



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 12/2022

de 27 de junho

Sumário: Orçamento do Estado para 2022.

Orçamento do Estado para 2022

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º

Objeto

1 — É aprovado pela presente lei o Orçamento do Estado para o ano de 2022, constante dos mapas seguintes:

- a) Mapa 1, com as despesas por missão de base orgânica, desagregadas por programas dos subsetores da administração central e da segurança social;
- b) Mapa 2, relativo à classificação funcional das despesas do subsetor da administração central;
- c) Mapa 3, relativo à classificação económica das despesas do subsetor da administração central;
- d) Mapa 4, relativo à classificação orgânica das despesas do subsetor da administração central;
- e) Mapa 5, relativo à classificação económica das receitas públicas do subsetor da administração central;
- f) Mapa 6, relativo às despesas com vinculações externas e despesas obrigatórias;
- g) Mapa 7, relativo à classificação funcional das despesas de cada sistema e subsistema e do total do subsetor da segurança social;
- h) Mapa 8, relativo à classificação económica das despesas de cada sistema e subsistema e do total do subsetor da segurança social;
- i) Mapa 9, relativo à classificação económica das receitas de cada sistema e subsistema e do total do subsetor da segurança social;
- j) Mapa 10, relativo às receitas tributárias cessantes dos subsetores da administração central e da segurança social;
- k) Mapa 11, relativo às transferências para as regiões autónomas;
- l) Mapa 12, relativo às transferências para os municípios;
- m) Mapa 13, relativo às transferências para as freguesias;
- n) Mapa 14, relativo às responsabilidades contratuais plurianuais das entidades dos subsetores da administração central.



2 — O Governo é autorizado a cobrar as contribuições e os impostos constantes dos códigos e demais legislação tributária em vigor, de acordo com as alterações previstas na presente lei.

Artigo 2.º

Valor reforçado

1 — Todas as entidades previstas no âmbito do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO), aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, independentemente da sua natureza e estatuto jurídico, ficam sujeitas ao cumprimento das disposições previstas na presente lei e no decreto-lei de execução orçamental.

2 — Sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição e pela lei a órgãos de soberania de caráter eletivo, o disposto no número anterior prevalece sobre normas legais, gerais e especiais, que disponham em sentido contrário.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a aplicação do regime excecional de execução orçamental e de simplificação de procedimentos dos projetos aprovados no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho.

CAPÍTULO II

Disposições fundamentais da execução orçamental

Artigo 3.º

Utilização condicionada das dotações orçamentais

Mantêm-se em vigor, no ano de 2022:

a) O disposto no artigo 4.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, com as seguintes adaptações:

- i) No n.º 2, onde se lê «2017» deve ler-se «2020»;
- ii) No n.º 13, onde se lê «2019» deve ler-se «2022»;

b) O disposto na alínea b) do artigo 3.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

Artigo 4.º

Consignação de receitas ao capítulo 70

As receitas do Estado provenientes de pagamentos indemnizatórios que lhe sejam efetuados, resultantes da celebração de acordos pré-judiciais entre a Comissão Europeia, os Estados-Membros e as empresas produtoras de tabaco, no âmbito da resolução de processos de contencioso aduaneiro, são consignadas ao capítulo 70 do Orçamento do Estado.

Artigo 5.º

Afetação do produto da alienação e oneração de imóveis

1 — O produto da alienação, da oneração, do arrendamento e da cedência de utilização de imóveis do Estado tem a seguinte afetação:

a) Até 85 % para o serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto, desde que se destine a despesas com a aquisição de imóveis ou às despesas previstas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º do regime jurídico do património imobiliário público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, a fixar mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças;

b) 10 % para o Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial (FRCP), ou até 95 % para o Fundo de Salvaguarda do Património Cultural (FSPC) quando o imóvel seja classificado ou esteja afeto a serviços ou organismos da área da cultura, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura;

c) 5 % para a Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do regime jurídico do património imobiliário público.

2 — A DGTF fica autorizada a realizar a despesa correspondente à transferência da afetação do produto proveniente das respetivas operações patrimoniais referidas no número anterior e a despesa relativa à afetação da receita ao FRCP, decorrente da aplicação do princípio da onerosidade, nos termos da Portaria n.º 278/2012, de 14 de setembro.

3 — A afetação do produto da alienação, da oneração e do arrendamento de imóveis dos organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, tem a seguinte distribuição:

a) Até 95 % para o organismo proprietário do imóvel, desde que se destine a despesas com a aquisição ou arrendamento de imóveis ou às despesas previstas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º do regime jurídico do património imobiliário público, a fixar mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças;

b) 5 % para a DGTF, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do regime jurídico do património imobiliário público.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica:

a) O estatuído no n.º 9 do artigo 109.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e o previsto em legislação especial aplicável às instituições de ensino superior em matéria de alienação, oneração e arrendamento de imóveis;

b) O estatuído na alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 10/2017, de 3 de março, ou na lei que lhe suceda;

c) O estatuído no n.º 1 do artigo 15.º da Lei Orgânica n.º 3/2019, de 3 de setembro;

d) O disposto em legislação especial relativa à programação dos investimentos em infraestruturas e equipamentos para os organismos sob tutela do membro do Governo responsável pela área da justiça, em matéria de afetação da receita;

e) O estatuído na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 193/2015, de 14 de setembro, com integração dos respetivos fins e atribuições na Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL);

f) O cumprimento de doações, legados e outras disposições testamentárias.

5 — O remanescente da afetação do produto da alienação, da oneração, do arrendamento e da cedência de utilização de imóveis, decorrente da aplicação do disposto nos números anteriores, quando exista, constitui receita do Estado.

6 — Os imóveis do Estado ou dos organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, podem ser objeto de utilização de curta duração por terceiros, de natureza pública ou privada, por um prazo não superior a dois meses, renovável uma vez pelo mesmo período, para a realização de eventos de cariz turístico-cultural ou desportivo, nos termos de regulamento do serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto que estabeleça, designadamente:

a) A contrapartida mínima devida por cada utilização, fixada num ou em vários preços m²/dia para edifícios e ha/dia para terrenos;

b) O período disponível para utilização por terceiros;

c) A responsabilidade pelas despesas ou danos ocorridos em virtude da utilização;

d) O procedimento de receção e seleção das propostas de utilização.



7 — A afetação do produto da utilização de curta duração tem a seguinte distribuição, sem prejuízo do disposto no número seguinte:

- a) Até 50 % para o serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto;
- b) Até 20 % para o programa orçamental do ministério com a tutela do serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto;
- c) 10 % para o FRCP, ou até 80 % para o FSPC quando o imóvel seja classificado ou esteja afeto a serviços ou organismos da área da cultura, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura;
- d) 10 % para a DGTF;
- e) 10 % para a receita geral do Estado.

8 — Nas instituições de ensino superior e nas demais instituições de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, bem como as entidades de natureza cultural, a afetação do produto da utilização de curta duração prevista na alínea c) do número anterior reverte para estas entidades.

9 — As operações imobiliárias referidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 5/2021, de 11 de janeiro, são sempre onerosas, tendo por referência o valor apurado por avaliação promovida por uma comissão composta por três peritos avaliadores, nomeada para o efeito pela DGTF.

10 — O montante das contrapartidas correspondente à afetação a que se referem as alíneas b) a e) do n.º 7 é transferido pelo serviço ou organismo para a conta de *homebanking* da DGTF, até ao décimo dia útil do semestre seguinte àquele a que respeita a utilização, ficando a DGTF autorizada a realizar a despesa correspondente a essa afetação.

11 — O incumprimento do disposto no presente artigo determina a responsabilidade civil, financeira e disciplinar do dirigente máximo do serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto.

Artigo 6.º

Transferência de património edificado

1 — O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), e o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), relativamente ao património habitacional que lhes foi transmitido por força da fusão e da extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado, I. P., e a Casa Pia de Lisboa, I. P. (CPL, I. P.), podem, sem exigir qualquer contrapartida, sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do regime jurídico do património imobiliário público, e de acordo com critérios a estabelecer para a alienação do parque habitacional de arrendamento público, transferir a propriedade de prédios, de frações que constituam agrupamentos habitacionais ou bairros, de fogos em regime de propriedade resolúvel e dos denominados terrenos sobrantes dos referidos bairros, bem como os direitos e as obrigações a estes relativos, para os municípios, empresas locais, instituições particulares de solidariedade social ou pessoas coletivas de utilidade pública administrativa que prossigam fins assistenciais e demonstrem capacidade para gerir os agrupamentos habitacionais ou bairros a transferir.

2 — A transferência de património referida no número anterior é antecedida de acordos de transferência e efetua-se por auto de cessão de bens, o qual constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

3 — Após a transferência do património, e em função das condições que vierem a ser estabelecidas nos acordos de transferência, as entidades beneficiárias podem proceder à alienação dos fogos aos respetivos moradores, nos termos do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de abril, ou nos termos do Decreto-Lei n.º 167/93, de 7 de maio.

4 — O arrendamento das habitações transferidas destina-se a oferta habitacional a preços acessíveis previstos na lei, ficando sujeito, nomeadamente, ao regime do arrendamento apoiado para habitação e de renda condicionada, ou ao programa de arrendamento a custos acessíveis.



5 — Os imóveis existentes nas urbanizações denominadas Bairro do Dr. Mário Madeira e Bairro de Santa Maria, inseridos na Quinta da Paiã, na freguesia da Pontinha, concelho de Odivelas, podem ser objeto de transferência de gestão ou alienação, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

6 — O património transferido para os municípios e empresas locais pode, nos termos e condições a estabelecer nos autos de cessão a que se refere o n.º 2, ser objeto de demolição no âmbito de operações de renovação urbana ou operações de reabilitação urbana, desde que seja assegurado pelos municípios o realojamento dos respetivos moradores.

7 — O IGFSS, I. P., pode transferir para o património do IHRU, I. P., a propriedade de prédios ou das suas frações, bem como dos denominados terrenos sobrantes dos bairros referidos no n.º 1, aplicando-se o disposto no presente artigo.

8 — O património transferido para o IHRU, I. P., ao abrigo do presente artigo deve, para efeitos da celebração de novos contratos de arrendamento, ficar sujeito ao regime de renda condicionada ou ao programa de arrendamento acessível.

9 — O disposto no presente artigo não é aplicável ao parque habitacional abrangido pelo disposto no artigo 17.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

10 — A DGTF e os institutos públicos aos quais se refere o presente artigo ficam autorizados a transferir para os municípios a propriedade dos arruamentos de uso público e dos denominados terrenos sobrantes de uso público, dos agrupamentos habitacionais ou bairros transferidos ou a transferir, sem qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do regime jurídico do património imobiliário público.

Artigo 7.º

Transferências orçamentais

O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais e às transferências constantes do mapa de alterações e transferências orçamentais constante do anexo I da presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

Alterações orçamentais

1 — O Governo fica autorizado a efetuar as alterações orçamentais:

a) Decorrentes de alterações orgânicas do Governo, da estrutura dos serviços e das correspondentes reestruturações no setor público empresarial, incluindo as decorrentes da descentralização, independentemente de envolverem diferentes programas ou a criação de novos programas orçamentais;

b) Que se revelem necessárias a garantir, nos termos do regime da organização e funcionamento do Governo, o exercício de poderes partilhados sobre serviços, organismos e estruturas da responsabilidade dos diversos membros do Governo, independentemente de envolverem diferentes programas orçamentais, bem como a assegurar a gestão do Programa Orçamental da Governação, que integra as áreas governativas estabelecidas no referido regime.

2 — O Governo fica ainda autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder a alterações orçamentais resultantes de operações não previstas no orçamento inicial das entidades do setor da saúde, destinadas à regularização, em 2022, de dívidas a fornecedores, bem como de outras entidades públicas, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial.

3 — As alterações orçamentais que se revelem necessárias a garantir, nos termos do regime da organização e funcionamento do Governo, o exercício de poderes partilhados sobre serviços, organismos e estruturas da responsabilidade dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, do mar, das infraestruturas e da habitação e da agricultura, independentemente



de envolverem diferentes programas, são decididas por despacho dos respetivos membros do Governo, sem prejuízo das competências próprias do membro do Governo responsável pela área das finanças.

4 — Quando estejam em causa o Programa Operacional Mar 2020 (Mar 2020) ou o Programa de Desenvolvimento Rural do Continente 2014-2020 (PDR 2020), o Governo fica autorizado, mediante proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do planeamento, da agricultura e da alimentação e, quando aplicável, da economia e do mar, a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada do Ministério das Finanças criada para assegurar a contrapartida pública nacional no âmbito do Portugal 2020, do Portugal 2030 e do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu (MFEEE) 2014-2021 e 2021-2027, nos orçamentos dos programas orçamentais que necessitem de reforços em 2022, face ao valor inscrito no orçamento de 2021, independentemente de envolverem diferentes programas, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.

5 — Relativamente ao disposto no número anterior, e quando esteja em causa o Mar 2020 ou o PDR 2020, não podem ser efetuadas alterações orçamentais que envolvam uma redução das verbas orçamentadas nas despesas relativas à contrapartida nacional em projetos cofinanciados pelo Portugal 2020 e Portugal 2030, sem autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do planeamento, da agricultura e da alimentação e, quando aplicável, da economia e do mar.

6 — O Governo fica autorizado, mediante proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das migrações ou pelas áreas da administração interna e das finanças, a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada do Ministério das Finanças, referida no n.º 4, para pagamento da contrapartida pública nacional, no valor correspondente a 25 % das despesas elegíveis de projetos de entidades privadas, cofinanciados pelo Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI), respetivamente, para o orçamento do Alto Comissariado para as Migrações, I. P. (ACM, I. P.), quando os projetos sejam destinados a melhorar as condições dos migrantes ou a garantir o acolhimento de refugiados, ou para o orçamento do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), quando estejam em causa projetos em matéria de asilo, de gestão de fluxos migratórios, designadamente de recolocação ou reinstalação, e de processo de retorno.

7 — O Governo fica igualmente autorizado, mediante proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da igualdade, a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada referida no n.º 4 para o orçamento da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, para pagamento da contrapartida pública nacional, no valor correspondente a 15 % das despesas elegíveis de projetos, cofinanciados pelo MFEEE 2014-2021, no âmbito do Programa Conciliação e Igualdade de Género a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2020, de 28 de fevereiro.

8 — O Governo fica igualmente autorizado a:

a) Mediante proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias à execução do Portugal 2020 e Portugal 2030, do MFEEE 2014-2021 e 2021-2027 e dos instrumentos financeiros enquadrados no Next Generation EU, nomeadamente a Assistência da Recuperação para a Coesão e os Territórios da Europa (REACT-EU) e o PRR, independentemente de envolverem diferentes programas;

b) Efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias para garantir o encerramento do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), incluindo o PDR, o Programa da Rede Rural Nacional e o Programa Pesca, e do Terceiro Quadro Comunitário de Apoio (QCA III), independentemente de envolverem diferentes programas;

c) Efetuar as alterações orçamentais, do orçamento do Ministério da Saúde para o orçamento do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, que se revelem necessárias ao pagamento das dívidas à Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), e ao pagamento, até 1 de agosto de 2012, das pensões complementares previstas no Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de maio, relativas a aposentados que tenham passado a ser subscritores da CGA, I. P., nos termos do Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de maio;



d) Transferir, do orçamento do Ministério da Defesa Nacional para o orçamento da CGA, I. P., nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 166-A/2013, de 27 de dezembro, as dotações necessárias ao pagamento dos complementos de pensão a que se referem os artigos 4.º e 6.º do mesmo decreto-lei;

e) Proceder às alterações orçamentais que se revelem necessárias em decorrência de aumentos de capital por parte do Estado, assim como da gestão de aplicações de tesouraria de curto prazo, sem prejuízo do disposto no artigo 27.º da LEO, e no artigo 141.º

9 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais aos mapas que integram a presente lei, designadamente aos que evidenciam as receitas e as despesas dos serviços e fundos autónomos, bem como ao mapa da despesa correspondente a programas, necessárias ao cumprimento do Decreto-Lei n.º 28/2018, de 3 de maio.

10 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada do Ministério das Finanças, criada principalmente para assegurar a redução do volume dos passivos financeiros e não financeiros da administração central e a aplicação em ativos financeiros por parte da administração central, independentemente de envolverem diferentes programas.

11 — O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais, no âmbito da administração central, necessárias ao reforço da dotação à ordem do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, para efeitos do disposto no artigo 172.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado em anexo à Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, incluindo transferências entre programas orçamentais, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental.

12 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder a alterações orçamentais entre o programa orçamental P005 — Finanças e o programa orçamental P006 — Gestão da Dívida Pública, que se mostrem necessárias em resultado da realização de operações de assunção de passivos da PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A. (PARPÚBLICA, S. A.).

13 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais, independentemente de envolverem diferentes programas, que se revelem necessárias para efeitos do pagamento, do recebimento ou da compensação, nos termos da lei, dos débitos e dos créditos que se encontrem reciprocamente reconhecidos entre o Estado e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, podendo, por esta via, alterar o valor dos mapas anexos à presente lei e da qual fazem parte integrante.

14 — Os procedimentos iniciados durante o ano de 2021, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4, 5, 6 e 7 do artigo 8.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, e da Portaria n.º 138/2017, de 17 de abril, podem ser concluídos em 2022 ao abrigo dos referidos diplomas, utilizando a dotação do ano de 2022.

15 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder, em 2022, às alterações orçamentais resultantes, principalmente, de operações ativas não previstas no orçamento inicial das empresas públicas do setor empresarial do Estado destinadas, sobretudo, ao reembolso de operações de crédito.

16 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais necessárias à realização de operações ativas não previstas no orçamento inicial de serviços e fundos autónomos incluídos no programa orçamental P005 — Finanças, necessárias ao cumprimento das transferências que sejam legalmente previstas.

17 — O Governo fica autorizado, através do membro responsável pela área das finanças e mediante parecer da Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais, I. P. (AGIF, I. P.), a proceder às alterações orçamentais que se revelem necessárias para a implementação do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR), independentemente de envolverem diferentes programas.

18 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais necessárias para assegurar as despesas inerentes à melhoria dos dados oficiais sobre violência contra as mulheres e violência doméstica, nos termos



da alínea a) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2019, de 19 de agosto, que aprova medidas de prevenção e combate à violência doméstica, ficando disponíveis as dotações inscritas na medida 082 «Segurança e Ação Social — Violência Doméstica — Prevenção e proteção à vítima», afetas a atividades e projetos relativos à política de prevenção da violência contra as mulheres e violência doméstica ou à proteção e à assistência das suas vítimas, enquadradas no âmbito do artigo 80.º-A da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

19 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder a alterações orçamentais, ainda que envolvam diferentes programas orçamentais, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial, resultantes de:

a) Operações não previstas no orçamento inicial de entidades públicas destinadas ao financiamento do défice de exploração, constituído ou agravado pelo impacto negativo, na liquidez das empresas, das medidas excecionais adotadas pela República Portuguesa decorrentes da pandemia da doença COVID-19;

b) Transferência do montante equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) efetivamente suportado no âmbito de projetos financiados exclusivamente pelo PRR realizados:

- i) Pela administração central;
- ii) Pelas autarquias locais e pelas entidades intermunicipais;
- iii) Pelas instituições de ensino superior;
- iv) Pelas entidades, estruturas e redes a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 63/2019, de 16 de maio;
- v) Pelas instituições sem fins lucrativos do setor solidário e social;

c) Outras operações, designadamente da receita e da despesa inerentes à gestão de aplicações de tesouraria de curto prazo e subsequente utilização da verba resgatada, bem como decorrentes do conflito armado na Ucrânia.

20 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder a alterações orçamentais resultantes de operações não previstas no orçamento inicial destinadas ao financiamento de medidas excecionais adotadas pela República Portuguesa decorrentes da situação da pandemia da doença COVID-19 entre os diversos programas orçamentais, como ainda financiadas pela dotação centralizada no Ministério das Finanças para despesas relacionadas com as consequências da pandemia da doença COVID-19.

21 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais necessárias para assegurar a despesa inerente às eleições para a Assembleia da República.

Artigo 9.º

Alteração orçamental das empresas públicas reclassificadas que efetuem serviço público de transporte de passageiros

1 — É autorizada a alteração orçamental das empresas públicas reclassificadas que efetuem serviço público de transporte de passageiros, bem como a transferência do reforço de saldos necessários para o cumprimento do serviço público.

2 — As condições em que a alteração orçamental prevista no número anterior se concretiza são fixadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial.



Artigo 10.º

Retenção de montantes nas dotações, transferências e reforço orçamental

1 — As transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para os organismos autónomos da administração central, das regiões autónomas e das autarquias locais devem ser retidas para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor da CGA, I. P., do Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I. P. (ADSE, I. P.), do Serviço Nacional de Saúde (SNS), da segurança social e da DGTF, em matéria de contribuições e impostos e resultantes da não utilização ou da utilização indevida de Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI).

2 — A retenção a que se refere o número anterior, no que respeita a débitos das regiões autónomas, não pode ultrapassar 5 % do montante da transferência anual.

3 — As transferências referidas no n.º 1, no que respeita a débitos das autarquias locais, salvaguardando o regime especial previsto no Código das Expropriações, aprovado em anexo à Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, só podem ser retidas nos termos previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

4 — Quando a informação tipificada na LEO, bem como a que venha a ser anualmente definida no decreto-lei de execução orçamental ou noutra disposição legal aplicável, não seja atempadamente prestada ao membro do Governo responsável pela área das finanças pelos órgãos competentes, por motivo que lhes seja imputável, podem ser retidas as transferências e recusadas as antecipações de fundos disponíveis, nos termos a fixar naquele decreto-lei, até que a situação seja devidamente sanada.

5 — Os pedidos de reforço orçamental resultantes de novos compromissos de despesa ou de diminuição de receitas próprias implicam a apresentação de um plano que preveja a redução, de forma sustentável, da correspondente despesa no programa orçamental a que respeita, pelo membro do Governo de que depende o serviço ou o organismo em causa.

Artigo 11.º

Transferências orçamentais e atribuição de subsídios às entidades públicas reclassificadas

1 — As transferências para as entidades públicas reclassificadas financiadas por receitas gerais são, em regra, inscritas no orçamento da entidade coordenadora do programa orçamental a que pertence ou de outra entidade designada para o efeito.

2 — As entidades abrangidas pelo n.º 4 do artigo 2.º da LEO, que não constem dos mapas anexos à presente lei, não podem receber, direta ou indiretamente, transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado.

Artigo 12.º

Transferências para fundações

1 — O disposto no artigo 12.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, mantém-se em vigor no ano de 2022, com as necessárias adaptações, designadamente, onde se lê «2019» deve ler-se «2021» e onde se lê «2020» deve ler-se «2022», exceto no n.º 2, onde o triénio se reporta aos anos de 2019 a 2021.

2 — Na alínea g) do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, o MFEEE reporta, também, aos anos de 2021-2027.

Artigo 13.º

Cessação da autonomia financeira

O Governo fica autorizado a fazer cessar o regime de autonomia financeira e a aplicar o regime geral de autonomia administrativa aos serviços e fundos autónomos que não tenham cumprido a



regra do equilíbrio orçamental prevista no n.º 1 do artigo 27.º da LEO, sem que para tal tenham sido dispensados nos termos do n.º 4 do mesmo artigo 27.º

Artigo 14.º

Orçamento com perspetiva de género

1 — O orçamento dos serviços e organismos incorpora a perspetiva de género, identificando os programas, atividades ou medidas a submeter a análise do respetivo impacto na concretização da igualdade entre mulheres e homens em 2022.

2 — No âmbito dos respetivos programas, atividades ou medidas desenvolvidas nos termos do número anterior, os serviços e organismos procedem à publicitação de dados administrativos desagregados por sexo.

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 15.º

Suprimento de necessidades permanentes dos serviços públicos e combate à precariedade

O membro do Governo responsável pela área da Administração Pública promove, com base nos dados recolhidos pelo Sistema de Informação da Organização do Estado, a adoção das medidas necessárias ao suprimento das necessidades permanentes identificadas nos serviços públicos.

Artigo 16.º

Instalação de serviços no interior

Os novos serviços criados no âmbito da administração direta e indireta do Estado são preferencialmente instalados em território abrangido pela Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho.

Artigo 17.º

Duração da mobilidade

1 — As situações de mobilidade existentes à data de entrada em vigor da presente lei cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2022 podem, por acordo entre as partes, ser excecionalmente prorrogadas até 31 de dezembro de 2022.

2 — A prorrogação excecional prevista no número anterior é aplicável às situações de mobilidade cujo termo ocorra até à data de entrada em vigor da presente lei, nos termos do acordo previsto no número anterior.

3 — No caso do acordo de cedência de interesse público a que se refere o artigo 243.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, a prorrogação a que se referem os números anteriores depende de parecer favorável do membro do Governo que exerça poderes de direção, superintendência ou tutela sobre o empregador público, com comunicação trimestral ao membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

4 — Nas autarquias locais, o parecer a que se refere o número anterior é da competência do presidente do órgão executivo.



5 — Os órgãos e serviços que beneficiem do disposto nos números anteriores devem definir as intenções de cessação de mobilidade ou de cedência de interesse público e comunicar as mesmas aos respetivos serviços de origem previamente à preparação da proposta de orçamento.

Artigo 18.º

Remuneração na consolidação da mobilidade intercarreiras

Para efeitos de aplicação do artigo 99.º-A da LTFP, nas situações de consolidação da mobilidade intercarreiras, na carreira geral de técnico superior e na carreira especial de inspeção, são aplicáveis as regras mínimas de posicionamento remuneratório resultante de procedimento concursal.

Artigo 19.º

Ajudas de custo, trabalho suplementar e trabalho noturno nas fundações públicas e nos estabelecimentos públicos

Os regimes de ajudas de custo, trabalho suplementar e trabalho noturno previstos no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, e na LTFP são aplicáveis aos trabalhadores das fundações públicas de direito público, das fundações públicas de direito privado e dos estabelecimentos públicos, salvo o disposto em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

Artigo 20.º

Promoção da segurança e saúde no trabalho

Com o objetivo de melhorar as condições de trabalho dos trabalhadores em funções públicas, o Governo, em articulação com as estruturas representativas dos trabalhadores, acompanha a implementação da aplicação do regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho nos órgãos e serviços da Administração Pública central, nomeadamente através do desenvolvimento de projetos e da partilha de boas práticas neste domínio.

Artigo 21.º

Promoção da inovação e da digitalização na gestão pública

1 — Em 2022, o Governo reforça a concretização da Estratégia para a Inovação e Modernização do Estado e da Administração Pública 2020-2023, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2020, de 31 de julho, e a digitalização da Administração Pública, suportada pelo PRR.

2 — Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da digitalização e da modernização administrativa e da Administração Pública, em articulação com os membros do Governo responsáveis pelas áreas do planeamento, das finanças, da igualdade, da economia e do mar e do ambiente e da ação climática, podem estabelecer, por portaria, incentivos e outros mecanismos de estímulo de práticas inovadoras de gestão pública, quer na dimensão interna, de melhoria da eficiência e da qualidade na gestão, quer na dimensão externa, de maior eficácia e qualidade dos serviços públicos na resposta aos desafios da digitalização, da demografia, das desigualdades e da ação climática.

3 — Os sistemas de incentivos criados pelo Governo ao abrigo do número anterior podem ser aplicados à administração regional e local, mediante deliberação dos respetivos órgãos executivos.

4 — O Governo executa um programa nacional para a inclusão digital, no âmbito do Plano de Ação para a Transição Digital, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2020, de 21 de abril.

Artigo 22.º**Objetivos comuns de gestão dos serviços públicos**

1 — Os serviços públicos inscrevem no respetivo Quadro de Avaliação e Responsabilização (QUAR) para 2022:

a) Objetivos de boa gestão dos trabalhadores, designadamente nos domínios da participação dos trabalhadores na gestão dos serviços, da segurança e da saúde no trabalho, da conciliação da vida profissional com a vida pessoal e familiar e da motivação;

b) Medidas previstas no programa SIMPLEX e no Orçamento Participativo Portugal (OPP) cuja responsabilidade de implementação lhes esteja atribuída;

c) A avaliação pelos cidadãos, em particular nos serviços que tenham atendimento público ou prestem serviço direto a cidadãos e empresas.

2 — Os objetivos referidos no número anterior são considerados dos mais relevantes para efeitos do disposto no artigo 18.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, devendo o respetivo serviço garantir que o conjunto dos mesmos tem um peso relativo no QUAR igual ou superior a 50 %, do qual pelo menos metade corresponde à alínea c) do número anterior.

3 — Para favorecer a conciliação da vida profissional com a vida pessoal e familiar e prevenir o absentismo, os dirigentes dos serviços públicos promovem a utilização de modos mais ágeis e flexíveis de desempenho do trabalho em funções públicas, designadamente através do teletrabalho, garantindo ainda que estes não agudizam as assimetrias de género e que podem potenciar a coesão territorial.

4 — O Governo disponibiliza a informação relativa às medidas adotadas pelos serviços de todas as áreas governativas, com a finalidade de promover a replicação de boas práticas, nomeadamente no domínio da conciliação da vida profissional com a vida pessoal e familiar.

Artigo 23.º**Programa de estágios na Administração Pública**

Em 2022, o Governo prossegue a implementação do programa de estágios profissionais na Administração Pública, financiados através do PRR, destinado à carreira de técnico superior, nos termos previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2021, de 3 de março, e na Resolução do Conselho de Ministros n.º 200/2021, de 31 de dezembro.

Artigo 24.º**Reforço do combate à corrupção, fraude e criminalidade económico-financeira**

1 — Em 2022, o Governo adota as iniciativas necessárias à otimização da capacidade e ao reforço da cooperação entre as inspeções administrativas setoriais e os órgãos de polícia criminal especializados nos segmentos da prevenção e repressão da fraude contra os interesses financeiros do Estado, da corrupção e da criminalidade económico-financeira, designadamente através:

a) Da criação de centros de competência e redes de conhecimento, integrando peritos e especialistas do sistema de controlo interno da administração financeira do Estado, da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), do Núcleo de Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral da República e da Unidade de Perícia Financeira e Contabilística, da Unidade de Combate à Corrupção e da Unidade Nacional de Combate ao Cibercrime e à Criminalidade Tecnológica da Polícia Judiciária;

b) Do reforço de meios humanos para o combate à corrupção, fraude e criminalidade económico-financeira afetos, designadamente, ao Núcleo de Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral da República e à Unidade de Perícia Financeira e Contabilística, à Unidade de Combate à Corrupção e à Unidade Nacional de Combate ao Cibercrime e à Criminalidade Tecnológica da Polícia Judiciária;



- c) Do reforço da formação de magistrados e demais intervenientes na investigação criminal no domínio da prevenção e repressão da corrupção, da fraude e da criminalidade económico-financeira;
- d) De campanhas de consciencialização para o fenómeno da corrupção, designadamente no âmbito da disciplina de educação para a cidadania.

2 — Em 2022, o Governo promove o investimento no equipamento tecnológico da Polícia Judiciária, permitindo a sua transformação e modernização digital, incluindo a do seu parque informático.

SECÇÃO II

Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 25.º

Programas específicos de mobilidade e outros instrumentos de gestão

1 — No âmbito de programas específicos de mobilidade, fundados em razões de especial interesse público e autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das finanças, sob proposta do membro do Governo responsável em razão da matéria, é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 153.º da LTFP.

2 — A mobilidade de trabalhadores para estruturas específicas que venham a ser criadas em áreas transversais a toda a Administração Pública pode implicar a transferência orçamental dos montantes considerados na dotação da rubrica «encargos com pessoal», para fazer face aos encargos com a respetiva remuneração e demais encargos, ficando autorizadas as necessárias alterações orçamentais, ainda que envolvam diferentes programas, a efetuar nos termos do decreto-lei de execução orçamental.

3 — A mobilidade de trabalhadores para estruturas existentes cujas atividades sejam alargadas em razão da organização e funcionamento do Governo implica a transferência orçamental dos montantes referidos no número anterior, aplicando-se os respetivos termos, com as necessárias adaptações.

4 — A mobilidade prevista no n.º 1 opera por decisão do órgão ou serviço de destino com dispensa do acordo do órgão ou serviço de origem, desde que garantida a aceitação do trabalhador.

5 — Os órgãos ou serviços apresentam um planeamento da valorização dos seus profissionais nos termos definidos no decreto-lei de execução orçamental.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, ao setor empresarial do Estado aplicam-se os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e outros instrumentos legais ou contratuais vigentes ou, na sua falta, o disposto no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 26.º

Prémios de desempenho

1 — Em 2022, podem ser atribuídos prémios de desempenho até ao montante legalmente estabelecido e o equivalente a até uma remuneração base mensal do trabalhador, dentro da dotação inicial aprovada para o efeito, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 56/2019, de 26 de abril, ou em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

2 — Ao setor empresarial do Estado e às entidades administrativas independentes aplicam-se os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e outros instrumentos legais ou contratuais vigentes ou, na sua falta, o disposto no decreto-lei de execução orçamental.



Artigo 27.º

Exercício de funções públicas na área da cooperação

1 — Os aposentados ou reformados com experiência relevante em áreas que contribuam para a execução de projetos de cooperação para o desenvolvimento podem exercer funções públicas na qualidade de agentes da cooperação.

2 — O processo de recrutamento, o provimento e as condições de exercício de funções são os aplicáveis aos agentes da cooperação.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os aposentados ou reformados em exercício de funções públicas como agentes da cooperação auferem o vencimento e abonos devidos nos termos desse estatuto, mantendo o direito à respetiva pensão, quando esta seja superior, no montante correspondente à diferença entre aqueles e esta.

Artigo 28.º

Registos e notariado

É concedida aos notários e oficiais do notariado que o requeiram a possibilidade de prorrogação, por mais um ano, da duração máxima da licença de que beneficiam, ao abrigo do n.º 4 do artigo 107.º e do n.º 2 do artigo 108.º do Estatuto do Notariado, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, nos casos em que esta caduque em 2022.

Artigo 29.º

Magistraturas

O provimento de vagas junto de tribunais superiores, no Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, nos departamentos centrais e regionais e, bem assim, em lugares de magistrados junto de juízos de competência especializada e equiparados, é precedido de justificação da sua imprescindibilidade pelo Conselho Superior da Magistratura, pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou pelo Conselho Superior do Ministério Público, consoante o caso.

Artigo 30.º

Prestação de serviço judicial por magistrados jubilados

Em 2022, mediante autorização expressa dos respetivos conselhos, os magistrados jubilados podem prestar serviço judicial desde que esse exercício de funções não importe qualquer alteração do regime remuneratório atribuído por força da jubilação.

Artigo 31.º

Reforço da formação dos magistrados para o combate aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual

Em 2022, o Governo reforça a componente multidisciplinar na formação dos magistrados, em áreas como a vitimologia, a psicologia, a sociologia e a violência sexual, para assegurar a compreensão dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, nas vertentes do crime, do agente, da vítima e das consequências físicas e psicológicas para a mesma.

Artigo 32.º

Admissões nas forças e serviços de segurança

1 — Em 2022, o Governo dá continuidade ao plano plurianual para 2020-2023 de admissões nas forças e serviços de segurança, previsto no artigo 188.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março,



garantindo o aumento e o rejuvenescimento dos seus efetivos bem como a manutenção de elevados graus de prontidão e eficácia operacional.

2 — Em 2022, o Governo reforça a formação das forças e serviços de segurança na área dos direitos humanos, nomeadamente sobre as temáticas LGBTQ+, igualdade de género e antirracismo.

Artigo 33.º

Programas de defesa animal

1 — Em 2022, o Governo promove o alargamento gradual ao território nacional de programas de defesa animal das forças de segurança.

2 — Tendo por objetivo a capacitação das forças de segurança na área da defesa animal, são integrados nos planos de formação inicial e contínua conteúdos formativos na área jurídica, de comportamento e bem-estar animal, captura e resgate, e medicina veterinária forense.

Artigo 34.º

Corpo da Guarda Prisional

1 — Em 2022, o Governo dá continuidade à admissão de efetivos para o Corpo da Guarda Prisional, garantindo o respetivo aumento e rejuvenescimento, a manutenção de elevados graus de prontidão e a sua eficácia operacional.

2 — Em 2022, o Governo reforça a formação do Corpo da Guarda Prisional nas áreas dos direitos humanos, nomeadamente sobre temáticas LGBTQ+, igualdade de género e antirracismo.

Artigo 35.º

Tecnologias de informação e comunicação na área governativa da administração interna

Em 2022, o Governo dá continuidade à promoção do investimento em tecnologias de informação e comunicação, designadamente em iniciativas de base tecnológica, que permitam a simplificação e agilização de procedimentos, soluções de partilha de recursos entre as forças e serviços de segurança, através da gradual integração das estruturas de apoio técnico e de suporte logístico, eliminando redundâncias e libertando recursos humanos da área administrativa para a área operacional das forças e serviços de segurança.

Artigo 36.º

Recrutamento de trabalhadores nas instituições de ensino superior públicas

1 — Em 2022, no quadro das medidas de estímulo ao reforço da autonomia das instituições de ensino superior e do emprego científico, as instituições de ensino superior públicas podem proceder a contratações, independentemente do tipo de vínculo jurídico que venha a estabelecer-se, até ao limite de 5 % do valor das despesas com pessoal pago em 2021, ficando o parecer prévio dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da ciência, tecnologia e ensino superior dispensado desde que o aumento daquelas despesas não exceda 3 % face ao valor de 2021.

2 — Ao limite estabelecido no número anterior acresce o aumento dos encargos decorrentes da aplicação do programa de regularização extraordinária dos vínculos precários na Administração Pública (PREVPAP), bem como dos encargos decorrentes dos Decretos-Leis n.ºs 45/2016, de 17 de agosto, e 57/2016, de 29 de agosto.

3 — Para além do disposto no número anterior, fica autorizada a contratação a termo de docentes e investigadores para a execução de programas, projetos e prestações de serviço no âmbito das missões e atribuições das instituições de ensino superior públicas desde que os seus encargos onerem exclusivamente receitas transferidas da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), receitas próprias ou receitas de fundos europeus relativos a esses programas, projetos e prestações de serviço, ficando fora do âmbito do disposto no n.º 1.



4 — Em situações excecionais, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública, das finanças e da ciência, tecnologia e ensino superior podem emitir parecer prévio à contratação de trabalhadores docentes e não docentes e de investigadores e não investigadores para além dos limites estabelecidos nos números anteriores, fixando casuisticamente o número de contratos a celebrar e o montante máximo a despendar.

5 — A aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 239/2007, de 19 de junho, está dispensada de parecer prévio dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da ciência, tecnologia e ensino superior.

6 — Ao recrutamento de docentes e investigadores a efetuar pelas instituições de ensino superior públicas não se aplica o procedimento prévio previsto no artigo 34.º do regime da valorização profissional dos trabalhadores com vínculo de emprego público, aprovado em anexo à Lei n.º 25/2017, de 30 de maio.

Artigo 37.º

Aplicação de regimes laborais especiais na saúde

1 — Os níveis retributivos, incluindo suplementos remuneratórios, dos trabalhadores com contrato de trabalho no âmbito dos estabelecimentos ou serviços do SNS com natureza de entidade pública empresarial, celebrado após a entrada em vigor da presente lei, não podem ser superiores e são estabelecidos nos mesmos termos dos correspondentes aos trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas inseridos em carreiras gerais ou especiais.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos acréscimos remuneratórios devidos pela realização de trabalho noturno, trabalho em dias de descanso semanal obrigatório e complementar e trabalho em dias feriados.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável a todos os profissionais de saúde, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego, bem como do serviço ou estabelecimento de saúde, desde que integrado no SNS, em que exerçam funções, sendo definidos, por via do decreto-lei de execução orçamental, os termos em que podem ser excecionados.

4 — A celebração de contratos de trabalho que não respeitem os níveis retributivos referidos no n.º 1 carece de autorização do membro do Governo responsável pela área da saúde.

5 — O disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º da presente lei não prejudica a aplicação do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 298/2007, de 22 de agosto.

6 — Em situações excecionais e delimitadas no tempo, designadamente de calamidade pública, reconhecidas por resolução do Conselho de Ministros, o limite estabelecido no n.º 3 do artigo 120.º da LTFP pode ser aumentado em 20 % para os trabalhadores do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.)

7 — O regime previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, é aplicável, com as necessárias adaptações, aos profissionais diretamente envolvidos no estudo laboratorial de dadores e dos doentes candidatos a transplantação de órgãos, e na seleção do par dador-recetor em homotransplantação cadáver, tendo em vista assegurar a sua disponibilidade permanente para esta atividade.

Artigo 38.º

Regime excepcional de trabalho suplementar prestado por trabalhadores médicos para assegurar os serviços de urgência dos serviços e estabelecimentos de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde

1 — O Governo substitui gradualmente o recurso a empresas de trabalho temporário e de subcontratação de profissionais de saúde pela contratação, em regime de trabalho subordinado, dos profissionais necessários ao funcionamento dos serviços de saúde.



2 — Nos casos em que, para garantir o normal funcionamento dos serviços de urgência hospitalar externa, um médico especialista tenha de prestar trabalho suplementar que ultrapasse as 250 horas anuais, o trabalho suplementar originado é remunerado:

a) Da 251.ª hora até à 499.ª, inclusive, com acréscimo de 25 % sobre a remuneração correspondente à que caberia por igual período de trabalho suplementar;

b) A partir da 500.ª hora, com acréscimo de 50 % sobre a remuneração correspondente à que caberia por igual período de trabalho suplementar.

3 — Para os efeitos previstos no presente artigo, os médicos que se encontrem, nos termos da lei, dispensados da realização de trabalho noturno ou de urgência podem, em 2022, requerer a suspensão desse direito.

4 — O volume de trabalho suplementar prestado nos termos do presente artigo corresponde a uma diminuição do volume de prestação de serviços equivalente ao número de horas que sejam realizadas e é definido, por instituição, por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

5 — Os serviços e estabelecimentos de saúde abrangidos pelo presente artigo são obrigados a reportar informação mensal sobre o número de horas extraordinárias e de prestações de serviços médicos, e sobre a despesa que lhes está associada, à Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), e à Direção-Geral do Orçamento (DGO).

6 — Em 2022, o Governo dá continuidade ao processo de reorganização dos serviços de urgência.

Artigo 39.º

Regime de dedicação plena

Em 2022, o Governo procede à regulamentação do n.º 3 da base 29 da Lei de Bases da Saúde, aprovada em anexo à Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, através da implementação do regime de trabalho de dedicação plena nos estabelecimentos e serviços do SNS, no quadro do novo Estatuto do SNS a aprovar.

Artigo 40.º

Contratação de trabalhadores por serviços e estabelecimentos de saúde do Serviço Nacional de Saúde

1 — É da competência do órgão máximo de gestão dos serviços e estabelecimentos de saúde integrados no SNS, independentemente da respetiva natureza jurídica, a celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo incerto, ao abrigo do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, ou da LTFP, consoante o caso, sempre que se verifique a necessidade de substituição de profissionais de saúde temporariamente ausentes.

2 — É igualmente da competência do órgão máximo de gestão dos serviços e estabelecimentos de saúde referidos no número anterior a celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo certo, ao abrigo do Código do Trabalho ou da LTFP, consoante o caso, pelo prazo máximo de seis meses, sempre que, não envolvendo o exercício de funções próprias que revistam caráter de permanência, a insuficiência de profissionais de saúde possa, fundamentadamente, comprometer a prestação de cuidados de saúde, nos termos a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os órgãos máximos de gestão dos serviços e estabelecimentos de saúde integrados no setor empresarial do Estado detêm competência para a celebração de contratos de trabalho sem termo para substituição de trabalhadores que cessem funções a título definitivo, designadamente por aposentação, reforma ou denúncia de contrato de trabalho.

4 — Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 3, devem ser observados os seguintes requisitos cumulativos:

a) O recrutamento encontra-se sujeito ao princípio do recrutamento de um trabalhador por cada trabalhador a substituir;



b) As contratações realizadas não podem implicar o aumento do número de trabalhadores nem, salvaguardada a especificidade inerente à proteção na doença no regime de proteção social convergente, de encargos com pessoal.

5 — O disposto no n.º 3 não é aplicável ao pessoal médico, sendo o recrutamento para substituição de trabalhadores que cessem funções a título definitivo ou para satisfação de outras necessidades permanentes objeto de regime próprio.

6 — A celebração de contratos de trabalho nos termos previstos nos números anteriores é comunicada à ACSS, I. P., e à DGO, no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da produção de efeitos do respetivo contrato.

7 — Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade financeira.

Artigo 41.º

Reforço do número de vagas para fixação em zonas carenciadas de médicos

1 — Em 2022, são reforçadas as vagas para atribuição de incentivos à mobilidade geográfica para zonas carenciadas de médicos com contrato de trabalho por tempo indeterminado.

2 — A identificação das vagas referidas no número anterior, por especialidade médica, serviço e estabelecimento de saúde, é feita por despacho, nos termos do Decreto-Lei n.º 101/2015, de 4 de junho.

Artigo 42.º

Consolidação da mobilidade e cedência no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

1 — O disposto no artigo 99.º da LTFP é aplicável, com as necessárias adaptações, às situações de mobilidade e cedência de interesse público entre serviços ou estabelecimentos de saúde integrados no SNS, independentemente da natureza jurídica do mesmo.

2 — Para além dos requisitos fixados no artigo 99.º da LTFP, a consolidação da mobilidade ou da cedência de interesse público carece de despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

3 — A consolidação de situações de mobilidade, constituídas nos termos do artigo 22.º-A do Estatuto do SNS, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, e de cedência de interesse público de trabalhadores sem vínculo de emprego público em serviço ou estabelecimento de saúde do SNS opera por procedimento concursal, exclusivamente aberto para estes trabalhadores, para a carreira e a categoria correspondentes.

4 — Podem ser constituídas situações de mobilidade entre entidades públicas empresariais e serviços do SNS, após despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, bem como de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das finanças.

5 — Nos serviços ou estabelecimentos de saúde cujos mapas de pessoal público sejam residuais, a consolidação da mobilidade ou a cedência a que se refere o presente artigo não depende da existência de posto de trabalho, sendo o mesmo aditado automaticamente e extinto quando ficar vago.

Artigo 43.º

Contratação de médicos aposentados

1 — Os médicos aposentados, com ou sem recurso a mecanismos legais de antecipação, que, nos termos do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, exerçam funções em serviços da administração central, regional e local, empresas públicas ou quaisquer outras pessoas coletivas públicas mantêm a respetiva pensão de aposentação, acrescida de 75 % da remuneração cor-



respondente à categoria e, consoante o caso, escalão ou posição remuneratória detida à data da aposentação, assim como o respetivo regime de trabalho, sendo os pedidos de acumulação de rendimentos apresentados a partir da entrada em vigor da presente lei autorizados nos termos do decreto-lei de execução orçamental.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que a atividade contratada pressuponha uma carga horária inferior à do regime de trabalho detido à data da aposentação, nos termos legalmente estabelecidos, o médico aposentado é remunerado na proporção do respetivo período normal de trabalho semanal.

3 — Para os efeitos do número anterior, se o período normal de trabalho não for igual em cada semana, é considerada a respetiva média no período de referência de um mês.

4 — O presente artigo aplica-se às situações em curso, mediante declaração do interessado, e produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da entrada em vigor da presente lei.

5 — A lista de utentes a atribuir aos médicos aposentados de medicina geral e familiar ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, é proporcional ao período de trabalho semanal contratado, sendo aplicado, com as necessárias adaptações, o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 298/2007, de 22 de agosto, 28/2008, de 22 de fevereiro, e 266-D/2012, de 31 de dezembro.

6 — A aplicação do disposto no presente artigo pressupõe a ocupação de vaga, sendo que a lista de utentes atribuída é considerada para efeitos dos mapas de vagas dos concursos de novos especialistas em medicina geral e familiar.

7 — Os médicos aposentados, com ou sem recurso a mecanismos legais de antecipação, podem também exercer funções no âmbito do sistema de verificação de incapacidades e do sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais, ainda que não em regime de exclusividade.

8 — Para efeitos do procedimento previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, o exercício das funções previstas no número anterior depende da autorização do membro do Governo responsável pela área da segurança social, sob proposta do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.)

9 — Os termos e condições do exercício das funções no âmbito do sistema de verificação de incapacidades e do sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais, bem como o contingente de médicos aposentados que podem ser contratados, são definidos no despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de dezembro.

10 — O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, aos médicos aposentados ou reformados para o exercício de funções no Hospital das Forças Armadas, no Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P. (INMLCF, I. P.), e no INEM, I. P., nomeadamente nos centros de orientação de doentes urgentes.

Artigo 44.º

Proteção social complementar dos trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho

1 — As entidades públicas a cujos trabalhadores se aplique o regime do contrato individual de trabalho podem contratar seguros de saúde e de acidentes pessoais desde que destinados à generalidade dos trabalhadores, bem como outros seguros obrigatórios por lei ou previstos em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, excetuando-se do presente artigo as entidades previstas no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, quanto à contratação ou renovação de seguros de doença, a partir de 2022.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, podem as entidades previstas no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, ser autorizadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças a proceder à contratação ou renovação de seguros de saúde.

Artigo 45.º

Contratação de trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas do setor público empresarial

1 — As pessoas coletivas públicas, ainda que dotadas de autonomia administrativa ou de independência estatutária, designadamente aquelas a que se refere o n.º 3 do artigo 48.º da lei-quadro dos institutos públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, com exceção das referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, procedem ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado ou a termo, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

2 — As empresas do setor público empresarial procedem ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado ou a termo, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

3 — O disposto no número anterior não é aplicável aos membros dos órgãos estatutários e aos trabalhadores de instituições de crédito integradas no setor empresarial do Estado e qualificadas como entidades supervisionadas significativas, na aceção do ponto 16) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, e respetivas participadas que se encontrem em relação de controlo ou de domínio e que integrem o setor empresarial do Estado, e das sociedades financeiras, na aceção do disposto na alínea l) do n.º 1 do artigo 6.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, integradas no setor empresarial do Estado.

4 — A aplicação do presente artigo ao setor público empresarial regional não impede as adaptações consideradas necessárias, a introduzir por decreto legislativo regional.

5 — As pessoas coletivas de direito público de natureza local e empresas do setor empresarial local que gerem sistemas de titularidade municipal de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas ou de gestão de resíduos urbanos podem proceder à contratação de trabalhadores, sem prejuízo de terem de assegurar o cumprimento das regras de equilíbrio financeiro aplicáveis.

6 — As contratações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas.

Artigo 46.º

Vinculação dos trabalhadores contratados a termo colocados nas autarquias locais

Em 2022, excecionalmente e tendo em consideração a conclusão do processo de descentralização, mantém-se em vigor o disposto no artigo 60.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.

Artigo 47.º

Recrutamento de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou de rutura

1 — Os municípios que, a 31 de dezembro de 2021, se encontrem na situação prevista no n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, estão impedidos de proceder à abertura de procedimentos concursais, à exceção dos que decorram da conclusão do PREVPAP e das necessidades de recrutamento de trabalhadores no âmbito do processo de descentralização de competências ao abrigo da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e respetivos diplomas setoriais.

2 — Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, a assembleia municipal pode autorizar a abertura dos procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando casuisticamente o número máximo de trabalhadores a recrutar, desde que, de forma cumulativa:

a) Seja impossível a ocupação dos postos de trabalho em causa por trabalhadores com vínculo de emprego público previamente constituído;



b) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas, e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a sua evolução global na autarquia em causa;

c) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;

d) Sejam cumpridos, pontual e integralmente, os deveres de informação previstos na Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro;

e) O recrutamento não corresponda a um aumento da despesa com pessoal verificada em 31 de dezembro de 2021.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, nos casos em que haja lugar à aprovação de um plano de ajustamento municipal nos termos previstos na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, o referido plano deve observar o disposto no número anterior em matéria de contratação de pessoal.

4 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, a câmara municipal, sob proposta do presidente, envia à assembleia municipal os elementos demonstrativos da verificação dos requisitos ali estabelecidos.

5 — Os objetivos e medidas previstos nos planos subjacentes a mecanismos de recuperação financeira não se sobrepõem ao disposto no presente artigo.

6 — As necessidades de recrutamento excecional de trabalhadores no âmbito do exercício de atividades resultantes da transferência de competências para a administração local na área da educação não estão sujeitas ao disposto no presente artigo.

7 — As contratações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas.

Artigo 48.º

Vinculação de trabalhadores dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais

1 — Os trabalhadores com contrato individual de trabalho por tempo indeterminado ou a termo resolutivo celebrado há pelo menos um ano, pertencentes às empresas em processo de fim de concessão ou de reversão das concessões da exploração e gestão dos sistemas de abastecimento de água e de tratamento de águas residuais por motivos de interesse público, podem transitar, mediante acordo escrito tripartido, para um mapa de pessoal afeto à respetiva autarquia, mantendo integralmente o seu estatuto remuneratório, desde que cumpram os seguintes requisitos:

a) Em 2022, encontrarem-se em situação de cedência de interesse público nas autarquias que internalizaram os referidos serviços;

b) Estarem afetos à prossecução direta desses serviços; e

c) Serem considerados necessários para a prossecução desses serviços.

2 — O mapa de pessoal referido no número anterior mantém-se com carácter residual, extinguindo-se os respetivos postos de trabalho quando vagarem.

3 — Os trabalhadores a que se refere o n.º 1 podem candidatar-se aos procedimentos concursais previstos nos números seguintes.

4 — Em 2022, os municípios que integram serviços municipalizados criados no âmbito de processos de fim de concessão ou de reversão das concessões da exploração e gestão dos sistemas de abastecimento de água e de tratamento de águas residuais, por motivos de interesse público, podem constituir vínculos de emprego público por tempo indeterminado ou a termo resolutivo, necessários à satisfação de necessidades permanentes ou transitórias que decorram da internalização da atividade, expressamente reconhecidas pelo conselho de administração.

5 — Em 2022, os trabalhadores com vínculo de emprego público a termo resolutivo podem candidatar-se aos procedimentos concursais destinados a quem seja titular de uma relação jurídica



de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, que sejam abertos pelos serviços municipalizados a que se refere o n.º 1.

6 — O direito de candidatura a que se refere o número anterior aplica-se aos procedimentos concursais para a ocupação de postos de trabalho correspondentes às funções ou atividade que o trabalhador se encontra a executar, no âmbito da internalização prevista no n.º 1, quando necessários à satisfação de necessidades permanentes expressamente reconhecidas pelo conselho de administração.

7 — Para efeitos dos n.ºs 4 e 5, são considerados contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo os celebrados durante o período que medeia o início do processo de instalação dos serviços municipalizados e a abertura do concurso.

8 — Para efeitos previstos na alínea k) do n.º 1 do artigo 57.º da LTFP, os contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo podem ser prorrogados até ao termo do respetivo procedimento concursal.

9 — São aditados aos mapas de pessoal os postos de trabalho em número estritamente necessário às necessidades reconhecidas pelo conselho de administração dos serviços.

Artigo 49.º

Reforço da formação para o combate à violência doméstica e no namoro

1 — Em 2022, o Governo dá continuidade à implementação do plano anual de formação conjunta em matéria de combate à violência doméstica, pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública, da administração interna, da justiça, da igualdade, da educação, do trabalho, solidariedade e segurança social e da saúde.

2 — No âmbito da implementação do plano a que se refere o número anterior, é conferida ênfase à violência no namoro, através de estratégias de prevenção adequadas e eficazes junto dos destinatários, o mais precocemente possível.

3 — O membro do Governo responsável pela área da igualdade assume a coordenação e concretização do plano referido no n.º 1, acompanhando a sua eficiência a nível nacional, incluindo nas regiões autónomas, sem prejuízo da competência própria dos respetivos órgãos.

4 — No âmbito do acompanhamento referido no número anterior, é elaborada uma avaliação semestral que, tendo em conta o impacto das ofertas formativas, contenha as recomendações que se considerem necessárias, sendo estas remetidas às entidades competentes para a sua implementação.

5 — O Governo, mediante proposta do membro do Governo responsável, procede ao reforço da transferência orçamental da verba destinada à formação conjunta e continuada em matéria de combate à violência doméstica, garantindo o exercício de poderes partilhados pelas áreas referidas no n.º 1.

Artigo 50.º

Formação em direitos humanos e em acolhimento de refugiados e migrantes

Em 2022, o Governo procede à implementação de um plano de formação contínua dos órgãos e serviços da Administração Pública, incluindo da administração local, na área dos direitos humanos, nomeadamente em temáticas LGBT+, igualdade de género e antirracistas e em matérias relacionadas com o acolhimento de refugiados e migrantes.

Artigo 51.º

Trabalhadores do ensino superior nas regiões autónomas

O disposto no artigo 63.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, mantém-se em vigor em 2022.



SECÇÃO III

Disposições sobre empresas públicas

Artigo 52.º

Gastos operacionais das empresas públicas

1 — As empresas públicas prosseguem uma política de otimização dos gastos operacionais que promova o equilíbrio operacional, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e dos objetivos de equilíbrio orçamental previstos, as empresas públicas têm assegurada a necessária autonomia administrativa e financeira para a execução das rubricas orçamentais relativas à contratação de trabalhadores, a empreitadas de grande e pequena manutenção, bem como para o cumprimento dos requisitos de segurança da respetiva atividade operacional, previstos nos respetivos orçamentos.

Artigo 53.º

Endividamento das empresas públicas

1 — O crescimento global do endividamento das empresas públicas fica limitado a 2 %, considerando o financiamento remunerado corrigido pelo capital social realizado e excluindo investimentos, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e dos objetivos de endividamento previstos, as empresas públicas têm assegurada a necessária autonomia administrativa e financeira para a execução das rubricas orçamentais relativas a programas de investimento previstos nos respetivos orçamentos.

Artigo 54.º

Recuperação financeira das empresas públicas

Tendo em vista o saneamento financeiro das empresas públicas do setor empresarial do Estado com capitais próprios negativos, pode ser reduzido o respetivo capital para cobertura de prejuízos transitados por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, ainda que a referida operação não altere a situação líquida.

Artigo 55.º

Incentivos à gestão nas empresas públicas

1 — Nas empresas públicas, os contratos de gestão celebrados com os gestores preveem metas objetivas, quantificadas e mensuráveis para os anos de 2022 a 2024, que representem uma melhoria nos principais indicadores de gestão das respetivas empresas.

2 — Os indicadores referidos no número anterior devem ser compatíveis com os respetivos planos de atividades e orçamento anuais e plurianuais, sendo objeto de acompanhamento da sua execução e relevam para a atribuição de incentivos à gestão, nos termos da legislação aplicável.

3 — Os indicadores estabelecidos nos contratos de gestão devem permitir a avaliação dos gestores públicos para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, e no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, e do eventual pagamento de remunerações variáveis de desempenho em 2023, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental.



4 — Compete ao órgão de fiscalização reportar a verificação do agravamento dos pagamentos em atraso, nos termos definidos no número seguinte, no prazo de 10 dias a contar da emissão da certificação legal das contas de 2022, ao membro do Governo responsável pela área das finanças, ao órgão de administração, à Inspeção-Geral de Finanças (IGF) e à Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial.

5 — Entende-se que existe agravamento dos pagamentos em atraso quando o saldo de pagamentos que se encontre em dívida no final de 2022 há mais de 90 dias, acrescido de dotações orçamentais adicionais face ao orçamento inicial aprovado, for superior ao saldo dos pagamentos em atraso no final de 2021.

6 — O agravamento dos pagamentos em atraso, nos termos dos números anteriores, constitui não observância de objetivo fixado pelo acionista de controlo ou pela tutela, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, e resulta na não atribuição de incentivos à gestão e na dissolução dos respetivos órgãos de administração, salvo decisão em contrário do membro do Governo responsável pela área das finanças, a ocorrer até 60 dias após a emissão da certificação legal das contas, sem prejuízo da manutenção do exercício de funções até à sua substituição efetiva.

7 — O órgão de administração pode pronunciar-se, em sede de contraditório, no prazo de 20 dias a contar da comunicação referida no n.º 4 nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março.

Artigo 56.º

Sujeição a deveres de transparência e responsabilidade

1 — Aos membros do órgão de administração de instituições de crédito integradas no setor empresarial do Estado e qualificadas como entidades supervisionadas significativas, na aceção do ponto 16) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, são aplicáveis as regras e deveres constantes dos artigos 18.º a 25.º, 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, e a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, nos termos e com o âmbito de aplicação nela definidos.

2 — O regime constante do número anterior aplica-se aos mandatos em curso.

SECÇÃO IV

Aquisição de serviços

Artigo 57.º

Encargos com contratos de aquisição de serviços

1 — O artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, mantém-se em vigor no ano de 2022, com as seguintes adaptações:

- a) Nos n.ºs 2 e 14, onde se lê «2020» deve ler-se «2022»;
- b) Na alínea b) do n.º 7, inclui-se a referência ao MFEEE 2021-2027 e ao Portugal 2030;
- c) No n.º 12, inclui-se a referência a projetos de investimento no âmbito da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, que aprova o Programa de Estabilização Económica e Social, quando financiados através do REACT-EU.

2 — Excluem-se do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, os encargos globais tidos com contratos de aquisição de serviços financiados pela lei de programação militar, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2019, de 17 de junho, ou pela lei das infraestruturas militares, aprovada pela Lei Orgânica n.º 3/2019, de 3 de setembro.



Artigo 58.º

Encargos com contratos de aquisição de serviços nas empresas públicas

1 — As empresas públicas que tenham submetido o plano de atividades e orçamento relativo ao ano de 2022 ficam dispensadas do cumprimento do disposto no artigo anterior.

2 — Em 2022, podem ser atribuídos prémios especiais de gestão aos gestores das empresas referidas no número anterior que tenham o plano de atividades e orçamento relativo ao ano de 2022 aprovado, desde que, sem prejuízo do disposto no artigo 55.º, se verifique uma melhoria do rácio entre fornecimentos e serviços externos e volume de negócios face a 2021.

3 — Os prémios especiais de gestão referidos no número anterior são atribuídos mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças e têm como limite máximo uma remuneração média mensal, não sendo contabilizados para efeitos do previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março.

Artigo 59.º

Estudos, pareceres, projetos e consultoria

1 — Os estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria, bem como quaisquer trabalhos especializados e a representação judiciária e mandato forense, devem ser realizados por via dos recursos próprios das entidades contratantes.

2 — A decisão de contratar a aquisição de serviços ao setor privado, cujo objeto sejam estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria ou outros trabalhos especializados, incluindo a renovação de eventuais contratos em vigor, apenas pode ser tomada em situações excecionais devidamente fundamentadas, desde que demonstrada a impossibilidade de satisfação das necessidades por via de recursos próprios da entidade contratante e após autorização do membro do Governo da área setorial, podendo esta competência ser delegada no dirigente máximo do serviço.

3 — Sem prejuízo de outras consultas obrigatórias previstas na lei, a aquisição de serviços em matéria de certificação eletrónica, de modernização e simplificação administrativa e administração eletrónica e de serviços jurídicos, destes últimos se excluindo os que revestem a forma de contratos de avença, deve ser precedida de consulta ao Centro de Gestão da Rede Informática do Governo, à Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), e ao Centro de Competências Jurídicas do Estado (JurisAPP), respetivamente.

4 — No que se refere à contratação de serviços jurídicos, o disposto no número anterior é cumprido através do pedido de parecer prévio obrigatório e vinculativo ao JurisAPP, previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 149/2017, de 6 de dezembro, ou, nos casos previstos no n.º 4 do mesmo artigo, através da comunicação da contratação.

5 — O disposto no presente artigo é aplicável às entidades referidas no n.º 5 do artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, com exceção das instituições de ensino superior e das demais instituições de investigação científica, bem como do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P. (Camões, I. P.), para efeitos de contratação de estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria e outros trabalhos especializados no âmbito da gestão de projetos de cooperação e no âmbito da promoção da língua e cultura portuguesas, e das empresas públicas financeiras.

6 — Não estão sujeitas ao disposto nos números anteriores as aquisições de serviços que respeitem diretamente ao processo de planeamento, gestão, avaliação, certificação, auditoria e controlo de FEEI, do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (FEAC) e do MFEEE, no âmbito da assistência técnica dos programas operacionais a desenvolver pela Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. (AD&C, I. P.), pelas autoridades de gestão e pelos organismos intermédios dos programas operacionais, pelo MFEEE 2014-2021 e 2021-2027 e pelos organismos cuja atividade regular seja financiada por fundos estruturais, independentemente da qualidade que assumam, que sejam objeto de cofinanciamento no âmbito do Portugal 2020, do Portugal 2030 e no âmbito do MFEEE 2014-2021 e 2021-2027.



7 — A elaboração de estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria, bem como de quaisquer trabalhos especializados no âmbito dos sistemas de informação, não se encontra sujeita ao disposto no presente artigo quando diga diretamente respeito à missão e atribuições da entidade.

8 — O presente artigo, com exceção dos n.ºs 3 e 4, não é aplicável a estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria ou outros trabalhos especializados efetuados ao abrigo da lei de programação militar, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2019, de 17 de junho, da lei das infraestruturas militares, aprovada pela Lei Orgânica n.º 3/2019, de 3 de setembro, da lei de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Interna (LPIEFSS), aprovada pela Lei n.º 10/2017, de 3 de março, e da que lhe suceda para o próximo ciclo de programação plurianual 2022-2026, bem como pelos centros de formação profissional de gestão participada com o regime jurídico definido pelo Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de maio, independentemente da fonte de financiamento associada.

9 — Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos.

Artigo 60.º

Contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa e avença

1 — A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços na modalidade de tarefa ou de avença por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da LTFP, independentemente da natureza da contraparte, carece de parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das finanças e, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria deste último, sem prejuízo do disposto no n.º 6.

2 — O parecer previsto no número anterior depende da:

a) Verificação do carácter não subordinado da prestação, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público;

b) Emissão de declaração de cabimento orçamental pelo órgão, serviço ou entidade requerente.

3 — O disposto no presente artigo não prejudica a possibilidade de ser obtida autorização prévia para um número máximo de contratos de tarefa e de avença, nos termos do n.º 3 do artigo 32.º da LTFP.

4 — No caso dos serviços da administração local e regional, bem como das instituições de ensino superior, o parecer prévio vinculativo é da responsabilidade dos respetivos órgãos de governo próprio.

5 — Não estão sujeitos ao disposto no presente artigo:

a) As aquisições de serviços médicos no âmbito do sistema de verificação de incapacidades e do sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais por parte do ISS, I. P., e da ADSE, I. P.;

b) As aquisições de serviços médicos, de medicina e práticas conexas no âmbito da realização de perícias médico-legais e forenses por parte do INMLCF, I. P.;

c) As aquisições de serviços de profissionais de saúde para prestação de cuidados de saúde, por parte da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, à população reclusa detida em estabelecimentos prisionais e a jovens internados em centros educativos, no âmbito do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, e da Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro;

d) As aquisições de serviços no âmbito da atividade formativa desenvolvida pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), através da rede de centros de formação profissional de gestão direta e pelos centros de formação profissional de gestão participada com o regime jurídico definido pelo Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de maio, que tenham por objeto serviços de formação profissional, de certificação profissional e de reconhecimento, validação e certificação de competências;

e) Os contratos de prestação de serviços celebrados pelos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, sujeitos ao regime jurídico da lei local, os celebrados no



âmbito de projetos de cooperação e de docência da rede de ensino do português no estrangeiro, no âmbito da gestão de projetos de cooperação, e no âmbito da atividade das estruturas das redes externas do Camões, I. P., situações em que, atento o caráter não subordinado da prestação, não é aplicável o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto;

f) As aquisições de serviços que respeitem diretamente a serviços de formação profissional, no âmbito de ações de formação contínua de docentes e outros agentes de educação e formação, a desenvolver por estabelecimentos de ensino público, instituições do ensino superior, organismos do Ministério da Educação e pessoas coletivas da administração local, no âmbito de projetos com contratos cofinanciados por fundos estruturais, desde que nas operações cofinanciadas a contrapartida pública nacional seja assegurada pelos encargos dos ativos em formação.

6 — Não estão sujeitas ao disposto no presente artigo as autarquias locais e entidades intermunicipais.

7 — A celebração ou renovação de contrato de aquisição de serviços nos termos da alínea f) do n.º 5 é obrigatoriamente comunicada, no prazo de 30 dias contados da assinatura do contrato, ao membro do Governo responsável pela área das finanças, não podendo, em caso algum, ultrapassar os encargos globais pagos em 2021.

8 — Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos.

Artigo 61.º

Contratos de aquisição de serviços no setor local

1 — Os valores dos gastos com contratos de aquisição de serviços, celebrados nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, nas autarquias locais e entidades intermunicipais, que em 2022 venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto de contrato vigente em 2021, não podem ultrapassar:

a) Os valores dos gastos de 2021, considerando o valor total agregado dos contratos, sempre que a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente; ou

b) O preço unitário, caso o mesmo seja aritmeticamente determinável ou tenha servido de base ao cálculo dos gastos em 2021.

2 — Excluem-se do disposto no número anterior os gastos com:

a) Os contratos referidos no n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março;

b) Os contratos de aquisição de serviços para a execução de projetos ou atividades que sejam objeto de cofinanciamento no âmbito dos FEEI ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia e no âmbito do MFEEE;

c) Os contratos de aquisição de serviços relativos a projetos e serviços de informática para a implementação do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP);

d) As novas competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais no âmbito do processo de descentralização.

3 — Por gastos com contratos de aquisição de serviços no subsetor local entende-se os valores pagos acrescidos dos compromissos assumidos.

4 — Em situações prévia e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes, o órgão da autarquia local ou entidade intermunicipal com competência para contratar, em função do valor do contrato, pode autorizar a dispensa do disposto no n.º 1, nos termos previstos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, repristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril.

5 — Os estudos, pareceres, projetos e consultoria de organização e apoio à gestão devem ser realizados por via dos recursos próprios das entidades contratantes.



6 — A decisão de contratar os serviços referidos no número anterior, incluindo a renovação de eventuais contratos em vigor, apenas pode ser tomada pelo órgão das autarquias locais ou entidades intermunicipais com competência para tal decisão, em situações excecionais e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes.

7 — A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços para o exercício de funções públicas, na modalidade de tarefa ou de avença, por autarquias locais e entidades intermunicipais, independentemente da natureza da contraparte, carece de parecer prévio vinculativo do presidente do respetivo órgão executivo.

8 — O parecer previsto no número anterior depende da:

a) Verificação do carácter não subordinado da prestação de trabalho, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público;

b) Emissão de declaração de cabimento orçamental pelo órgão, serviço ou entidade requerente.

9 — O presidente da câmara municipal pode alargar o disposto no presente artigo às empresas locais do respetivo município.

Artigo 62.º

Atualização extraordinária do preço dos contratos de aquisição de serviços

1 — Nos contratos de aquisição de serviços de limpeza e de serviços de refeitórios com duração plurianual, celebrados em data anterior a 1 de janeiro de 2021 ou, no caso de terem sido celebrados após aquela data, as propostas que estiveram na sua origem tenham sido apresentadas em data anterior a 1 de janeiro de 2021, relativamente aos quais, comprovadamente, a componente de mão-de-obra indexada à remuneração mínima mensal garantida (RMMG) tenha sido o fator determinante na formação do preço contratual e tenham sofrido impactos decorrentes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 109-B/2021, de 7 de dezembro, é admitida, na medida do estritamente necessário para repor o valor das prestações contratadas, uma atualização extraordinária do preço, a ocorrer nos termos do presente artigo, devendo atender-se ao facto de ser expectável uma variação salarial global e o aumento da RMMG.

2 — Os circuitos, prazos, procedimentos e termos da autorização da atualização extraordinária do preço, determinada pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelas respetivas áreas setoriais, são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e do mar e do trabalho, solidariedade e segurança social, a emitir no prazo de 10 dias a contar da entrada em vigor da presente lei e nos termos do artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

3 — No caso de contratos celebrados com entidades referidas no artigo 2.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a autorização a que se refere o artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, é da competência do órgão executivo ou do respetivo presidente, consoante o valor do contrato, nos termos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, repristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril.

SECÇÃO V

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 63.º

Atualização extraordinária de pensões

1 — Em 2022, o Governo procede a uma atualização extraordinária das pensões, com efeitos a 1 de janeiro de 2022.

2 — A atualização extraordinária é efetuada pelo valor de 10 € por pensionista, cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 2,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

3 — O valor da atualização regular anual, efetuada em janeiro de 2022, é incorporado no valor da atualização extraordinária prevista no número anterior.



4 — São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela segurança social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente, atribuídas pela CGA, I. P.

5 — A atualização extraordinária prevista no presente artigo é definida pelo Governo através de decreto regulamentar.

6 — Os retroativos que sejam pagos ou colocados à disposição dos pensionistas, em virtude da atualização extraordinária prevista no presente artigo, são objeto de retenção na fonte autónoma, não podendo, para efeitos de cálculo do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) a reter, ser adicionados às pensões dos meses em que são pagos ou colocados à disposição.

7 — Para efeitos do disposto no número anterior, a taxa de retenção a aplicar aos retroativos é a que corresponder ao valor das pensões referentes ao mês em que aqueles são pagos ou colocados à disposição.

Artigo 64.º

Suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade

1 — Como medida de equilíbrio orçamental, as passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, nos termos estatutariamente previstos, dos militares da Guarda Nacional Republicana (GNR), de pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP), do SEF, da Polícia Judiciária, da Polícia Marítima, de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da Guarda Prisional apenas podem ocorrer nas seguintes circunstâncias:

- a) Em situações de saúde devidamente atestadas;
- b) No caso de serem atingidos ou ultrapassados os limites de idade ou de tempo de permanência no posto ou na função, bem como quando, nos termos legais, estejam reunidas as condições de passagem à reserva, pré-aposentação ou disponibilidade depois de completados 36 anos de serviço e 55 anos de idade;
- c) Em caso de exclusão da promoção por não satisfação das condições gerais para o efeito ou por ultrapassagem na promoção em determinado posto ou categoria, quando tal consequência resulte dos respetivos termos estatutários;
- d) Quando, à data de entrada em vigor da presente lei, já estejam reunidas as condições ou verificados os pressupostos para que essas situações ocorram, ao abrigo de regimes aplicáveis a subscritores da CGA, I. P., de passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, independentemente do momento em que o venham a requerer ou a declarar.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Governo fixa anualmente o contingente, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área setorial, prevendo o número de admissões e de passagem à reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, tendo em conta as necessidades operacionais de cada força e serviço de segurança e da renovação dos respetivos quadros.

3 — No que respeita à GNR, à PSP e ao SEF, o contingente referido no número anterior é definido tendo em consideração o número máximo de admissões verificadas nas forças e serviços de segurança, nos termos do respetivo plano plurianual de admissões.

CAPÍTULO IV

Finanças regionais

Artigo 65.º

Transferências orçamentais para as regiões autónomas

1 — Nos termos do artigo 48.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, são transferidas as seguintes verbas:

- a) 181 399 300 € para a Região Autónoma dos Açores;
- b) 173 768 704 € para a Região Autónoma da Madeira.



2 — Nos termos do artigo 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, são transferidas as seguintes verbas:

- a) 99 769 615 € para a Região Autónoma dos Açores;
- b) 43 442 176 € para a Região Autónoma da Madeira.

3 — Ao abrigo dos princípios da estabilidade financeira e da solidariedade recíproca, no âmbito dos compromissos assumidos com as regiões autónomas, nas transferências referidas nos números anteriores estão incluídas todas as verbas devidas até ao final de 2022, por acertos de transferências decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 48.º e 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

4 — As verbas previstas nos n.ºs 1 e 2 podem ser alteradas, considerando eventuais ajustamentos decorrentes da atualização, até ao final de 2022, dos dados referentes ao Produto Interno Bruto Regional, de acordo com o Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC 2010).

Artigo 66.º

Imputação de receitas fiscais às regiões autónomas

1 — Nos termos dos artigos 24.º e seguintes da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, é constituída uma comissão técnica com a missão de definir:

- a) O modelo de imputação adequado das receitas fiscais às diversas circunscrições territoriais;
- b) O montante concreto dos valores de receitas fiscais de anos anteriores devidos às regiões autónomas.

2 — A comissão técnica prevista no número anterior é constituída por membros designados pelo Governo e pelos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

3 — A comissão técnica é constituída até 30 de setembro de 2022, nos termos e condições a regulamentar por despacho conjunto dos membros do Governo e dos governos das regiões autónomas responsáveis pela área das finanças.

4 — A comissão técnica apresenta um relatório preliminar até 31 de outubro e um relatório de conclusões finais até 31 de dezembro de 2022.

Artigo 67.º

Necessidades de financiamento das regiões autónomas

1 — Ao abrigo do artigo 29.º da LEO, as regiões autónomas não podem acordar contratualmente novos empréstimos, incluindo todas as formas de dívida que impliquem um aumento do seu endividamento líquido.

2 — Excecionam-se do disposto no número anterior, não sendo considerados para efeitos da dívida total das regiões autónomas, nos termos do artigo 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, e desde que a referida dívida total, excluindo os empréstimos contraídos e a dívida emitida em 2020 e em 2021, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 77.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e no n.º 5 do artigo 81.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, não ultrapasse 50 % do Produto Interno Bruto (PIB) de cada uma das regiões autónomas relativo ao último ano divulgado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.):

- a) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de projetos com a participação dos FEEI ou de fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia;

- b) O valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro;



c) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento do investimento em soluções habitacionais promovidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, a realizar até 25 de abril de 2024.

3 — As regiões autónomas podem contrair dívida fundada para consolidação de dívida e regularização de pagamentos em atraso, excluindo o *factoring* sem recurso, *confirming* ou outro instrumento similar, até ao limite de 75 000 000 € por cada região autónoma, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a Região Autónoma da Madeira pode ainda acordar, contratualmente, junto da banca, novos empréstimos para financiamento do novo Hospital Central da Madeira, que não impliquem um aumento de endividamento líquido superior a 158 700 000 €.

5 — Excecionam-se, ainda, do disposto no n.º 1 os empréstimos contraídos e a dívida emitida no corrente ano pela Região Autónoma dos Açores, os quais não são considerados para efeitos da dívida total da Região Autónoma desde que se destinem especificamente à cobertura de necessidades excecionais de financiamento da SATA Air Açores — Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S. A., no âmbito do respetivo Plano de Reestruturação, com um limite de 130 000 000 € deduzido dos reembolsos efetuados por esta empresa à Região Autónoma dos Açores durante o período decorrido de auxílio estatal de apoio à liquidez da empresa.

Artigo 68.º

Suspensão dos artigos 16.º e 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas

Atendendo aos efeitos da pandemia da doença COVID-19 nas regiões autónomas, fica suspensa, em 2022, a aplicação do disposto nos artigos 16.º e 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro.

Artigo 69.º

Obrigações de serviço público na Região Autónoma dos Açores

1 — Em 2022, mantém-se em vigor o disposto no artigo 87.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.

2 — O Governo promove a abertura do concurso público internacional relativo aos serviços aéreos regulares, nas rotas não liberalizadas, entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira.

Artigo 70.º

Aeroporto da Horta

1 — O Governo promove os procedimentos necessários para a viabilização da antecipação da ampliação da pista do Aeroporto da Horta, de modo a garantir a sua certificação enquanto aeroporto internacional, de acordo com as normas da Agência Europeia para a Segurança da Aviação.

2 — O Governo comparticipa, através da Navegação Aérea de Portugal — NAV Portugal, E. P. E., o pagamento do projeto de ampliação da pista do Aeroporto da Horta, para lançamento do respetivo concurso, a executar nos termos definidos pelo grupo de trabalho para o estudo e avaliação da melhoria da pista do Aeroporto da Horta.

Artigo 71.º

Rede de radares meteorológicos

O Governo dá continuidade à concretização da instalação da rede de radares meteorológicos na Região Autónoma dos Açores, tendo por base a Resolução da Assembleia da República



n.º 100/2010, de 11 de agosto, e a Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 24/2013/A, de 8 de outubro.

Artigo 72.º

Hospital Central da Madeira

O Governo assegura o apoio financeiro à construção, fiscalização da empreitada e aquisição de equipamento médico e hospitalar do futuro Hospital Central da Madeira, de acordo com a programação financeira e a candidatura aprovada a projeto de interesse comum, em cooperação com os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 73.º

Plano de remodelação dos tribunais na Região Autónoma dos Açores

Em 2022, o Governo inicia os procedimentos prévios atinentes à execução do plano de remodelação dos tribunais da Região Autónoma dos Açores, mediante o correspondente cronograma operativo.

Artigo 74.º

Novo estabelecimento prisional de São Miguel

Em 2022, o Governo inicia os procedimentos prévios atinentes à segunda fase de construção do novo estabelecimento prisional da ilha de São Miguel.

Artigo 75.º

Descontaminação na ilha Terceira

1 — O Governo assegura a efetiva descontaminação dos solos e aquíferos no concelho da Praia da Vitória, tendo em conta a sua consideração como interesse nacional, garantindo o financiamento das respetivas medidas através do Orçamento do Estado e concretizando a Resolução da Assembleia da República n.º 129/2018, de 21 de maio.

2 — O Governo fica autorizado a aplicar verbas inscritas no Fundo Ambiental:

a) Na compensação dos custos a assumir pelo município da Praia da Vitória com análises realizadas no âmbito do plano de monitorização especial da água para abastecimento público do concelho da Praia da Vitória;

b) No projeto de execução do reforço do subsistema de abastecimento de água de Agualva/Praia da Vitória e encerramento dos furos de captação de água que se encontram sob monitorização no concelho da Praia da Vitória.

3 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, é fixado como critério de transferência de verbas para o município da Praia da Vitória, a concretizar mediante protocolo celebrado com o Fundo Ambiental, o valor que venha a ser despendido em 2022 pelo município da Praia da Vitória, através da câmara municipal ou da empresa municipal Praia Ambiente, E. M., com análises realizadas no âmbito do plano de monitorização especial da água para abastecimento público no concelho.

Artigo 76.º

Dispensa de fiscalização prévia e regime excecional de contratação

1 — Sem prejuízo da fiscalização sucessiva e concomitante da respetiva despesa, ficam dispensados da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, a quem devem ser subsequentemente enviados no prazo de 30 dias os contratos de empreitadas de obras públicas, contratos de locação ou aquisição de bens móveis e contratos de aquisição de serviços, independentemente do respetivo preço contratual, relativos às intervenções necessárias à recuperação dos danos causados nas



áreas especificamente afetadas pelo furacão *Lorenzo*, que atingiu, nos dias 1 e 2 de outubro de 2019, a Região Autónoma dos Açores, bem como às ações necessárias a garantir o abastecimento de bens, designadamente mercadorias e combustíveis, à ilha das Flores, no período compreendido entre as referidas datas e 9 de novembro de 2021.

2 — O disposto no número anterior aplica-se às despesas referentes à aquisição de fretamento de navio realizadas pela Região Autónoma dos Açores na sequência de ajuste direto por motivos de urgência imperiosa, para fazer face aos danos causados pelo furacão *Lorenzo*, no quadro das medidas excecionais de contratação pública aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 168/2019, de 29 de novembro.

Artigo 77.º

Interligações por cabo submarino

Em 2022, o Governo prossegue as ações necessárias para assegurar a substituição das interligações por cabo submarino entre o continente e as regiões autónomas, bem como entre as respetivas ilhas, de modo a que as regiões autónomas sejam servidas por boas infraestruturas de telecomunicações.

CAPÍTULO V

Finanças locais

Artigo 78.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

1 — A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, inclui como participações, constando do mapa 12 anexo à presente lei e da qual faz parte integrante, a desagregação dos montantes a atribuir a cada município:

- a) Uma subvenção geral fixada em 2 195 151 209 € para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), a qual inclui o valor previsto no n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;
- b) Uma subvenção específica fixada em 204 246 028 € para o Fundo Social Municipal (FSM);
- c) Uma participação de 5 % no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, fixada em 593 551 742 €, constante da col. 5 do mapa 12 anexo à presente lei;
- d) Uma participação de 7,5 % na receita do IVA nos termos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, fixada em 42 158 621 €.

2 — A DGAL deve, obrigatoriamente, até 15 dias após a entrada em vigor da presente lei, comunicar a cada município os elementos, parâmetros, dados de suporte e valores apurados referentes à repartição dos recursos públicos a que se refere o número anterior, sem e com o efeito do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

3 — O produto da participação no IRS referido na alínea c) e a participação na receita do IVA referida na alínea d), ambas do n.º 1, são transferidos do orçamento do subsetor Estado para os municípios, nos termos do artigo seguinte.

4 — Nos casos abrangidos pelo n.º 1 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, o montante do FSM indicado na alínea b) do n.º 1 destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e dos transportes escolares relativos ao 3.º ciclo do ensino básico, conforme previsto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, a distribuir conforme o ano anterior.

5 — O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em 276 892 717 €.

6 — A distribuição do montante previsto no número anterior por cada freguesia consta do mapa 13 anexo à presente lei e da qual faz parte integrante.

Artigo 79.º

Participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e na receita do imposto sobre o valor acrescentado

1 — Para efeitos de cumprimento do disposto nos artigos 25.º e 26.º e da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é transferido do orçamento do subsetor Estado para a administração local:

a) O montante de 497 456 189 €, constando da col. 7 do mapa 12 anexo à presente lei, a participação variável no IRS a transferir para cada município;

b) O montante relativo ao valor do IVA a transferir para cada município, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo anterior.

2 — As transferências a que se refere o número anterior são efetuadas em duodécimos até ao dia 15 do mês correspondente.

Artigo 80.º

Empréstimo extraordinário junto do Fundo de Apoio Municipal

1 — Em 2022, a título excecional e no quadro do contexto de pandemia, os municípios que, a 31 de dezembro de 2021, cumpram o limite legal de endividamento previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, podem recorrer a empréstimos junto do Fundo de Apoio Municipal (FAM) para financiar a despesa corrente, desde que verificada uma diminuição das transferências previstas no artigo 25.º da mesma lei, face às transferências concretizadas no exercício de 2021, até ao valor máximo da redução dessa transferência corrente.

2 — Os empréstimos de médio e longo prazo referidos no n.º 1 podem ter uma maturidade de até 10 anos e são autorizados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

Artigo 81.º

Remuneração dos presidentes das juntas de freguesia

1 — Em 2022, é distribuído um montante de 29 190 499 € pelas freguesias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, para pagamento das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas de freguesia que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos os montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência.

2 — Ao montante previsto no número anterior acresce, excecionalmente, a verba não transferida para as freguesias nos anos de 2020 e 2021 até ao montante de 200 000 €.

3 — A opção pelo regime de permanência deve ser solicitada junto da DGAL através do preenchimento de formulário eletrónico próprio, até ao final do primeiro semestre de 2022, podendo o primeiro registo ser corrigido ao longo do ano, em caso de alteração da situação.

4 — A relação das verbas transferidas para cada freguesia ao abrigo do presente artigo é publicitada no sítio na Internet do Portal Autárquico.

Artigo 82.º

Transferências para as freguesias do município de Lisboa

1 — Em 2022, o montante global das transferências para as freguesias do município de Lisboa, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, é de 74 571 227 €.



2 — As transferências mensais para as freguesias do município de Lisboa a que se refere o número anterior são financiadas, por ordem sequencial e até esgotar o valor necessário por dedução às receitas deste município, por receitas provenientes:

- a) Do FEF;
- b) De participação variável do IRS;
- c) Da participação na receita do IVA;
- d) Da derrama de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC);
- e) Do imposto municipal sobre imóveis (IMI).

3 — A dedução das receitas provenientes da derrama de IRC e do IMI prevista nos números anteriores é efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e transferida mensalmente para a DGAL.

Artigo 83.º

Áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais

Em 2022, as transferências para as áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais, ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a inscrever no orçamento dos encargos gerais do Estado, são as que constam do anexo II da presente lei e da qual faz parte integrante.

Artigo 84.º

Obrigações assumidas pelos municípios no âmbito do processo de descentralização de competências

1 — Independentemente do prazo da dívida adicional resultante do processo de descentralização de competências, nos termos da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, os municípios, com vista ao seu pagamento, podem contrair novos empréstimos, com um prazo máximo de 20 anos contado a partir da data de início de produção de efeitos, desde que o novo empréstimo observe, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Não aumente a dívida total do município; e
- b) Quando se destine a pagar empréstimos ou locações financeiras vigentes, o valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, incluindo capital, juros, comissões e penalizações, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo ou locação financeira a liquidar antecipadamente, incluindo, no último caso, o valor residual do bem locado.

2 — A condição a que se refere a alínea b) do número anterior pode, excecionalmente, não se verificar caso a redução do valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo seja superior à variação do serviço da dívida do município.

3 — Caso o empréstimo ou a locação financeira a extinguir preveja o pagamento de penalização por liquidação antecipada permitida por lei, o novo empréstimo pode incluir um montante para satisfazer essa penalização desde que cumpra o previsto na parte final da alínea b) do n.º 1.

4 — Para cálculo do valor atualizado dos encargos totais referidos no n.º 2, deve ser utilizada a taxa de desconto a que se refere o n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão, de 3 de março de 2014.

5 — Não constitui impedimento à transferência de dívidas, incluindo a assunção de posições contratuais em empréstimos ou locações financeiras vigentes, ou à celebração dos novos empréstimos referidos no n.º 1, a situação de o município ter aderido ou dever aderir a mecanismos de recuperação financeira municipal ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, ou ter celebrado contratos de saneamento ou reequilíbrio que ainda estejam em vigor, ao abrigo de regimes jurídicos anteriores.

6 — Não constitui impedimento à contratação pelos municípios dos fornecimentos previstos no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, o facto de o município não ser o titular do

direito de propriedade das infraestruturas escolares ou das licenças de exploração das respetivas instalações, nomeadamente, elétricas.

Artigo 85.º

Fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsetor local

1 — Em 2022, na determinação dos fundos disponíveis das entidades do subsetor local, incluindo as entidades públicas reclassificadas neste subsetor, devem ser consideradas as verbas disponíveis relativas aos seis meses seguintes, referidas nas subalíneas *i)*, *ii)* e *iv)* da alínea *f)* do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.

2 — Para as entidades referidas no número anterior com pagamentos em atraso em 31 de dezembro de 2021, a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos seis meses seguintes, prevista na subalínea *iv)* da alínea *f)* do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, tem como limite superior 85 % da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com caráter pontual ou extraordinário.

3 — Em 2022, na determinação dos fundos disponíveis das entidades do subsetor local, incluindo as entidades públicas reclassificadas neste subsetor, para efeitos da subalínea *vi)* da alínea *f)* do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e da alínea *f)* do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, considera-se a receita prevista de candidaturas aprovadas, relativa aos respetivos compromissos a assumir no ano.

4 — Em 2022, a assunção de compromissos que excedam os fundos disponíveis não é fator impeditivo de candidaturas a projetos cofinanciados.

5 — Em 2022, as autarquias locais que, em 2021, tenham beneficiado da exclusão do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, mantêm essa exclusão, salvo se, em 31 de dezembro de 2021, não cumprirem os limites de endividamento previstos, respetivamente, no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

6 — Em 2022, são excluídas do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, as autarquias locais que, a 31 de dezembro de 2021, cumpram as obrigações de reporte ao Tribunal de Contas e à DGAL e os limites de endividamento previstos, respetivamente, no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, ficando dispensadas do envio do mapa dos fundos disponíveis através da plataforma eletrónica de recolha de informação da DGAL, mantendo-se a obrigatoriedade de reporte dos pagamentos em atraso.

7 — As exclusões previstas nos n.ºs 5 e 6 não se aplicam aos municípios e freguesias que tenham aumentado os respetivos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados na plataforma eletrónica de recolha de informação da DGAL, em 31 de dezembro de 2021, face a setembro de 2020.

8 — A aferição da exclusão a que se referem os n.ºs 5 e 6 é da responsabilidade das autarquias locais, sendo que:

a) No caso do n.º 5, a exclusão mantém-se até à aprovação dos documentos de prestação de contas e renova-se a partir da data da comunicação expressa e devidamente fundamentada da exclusão à DGAL, com informação sobre o cumprimento dos referidos limites;

b) No caso do n.º 6, a exclusão produz efeitos a partir da data da comunicação expressa e devidamente fundamentada da exclusão à DGAL, com informação sobre a aprovação dos documentos de prestação de contas, o cumprimento dos referidos limites e o envio da prestação de contas ao Tribunal de Contas.

Artigo 86.º

Redução dos pagamentos em atraso

1 — Até ao final de 2022, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem no mínimo 10 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias, registados na plataforma ele-



trónica de recolha de informação da DGAL à data de setembro de 2021, para além da redução já prevista no Programa de Apoio à Economia Local, criado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos municípios que se encontrem vinculados a um programa de ajustamento municipal, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto.

3 — No caso de incumprimento da obrigação prevista no presente artigo, há lugar a retenção da receita proveniente das transferências do Orçamento do Estado, até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, no montante equivalente ao do valor em falta, apurado pelo diferencial entre o objetivo estabelecido e o montante de pagamentos em atraso registados, acrescido do aumento verificado.

4 — O montante referente à contribuição de cada município para o FAM não releva para o limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Artigo 87.º

Pagamento a concessionários decorrente de decisão judicial ou arbitral ou de resgate de contrato de concessão

1 — O limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, pode ser excecionalmente ultrapassado desde que a contração de empréstimo que leve a ultrapassar o referido limite se destine exclusivamente ao financiamento necessário:

a) Ao cumprimento de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, relativa a contrato de delegação ou concessão de exploração e gestão de serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas ou de gestão de resíduos urbanos; ou

b) Ao pagamento do valor da indemnização determinado pela entidade concedente na decisão administrativa de resgate de contrato de concessão, precedido de parecer do membro do Governo responsável pela área das finanças que ateste a sua compatibilidade com os limites de endividamento fixados pela Assembleia da República para o respetivo exercício orçamental.

2 — A celebração do contrato mencionado no número anterior deve observar, cumulativamente, as seguintes condições:

a) O valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo, incluindo capital e juros, não pode ser superior ao montante dos pagamentos determinados pela decisão judicial ou arbitral transitada em julgado ou pelo resgate de contrato de concessão; e

b) No momento da contração de empréstimo em causa, o município deve apresentar uma margem disponível de endividamento não inferior à que apresentava no início do exercício de 2022.

3 — Os municípios que celebrem o contrato de empréstimo nos termos do n.º 1 ficam obrigados a, excluindo o impacto do empréstimo em causa, apresentar uma margem disponível de endividamento no final do exercício de 2022 que não seja inferior à margem disponível de endividamento no início do mesmo exercício.

4 — Para efeitos de responsabilidade financeira, o incumprimento da obrigação prevista no número anterior é equiparado à ultrapassagem do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, nos termos e para os efeitos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

5 — O disposto nos números anteriores é ainda aplicável aos acordos homologados por sentença judicial, decisão arbitral ou acordo extrajudicial com o mesmo âmbito, nos casos relativos a situações jurídicas constituídas antes de 31 de dezembro de 2021 e refletidos na conta do município relativa a esse exercício.

6 — Ao empréstimo previsto no n.º 1 aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, podendo o respetivo prazo de vencimento, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, ir até 35 anos.

7 — A possibilidade prevista nos n.ºs 1 e 5 não dispensa o município do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, exceto se o município tiver acedido ao FAM, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto.



8 — O limite referido no n.º 1 pode ainda ser ultrapassado para contração de empréstimo destinado exclusivamente ao financiamento da aquisição de participação social detida por sócio ou acionista privado em empresa pública municipal cuja atividade seja a prestação de um serviço público, desde que essa participação social seja qualificada, através de parecer do membro do Governo responsável pela área das finanças, como operação financeira para efeitos orçamentais, nos termos da contabilidade nacional.

Artigo 88.º

Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos efetuados pelas autarquias locais

O quadro legal fixado no artigo 31.º-A do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, é aplicável às autarquias locais, no que respeita à confirmação da situação tributária e contributiva.

Artigo 89.º

Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências

1 — Em 2022, o Fundo de Financiamento da Descentralização (FFD), gerido pela DGAL, é dotado das verbas necessárias ao financiamento das competências descentralizadas para os municípios do território continental e entidades intermunicipais, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2019, do Decreto-Lei n.º 22/2019 e do Decreto-Lei n.º 23/2019, todos de 30 de janeiro, e do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, correspondentes ao período compreendido entre 1 de abril e 31 de dezembro de 2022, até ao valor total de 843 266 046 €, asseguradas as condições legalmente previstas, com a seguinte distribuição:

- a) Saúde, até ao valor de 70 461 473 €;
- b) Educação, até ao valor de 729 564 220 €;
- c) Cultura, até ao valor de 890 942 €;
- d) Ação social, até ao valor de 42 349 411 €.

2 — A DGAL fica autorizada a transferir mensalmente para os municípios do território continental e entidades intermunicipais, através do FFD, as dotações correspondentes às competências transferidas a que se refere o número anterior, deduzidas dos montantes correspondentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor da presente lei, mediante comunicação de cada área governativa, até ao limite previsto na distribuição por município e domínio de competência que consta do anexo II da presente lei.

3 — As transferências para o FFD das verbas previstas na alínea a) do n.º 1 são asseguradas pela ACSS, I. P., deduzidas dos montantes correspondentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor da presente lei e dos montantes correspondentes às competências não transferidas.

4 — As transferências para o FFD das verbas previstas na alínea b) do n.º 1 são asseguradas pelo Instituto de Gestão Financeira da Educação, I. P., deduzidas dos montantes correspondentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor da presente lei, tendo em consideração:

a) O disposto na Portaria n.º 272-A/2017, de 13 de setembro, no que se refere às despesas com o pessoal não docente;

b) A dedução dos montantes relativos às despesas com as componentes das competências transferidas que os municípios não assumam integralmente;

c) Que o valor a transferir para os municípios, destinado a encargos com a manutenção e conservação de equipamentos, é atualizado de acordo com os seguintes critérios:

- i) Escolas com menos de 10 anos ou recuperadas há menos de 10 anos, 2,80 €/m²;
- ii) Escolas com mais de 10 anos e menos de 20 anos ou recuperadas nesse período, 4,20 €/m²;
- iii) Escolas com 20 anos ou mais, 5,60 €/m²;



d) Que sempre que da aplicação dos critérios referidos na alínea anterior resulte um valor inferior a 20 000 €, o valor a transferir é fixado em 20 000 €.

5 — As transferências para o FFD das verbas previstas na alínea c) do n.º 1 são asseguradas pelas entidades identificadas no anexo III do Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro, deduzidas dos montantes correspondentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor da presente lei e dos montantes correspondentes às competências não transferidas.

6 — Para efeitos do n.º 3 do artigo 80.º-B da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, os municípios reportam, através de plataforma eletrónica, informação, designadamente a relativa ao registo das transferências financeiras, das receitas arrecadadas e dos encargos relativos ao exercício das competências transferidas.

7 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Governo fica autorizado a transferir para os municípios do território continental e entidades intermunicipais as dotações referentes a competências descentralizadas ou delegadas correspondentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data de entrada em vigor da presente lei ou até à transferência efetiva das respetivas competências, designadamente nos termos dos contratos de execução celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, dos contratos interadministrativos de delegação de competências celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, e da descentralização de competências operada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 21/2019, do Decreto-Lei n.º 22/2019 e do Decreto-Lei n.º 23/2019, todos de 30 de janeiro, e do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, inscritas nos seguintes orçamentos:

a) Orçamento afeto ao Ministério da Administração Interna, no domínio da fiscalização, regulação e disciplina de trânsito rodoviário nos termos da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto;

b) Orçamento afeto ao Ministério da Cultura, no domínio da cultura;

c) Orçamento afeto ao Ministério da Educação, no domínio da educação;

d) Orçamento afeto ao Orçamento da Segurança Social, no domínio da ação social;

e) Orçamento afeto ao Ministério da Saúde, no domínio da saúde.

8 — Para os efeitos previstos nos n.ºs 1 a 6, o Governo regulamenta, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, através de decreto regulamentar, os termos e condições da comunicação das transferências, os procedimentos a adotar em caso de dedução de verbas e as condições de reporte e de acesso à plataforma eletrónica.

9 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as verbas necessárias ao financiamento das competências descentralizadas para os municípios do território continental e entidades intermunicipais podem ser atualizadas mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pela área cujas competências sejam descentralizadas e pela área das autarquias locais.

10 — Para efeitos da atualização prevista no número anterior, o Governo fica autorizado a reafetar, em cada domínio de competências, as dotações do FFD por município, considerando o enquadramento legal subjacente à atribuição do apoio e a validação do reporte previsto no n.º 6, através da reafetação dos montantes entre municípios.

11 — Após esgotado o mecanismo de reafetação previsto no número anterior, pode a atualização prevista ser efetuada por contrapartida dos orçamentos referidos no n.º 7, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pela área cujas competências sejam descentralizadas e pela área das autarquias locais.

Artigo 90.º

Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira

1 — É inscrita, no orçamento dos encargos gerais do Estado, uma verba de 6 000 000 € para os fins previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º e no artigo 71.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro,



tendo em conta o período de aplicação dos respetivos programas de financiamento e os princípios de equidade e de equilíbrio na distribuição territorial.

2 — O artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não se aplica às transferências, por parte da administração central ou de outros organismos da Administração Pública, efetuadas no âmbito das alíneas seguintes, desde que os contratos ou protocolos sejam previamente autorizados por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial, deles sendo dado conhecimento ao membro do Governo responsável pela área das autarquias locais:

- a) De contratos ou protocolos celebrados com a Rede de Lojas de Cidadão e Espaços Cidadão;
- b) De contratos ou protocolos que incluam reembolsos de despesa realizada pelas autarquias locais por conta da administração central ou de outros organismos da Administração Pública;
- c) Da execução de programas nacionais complementares de programas europeus, sempre que tais medidas contribuam para a boa execução dos fundos europeus ou para a coesão económica e social do território nacional.

3 — A verba prevista no n.º 1 pode ainda ser utilizada para projetos de apoio à formação no âmbito da transição para o SNC-AP desde que desenvolvidos por entidades que, independentemente da sua natureza e forma, integrem o subsetor local, no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, e que constem da última lista das entidades que compõem o setor das administrações públicas divulgada pela autoridade estatística nacional.

Artigo 91.º

Fundo de Emergência Municipal

1 — A autorização de despesa a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, é fixada em 3 000 000 €.

2 — É permitido o recurso ao Fundo de Emergência Municipal (FEM), previsto no Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, sem verificação do requisito da declaração de situação de calamidade pública desde que se verifiquem condições excecionais reconhecidas por resolução do Conselho de Ministros.

3 — Nas situações previstas no número anterior, pode ser autorizada, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, a transferência de parte da dotação orçamental prevista no artigo 90.º para o FEM.

Artigo 92.º

Fundo de Regularização Municipal

1 — As verbas retidas ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 86.º integram o Fundo de Regularização Municipal, sendo utilizadas para pagamento das dívidas a fornecedores dos respetivos municípios.

2 — Os pagamentos a efetuar pela DGAL aos fornecedores dos municípios são realizados de acordo com o previsto no artigo 67.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

3 — O disposto no número anterior não se aplica aos municípios que acedam ao mecanismo de recuperação financeira previsto na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, a partir da data em que a direção executiva do FAM comunique tal facto à DGAL.

Artigo 93.º

Despesas urgentes e inadiáveis

Excluem-se do âmbito de aplicação do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, as despesas urgentes e inadiáveis a efetuar pelos municípios quando resultan-



tes de incêndios ou catástrofes naturais e cujo valor, isolada ou cumulativamente, não exceda o montante de 100 000 €.

Artigo 94.º

Liquidação das sociedades Polis

1 — O limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não prejudica a assunção de passivos resultantes do processo de liquidação das sociedades Polis.

2 — Caso a assunção de passivos resultante do processo de liquidação das sociedades Polis faça ultrapassar o limite de dívida referido no número anterior, o município fica, no ano de 2022, dispensado do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, desde que, excluindo o impacto da mencionada assunção de passivos, a margem disponível de endividamento do município no final do exercício de 2022 não seja inferior à margem disponível de endividamento no início do exercício de 2022.

3 — O aumento dos pagamentos em atraso, em resultado do disposto no número anterior, não releva para efeitos do artigo 11.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.

Artigo 95.º

Encerramento de intervenções no âmbito do Programa Polis e extinção das sociedades Polis

1 — As sociedades Polis ficam autorizadas a transferir os saldos para apoiar o necessário à execução dos contratos previstos nos planos de liquidação que ainda se encontrem por concluir à data da transferência para outras entidades, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente e da ação climática.

2 — A transferência de direitos e obrigações sobre os contratos em curso tem lugar mediante protocolo a celebrar entre a Sociedade Polis Litoral e as entidades que lhe venham a suceder, no qual, nomeadamente, devem ser especificadas as operações a assegurar por esta e os respetivos meios de financiamento.

3 — Após extinção das Sociedades Polis Litoral:

a) São reconduzidos à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), os seus poderes originários sobre a orla costeira que ficaram limitados com a criação das Sociedades Polis Litoral, sucedendo aquela entidade nos atos de autoridade praticados;

b) São transferidos para a APA, I. P., os direitos e obrigações das Sociedades Polis Litoral decorrentes do Programa Polis Litoral, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2008, de 3 de junho, salvo o disposto no número seguinte.

4 — De acordo com um plano de transferência de operações, a definir pelas Sociedades Polis Litoral antes da sua extinção, são transferidas para as seguintes entidades, na área da sua jurisdição, as operações aprovadas no âmbito dos respetivos Programas Polis para:

a) O município territorialmente competente, as operações de requalificação e reabilitação urbana em área da sua intervenção;

b) O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), as operações nas suas áreas de competência;

c) A DOCAPEÇA — Portos e Lotas, S. A., as operações nas suas áreas de competência;

d) A Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, as operações nas suas áreas de competência;

e) As administrações portuárias, as operações nas suas áreas de competência.

5 — As operações ou contratos pendentes em que as Sociedades Polis Litoral sejam parte continuam após a sua extinção, considerando-se estas substituídas pela entidade que lhes deva suceder nos termos dos n.ºs 3 e 4, em todas as relações jurídicas contratuais e processuais que



estas integram, à data da sua extinção, bem como nos respetivos direitos e deveres, independentemente de quaisquer formalidades.

6 — O disposto nos n.ºs 3 e 4 constitui título bastante, para todos os efeitos legais, inclusive de registo, das transmissões de direitos e obrigações neles previstos.

7 — A posição processual nas ações judiciais pendentes em que as Sociedades Polis Litoral sejam parte é assumida automaticamente pela entidade que lhes deva suceder nos termos dos n.ºs 3 e 4, não se suspendendo a instância nem sendo necessária habilitação.

8 — O membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática pode proceder, na respetiva esfera de competências, à alocação de verbas que venham a resultar do saldo do capital social realizado pelo Estado das sociedades Polis mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, até ao montante de 6 000 000 €.

Artigo 96.º

Integração dos trabalhadores das sociedades Polis na Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.

1 — Os trabalhadores das sociedades Polis, cujo processo de liquidação se venha a concluir durante o ano de 2022, são integrados, após a liquidação, com vínculo de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, no mapa de pessoal da APA, I. P., estabelecido para 2022, no âmbito das competências transitadas para esta agência, aplicando-se o disposto no contrato coletivo de trabalho em vigor até à sua substituição livremente negociado entre as partes.

2 — Até ao registo da liquidação, os trabalhadores asseguram as tarefas necessárias ao funcionamento das sociedades Polis.

3 — Os processos de vinculação efetuam-se mediante procedimento concursal exclusivamente aberto para estes trabalhadores.

Artigo 97.º

Previsão orçamental de receitas das autarquias locais resultantes da venda de imóveis

1 — Os municípios não podem, na elaboração dos documentos previsionais para 2023, orçamentar receitas respeitantes à venda de bens imóveis em montante superior à média aritmética simples das receitas arrecadadas com a venda de bens imóveis nos 36 meses que precedem o mês da sua elaboração.

2 — A receita orçamentada a que se refere o número anterior pode ser, excecionalmente, de montante superior se for demonstrada a existência de contrato já celebrado para a venda de bens imóveis.

3 — Se o contrato a que se refere o número anterior não se concretizar no ano previsto, a receita orçamentada e a despesa daí decorrente devem ser reduzidas no montante não realizado da venda.

Artigo 98.º

Empréstimos dos municípios para habitação e operações de reabilitação urbana

1 — Os municípios podem conceder garantias reais sobre imóveis inseridos no comércio jurídico, assim como sobre os rendimentos por eles gerados, no âmbito do financiamento de programas municipais de apoio ao arrendamento urbano.

2 — O limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, pode ser excecionalmente ultrapassado para contração de empréstimos que se destinem exclusivamente ao financiamento do investimento em programas de arrendamento urbano e em soluções habitacionais promovidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, a realizar até 25 de abril de 2024, bem como no caso de empréstimos financiados com fundos reembolsáveis do PRR destinados ao parque público de habitações a custos acessíveis.

3 — Os contratos de empréstimo celebrados entre os beneficiários finais e o IHRU, I. P., no âmbito do financiamento do PRR com fundos reembolsáveis, destinados ao parque público de



habitações a custos acessíveis, estão isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, sendo-lhe remetidos no prazo de 30 dias a contar do início da sua execução.

Artigo 99.º

Linha BEI PT 2020 — Autarquias

Na contratação de empréstimos pelos municípios para financiamento da contrapartida nacional de operações de investimento autárquico aprovadas no âmbito dos Programas Operacionais do Portugal 2020, através do empréstimo-quadro contratado entre a República Portuguesa e o Banco Europeu de Investimento, é dispensada a consulta a três instituições autorizadas por lei a conceder crédito que se encontra prevista no n.º 5 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e no n.º 4 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 100.º

Transferência de recursos dos municípios para as freguesias

As transferências de recursos dos municípios para as freguesias para o ano de 2022, comunicadas à DGAL em conformidade com o previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril, são as que constam do anexo II da presente lei.

Artigo 101.º

Dedução às transferências para as autarquias locais

As deduções operadas nos termos do artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, incidem sobre as transferências resultantes da aplicação da referida lei, com exceção do FSM, até ao limite de 20 % do respetivo montante global, incluindo a participação variável no IRS e a participação na receita do IVA.

Artigo 102.º

Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais

1 — Em 2022, podem ser celebrados acordos de regularização de dívidas entre as entidades gestoras e as entidades utilizadoras previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, doravante designados por acordos de regularização, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos, nos termos do referido decreto-lei e com as alterações decorrentes dos números seguintes.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser adotados os termos e condições definidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, com as adaptações decorrentes do regime introduzido pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, e as referências a 31 de dezembro de 2019 devem considerar-se efetuadas a 31 de dezembro de 2021.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 da Base XXXV das bases anexas ao Decreto-Lei n.º 319/94, de 24 de dezembro, e ao Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de setembro, quando as autarquias locais tenham concessionado a exploração e a gestão do respetivo sistema municipal de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais ou celebrado parcerias nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, o pagamento das prestações estabelecidas nos acordos de regularização deve ser efetuado pelas autarquias locais através de conta bancária provisionada com verbas próprias ou com valores pagos pelas entidades que prestam esses serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e que, nos termos do contrato de concessão ou de parceria, procedam à cobrança desses serviços aos utilizadores finais.

4 — Quando as autarquias locais não participem diretamente no capital social das entidades gestoras, o pagamento das prestações estabelecidas nos acordos de regularização celebrados com as autarquias locais pode ser efetuado por entidades que participem no capital social das entidades gestoras mediante a celebração de contrato a favor de terceiro, nos termos dos arti-



gos 443.º e seguintes do Código Civil, que garanta o pagamento integral dos montantes em dívida estabelecidos nos acordos de regularização.

5 — As entidades gestoras podem proceder à utilização dos mecanismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo e no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, até ao pagamento integral dos montantes em dívida estabelecidos nos acordos de regularização, de acordo com o previsto no artigo 847.º do Código Civil.

6 — Nas datas de pagamento das prestações previstas nos acordos de regularização celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, ou do presente artigo, as entidades utilizadoras podem amortizar total ou parcialmente o valor em dívida, sem prejuízo do ressarcimento dos custos diretos que decorram da amortização antecipada.

7 — A amortização prevista no número anterior deve ser realizada, no mínimo, em valor equivalente a uma das prestações estabelecidas no acordo de regularização.

8 — Aos acordos de regularização previstos no presente artigo não é aplicável o disposto nos n.ºs 5 e 6 e nas alíneas a) e c) do n.º 7 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e no n.º 4 do artigo 25.º do anexo I a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

9 — Os acordos de regularização previstos no presente artigo excluem-se do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 16.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.

10 — Nos casos em que, no âmbito da celebração dos acordos de regularização referidos no presente artigo, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que até 31 de dezembro de 2021 não era por elas reconhecida e não relevava para efeitos do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais, ou quando a dívida objeto do acordo de regularização já se encontrava contabilisticamente reconhecida até 31 de dezembro de 2021, a ultrapassagem do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento, pode ser excecionalmente autorizada mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do ambiente e da ação climática.

11 — Pode ainda ser concedido despacho a autorizar a não observância das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, relativamente à dívida que venha a ser reconhecida no âmbito dos acordos de regularização, bem como estabelecer condições de redução do endividamento excessivo da autarquia local em causa.

12 — Não estão sujeitas ao disposto no artigo 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, as autarquias locais que, com a celebração dos acordos referidos no n.º 1, ultrapassem o limite previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

13 — O regime previsto no presente artigo prevalece sobre o constante no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, e permite a celebração de acordos de regularização de dívida, com o benefício da redução correspondente a 30 % dos juros vencidos à data de 31 de dezembro de 2021, no prazo máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 103.º

Fundo Social Municipal e aumento de margem de endividamento

1 — Em 2022, o Governo conclui o apuramento dos montantes relativos ao FSM a transferir para as autarquias que não se encontrem previstos na presente lei.

2 — Em 2022, a margem de endividamento prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 7 de setembro, é aumentada para 40 %, exclusivamente para assegurar o financiamento nacional de projetos cofinanciados na componente de investimento não elegível.

3 — Excecionalmente e dada a influência da receita dos impostos de 2020 relevantes para o apuramento das transferências para as autarquias locais, é suspensa a aplicação do n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 73/2013, de 7 de setembro, na sua redação atual.



Artigo 104.º

Integração do saldo de execução orçamental

Após aprovação do mapa «Demonstração do desempenho orçamental», pode ser incorporado, por recurso a uma revisão orçamental, antes da aprovação dos documentos de prestação de contas, o saldo da gerência da execução orçamental.

Artigo 105.º

Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas na administração local

1 — Em 2022, todas as entidades integradas no subsetor da administração local aplicam o SNC-AP.

2 — Nos anos de 2022 e 2023, não é obrigatória para as entidades da administração local a elaboração das demonstrações financeiras previsionais previstas no parágrafo 17 da Norma de Contabilidade Pública 1 (NCP 1) do SNC-AP.

CAPÍTULO VI

Segurança social

Artigo 106.º

Estratégia Nacional para a Integração das Pessoas em Situação de Sem-Abrigo 2017-2023

1 — Em 2022, o Governo dá continuidade ao reforço do combate às situações de pobreza e exclusão social previstas na Estratégia Nacional para Integração das Pessoas em Situação de Sem-Abrigo 2017-2023 (ENIPSSA 2017-2023), aprovada em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2017, de 25 de julho, através do alargamento e reforço das respostas de acesso a alojamento e habitação, cujo financiamento é passível de ser enquadrado no PRR, e reforço de intervenção conjunta, nomeadamente das áreas da habitação, segurança social, emprego, saúde mental e justiça.

2 — Cada entidade inscreve no respetivo orçamento os encargos decorrentes da concretização da ENIPSSA 2017-2023.

3 — Do montante das verbas referidas no número anterior e da sua execução é dado conhecimento ao membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social.

4 — O alargamento e o reforço das respostas de acesso a alojamento e habitação resultantes do disposto no n.º 1 têm em conta as necessidades e experiências específicas das pessoas em situação de sem-abrigo, designadamente em razão da sua orientação sexual, identidade e expressão de género e características sexuais.

5 — O orçamento da ação social prevê recursos destinados à promoção da participação das pessoas sem-abrigo na definição e avaliação da ENIPSSA 2017-2023.

6 — O ISS, I. P., celebra, durante o ano de 2022, protocolos para o financiamento de projetos inovadores ou específicos no âmbito da ENIPSSA 2017-2023, nomeadamente no que respeita a respostas sociais de Housing First e apartamentos partilhados.

Artigo 107.º

Casas de abrigo de vítimas de violência doméstica e alojamento de pessoas em situação de sem-abrigo

Em 2022, o Governo prossegue a adaptação das casas de abrigo de vítimas de violência doméstica e dos albergues de pessoas em situação de sem-abrigo, por forma a assegurar o acolhimento de animais de companhia, garantindo essa possibilidade relativamente às casas de abrigo ou albergues que sejam criados após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 108.º

Respostas transitórias para apoio a vítimas de tráfico de seres humanos

Em 2022, no âmbito da implementação do Plano Nacional de Alojamento e da execução da Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário, o Governo amplia as respostas transitórias existentes para a autonomização das vítimas de tráfico de seres humanos.

Artigo 109.º

Resposta integrada de apoio à vítima

Em 2022, o Governo garante o reforço das respostas integradas de apoio à vítima, replicando o modelo de atendimento e de acompanhamento especializado de projetos como o Espaço Júlia, no concelho de Lisboa, e a Casa da Maria, no concelho de Oeiras, noutras zonas do território nacional.

Artigo 110.º

Programa de licenças para formação

O Governo cria um programa de licenças para formação que facilite a qualificação e requalificação profissional, em articulação com a possibilidade de substituição dos trabalhadores em formação, dando cumprimento ao Acordo de Formação Profissional e Qualificação, ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Artigo 111.º

Majorações no âmbito do programa «Emprego Interior Mais»

Em 2022, o Governo cria majorações no âmbito do programa «Emprego Interior Mais» para as situações em que o trabalhador cesse o vínculo laboral por necessidade de mudança de residência com o intuito de acompanhar o cônjuge ou unido de facto que tenha celebrado contrato de trabalho e cujo local de trabalho se localize em território de baixa densidade.

Artigo 112.º

Alargamento do subsídio de desemprego

Em 2022, o Governo alarga o subsídio de desemprego às vítimas de violência doméstica a quem seja atribuído o estatuto de vítima nos termos da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

Artigo 113.º

Condição especial de acesso ao subsídio social de desemprego subsequente

1 — Para acesso ao subsídio social de desemprego subsequente, é considerado o referencial previsto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, acrescido de 25 %, para efeitos de condição de recursos, para os beneficiários isolados ou por pessoa para os beneficiários com agregado familiar que, cumulativamente, reúnam as seguintes condições:

- a) À data do desemprego inicial, tivessem 52 ou mais anos;
- b) Preencham as condições de acesso ao regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração, previsto no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o cumprimento dos demais requisitos legalmente previstos para efeitos da verificação da condição de recursos.



3 — Em tudo o que não contrarie o disposto no presente artigo, é aplicável o Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.

Artigo 114.º

Programa «Trabalhar em Portugal»

Em 2022, o Governo cria um programa de atração e apoio à fixação em Portugal de trabalhadores estrangeiros, através de mecanismos facilitadores e de agilização da sua instalação no território nacional, promovendo o acesso à informação relevante e a simplificação dos processos administrativos junto dos diferentes serviços públicos intervenientes.

Artigo 115.º

Orçamento da segurança social

Fica o Governo autorizado:

a) Através do membro do Governo responsável pela área da segurança social, a proceder a transferências de verbas do orçamento da segurança social entre diferentes grandes funções ou funções no respeito pela adequação seletiva das fontes de financiamento consagradas na Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social;

b) Através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social, a proceder a alterações orçamentais que originem o aumento total das despesas do orçamento da segurança social, em cumprimento do quadro do financiamento do sistema da segurança social, com recurso a dotação do programa do Ministério das Finanças ou do programa do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social;

c) Através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da segurança social e das autarquias locais, a proceder a alterações orçamentais que reflitam o aumento total das despesas do orçamento da segurança social por contrapartida do FFD, em função da efetiva adesão dos municípios à descentralização no âmbito da ação social.

Artigo 116.º

Saldo de gerência do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.

1 — O saldo de gerência do IEFP, I. P., é transferido para o IGFSS, I. P., e constitui receita do orçamento da segurança social, ficando autorizados os registos contabilísticos necessários à sua operacionalização.

2 — O saldo referido no número anterior que resulte de receitas provenientes da execução de programas cofinanciados maioritariamente pelo Fundo Social Europeu (FSE) pode ser mantido no IEFP, I. P., por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do trabalho, solidariedade e segurança social.

Artigo 117.º

Mobilização de ativos e recuperação de créditos da segurança social

O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e da segurança social, a proceder à anulação de créditos detidos pelas instituições de segurança social quando se verifique que os mesmos carecem de justificação, estão insuficientemente documentados, a sua irrecuperabilidade decorre da inexistência de bens penhoráveis do devedor ou quando o montante em dívida por contribuições, prestações ou rendas tenha 20 ou mais anos ou seja de montante inferior a 50 € e tenha 10 ou mais anos.



Artigo 118.º

Representação da segurança social nos processos especiais judiciais de regularização de dívida

Nos processos judiciais de regularização de dívida, designadamente no processo de insolvência e recuperação de empresas, no processo especial de revitalização, no processo especial para acordo de pagamento e no processo extraordinário de viabilização de empresas compete ao IGFSS, I. P., definir a posição da segurança social, cabendo ao ISS, I. P., assegurar a respetiva representação.

Artigo 119.º

Transferências para capitalização

1 — Os saldos anuais do sistema previdencial, bem como as receitas resultantes da alienação de património e da aplicação do princípio da onerosidade, são transferidos para o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS).

2 — Com vista a dar execução às Grandes Opções do Plano, deve o FEFSS participar no Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado (FNRE), com um investimento global máximo de 50 000 000 €, cumprindo-se o demais previsto no respetivo regulamento.

3 — Na formação e na execução dos contratos de empreitada e de aquisição de bens ou serviços a celebrar no âmbito dos subfundos integrados no FNRE, objeto da participação prevista no número anterior, devem ser observados os princípios gerais da contratação pública, designadamente os princípios da concorrência, da publicidade e da transparência, da igualdade de tratamento e da não discriminação.

4 — A todos os imóveis propriedade do IGFSS, I. P., sem exceção, que se encontrem ocupados ou a ser utilizados por outras entidades públicas sem contrato de arrendamento aplicam-se as regras previstas para o cumprimento do princípio da onerosidade dos imóveis do Estado, designadamente a Portaria n.º 278/2012, de 14 de setembro, até que seja celebrado o respetivo contrato de arrendamento.

5 — O pagamento das contrapartidas relativo ao ano de 2020 que ainda não tenha sido realizado pelos serviços, organismos públicos e demais entidades, decorrentes da aplicação do princípio da onerosidade aos imóveis propriedade do IGFSS, I. P., nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 278/2012, de 14 de setembro, aplicável por força do n.º 4 do artigo 124.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, pode ser efetuado sem o acréscimo da aplicação da taxa de juro de mora aplicável às dívidas ao Estado ou a outras entidades públicas, desde que efetuado até 30 de junho de 2022.

6 — Aos imóveis propriedade do IGFSS, I. P., localizados em territórios de baixa densidade populacional, que à data de entrada em vigor da presente lei se encontrem ocupados ou a ser utilizados sem contrato de arrendamento ou sem cumprimento do pagamento do princípio de onerosidade, ainda que por entidades sem fins lucrativos, e desde que afetos à prossecução de fins de relevante interesse público ou social, pode ser dispensada a aplicação do disposto no n.º 4, pelo período estritamente necessário e até ao limite de 31 de dezembro de 2026, mediante autorização excecional pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 120.º

Prestação de garantias pelo Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

O FEFSS fica autorizado a prestar garantias sob a forma de colateral, em numerário ou em valores mobiliários, pertencentes à sua carteira de ativos, sendo gerido em regime de capitalização pelo Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P., ao abrigo do disposto na Lei n.º 112/97, de 16 de setembro.

Artigo 121.º

Transferências para políticas ativas de emprego e formação profissional

1 — Das contribuições orçamentadas no âmbito do sistema previdencial, constituem receitas próprias:

- a) Do IEFP, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, 673 632 855 €;
- b) Da AD&C, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, 3 513 483 €;
- c) Da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), destinadas à melhoria das condições de trabalho e à política de higiene, segurança e saúde no trabalho, 35 670 823 €;
- d) Da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P. (ANQEP, I. P.), destinadas à política de emprego e formação profissional, 4 600 380 €;
- e) Da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, destinadas à política de emprego e formação profissional, 2 375 102 €.

2 — Constituem receitas próprias das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respetivamente, 10 716 964 € e 12 510 134 €, destinadas à política do emprego e formação profissional.

Artigo 122.º

Medidas de transparência contributiva

1 — É aplicável aos contribuintes devedores à segurança social a divulgação de listas prevista na alínea a) do n.º 5 do artigo 64.º da lei geral tributária, aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro.

2 — A segurança social e a CGA, I. P., enviam à AT, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, os valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior, quando os dados sejam detidos pelo sistema de informação da segurança social ou da CGA, I. P., através de modelo oficial.

3 — AAT envia à segurança social e à CGA, I. P., através de modelo oficial, os valores dos rendimentos apresentados nos anexos A, B, C, D, J e SS à declaração de rendimentos do IRS, relativos ao ano anterior, por contribuinte abrangido pelo regime contributivo da segurança social ou pelo regime de proteção social convergente, até 60 dias após o prazo de entrega da referida declaração, e sempre que existir qualquer alteração, por via eletrónica, até ao final do segundo mês seguinte a essa alteração.

4 — AAT envia à segurança social a informação e os valores dos rendimentos das vendas de mercadorias e produtos e das prestações de serviços relevantes para o apuramento da obrigação contributiva das entidades contratantes, nos termos do disposto no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

5 — AAT e os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social podem proceder à tomada de posições concertadas com vista à cobrança de dívidas de empresas, sujeitos passivos do IRC, em dificuldades económicas.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, a AT e os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social procedem à troca das informações relativas àquelas empresas que sejam necessárias à tomada de posição concertada, em termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.

7 — Para permitir a tomada de posições concertadas, o despacho referido no n.º 2 do artigo 150.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, pode determinar, a todo o tempo, a alteração da competência para os atos da execução.



Artigo 123.º

Transferência de imposto sobre o valor acrescentado para a segurança social

Para efeitos de cumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de novembro, é transferido do orçamento do subsetor Estado para o orçamento da segurança social o montante de 970 133 682 €.

Artigo 124.º

Garantia para a infância e abono de família

1 — Em 2022, é criada a Garantia para a Infância, destinada a crianças e jovens com idade inferior a 18 anos, pertencentes a agregados familiares que se encontram em situação de pobreza extrema.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o apoio a que se refere o número anterior enquadra-se no sistema de proteção social de cidadania, e consiste numa prestação pecuniária de caráter regular, que complementa a prestação do abono de família, de modo a garantir, em 2023, um montante global de 1200 € por ano por criança ou jovem, sendo que, em 2022, o apoio complementa a prestação do abono de família, de modo a garantir 840 € por ano por criança ou jovem.

3 — O valor do abono de família das crianças e jovens com idade inferior a 18 anos, pertencentes aos 1.º e 2.º escalões, é aumentado de forma progressiva em 2022 de modo a assegurar, em 2023, um valor total de abono de família de 600 € por ano.

4 — O Governo regulamenta o disposto no presente artigo mediante decreto regulamentar, aprovado no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 125.º

Alargamento e requalificação da rede de equipamentos e respostas sociais

1 — Em 2022, o Governo reforça o investimento para alargamento e requalificação da rede de equipamentos sociais, através do PRR ou de outros instrumentos de financiamento da União Europeia, nas áreas das pessoas idosas, pessoas com deficiência e de apoio à infância, com o objetivo de aumentar a capacidade da rede, reformar, modernizar e qualificar as respostas sociais e promover maior coesão social e territorial.

2 — O Governo procede ao lançamento da parceria Qualifica Social, através do IEF, I. P., e da ANQEP, I. P., em colaboração com o ISS, I. P., para qualificação profissional do setor, abrangendo os trabalhadores das instituições, e promove ainda a formação destes e de outros destinatários do setor, incluindo, nomeadamente, recém-licenciados, desempregados e pessoas em situação de forte desfavorecimento, como as pessoas em situação de sem-abrigo.

Artigo 126.º

Consulta direta em processo executivo

1 — O IGFSS, I. P., e o ISS, I. P., na execução das suas atribuições de cobrança de dívidas à segurança social, podem obter informações referentes à identificação do executado, do devedor ou do cabeça de casal, quando aplicável, e à localização dos seus bens penhoráveis, através da consulta direta às bases de dados da administração tributária, da segurança social, do registo predial, do registo comercial, do registo automóvel e do registo civil e de outros registos ou arquivos semelhantes.

2 — A transmissão da informação prevista no presente artigo é efetuada preferencialmente por via eletrónica, obedecendo aos princípios e regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, nos termos do disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, e demais legislação complementar.



3 — Na impossibilidade de transmissão da informação por via eletrónica, a entidade fornece os dados por qualquer meio legalmente admissível dentro do mesmo prazo.

Artigo 127.º

Prova de vida

Os pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência do regime geral de segurança social residentes no estrangeiro devem fazer prova de vida dentro dos prazos e nos termos fixados pelo ISS, I. P.

Artigo 128.º

Reforço das juntas médicas

Em 2022, o Governo investe no aumento e reforço das juntas médicas de avaliação da incapacidade de pessoas com deficiência, tendo em vista eliminar o atual passivo de processos em lista de espera e a capacitá-las a cumprir os prazos definidos no Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 129.º

Notificações eletrónicas

Sempre que os beneficiários apresentem um requerimento de prestação social ou apoio na segurança social direta, os serviços de segurança social ficam autorizados a comunicar a decisão através do sistema de notificações eletrónicas da segurança social, exceto se o beneficiário recusar.

CAPÍTULO VII

Operações ativas, regularizações e garantias

Artigo 130.º

Concessão de empréstimos e outras operações ativas

1 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito ativas, até ao montante contratual equivalente a 5 000 000 000 €, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos do Estado, sendo este limite aumentado pelos reembolsos dos empréstimos que ocorram durante o ano de 2022.

2 — Acresce ao limite fixado no número anterior a concessão de empréstimos pelos serviços e fundos autónomos, até ao montante contratual equivalente a 2 035 000 000 €, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos.

3 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores ou a consolidar créditos no quadro de operações de reestruturação, nas quais pode ser admitida designadamente a revisão da taxa de juro, a troca da moeda do crédito, a remição de créditos ou a prorrogação dos prazos de utilização e de amortização, bem como a regularizar créditos, por contrapartida com dívidas a empresas públicas resultantes de investimentos de longa duração.

4 — Os créditos resultantes de auxílios de Estado, qualificados como tal na aceção do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, gozam de privilégio creditório mobiliário geral, sendo graduados a par dos créditos identificados no n.º 2 do artigo 17.º-H do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março.



5 — O disposto nos números anteriores não é aplicável à concessão de subsídios reembolsáveis financiados diretamente pelos fundos europeus, ficando estes sujeitos ao regime jurídico de aplicação dos fundos europeus.

Artigo 131.º

Mobilização de ativos e recuperação de créditos

1 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, no âmbito da recuperação de créditos e outros ativos financeiros do Estado, detidos pela DGTF, a proceder às seguintes operações:

a) Redefinição das condições de pagamento das dívidas, nos casos em que os devedores se proponham pagar a pronto ou em prestações, podendo também, em casos devidamente fundamentados, ser reduzido o valor dos créditos, sem prejuízo de, em caso de incumprimento, se exigir o pagamento nas condições originariamente vigentes, podendo estas condições ser aplicadas na regularização dos créditos adquiridos pela DGTF respeitantes a dívidas às instituições de segurança social, nos termos do regime legal aplicável a estas dívidas;

b) Redefinição das condições de pagamento e, em casos devidamente fundamentados, redução ou remissão do valor dos créditos dos empréstimos concedidos a particulares, ao abrigo do Programa Especial para a Reparação de Fogos ou Imóveis em Degradação e do Programa Especial de Autoconstrução, nos casos de mutuários cujos agregados familiares tenham um rendimento médio mensal *per capita* não superior ao valor do rendimento social de inserção ou de mutuários com manifesta incapacidade financeira;

c) Realização de aumentos de capital com quaisquer ativos financeiros, bem como mediante conversão de crédito em capital das empresas devedoras;

d) Aceitação, como dação em cumprimento, de bens imóveis, bens móveis, valores mobiliários e outros ativos financeiros;

e) Alienação de créditos e outros ativos financeiros;

f) Aquisição de ativos mediante permuta com outras pessoas coletivas públicas ou no quadro do exercício do direito de credor preferente ou garantido em sede de venda em processo executivo ou em liquidação do processo de insolvência.

2 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder à:

a) Cessão da gestão de créditos e outros ativos, a título remunerado ou não, quando tal operação se revele a mais adequada à defesa dos interesses do Estado;

b) Contratação da prestação dos serviços financeiros relativos à operação indicada na alínea anterior, independentemente do seu valor, podendo esta ser precedida de procedimento por negociação ou realizada por ajuste direto, nos termos do CCP;

c) Redução do capital social de sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos ou de sociedades participadas, no âmbito de processos de saneamento económico-financeiro;

d) Cessão de ativos financeiros que o Estado, através da DGTF, detenha sobre cooperativas e associações de moradores aos municípios onde aquelas tenham a sua sede;

e) Anulação de créditos detidos pela DGTF, quando, em casos devidamente fundamentados, se verifique que não se justifica a respetiva recuperação;

f) Contratação da prestação de serviços no âmbito da recuperação dos créditos do Estado, em casos devidamente fundamentados.

3 — A autorização de pagamento em prestações para regularização das dívidas a que se refere o n.º 1, cuja cobrança corra em processo de execução fiscal, compete ao Governo, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos do presente artigo, ficando suspensa a execução enquanto vigorar o plano prestacional.



4 — O Governo informa trimestralmente a Assembleia da República da justificação e das condições das operações realizadas ao abrigo do presente artigo.

Artigo 132.º

Aquisição de ativos e assunção de passivos e responsabilidades

1 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a:

a) Adquirir créditos de empresas públicas, no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro;

b) Assumir passivos e responsabilidades ou a adquirir créditos sobre empresas públicas, no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro ou no âmbito de processos de liquidação;

c) Assumir passivos e responsabilidades de empresas públicas que integram o perímetro de consolidação da administração central e regional e do setor da saúde e de outras entidades públicas perante as regiões autónomas e a adquirir créditos sobre estas, municípios e empresas públicas que integram o perímetro de consolidação da administração central e regional do setor da saúde e de outras entidades públicas, no quadro do processo de regularização das responsabilidades reciprocamente reconhecidas entre o Estado e as regiões autónomas, no qual pode ser admitida a compensação e o perdão de créditos;

d) Regularizar as responsabilidades decorrentes das ações de apuramento de conformidade financeira de decisões da Comissão Europeia detetadas no pagamento de ajudas financiadas ou cofinanciadas, no âmbito da União Europeia, pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), pelo Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP) e pelo Fundo Europeu das Pescas (FEP), referentes a campanhas anteriores a 2019;

e) Regularizar créditos por contrapartida com dívida à PARPÚBLICA, S. A., resultante da aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 209/2000, de 2 de setembro.

2 — O financiamento das operações referidas no número anterior é assegurado por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças.

3 — O Governo fica ainda autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a assumir passivos da PARPÚBLICA, S. A., em contrapartida da extinção de créditos que esta empresa pública detenha sobre o Estado.

Artigo 133.º

Operações ativas constituídas por entidades públicas reclassificadas

Os empréstimos a conceder por entidades públicas reclassificadas a favor de empresas públicas que não se encontrem integradas no setor das administrações públicas, nos termos do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC 2010), carecem de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos a fixar por portaria deste.

Artigo 134.º

Limite das prestações de operações de locação

O Governo fica autorizado a satisfazer encargos com as prestações a liquidar referentes a contratos de investimento público sob a forma de locação, até ao limite máximo de 32 638 000 €, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei Orgânica n.º 2/2019, de 17 de junho.



Artigo 135.º

Antecipação de fundos europeus

1 — As operações específicas do Tesouro efetuadas para garantir a execução do Portugal 2030, do Portugal 2020, do Quadro Financeiro Plurianual 2014-2020 para a área dos assuntos internos, o financiamento da Política Agrícola Comum e da Política Comum das Pescas, incluindo iniciativas europeias e Fundo de Coesão (FC), do FEAC, dos instrumentos financeiros enquadrados no Next Generation EU, nomeadamente o REACT-EU, o PRR e o Fundo para Uma Transição Justa (FTJ), devem ser regularizadas, no máximo, até ao final do exercício orçamental de 2023, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

2 — As antecipações de fundos referidos no número anterior a fundo perdido não podem, sem prejuízo do disposto no número seguinte, exceder em cada momento:

a) Relativamente aos programas cofinanciados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), pelo FSE, pelo FC, pelo FEAC, pelos instrumentos financeiros enquadrados no Next Generation EU, nomeadamente, REACT-EU, PRR e FTJ e por iniciativas europeias, 3 000 000 000 €;

b) Relativamente aos programas cofinanciados pelo FEADER, pelo FEAGA, pelo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e pelo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura, 1 200 000 000 €;

c) Relativamente aos programas financiados pelo FAMI e o Fundo para a Segurança Interna, 35 000 000 €.

3 — Os montantes referidos no número anterior podem ser objeto de compensação entre si, mediante autorização do membro do Governo responsável pela gestão nacional do fundo compensador.

4 — Os limites referidos no n.º 2 incluem as antecipações efetuadas e não regularizadas até 2021.

5 — As operações específicas do Tesouro efetuadas para garantir o adiantamento do pagamento dos apoios financeiros concedidos no âmbito do presente artigo são imediatamente regularizadas aquando do respetivo reembolso pela União Europeia, nos termos da legislação aplicável.

6 — As operações específicas do Tesouro referidas no presente artigo devem ser comunicadas trimestralmente pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E. (IGCP, E. P. E.), à DGO, com a identificação das entidades que às mesmas tenham recorrido e dos respetivos montantes, encargos e fundamento.

7 — As entidades gestoras de fundos europeus devem comunicar trimestralmente à DGO o recurso às operações específicas do Tesouro referidas no presente artigo.

8 — O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), fica autorizado a recorrer a operações específicas do Tesouro para financiar a aquisição de mercadorias decorrentes da intervenção no mercado agrícola sob a forma de armazenagem pública, até ao montante de 15 000 000 €.

9 — As operações a que se refere o número anterior devem ser regularizadas até ao final do ano económico a que se reportam, caso as antecipações de fundos sejam realizadas ao abrigo da presente lei, ou até ao final de 2023, caso sejam realizáveis por conta de fundos europeus.

Artigo 136.º

Princípio da unidade de tesouraria

1 — Os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos, incluindo os referidos no n.º 4 do artigo 2.º da LEO, estão obrigados a depositar em contas na tesouraria do Estado a totalidade das suas disponibilidades e aplicações financeiras, seja qual for a origem ou natureza das mesmas, incluindo receitas próprias, e a efetuar todas as movimentações de fundos por recurso aos serviços bancários disponibilizados pelo IGCP, E. P. E.



2 — O IGCP, E. P. E., em articulação com as entidades referidas no número anterior, promove a integração destas na rede de cobranças do Estado, prevista no regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, mediante a abertura de contas bancárias junto do IGCP, E. P. E., para recebimento, contabilização e controlo das receitas próprias e das receitas gerais do Estado que liquidam e cobram.

3 — Excluem-se do disposto no n.º 1:

- a) O IGFSS, I. P., para efeitos do n.º 3 do artigo 56.º da LEO;
- b) Os serviços e organismos que, por disposição legal avulsa, estejam excecionados do seu cumprimento.

4 — O princípio da unidade de tesouraria é aplicável:

a) Às instituições de ensino superior, nos termos previstos no artigo 115.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro;

b) Às empresas públicas não financeiras, nos termos do disposto no n.º 1, sendo-lhes, para esse efeito, aplicável o regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho.

5 — O Governo pode dispensar o cumprimento do princípio da unidade de tesouraria nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.

6 — Os rendimentos de todas as disponibilidades e aplicações financeiras auferidos em virtude do incumprimento do princípio da unidade de tesouraria e respetivas regras, ou dispensados do cumprimento deste princípio, constituem receitas gerais do Estado do corrente exercício orçamental, sem prejuízo do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

7 — Compete à DGO o controlo das entregas de receita do Estado decorrente da entrega dos rendimentos auferidos nos termos do número anterior e respetivas regras.

8 — Mediante proposta da DGO, com fundamento no incumprimento do disposto nos números anteriores, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode aplicar, cumulativa ou alternativamente:

a) Cativação adicional até 5 % da dotação respeitante a despesas com aquisição de bens e serviços;

b) Retenção de montante, excluindo as despesas com pessoal, equivalente a até um duodécimo da dotação orçamental ou da transferência do Orçamento do Estado, subsídio ou adiantamento para a entidade incumpridora, no segundo mês seguinte à verificação do incumprimento pela DGO e enquanto este durar;

c) Impossibilidade de recurso ao aumento temporário de fundos disponíveis.

9 — A definição das consequências do incumprimento do princípio da unidade de tesouraria pelas empresas públicas não financeiras, com exceção das empresas públicas reclassificadas, é aprovada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante proposta da IGF.

10 — A DGO e a IGF, no estrito âmbito das suas atribuições, podem solicitar ao Banco de Portugal informação relativa a qualquer das entidades referidas no n.º 1 para efeitos da verificação do cumprimento do disposto no presente artigo.

Artigo 137.º

Limites máximos para a concessão de garantias

1 — O Governo fica autorizado a conceder garantias pelo Estado até ao limite máximo, em termos de fluxos líquidos anuais, de 4 000 000 000 €.

2 — Em acréscimo ao limite fixado no número anterior, o Governo fica ainda autorizado a conceder garantias pelo Estado, incluindo a operações de seguros ou outras de idêntica natureza e finalidade, a operações de créditos à exportação, créditos financeiros, caução e investimento



português no estrangeiro e demais instrumentos de apoio à internacionalização e à exportação, até ao limite de 1 500 000 000 €.

3 — O Governo fica igualmente autorizado a conceder garantias pelo Estado a favor do Fundo de Contragarantia Mútuo para cobertura de responsabilidades por este assumidas a favor de empresas, sempre que tal contribua para o reforço da sua competitividade e da sua capitalização, até ao limite de 500 000 000 €, em acréscimo ao limite fixado no n.º 1.

4 — O limite máximo para a concessão de garantias por outras pessoas coletivas de direito público é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em 1 000 000 000 €.

5 — O limite máximo previsto no número anterior é acrescido em 2 000 000 000 €, em termos de fluxos líquidos anuais, quando estejam em causa:

a) Responsabilidades cobertas por garantias emitidas ao abrigo do Programa Invest EU ou prestadas por entidades que não sejam pessoas coletivas públicas; ou

b) Responsabilidades cobertas por dotações provenientes de fundos europeus.

6 — O IGFSS, I. P., pode conceder garantias a favor do sistema financeiro, para cobertura de responsabilidades assumidas no âmbito da cooperação técnica e financeira pelas instituições particulares de solidariedade social, sempre que tal contribua para o reforço da função de solidariedade destas instituições, até ao limite máximo de 48 500 000 €, havendo lugar a ressarcimento no âmbito dos respetivos acordos de cooperação.

7 — O Governo remete trimestralmente à Assembleia da República a listagem dos projetos beneficiários de garantias ao abrigo dos n.ºs 1 e 4, a qual deve igualmente incluir a respetiva caracterização física e financeira individual, bem como a discriminação de todos os apoios e benefícios que lhes forem prestados pelo Estado, para além das garantias concedidas ao abrigo do presente artigo.

8 — Em acréscimo ao limite fixado no n.º 1, o Governo fica autorizado a conceder garantias pessoais, com carácter excecional, aos financiamentos a contrair por cada uma das regiões autónomas, aplicando-se a Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade das garantias a prestar no âmbito da estratégia de gestão da dívida de cada uma das regiões autónomas e nos termos das disposições relativas ao limite à dívida regional, ao refinanciamento das suas dívidas, até ao limite de valor máximo equivalente a 12 % da dívida total de cada uma das regiões autónomas referente ao ano de 2020, calculada nos termos do artigo 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro.

9 — O Governo fica igualmente autorizado a conceder garantias pessoais, com carácter excecional, à Região Autónoma da Madeira, aplicando-se a Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade da garantia a prestar, no âmbito da construção do novo Hospital Central da Madeira, até ao limite máximo de 158 700 000 €, atento o disposto no artigo 67.º, em acréscimo ao limite fixado no n.º 1.

10 — O Governo fica ainda autorizado a conceder garantias pessoais, com carácter excecional, até ao limite de 400 000 000 €, para cobertura de responsabilidades assumidas pelos mutuários junto do Grupo do Banco Africano de Desenvolvimento, no âmbito de investimentos financiados por este Banco em países destinatários da cooperação portuguesa, com intervenção de empresas portuguesas ou instituições financeiras de capital português, no âmbito do Compacto de Desenvolvimento para os Países Africanos de Língua Portuguesa, ao abrigo da Lei n.º 4/2006, de 21 de fevereiro, aplicável com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade da garantia a prestar.

11 — Excecionalmente, no âmbito da promoção do investimento em países emergentes e em vias de desenvolvimento, o Governo fica autorizado a conceder garantias do Estado à SOFID — Sociedade para o Financiamento do Desenvolvimento, Instituição Financeira de Crédito, S. A., até ao limite de 15 000 000 €, para cobertura de responsabilidades assumidas junto de instituições financeiras multilaterais e de desenvolvimento, ao abrigo da Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, aplicável com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade da garantia a prestar.



Artigo 138.º

Saldos do capítulo 60 do Orçamento do Estado

1 — Os saldos das dotações afetas às rubricas da classificação económica «Transferências correntes», «Transferências de capital», «Subsídios», «Ativos financeiros» e «Outras despesas correntes», inscritas no capítulo 60 do Ministério das Finanças, podem ser utilizados em despesas cujo pagamento seja realizável até 15 de fevereiro de 2023, desde que a obrigação para o Estado tenha sido constituída até 31 de dezembro de 2022 e seja nessa data conhecida ou estimável a quantia necessária para o seu cumprimento.

2 — As quantias referidas no número anterior são depositadas em conta especial destinada ao pagamento das respetivas despesas, devendo tal conta ser encerrada até 22 de fevereiro de 2023.

Artigo 139.º

Saldos do capítulo 70 do Orçamento do Estado

1 — Os saldos das dotações afetas às rubricas da classificação económica «Transferências correntes», inscritas no capítulo 70 do Ministério das Finanças, podem ser utilizados em despesas cujo pagamento seja realizável até 14 de fevereiro de 2023, desde que a obrigação para o Estado tenha sido constituída até 31 de dezembro de 2022 e seja nessa data conhecida ou estimável a quantia necessária para o seu cumprimento.

2 — As quantias referidas no número anterior são depositadas em conta especial destinada ao pagamento das respetivas despesas, devendo tal conta ser encerrada até 21 de fevereiro de 2023.

Artigo 140.º

Encargos de liquidação

1 — O Orçamento do Estado assegura, sempre que necessário, por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças, a satisfação das obrigações das entidades extintas, após avaliação da sua efetividade e da sua natureza, nas situações em que o ativo restante foi transmitido para o Estado em sede de partilha, até à concorrência do respetivo valor transferido.

2 — É dispensada a prestação da caução prevista no n.º 3 do artigo 154.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, quando, em sede de partilha, a totalidade do ativo restante for transmitida para o Estado ou, no caso das sociedades Polis, para o Estado e ou para os municípios.

3 — Nos processos de liquidação que envolvam, em sede de partilha, a transferência de património para o Estado pode proceder-se à extinção de obrigações, por compensação e por confusão.

4 — A ata da assembleia geral que aprove a partilha do património restante da liquidação de sociedades cujo capital social seja totalmente detido pelo Estado constitui título bastante, para todos os efeitos legais, inclusive de registo, das transmissões de direitos e obrigações neles previstos.

CAPÍTULO VIII

Financiamento do Estado e gestão da dívida pública

Artigo 141.º

Financiamento do Orçamento do Estado

1 — Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, o



Governo fica autorizado a aumentar o endividamento líquido global direto até ao montante máximo de 16 200 000 000 €.

2 — Entende-se por «endividamento líquido global direto» o resultante da contração de empréstimos pelo Estado, atuando através do IGCP, E. P. E., bem como:

a) A dívida resultante do financiamento de outras entidades, nomeadamente do setor público empresarial, incluídas na administração central; e

b) A dívida de entidades do setor público empresarial, quando essa dívida esteja reconhecida como dívida pública em cumprimento das regras europeias de compilação de dívida na ótica de Maastricht.

3 — O apuramento da dívida relevante para efeito do previsto nas alíneas do número anterior é feito numa base consolidada, só relevando a dívida que as entidades nelas indicadas tenham contraído junto de instituições que não integrem a administração central.

4 — Ao limite previsto no n.º 1 pode acrescer a antecipação de financiamento admitida na lei.

Artigo 142.º

Financiamento de habitação e de reabilitação urbana

1 — O IHRU, I. P., fica autorizado a contrair empréstimos, até ao limite de 50 000 000 €, para financiamento de operações ativas no âmbito da sua atividade e para promoção e reabilitação do parque habitacional.

2 — O limite previsto no número anterior concorre para efeitos do limite global previsto no artigo anterior.

3 — No caso dos financiamentos referidos no n.º 1, o prazo máximo de utilização do capital a que se refere o n.º 10 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é de cinco anos.

Artigo 143.º

Condições gerais do financiamento

1 — O Governo fica autorizado a contrair empréstimos amortizáveis e a realizar outras operações de endividamento, nomeadamente operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado, independentemente da taxa e da moeda de denominação, cujo produto da emissão, líquido de mais e de menos-valias, não exceda, na globalidade, o montante resultante da adição dos seguintes valores:

a) Montante dos limites para o acréscimo de endividamento líquido global direto estabelecido nos termos dos artigos 141.º e 147.º;

b) Montante das amortizações da dívida pública realizadas durante o ano, nas respetivas datas de vencimento ou a antecipar por conveniência de gestão da dívida, calculado, no primeiro caso, segundo o valor contratual da amortização e, no segundo caso, segundo o respetivo custo previsível de aquisição em mercado;

c) Montante de outras operações que envolvam redução de dívida pública, determinado pelo custo de aquisição em mercado da dívida objeto de redução.

2 — As amortizações de dívida pública que forem efetuadas pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública (FRDP), como aplicação de receitas das privatizações, não são consideradas para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior.

3 — O prazo dos empréstimos a emitir e das operações de endividamento a realizar ao abrigo do disposto no n.º 1 não pode ser superior a 50 anos.



Artigo 144.º

Dívida denominada em moeda diferente do euro

1 — A exposição cambial em moedas diferentes do euro não pode ultrapassar, em cada momento, 15 % do total da dívida pública direta do Estado.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por «exposição cambial» o montante das responsabilidades financeiras, incluindo as relativas a operações de derivados financeiros associadas a contratos de empréstimos, cujo risco cambial não se encontre coberto.

Artigo 145.º

Dívida flutuante

Para satisfação de necessidades transitórias de tesouraria e maior flexibilidade de gestão da emissão de dívida pública fundada, o Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a emitir dívida flutuante, sujeitando-se o montante acumulado de emissões vivas, em cada momento, ao limite máximo de 25 000 000 000 €.

Artigo 146.º

Compra em mercado e troca de títulos de dívida

1 — Para melhorar as condições de negociação e transação dos títulos de dívida pública direta do Estado, aumentando a respetiva liquidez, e tendo em vista a melhoria dos custos de financiamento do Estado, o Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder à amortização antecipada de empréstimos e a efetuar operações de compra em mercado ou operações de troca de instrumentos de dívida, amortizando antecipadamente os títulos de dívida que, por esta forma, sejam retirados do mercado.

2 — As operações referidas no número anterior devem:

a) Salvaguardar os princípios e objetivos gerais da gestão da dívida pública direta do Estado, nomeadamente os consignados no artigo 2.º da Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro;

b) Respeitar o valor e a equivalência de mercado dos títulos de dívida.

Artigo 147.º

Gestão da dívida pública direta do Estado

1 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a realizar as seguintes operações de gestão da dívida pública direta do Estado:

a) Substituição entre a emissão das várias modalidades de empréstimos;

b) Reforço das dotações para amortização de capital;

c) Pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;

d) Conversão de empréstimos existentes, nos termos e condições da emissão ou do contrato, ou por acordo com os respetivos titulares, quando as condições dos mercados financeiros assim o aconselharem.

2 — O Governo fica ainda autorizado a:

a) Realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado, a fim de dinamizar a negociação e transação desses valores em mercado primário;

b) Prestar garantias, sob a forma de colateral em numerário, no âmbito de operações de derivados financeiros impostas pela eficiente gestão da dívida pública direta do Estado.



3 — Para efeitos do disposto no artigo anterior e nos números anteriores, e tendo em vista fomentar a liquidez em mercado secundário e ou intervir em operações de derivados financeiros impostas pela eficiente gestão ativa da dívida pública direta do Estado, pode o IGCP, E. P. E., emitir dívida pública, bem como pode o FRDP subscrever e ou alienar valores mobiliários representativos de dívida pública.

4 — O endividamento líquido global direto que seja necessário para dar cumprimento ao disposto no número anterior tem o limite de 1 000 000 000 €, o qual acresce ao limite fixado no n.º 1 do artigo 141.º

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 148.º

Eventos de projeção internacional

1 — No âmbito da preparação da Conferência dos Oceanos das Nações Unidas — 2022, os encargos decorrentes são inscritos em capítulo próprio dos orçamentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Direção-Geral de Política do Mar, do Ministério do Mar, com a designação Conferência dos Oceanos, ficando disponíveis as respetivas dotações.

2 — A aquisição e locação de bens móveis, a aquisição de serviços e as empreitadas de obras públicas com vista à preparação da Conferência dos Oceanos — 2022 podem efetuar-se com recurso ao procedimento pré-contratual de ajuste direto, até aos limiares previstos no artigo 4.º da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, no seu valor atual, não se aplicando as limitações constantes dos n.ºs 2 a 5 do artigo 113.º do CCP.

3 — As entidades envolvidas na organização do evento referido nos números anteriores ficam dispensadas da aplicação do artigo 60.º, estando ainda excluídas do disposto nos artigos 57.º e 59.º estas entidades e as entidades das demais áreas governativas envolvidas na organização de eventos da Conferência dos Oceanos — 2022 e da Temporada Cruzada Portugal-França 2021-2022.

4 — No âmbito da preparação de iniciativas extraordinárias de promoção externa da cultura portuguesa, são inscritos em capítulo próprio do orçamento do Camões, I. P., os encargos relativos às comemorações do Segundo Centenário da Independência do Brasil, incluindo a participação de Portugal como país convidado da Bienal Internacional do Livro de São Paulo, a realizar durante o ano de 2022.

5 — A Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros assume os encargos da Estrutura de Missão da Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia 2021 que transitem para o ano de 2022, podendo liquidá-los com os saldos transitados de verbas atribuídas em 2021 àquela Estrutura de Missão.

Artigo 149.º

Formação de contratos no âmbito da Jornada Mundial da Juventude

1 — Para a celebração de contratos que tenham por objeto a locação ou aquisição de bens móveis, a aquisição de serviços ou a realização de empreitadas de obras públicas e que se destinem à organização, programação, conceção e implementação da Jornada Mundial da Juventude, as entidades adjudicantes podem adotar procedimentos de ajuste direto quando o valor do contrato for, simultaneamente, inferior aos limiares referidos nos n.ºs 3 ou 4 do artigo 474.º do CCP.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, não são aplicáveis as limitações constantes do n.º 1 do artigo 32.º do CCP, nem as exigências de fundamentação previstas no n.º 3 do artigo 36.º e no n.º 2 do artigo 46.º-A do CCP.

3 — Os contratos celebrados na sequência de quaisquer procedimentos adotados ao abrigo do disposto no n.º 1 ficam dispensados de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, devendo os



mesmos ser remetidos eletronicamente a este Tribunal para efeitos de fiscalização concomitante, até 10 dias após a sua celebração e acompanhados do respetivo processo administrativo.

4 — A remessa prevista no número anterior é condição de eficácia do respetivo contrato, independentemente de ter sido, ou não, reduzido a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.

5 — Os encargos decorrentes da celebração de contratos ao abrigo do disposto no n.º 1 que se destinem à realização da Jornada Mundial da Juventude 2023 não são considerados para efeitos do limite da dívida, conforme estabelecido pelo artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Artigo 150.º

Projeção de Forças Nacionais Destacadas para o flanco leste da Organização do Tratado do Atlântico Norte

Em 2022, são assegurados os compromissos do Ministério da Defesa Nacional com a projeção de Forças Nacionais Destacadas para o flanco leste da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), no âmbito da participação nacional na operação *enhanced Vigilance Activity* (eVA) e, em caso de ativação, da *Very High Readiness Joint Task Force* (VJTF), no cumprimento das obrigações de Portugal no quadro da OTAN e no respeito pelo direito internacional.

Artigo 151.º

Mecanismo Europeu de Apoio à Paz

Em 2022, são assegurados os compromissos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Ministério da Defesa Nacional no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz, estabelecido pela Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho da União Europeia, de 22 de março de 2021.

Artigo 152.º

Prorrogação da linha de apoio à tesouraria para micro e pequenas empresas

1 — O acesso à linha de apoio à tesouraria para micro e pequenas empresas, criada pelo Decreto-Lei n.º 64/2021, de 28 de julho, é prorrogado até ao final de 2022.

2 — No prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, o Governo procede à regulamentação do disposto no número anterior, através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia e do mar.

3 — O período de carência de capital da linha de apoio prevista no n.º 1 é de 18 meses.

Artigo 153.º

Simplificação da concessão e renovação de autorização de residência

As autorizações de residência temporária previstas no n.º 1 do artigo 75.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que sejam emitidas em 2022 são válidas pelo período de dois anos contados da data da emissão do respetivo título e renováveis por períodos sucessivos de três anos.

Artigo 154.º

Suspensão da fixação de contingente global para efeitos de concessão de autorização de residência

1 — Em 2022, é suspensa a fixação do contingente global para efeitos de concessão de visto de autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada previsto no artigo 59.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, e aplicam-se à emissão dos mencionados vistos as condições previstas no n.º 5 do referido artigo.

2 — As entidades empregadoras localizadas em território nacional podem contratar cidadãos de países terceiros desde que se verifique que não existem cidadãos nacionais, comunitários ou



estrangeiros com residência legal em território nacional que possam desempenhar as funções pretendidas, considerando-se verificado o princípio da prioridade, para esse efeito, quando a oferta de emprego apresentada pela entidade empregadora interessada no recrutamento internacional não seja preenchida pelos cidadãos com prioridade, no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data da sua apresentação.

Artigo 155.º

Financiamento do Programa Escolhas

Nos termos do n.º 3 do artigo 1.º dos Estatutos do ACM, I. P., aprovados em anexo à Portaria n.º 227/2015, de 3 de agosto, o Programa Escolhas é integrado no orçamento do ACM, I. P., sendo o respetivo financiamento assegurado de acordo com o previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/2020, de 15 de setembro, que procede à renovação do Programa Escolhas para o período de 2021 a 2022.

Artigo 156.º

Alargamento dos Contratos Locais de Segurança de Nova Geração

Em 2022, o Governo dá continuidade ao alargamento do Programa de Contratos Locais de Segurança de Nova Geração a municípios com necessidades específicas, em estreita colaboração com as autarquias locais e instituições sociais.

Artigo 157.º

Plano Nacional de Combate ao Racismo e à Discriminação 2021-2025

1 — Em 2022, o Governo prossegue a implementação do Plano Nacional de Combate ao Racismo e à Discriminação 2021-2025 — Portugal contra o Racismo (PNCRD 2021-2025), competindo a cada área governativa envolvida na execução das ações e atividades que integram o PNCRD 2021-2025 assegurar a sua implementação e os encargos resultantes das mesmas.

2 — Em 2022, o Governo concretiza a autonomização institucional das matérias referentes ao combate à discriminação racial do tratamento das questões migratórias.

3 — O Observatório Independente do Discurso de Ódio, Racismo e Xenofobia promove a produção, recolha, tratamento e difusão de informação e de conhecimento e a criação de parcerias de investigação em matéria de racismo, discriminação e discurso de ódio nas várias áreas e setores abrangidos pelo PNCRD 2021-2025, em articulação com a Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial, apresentando um relatório anual à Assembleia da República.

Artigo 158.º

Medidas de apoio a vítimas de casamento infantil, precoce e forçado

Em 2022, o Governo desenvolve medidas de apoio a vítimas de casamento infantil, precoce e forçado, tendo em consideração os contributos e recomendações do Grupo de Trabalho para a Prevenção e Combate aos Casamentos Infantis, Precoces e Forçados, designadamente em matéria de atendimento, informação, apoio, encaminhamento e acolhimento de vítimas no âmbito da Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica.

Artigo 159.º

Apoio técnico e financeiro ao combate às práticas tradicionais nefastas

Em 2022, é reforçado o apoio técnico e financeiro, no valor de 250 000 €, para o desenvolvimento de medidas, projetos ou ações de prevenção e combate às práticas tradicionais nefastas, nomeadamente mutilação genital feminina e casamentos infantis, precoces e forçados, e renovado o projeto «Práticas Saudáveis — Fim à Mutilação Genital Feminina».



Artigo 160.º

Assistentes de residência nas ações de cooperação técnico-militares

Nas ações de cooperação técnico-militar concretizadas em território estrangeiro, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de dezembro, podem ser contratados trabalhadores para funções civis, aplicando-se-lhes o regime dos trabalhadores que exercem funções nas residências oficiais do Estado, previsto no Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, com as necessárias adaptações.

Artigo 161.º

Estratégia de Segurança Rodoviária 2021-2030

1 — Cada entidade participante na Estratégia de Segurança Rodoviária 2021-2030 — Visão Zero 2030 inscreve no respetivo orçamento os encargos necessários para a concretização das medidas da sua responsabilidade.

2 — No primeiro semestre de 2022, é dado conhecimento ao membro do Governo responsável pela área da administração interna do montante das verbas referidas no número anterior e da sua execução.

Artigo 162.º

Estratégia Nacional para Uma Proteção Civil Preventiva 2030

1 — Cada entidade participante inscreve no respetivo orçamento os encargos decorrentes da concretização da Estratégia Nacional para Uma Proteção Civil Preventiva 2030, aprovada em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2021, de 11 de agosto.

2 — No primeiro semestre de 2022, é dado conhecimento ao membro do Governo responsável pela área da administração interna do montante das verbas referidas no número anterior e da sua execução.

Artigo 163.º

Missões de proteção civil e formação de bombeiros

1 — Em 2022, a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) fica autorizada a transferir para as associações humanitárias de bombeiros (AHB), ao abrigo da Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, as dotações inscritas nos seus orçamentos referentes a missões de proteção civil, incluindo as relativas ao sistema nacional de proteção civil e ao Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro.

2 — O orçamento de referência a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, para o ano de 2022, é de 29 713 284,60 €.

3 — As transferências para cada AHB, calculadas nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, não podem ser inferiores às do ano económico anterior, nem superiores em 5,43 % do mesmo montante.

4 — A ANEPC fica autorizada a efetuar transferências orçamentais para a Escola Nacional de Bombeiros, nos termos de protocolos celebrados entre ambas as entidades, nomeadamente para efeitos de formação.

5 — Em 2022, o financiamento atribuído aos agrupamentos de AHB, criados nos termos do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, corresponde a 125 % da aplicação da fórmula prevista no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto.

6 — Em 2022, a transferência anual para o Fundo de Proteção Social do Bombeiro, efetuada nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, é, a título excecional, de 6 %.



Artigo 164.º

Procedimentos no âmbito da prevenção, supressão e estabilização de emergência pós-incêndio

1 — O ICNF, I. P., a ANEPC e a AGIF, I. P., podem recorrer ao procedimento de ajuste direto, até aos limiares previstos no artigo 4.º da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, no seu valor atual, não se aplicando as limitações constantes dos n.ºs 2 a 5 do artigo 113.º do CCP quando esteja em causa a aquisição de bens, prestação de serviços ou empreitadas necessárias à prevenção, incluindo campanhas de sensibilização, supressão de fogos rurais e estabilização de emergência pós-incêndio, no âmbito do SGIFR.

2 — Os procedimentos previstos no número anterior ficam dispensados da fiscalização prévia do Tribunal de Contas prevista no artigo 46.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, sem prejuízo da fiscalização sucessiva e concomitante da respetiva despesa, encontrando-se os respetivos encargos excluídos do disposto no artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e no artigo 59.º

Artigo 165.º

Despesas afetas ao Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais

As despesas realizadas no âmbito do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais afetas às respetivas atividades e projetos são inscritas na medida 101, «Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais», pelos diversos organismos da administração central.

Artigo 166.º

Recuperação do pinhal de Leiria para rearborização

O ICNF, I. P., transfere a verba necessária, com financiamento do PDR 2020, para a adoção de medidas de recuperação e rearborização da Mata Nacional de Leiria e de outras matas de gestão pública, no montante mínimo de 1 500 000 €.

Artigo 167.º

Reforço dos meios de combate a incêndios e de apoio às populações na Região Autónoma da Madeira

O Governo, em cooperação com os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira, mantém o reforço dos meios de combate aos incêndios naquela região autónoma, estabelecido no artigo 159.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, incluindo a utilização de meios aéreos e o apoio às populações afetadas.

Artigo 168.º

Programa de Apoio à Reconstrução de Habitação Permanente

As comissões de coordenação e desenvolvimento regional responsáveis pela execução do Programa de Apoio à Reconstrução de Habitação Permanente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/2017, de 14 de novembro, podem transitar os saldos da execução orçamental de 2021 para os orçamentos de 2022, ficando consignados àquele fim.

Artigo 169.º

Regime excecional das redes de faixas de gestão de combustível

1 — Em 2022, para a realização das ações e trabalhos de gestão de combustível previstos no Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, os municípios, o ICNF, I. P., a Infraestruturas de Portugal, S. A., e as empresas do Grupo Águas de Portugal podem recorrer ao procedimento de ajuste direto, até aos limiares previstos no artigo 4.º da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Euro-



peu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, no seu valor atual, não se aplicando as limitações constantes dos n.ºs 2 a 5 do artigo 113.º do CCP.

2 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, os municípios, o ICNF, I. P., e as demais entidades aí referidas, quando aplicável, estão dispensados da fiscalização prévia do Tribunal de Contas prevista no artigo 46.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, sem prejuízo da fiscalização sucessiva e concomitante da respetiva despesa.

3 — O regime especial das expropriações previsto no Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro, é aplicável à realização da rede primária de faixas de gestão de combustível.

4 — Os atos de adjudicação de contratos que vierem a ser celebrados na sequência de ajuste direto ao abrigo do disposto no n.º 1 cumprem o especial dever de fundamentação, sem prejuízo dos demais princípios a observar.

Artigo 170.º

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

O ICNF, I. P., enquanto autoridade florestal nacional, fica autorizado a transferir as dotações inscritas no seu orçamento para:

a) As autarquias locais, ao abrigo dos contratos celebrados ou a celebrar no âmbito do Fundo Ambiental;

b) A GNR, com vista a suportar os encargos com a contratação de vigilantes florestais no âmbito do FFP;

c) Entidades, serviços e organismos competentes da área da defesa nacional, com vista a suportar os encargos com ações de vigilância e gestão de combustível em áreas florestais sob gestão do Estado, ao abrigo de protocolo a celebrar no âmbito do FFP.

Artigo 171.º

Apoios para o arranque e controlo de eucaliptos de crescimento espontâneo

Em 2022, o Governo majora, no âmbito do PDR 2020, os projetos de florestação em terras não agrícolas que incluam o arranque de eucaliptos de crescimento espontâneo nas áreas que foram percorridas por incêndios.

Artigo 172.º

Reforço dos apoios à agricultura familiar

No decurso do ano de 2022, o Governo assegura, no âmbito do PDR 2020, a abertura de um aviso exclusivo para os detentores do Estatuto da Agricultura Familiar para apoiar pequenos investimentos em explorações agrícolas, assegurando um financiamento até 3 000 000 €.

Artigo 173.º

Depósitos obrigatórios e processos judiciais eliminados

1 — Os depósitos obrigatórios existentes na Caixa Geral de Depósitos, S. A. (CGD, S. A.), em 1 de janeiro de 2004, e que ainda não tenham sido objeto de transferência para a conta do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, I. P.), em cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 124.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de novembro, aplicável por força do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, são objeto de transferência imediata para essa conta, independentemente de qualquer formalidade, designadamente de ordem do tribunal com jurisdição sobre os mesmos.



2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o IGFEJ, I. P., e os tribunais podem notificar a CGD, S. A., para, no prazo de 30 dias, efetuar a transferência de depósitos que venham a ser posteriormente apurados e cuja transferência não tenha sido ainda efetuada.

3 — Consideram-se perdidos a favor do IGFEJ, I. P., os valores depositados na CGD, S. A., ou à guarda dos tribunais, à ordem de processos judiciais eliminados após o decurso dos prazos de conservação administrativa fixados na lei.

Artigo 174.º

Valor das custas processuais

Em 2022, mantém-se a suspensão da atualização automática da unidade de conta processual prevista no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, mantendo-se em vigor o valor das custas vigente em 2020.

Artigo 175.º

Custas de parte de entidades e serviços públicos

As quantias arrecadadas pelas entidades e serviços públicos ao abrigo da alínea d) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 25.º e da alínea c) do n.º 3 do artigo 26.º do Regulamento das Custas Processuais que sejam devidas pela respetiva representação em juízo por licenciado em Direito ou em solicitadoria com funções de apoio jurídico constituem receita própria para os efeitos previstos nos respetivos diplomas orgânicos.

Artigo 176.º

Investimento em infraestruturas de habitação para profissionais das forças de segurança

1 — O Governo promove um programa que vise garantir condições de habitação dignas e outras infraestruturas de apoio aos profissionais deslocados que iniciam funções, através do lançamento, até ao terceiro trimestre de 2022, de concursos públicos de investimento em infraestruturas de habitação de, pelo menos, 5 000 000 € para os Serviços Sociais da GNR e 5 000 000 € para os Serviços Sociais da PSP.

2 — As habitações a que se refere o número anterior são disponibilizadas aos beneficiários dos serviços sociais das forças de segurança de acordo com os respetivos regulamentos de atribuição de habitação.

Artigo 177.º

Estabelecimentos prisionais de Lisboa, Setúbal e Montijo e reinstalação dos serviços centrais do Ministério da Justiça e dos tribunais de Lisboa

1 — O Governo toma as medidas necessárias para a execução do plano que visa o encerramento gradual dos estabelecimentos prisionais de Lisboa e de Setúbal, e dá continuidade aos trabalhos relacionados com a construção de um novo estabelecimento prisional no concelho do Montijo.

2 — O Governo toma as medidas necessárias à reinstalação dos serviços centrais do Ministério da Justiça e dos tribunais de Lisboa.

Artigo 178.º

Lojas de cidadão

1 — São efetuadas transferências para os municípios que sejam entidade gestora de lojas de cidadão, a título de reembolso das despesas suportadas, até ao montante anual máximo de 6 000 000 €, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio.

2 — A instrução dos pedidos de instalação de lojas de cidadão junto da DGTF é realizada pela AMA, I. P., em representação de todas as entidades envolvidas, acompanhada da respetiva avaliação e identificando a componente do preço que corresponde à utilização do espaço.



3 — Não são objeto do parecer emitido pela DGTF os protocolos celebrados ou a celebrar cujas despesas a serem reembolsadas à entidade gestora, nos termos do n.º 7 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, não incluam qualquer componente do preço correspondente à utilização do espaço.

Artigo 179.º

Orçamento Participativo Portugal e Orçamento Participativo Jovem Portugal

1 — No início do ano de 2022, é aprovado, por resolução do Conselho de Ministros, o lançamento de uma nova edição do OPP, facultando aos cidadãos o poder de decisão direta sobre a utilização de verbas públicas, cuja verba é inscrita em dotação específica centralizada na área governativa das finanças.

2 — A verba a que se refere o número anterior é distribuída por grupos de projetos da seguinte forma:

- a) 835 000 €, para o grupo de projetos de âmbito nacional;
- b) 833 000 €, para cada uma das cinco regiões NUT II do território nacional continental e respetivos grupos de projetos.

3 — A afetação da dotação prevista no OPP pode ser processada mediante transferências para quaisquer entidades, públicas ou privadas, decorrentes de protocolos a estabelecer entre estas e as entidades públicas responsáveis pelo acompanhamento e execução de cada projeto.

4 — O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada no Ministério das Finanças a que se refere o n.º 1, independentemente de envolverem diferentes programas.

5 — Relativamente às verbas do OPP 2017 e do Orçamento Participativo Jovem Portugal (OPJP) 2017, bem como às verbas do OPP 2018, do OPJP 2018 e do OPJP 2019 que tenham sido transferidas para as entidades gestoras ou coordenadoras dos projetos aprovados, é aplicável, respetivamente, o regime decorrente do n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março, do n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, e do n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho.

6 — O Governo fica autorizado a proceder às transferências orçamentais para as regiões autónomas relativas ao OPP 2018 e relativas à nova edição de OPP referida no n.º 1, após a aprovação de cada projeto beneficiário.

Artigo 180.º

Autorização legislativa no âmbito da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

1 — O Governo fica autorizado a alterar a LTFP.

2 — A autorização legislativa referida no número anterior tem os seguintes sentido e extensão:

a) Agilizar os procedimentos concursais de recrutamento, através da redução e simplificação dos métodos de seleção e sua aplicação, bem como da previsão de métodos de seleção obrigatórios e facultativos que promovam a transparência, a igualdade e a celeridade, tendo em conta a modalidade de vínculo de emprego público a constituir e a natureza dos candidatos a quem o procedimento se destina;

b) Agilizar as publicações de atos relativos à constituição, alteração, extinção e composição das comissões de trabalhadores dos empregadores públicos e das subcomissões e comissões coordenadoras, nos casos legalmente aplicáveis, bem como dos atos relativos aos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

3 — A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

Artigo 181.º

Programas operacionais que integram o Portugal 2020, o Portugal 2030 e a Estrutura de Missão «Recuperar Portugal»

1 — No âmbito do apoio logístico e administrativo às autoridades de gestão dos programas operacionais que integram o Portugal 2020 e que venham a integrar o Portugal 2030 e a Estrutura de Missão «Recuperar Portugal», a verificação do cumprimento do requisito economia, eficiência e eficácia da autorização da despesa, prescrito nas disposições conjugadas da alínea c) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, constitui competência exclusiva das referidas autoridades de gestão e da Estrutura de Missão «Recuperar Portugal».

2 — Às entidades que prestam apoio logístico e administrativo às autoridades de gestão, bem como à entidade que presta apoio logístico e administrativo à Estrutura de Missão «Recuperar Portugal» até à concretização das alterações a que se refere o n.º 5, compete a verificação dos requisitos de autorização da despesa constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho.

3 — O disposto nos números anteriores produz efeitos à data de entrada em vigor da Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-B/2014, de 16 de dezembro, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 46-B/2021, de 4 de maio.

4 — Para os efeitos da presente lei, e tendo em conta as respetivas atribuições no âmbito do PRR, no ano de 2022, aplicam-se à Estrutura de Missão «Recuperar Portugal» as disposições previstas para a AD&C, I. P., em matéria de aquisição de bens e serviços, estudos e pareceres.

5 — Durante o ano de 2022, são promovidas, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º, as alterações no Programa Orçamental da Governação referentes ao orçamento da Estrutura de Missão «Recuperar Portugal», aplicando-se ao respetivo presidente e vice-presidente, por equiparação, as competências conferidas aos órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa e financeira, em matéria de gestão e execução do respetivo orçamento, bem como as necessárias autorizações de despesa, sendo igualmente competentes para efeitos do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho.

Artigo 182.º

Utilização de viaturas de serviço

1 — É da competência do órgão de administração a aprovação do regulamento relativo à utilização de viaturas, a que se refere o n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, com os limites fixados nesse artigo.

2 — É considerada em serviço, para efeitos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, a utilização de viatura no tempo de trabalho além do período normal de trabalho, nos termos definidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

3 — O disposto no número anterior aplica-se aos órgãos de direção dos institutos públicos de regime especial, nos casos em que os respetivos diplomas orgânicos prevejam expressamente a aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março.

Artigo 183.º

Contribuições para instrumentos financeiros participados

1 — A AD&C, I. P., fica autorizada a enquadrar em ativos financeiros as contribuições para os instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, com participação do FEDER, FC ou FSE.

2 — O IFAP, I. P., fica autorizado a enquadrar em ativos financeiros as contribuições para os instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, com participação do FEADER.



Artigo 184.º

Substituição de arquivos em processos de simplificação e contenção de despesa

1 — Por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área dos arquivos e pela respetiva área setorial pode ser determinada a substituição do arquivo físico de determinados documentos por arquivo digital ou digitalizado, no âmbito de programas de simplificação ou de redução de despesa, sem prejuízo da garantia das respetivas condições de segurança, acessibilidade, publicidade, autenticidade, integridade, fiabilidade e legibilidade ao longo do tempo e dos requisitos para a sua preservação a longo prazo, quando a avaliação da informação o determine.

2 — As entidades da administração central com arquivos localizados no concelho de Lisboa, com exceção dos dispensados pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial, devem estabelecer, até ao final do primeiro semestre de 2022, um plano de realocação para fora da área de Lisboa, sujeito a parecer do organismo responsável pelo sistema nacional de arquivos, de forma a garantir princípios mínimos da boa conservação da documentação e património arquivístico.

3 — O previsto no n.º 1 aplica-se aos arquivos da administração local, com base em deliberação do respetivo órgão executivo.

Artigo 185.º

Incentivo à investigação do património cultural

1 — Estabelece-se a gratuidade no acesso aos museus e monumentos nacionais para estudantes do ensino profissional e superior nas áreas histórico-artísticas e de turismo, património e gestão cultural.

2 — Para beneficiar da isenção referida no número anterior, o estudante deve comprovar documentalmente a sua qualidade de estudante.

Artigo 186.º

Requalificação e musealização da Casa do Passal

1 — Em 2022, o Governo, através dos responsáveis pelas áreas da cultura, da economia e do mar e da coesão territorial, celebra um protocolo de colaboração com o município de Carregal do Sal para definir os termos da partilha da comparticipação nacional do Projeto de Requalificação e Musealização da Casa do Passal, no quadro do FEDER.

2 — O Governo fica autorizado a efetuar as alterações orçamentais necessárias para implementar o protocolo mencionado no número anterior.

Artigo 187.º

Programa de promoção do Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura

O Governo cria um programa de promoção do Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 105/2021, de 29 de novembro, junto das empresas e das entidades não comerciais do setor cultural e artístico.

Artigo 188.º

Incentivo aos hábitos de leitura nos jovens adultos

Em 2022, o Governo estabelece um programa de cheque-livro, em cumprimento do disposto na alínea b) do artigo 250.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.



Artigo 189.º

Bolsa de horas de intérpretes de língua gestual no ensino obrigatório

Em 2022, o Governo cria uma bolsa de horas de intérpretes de língua gestual no ensino obrigatório, por ano letivo, não inferior a 12 horas por ano, para ser utilizada por famílias com progenitor surdo com filho em idade escolar.

Artigo 190.º

Refeições vegetarianas nas cantinas públicas

Em 2022, o Governo elabora e divulga um relatório que avalie a qualidade nutricional das refeições servidas nos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 191.º

Relatório sobre a qualidade do alojamento no ensino superior

Em 2022, o Governo elabora e divulga um relatório nacional sobre a qualidade do alojamento no ensino superior.

Artigo 192.º

Plano Nacional para o Alojamento no Ensino Superior

1 — Os imóveis que integram o anexo III do Decreto-Lei n.º 30/2019, de 26 de fevereiro, ou os imóveis do anexo II do mesmo decreto-lei que não venham a integrar o FNRE, na parte afeta a alojamento de estudantes e serviços conexos, podem ser dispensados do cumprimento do disposto no artigo 54.º, no n.º 3 do artigo 59.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, caso as entidades envolvidas sejam abrangidas pelo n.º 1 do artigo 1.º do mesmo decreto-lei, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da ciência, tecnologia e ensino superior e pela respetiva área setorial.

2 — Em 2022, podem ser elencados, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da ciência, tecnologia e ensino superior, imóveis para integrarem o Plano Nacional para o Alojamento no Ensino Superior (PNAES), para além dos elencados no anexo II do Decreto-Lei n.º 30/2019, de 26 de fevereiro, para integração no FNRE, aplicando-se os prazos previstos nesse decreto-lei a partir da data de entrada em vigor dessa portaria.

3 — Em 2022, podem ser elencados, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do planeamento, das finanças e da ciência, tecnologia e ensino superior, imóveis para integrarem o PNAES, para além dos elencados no anexo III do Decreto-Lei n.º 30/2019, de 26 de fevereiro, aos quais se aplica o prazo referido no número anterior.

4 — O Estado ou os institutos públicos podem abdicar da rendibilidade das unidades de participação a que teriam direito em virtude das entradas em espécie no FNRE de bens imóveis da sua propriedade se a finalidade for alojamento para estudantes do ensino superior, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial, durante o período estritamente necessário a garantir a redução dos preços a cobrar aos estudantes por esse alojamento e a assegurar a rentabilidade mínima exigível para FEFSS.

5 — No caso de unidades de participação pertencentes a municípios e instituições do ensino superior, o órgão legal competente pode decidir abdicar da respetiva rendibilidade nos termos do número anterior.

6 — Os prazos referidos no n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 30/2019, de 26 de fevereiro, são prorrogados até 31 de dezembro de 2022.



Artigo 193.º

Limite mínimo do valor da propina

Nos anos letivos de 2021-2022 e 2022-2023, nos ciclos de estudos conferentes de grau superior, o limite mínimo do valor da propina a considerar é de 495 €.

Artigo 194.º

Limitação das propinas em todos os ciclos de estudo

No ano letivo de 2022-2023, nos ciclos de estudos conferentes de grau superior e nos cursos técnicos superiores profissionais das instituições de ensino superior público, o valor das propinas em cada ciclo de estudos não pode ser superior ao valor fixado no ano letivo de 2021-2022 no mesmo ciclo de estudos.

Artigo 195.º

Reforço das medidas de segurança em contexto universitário

Em 2022, o Governo reforça o policiamento de proximidade junto das instituições do ensino superior, dos alojamentos estudantis e outros contextos universitários, e avalia a implementação das atuais medidas e programas em matéria de segurança, elaborando e publicando um estudo sobre a segurança nas zonas envolventes aos contextos de ensino superior.

Artigo 196.º

Reforço da ação social no ensino superior

Para efeitos de cálculo do valor da bolsa de estudo a atribuir aos estudantes inscritos em ciclo de estudos conducentes ao grau de mestre, o valor da propina para determinação da bolsa de referência corresponde ao valor da propina efetivamente paga, até ao limite do subsídio de propina atribuído pela FCT, I. P., para obtenção do grau de doutor em Portugal, nos termos da regulamentação em vigor.

Artigo 197.º

Antecipação das decisões sobre atribuição de bolsas de estudo no ensino superior

A partir de 2022, o Governo promove a alteração dos procedimentos previstos no Regulamento de Atribuição de Bolsas a Estudantes do Ensino Superior, republicado em anexo ao Despacho n.º 9276-A/2021, de 20 de setembro, de modo a garantir que as decisões sobre requerimentos de atribuição de bolsa de estudo, ainda que condicionadas a que o estudante se matricule e inscreva numa instituição de ensino superior, são conhecidas em data anterior à data de divulgação dos resultados do concurso nacional de acesso ao ensino superior.

Artigo 198.º

Subsídio de deslocação na ação social no ensino superior

O Governo promove um estudo das condições de mobilidade dos estudantes de ensino superior beneficiários de bolsa de estudo e avalia a criação de um apoio ao custo de deslocação através de transporte público entre o respetivo estabelecimento de ensino e a residência permanente do agregado familiar.



Artigo 199.º

Agência Nacional para a Gestão do Programa Erasmus+ Educação e Formação e Agência Nacional Erasmus+ Juventude/Desporto e Corpo Europeu de Solidariedade

A Agência Nacional para a Gestão do Programa Erasmus+ Educação e Formação e a Agência Nacional para a Gestão do Programa Erasmus+ Juventude em Ação, atualmente designada por Agência Nacional Erasmus+ Juventude/Desporto e Corpo Europeu de Solidariedade, criadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2014, de 24 de fevereiro, e com mandato prorrogado pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 113/2021, de 18 de agosto, e 115/2021, de 23 de agosto, dispõem de autonomia administrativa e financeira destinada a assegurar a gestão de fundos europeus.

Artigo 200.º

Programa Escola Segura

O Governo procede ao reforço do Programa Escola Segura, com o objetivo de garantir segurança, prevenir e reduzir a violência e comportamentos de risco no meio escolar.

Artigo 201.º

Disposições relativas ao financiamento do ensino profissional

1 — Tendo em vista assegurar, em condições de igualdade com as entidades formadoras privadas, o desenvolvimento de cursos profissionais e cursos de educação e formação de jovens, e procurando promover a necessária diversidade e qualidade de qualificações oferecidas pela rede de estabelecimentos de ensino público, independentemente da sua natureza, pode ser autorizada, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação, aos agrupamentos de escolas, escolas não agrupadas e escolas profissionais públicas, a assunção de todos os encargos previstos no artigo 12.º do Regulamento Que Estabelece Normas Comuns sobre o Fundo Social Europeu, aprovado em anexo à Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, a financiar com as dotações, independentemente da fonte de financiamento, afetas a projetos do P-014 — Ensino Básico e Secundário e Administração Escolar, na medida M-017 — Educação — Estabelecimentos de Ensino Não Superior.

2 — O financiamento do ensino profissional, em conformidade com o número anterior, na medida em que a despesa for elegível no âmbito de instrumentos de financiamento da União Europeia, pode ser enquadrado em mecanismos de antecipação dos mesmos, processados nos termos da regulamentação em vigor.

3 — Nos termos do disposto no n.º 1, os estabelecimentos de ensino público podem, mediante a celebração de protocolos, assegurar a:

- a) Contratação de formadores externos, no âmbito das componentes tecnológica, técnica ou prática das ofertas educativas e formativas, quando tal se revele financeiramente vantajoso;
- b) Disponibilização de instalações adequadas para as componentes referidas na alínea anterior, quando tal se revele adequado;
- c) Utilização de equipamentos ou instrumentos, designadamente na modalidade de aluguer.

4 — Após a autorização referida no n.º 1, a celebração dos protocolos referidos no número anterior é efetuada, salvo em situações excecionais, para a duração do ciclo de formação respetivo, ficando apenas dependente de autorização prévia, a emitir pelos serviços competentes em razão da matéria.

5 — O membro do Governo responsável pela área da educação define os procedimentos e condições gerais aplicáveis no âmbito do previsto nos n.ºs 3 e 4.

6 — O disposto nos números anteriores é aplicável a todos os ciclos de formação em funcionamento no ano de 2022.



Artigo 202.º

Pagamento de despesas decorrentes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais

Em 2022, os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, são suspensos, sendo ripristinadas as normas que permitem à Secretaria-Geral do Ministério das Finanças continuar a pagar diretamente aos interessados as despesas decorrentes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, sem prejuízo dos pagamentos já efetuados até à entrada em vigor da presente lei.

Artigo 203.º

Medidas e apoios excecionais e temporários de resposta à pandemia da doença COVID-19

1 — Em 2022, o Governo pode manter as medidas e apoios excecionais e temporários de resposta à pandemia da doença COVID-19 previstos na Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, designadamente medidas de apoio à manutenção de emprego e medidas para a prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infeção, bem como para reposição da normalidade em sequência da mesma, caso a evolução da situação pandémica condicione a atividade económica.

2 — As medidas excecionais e temporárias a que se refere o número anterior, quando da responsabilidade da segurança social, são financiadas pelo Orçamento do Estado.

Artigo 204.º

Novos modelos de organização do trabalho

1 — Em 2022, o Governo promove um debate nacional e na concertação social sobre novos modelos de organização do trabalho, incluindo a semana de trabalho de quatro dias, como forma de promover uma maior conciliação entre o trabalho e a vida pessoal e familiar.

2 — Em 2022, o Governo promove o estudo e a construção de um programa-piloto que vise analisar e testar novos modelos de organização do trabalho, incluindo a semana de quatro dias, em diferentes setores, e o uso de modelos híbridos de trabalho presencial e teletrabalho.

Artigo 205.º

Contratos-programa na área da saúde

1 — Os contratos-programa a celebrar pela ACSS, I. P., e pelas administrações regionais de saúde com os hospitais, os centros hospitalares e as unidades locais de saúde integradas no SNS ou pertencentes à rede de prestação de cuidados de saúde, nos termos das bases 20 e 25 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, e do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro, bem como as integradas no setor público administrativo, são autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, podendo envolver encargos até um triénio.

2 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os contratos-programa a celebrar pelos Governos Regionais, através do respetivo membro responsável pela área da saúde, e pelas demais entidades públicas de administração da saúde, com as entidades do SRS com natureza de entidade pública empresarial, ou outra, são autorizados pelos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, podendo envolver encargos até um triénio.

3 — Os contratos-programa a que se referem os números anteriores tornam-se eficazes com a assinatura, sendo publicados, por extrato, na 2.ª série do *Diário da República* e, no caso das regiões autónomas, no jornal oficial da respetiva região.

4 — O contrato-programa a celebrar entre a ACSS, I. P., e a SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS, E. P. E.), visando dotar as entidades do Ministério da Saúde de sistemas de informação e comunicação e mecanismos de racionalização de compras, bem como proceder ao desenvolvimento de aplicações para os profissionais de saúde, utentes e cidadãos em geral na área da saúde, tem o limite de um triénio e é aprovado pelos membros do



Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, sendo-lhe aplicável o disposto no número anterior.

5 — De modo a acautelar o financiamento das atividades previstas no contrato-programa a celebrar entre a ACSS, I. P., e a SPMS, E. P. E., e até à aprovação do mesmo nos termos do número anterior, pode haver lugar a um adiantamento até 25 % do valor do último ano do contrato-programa aprovado, e até ao limite de 25 % do orçamentado, a distribuir durante os três primeiros meses do ano, num valor mensal correspondente aos duodécimos, tendo em conta as necessidades de tesouraria da empresa.

6 — Os contratos-programa celebrados no âmbito do funcionamento ou implementação da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) e do funcionamento da Rede Nacional de Cuidados Paliativos (RNCP) podem envolver encargos até um triénio e tornam-se eficazes com a assinatura.

7 — Fora dos casos previstos nos números anteriores, os contratos dos centros hospitalares, dos hospitais e das unidades locais de saúde com natureza de entidade pública empresarial estão sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

Artigo 206.º

Utentes inscritos por médico de família

1 — Em 2022, o Governo toma as medidas adequadas para concretizar a meta de que todos os utentes tenham uma equipa de saúde familiar atribuída.

2 — Quando a taxa de cobertura total de utentes com médico de família for igual ou superior a 99 % é iniciada a revisão da dimensão da lista de utentes inscritos por médico de família.

3 — Os profissionais de saúde das unidades de saúde familiar (USF) e das unidades de cuidados de saúde personalizados (UCSP) dos agrupamentos de centros de saúde (ACES) acompanham os utentes de estruturas residenciais para pessoas idosas e outras estruturas residenciais para pessoas dependentes, nos mesmos termos em que fazem o acompanhamento aos utentes da sua lista de inscritos.

4 — No sentido de aumentar a taxa de cobertura de utentes por médico de família, e atenuar o impacto da demografia médica adversa que se verifica na área de medicina geral e familiar, em particular nalgumas regiões do país, os médicos recém-especialistas que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46/2020, de 24 de julho, sejam colocados em UCSP de ACES, cuja taxa de cobertura de médico de família seja inferior à média nacional, têm direito, a título excecional e temporário, para uma lista de 1900 utentes, a um suplemento remuneratório, correspondente a 60 % da remuneração base correspondente à primeira posição remuneratória da categoria de assistente da carreira especial médica ou da carreira médica.

5 — O suplemento remuneratório previsto no número anterior é atribuído pelo período de três anos, após a colocação no posto de trabalho, e cessa decorrido este prazo ou quando o trabalhador deixe de preencher o posto de trabalho que lhe conferia esse direito.

6 — A identificação dos ACES, e respetivas UCSP, cuja taxa de cobertura de médico de família seja inferior à média nacional referida no n.º 4, faz-se por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, sem prejuízo da sua aplicação ao procedimento simplificado de seleção correspondente à época normal de avaliação do internato médico de 2022.

7 — Os médicos especialistas em medicina geral e familiar que, à data da entrada em vigor da presente lei, ocupem posto de trabalho num dos ACES identificados no despacho a que se refere o número anterior, podem apresentar, no corrente ano, candidatura para a constituição de USF de modelo A, não dependendo a sua constituição do despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, a que alude o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 298/2007, de 22 de agosto.

8 — As USF de modelo A que sejam constituídas nos termos e ao abrigo do número anterior, bem como outras que, nos mesmos ACES, tenham sido constituídas em momento anterior à entrada em vigor da presente lei, transitam para modelo B no prazo máximo de três anos, desde que reúnam as condições legalmente previstas e de acordo com a calendarização definida por



despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, até ao limite de 130 unidades no valor máximo de 39 000 000 €.

9 — Enquanto não houver condições para assegurar médico de família a todos os utentes dos ACES identificados no despacho a que se refere o n.º 6, os órgãos máximos de gestão dos serviços e estabelecimentos de saúde do SNS podem, a título excecional, celebrar contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto, ou contratos de trabalho a termo resolutivo incerto, consoante o caso, na proporção de um médico por cada 1900 utentes sem médico de família, incluindo os que a ele não tenham direito por sua própria opção, com médicos habilitados ao exercício autónomo da profissão, aos quais compete assegurar consulta médica, especialmente em caso de doença aguda, aos utentes inscritos numa lista pela qual ficam responsáveis.

10 — A lista de utentes referida no número anterior é periodicamente atualizada, em função da inscrição dos respetivos utentes na lista do médico de família que, entretanto, lhes seja atribuído, bem como do rácio que permite a contratação.

11 — Os médicos contratados ao abrigo do n.º 9 auferem a remuneração correspondente à 1.ª posição, índice 90, do internato médico, quando sujeitos ao regime de trabalho a tempo completo de 40 horas semanais, tendo ainda direito, pelo período de um ano, prorrogável até ao limite máximo de três anos, a um suplemento remuneratório, correspondente a 30 % da remuneração base.

12 — Excecionalmente, por um período temporário e transitório, e enquanto não houver condições para assegurar médico de família a todos os utentes, o Governo pode contratar médicos estrangeiros nas mesmas condições de qualidade, segurança e equidade em que são contratados os médicos portugueses.

13 — Excecionalmente, no quadro da pandemia da doença COVID-19, os médicos especialistas em medicina geral e familiar que, em 2022, perfaçam a idade normal de acesso à pensão de velhice a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua redação atual, mas que pretendam manter-se ao serviço, têm direito, se o requererem e com efeitos à data em que atinjam aquela idade, aos incentivos de natureza pecuniária previstos para os médicos colocados em zonas geográficas qualificadas como carenciadas.

Artigo 207.º

Formação sobre questões e identidades LGBT+

O Governo promove ações de formação junto de todos os profissionais do SNS sobre orientação sexual, identidade de género, expressão de género e características sexuais, de modo a melhorar o atendimento e acompanhamento clínico de pessoas da comunidade LGBT+.

Artigo 208.º

Prescrição de medicamentos

1 — A prescrição de medicamentos comparticipados pelo SNS, nas unidades de saúde privadas e por parte dos médicos no exercício da medicina privada, deve obedecer às condições e orientações aplicáveis à prescrição nas unidades de saúde do SNS.

2 — O membro do Governo responsável pela área da saúde aprova, por portaria, a regulamentação necessária à concretização do disposto no número anterior.

Artigo 209.º

Quota de genéricos e biossimilares

Em 2022, o Governo prossegue a adoção de medidas que visem aumentar a quota de genéricos e de medicamentos biossimilares no mercado do SNS.

Artigo 210.º

Encargos com prestações de saúde no Serviço Nacional de Saúde

1 — São suportados pelos orçamentos do SNS e do Serviço Regional de Saúde (SRS), respetivamente, os encargos com as prestações de saúde realizadas por estabelecimentos e serviços do SNS ou dos SRS, ou por prestadores de cuidados de saúde por estes contratados ou convencionados, aos beneficiários:

- a) Da ADSE, I. P., regulada pelo Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro;
- b) Dos serviços próprios de assistência na doença (SAD) da GNR e da PSP, regulados pelo Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro;
- c) Da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM), regulada pelo Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro.

2 — Os subsistemas públicos de saúde, nomeadamente ADSE, I. P., SAD/GNR, SAD/PSP e ADM não são financeiramente responsáveis pelos serviços de saúde ou outros benefícios prestados pelo SNS ou SRS aos beneficiários dos subsistemas públicos referidos no número anterior, desde que os mesmos tenham direito a essas prestações pela sua condição de beneficiários do SNS.

3 — Os saldos da execução orçamental de 2021 das entidades tuteladas pelo Ministério da Saúde, excluindo as entidades referidas no número seguinte e a SPMS, E. P. E., são integrados automaticamente no orçamento de 2022 da ACSS, I. P.

4 — Os saldos da execução orçamental de 2021 dos hospitais, centros hospitalares e unidades locais de saúde são integrados automaticamente no seu orçamento de 2022 e consignados ao pagamento de dívidas vencidas, com exceção das verbas recebidas do Fundo de Apoio aos Pagamentos do SNS, criado pelo Decreto-Lei n.º 185/2006, de 12 de setembro, extinto pelo Decreto-Lei n.º 188/2014, de 30 de dezembro, os quais transitam para a ACSS, I. P.

Artigo 211.º

Receitas do Serviço Nacional de Saúde

1 — O Ministério da Saúde, através da ACSS, I. P., implementa as medidas necessárias à faturação e à cobrança efetiva de receitas, devidas por terceiros legal ou contratualmente responsáveis, nomeadamente mediante o estabelecimento de penalizações no âmbito dos contratos-programa.

2 — A responsabilidade de terceiros pelos encargos com prestações de saúde exclui, na medida dessa responsabilidade, a do SNS.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Ministério da Saúde pode acionar mecanismos de resolução alternativa de litígios.

4 — Não são aplicáveis cativações às entidades integradas no SNS e ao Serviço de Utilização Comum dos Hospitais, bem como às despesas relativas à aquisição de bens e serviços que tenham por destinatárias aquelas entidades.

5 — Excluem-se, ainda, de cativações as dotações destinadas à Entidade Reguladora da Saúde, à ADSE, I. P., ao INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., ao Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências, ao INEM, I. P., e à Direção-Geral da Saúde.

Artigo 212.º

Medidas para promover a saúde menstrual

1 — Em 2022, o Governo promove, nomeadamente no âmbito de ações desenvolvidas pelas Unidades de Cuidados na Comunidade e pela Saúde Escolar, ações de informação sobre o ciclo menstrual, sobre a utilização e variedade dos produtos de recolha menstrual.



2 — Em 2022, o Governo promove um estudo de âmbito nacional sobre o impacto da menstruação na qualidade de vida das pessoas e das famílias, que afira, entre outros aspetos, a incidência de doenças, como a endometriose, as várias tipologias de sintomas associados à menstruação, a pobreza menstrual e o grau de literacia da população sobre o tema.

Artigo 213.º

Novo Hospital Central do Algarve

Até ao final do terceiro trimestre de 2022, o Governo adota as diligências necessárias que assegurem o procedimento para a construção e equipamento do novo edifício do Hospital Central do Algarve, assumindo o modelo contratual mais célere para a concretização da obra, que concilie o princípio de viabilidade e sustentabilidade económica e financeira com o critério de imperiosa urgência e necessidade para a qualidade da assistência prestada à população da região.

Artigo 214.º

Criação de uma rede de bancos de leite materno

Em 2022, o Governo garante a implementação de uma rede de bancos de leite materno, através da instalação de um banco de leite por cada administração regional de saúde.

Artigo 215.º

Transição de saldos do Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I. P., dos Serviços de Assistência na Doença e da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas

Os saldos apurados na execução orçamental de 2021 da ADSE, I. P., dos SAD e da ADM transitam automaticamente para os respetivos orçamentos de 2022.

Artigo 216.º

Transição de saldos da Lei da Programação de Infraestruturas e Equipamentos para as Forças e Serviços de Segurança do Ministério da Administração Interna

Os saldos alcançados nas medidas relativas a infraestruturas, armamento e equipamento de proteção individual, deduzidos do montante de reforços provenientes das outras medidas, a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º da Lei n.º 10/2017, de 3 de março, transitam e são integrados no orçamento de projetos da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, de forma a dar continuidade aos investimentos em curso e aos previstos na lei de programação que lhe suceder.

Artigo 217.º

Planos de liquidação dos pagamentos em atraso no Serviço Nacional de Saúde

1 — Em 2022, os planos de liquidação dos pagamentos em atraso das entidades públicas empresariais do SNS aprovados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde através do Despacho n.º 5269/2019, de 29 de maio, são objeto de atualização por referência aos pagamentos em atraso registados em 31 de dezembro de 2021 e, adicionalmente, com a dívida vencida, caso esteja assegurado o pagamento, seguindo o princípio da senioridade.

2 — Os prazos de referência previstos nos pontos *i)*, *ii)* e *iv)* da alínea *f)* do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, para efeitos de assunção de compromissos, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da referida lei, pelas entidades públicas empresariais do setor da saúde com contrato-programa são alargados para o dobro.



Artigo 218.º

Pagamento das autarquias locais, serviços municipalizados e empresas locais ao Serviço Nacional de Saúde

1 — Em 2022, as autarquias locais, os serviços municipalizados e as empresas locais do continente pagam à ACSS, I. P., pela prestação de serviços e dispensa de medicamentos aos seus trabalhadores, o montante que resulta da aplicação do método de capitação previsto no número seguinte.

2 — O montante a pagar por cada entidade corresponde ao valor resultante da multiplicação do número total dos respetivos trabalhadores registados na plataforma eletrónica de recolha de informação da DGAL, a 1 de janeiro de 2022, por 31,22 % do custo *per capita* do SNS, publicado pelo INE, I. P.

3 — Os pagamentos referidos no presente artigo efetivam-se mediante retenção, pela DGAL, das transferências do Orçamento do Estado para as autarquias locais, até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, devendo os montantes em dívida ser regularizados nas retenções seguintes.

Artigo 219.º

Pagamento das autarquias locais, serviços municipalizados e empresas locais aos serviços regionais de saúde

1 — Em 2022, as autarquias locais, os serviços municipalizados e as empresas locais das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores pagam aos respetivos serviços regionais de saúde, pela prestação de serviços e dispensa de medicamentos aos seus trabalhadores, o montante que resulta da aplicação do método de capitação previsto no número seguinte.

2 — O montante a pagar por cada entidade corresponde ao valor resultante da multiplicação do número total dos respetivos trabalhadores registados na plataforma eletrónica de recolha de informação da DGAL, a 1 de janeiro de 2022, por 31,22 % do custo *per capita* do SNS, publicado pelo INE, I. P.

3 — Os pagamentos referidos no presente artigo efetivam-se mediante retenção, pela DGAL, das transferências do Orçamento do Estado para as autarquias locais, até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, devendo os montantes em dívida ser regularizados nas retenções seguintes.

Artigo 220.º

Aquisição transitória de participações locais detidas por empresas locais

1 — Os municípios podem, durante o ano de 2022, adquirir a totalidade das participações sociais de sociedades comerciais em que tenham participação, direta ou indireta, através de empresas locais de que sejam entidades públicas participantes, com a finalidade exclusiva de proceder à subsequente internalização nos seus serviços das atividades desenvolvidas pela sociedade comercial participada.

2 — A aquisição transitória a que se refere o número anterior não está sujeita aos requisitos definidos no artigo 32.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, só podendo, contudo, ter lugar quando seja precedida dos necessários estudos técnicos que comprovem o benefício económico-financeiro e social decorrente da internalização das atividades desenvolvidas pela sociedade comercial participada para a entidade pública participante face à situação atual.

3 — Os estudos técnicos a que se refere o número anterior devem contemplar os seguintes critérios:

- a) Avaliação adequada da procura atual e da procura projetada dos serviços a internalizar;
- b) Justificação de que a internalização corresponde à melhor opção para a prossecução do interesse público, nomeadamente através da identificação dos benefícios económico-financeiros e sociais que dela resultem para o conjunto dos cidadãos;

c) Prossecução das atividades a internalizar com menores custos do que quando desenvolvidas pela sociedade comercial participada;

d) Análise dos efeitos das atividades a internalizar sobre as contas da entidade pública participante, incluindo ativos e passivos, bem como sobre o nível de endividamento e a sua estrutura organizacional e de recursos humanos.

4 — O limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, não prejudica a assunção da dívida da empresa local, no caso de integração ou internalização da respetiva atividade ao abrigo dos números anteriores.

5 — Caso a integração ou internalização da atividade cause a ultrapassagem do limite de dívida referido no número anterior, o município fica obrigado ao cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

6 — Nos casos em que sejam adquiridas as participações sociais nos termos do presente artigo as respetivas empresas devem obrigatoriamente ser objeto de deliberação de dissolução no prazo de seis meses a contar da concretização formal daquela, aplicando-se o disposto no artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual, com as necessárias adaptações.

7 — A aquisição de participações locais ao abrigo do presente artigo está sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, devendo a mesma ser objeto de comunicação nos termos do n.º 2 do artigo 54.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

8 — Os municípios podem contrair empréstimos de médio e longo prazo destinados à aquisição das participações locais, sendo dispensados do cumprimento do limite do n.º 1 artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, mas ficando obrigados ao cumprimento do disposto no n.º 5.

Artigo 221.º

Transportes

São mantidos os direitos à utilização gratuita de transportes públicos previstos em ato legislativo, regulamentar ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, repostos pelo n.º 1 do artigo 102.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

Artigo 222.º

Recursos financeiros da Área Metropolitana de Lisboa para o desempenho das funções de autoridade de transportes

1 — A atribuição à Área Metropolitana de Lisboa (AML), pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, de competências de autoridade de transportes é acompanhada dos recursos financeiros adequados ao desempenho daquelas funções.

2 — Em 2022, o montante global das transferências para a AML destinadas ao financiamento das competências referidas no número anterior é de 31 225 005 €.

3 — A transferência a que se refere o número anterior é financiada, por ordem sequencial e até esgotar o valor necessário, por dedução às transferências para cada um dos municípios integrantes da AML provenientes:

- a) Do FEF;
- b) De participação variável do IRS;
- c) Da participação na receita do Código do IVA;
- d) Da derrama do IRC;
- e) Do IMI.

4 — A dedução das receitas provenientes da derrama de IRC e do IMI prevista no número anterior é efetuada pela AT e transferida mensalmente para a DGAL.



5 — A verba indicada no n.º 2 tem a seguinte repartição por município:

Município	Valor
Alcochete	351 380
Almada	1 810 011
Amadora	1 582 983
Barreiro	360 362
Cascais	1 152 550
Lisboa	3 487 088
Loures	2 570 952
Mafra	1 533 700
Moita	792 498
Montijo	1 024 440
Odivelas	1 348 748
Oeiras	2 070 478
Palmela	1 256 620
Seixal	1 947 497
Sesimbra	990 000
Setúbal	2 061 275
Sintra	4 476 852
Vila Franca de Xira	2 407 571
<i>Total</i>	31 225 005

6 — As verbas referidas no número anterior asseguram o acesso ao Programa de Apoio à Redução Tarifária (PART) nos transportes públicos e o exercício das competências de autoridade de transportes da AML, incluindo a melhoria da oferta de serviço e extensão da rede.

7 — Os recursos financeiros previstos no presente artigo são transferidos mensalmente, em duodécimos, até ao dia 15 de cada mês.

Artigo 223.º

Programa de Apoio à Redução Tarifária nos transportes públicos

1 — O financiamento do PART nos transportes públicos é de 138 600 000 €, através da consignação de receitas ao Fundo Ambiental nos termos do Decreto-Lei n.º 1-A/2020, de 3 de janeiro.

2 — Fica ainda autorizado o Fundo Ambiental a transferir para as autoridades de transporte até mais 100 000 000 €, para assegurar os níveis de oferta nos sistemas de transportes públicos abrangidos pelo PART nos anos de 2021 e 2022, tendo em conta um cenário mais adverso dos efeitos da crise pandémica no sistema de mobilidade, e uma queda de receita das empresas, sendo o montante a transferir apurado trimestralmente, nos termos de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente e da ação climática.

3 — O Governo garante a atribuição, durante o ano de 2022, de uma verba de 20 000 000 € ao Programa de Apoio à Densificação e Reforço da Oferta de Transporte Público, destinada ao aumento e melhoria da oferta de transportes coletivos nas comunidades intermunicipais e nos territórios de baixa densidade, apostando em transportes com menor nível de emissões de gases com efeito de estufa.

Artigo 224.º

Contratação de trabalhadores aposentados para a área de manutenção de material circulante

1 — Os aposentados ou reformados com experiência relevante em áreas de manutenção de material circulante podem exercer funções em empresas públicas do setor ferroviário, mantendo a respetiva pensão de aposentação, acrescida de até 75 % da remuneração correspondente à respetiva categoria e, consoante o caso, escalão ou posição remuneratória detida à data da aposentação, assim como o respetivo regime de trabalho, sendo os pedidos de acumulação de

rendimentos, apresentados a partir de 1 de janeiro de 2022, autorizados nos termos do decreto-lei de execução orçamental.

2 — O presente regime aplica-se às situações em curso, mediante declaração do interessado, e produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 225.º

Custos com a tarifa social do gás natural

Os custos decorrentes da aplicação da tarifa social aos clientes de gás natural, nos termos do artigo 121.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e do Despacho n.º 3229/2017, de 18 de abril, são suportados pelas empresas transportadoras e comercializadoras de gás natural, na proporção do volume comercializado de gás no ano anterior.

Artigo 226.º

Políticas públicas de habitação

Em 2022, o Governo, no respeito pela lei de bases da habitação, aprovada pela Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro, reforça as políticas públicas de habitação, procedendo ao aumento da oferta pública de habitação, cujo financiamento é passível de ser enquadrado no PRR, na medida em que assenta na criação de uma resposta habitacional urgente e temporária, na reestruturação do parque de habitação social, de acordo com a previsão orçamental prevista para o Programa 1.º Direito — Programa de Apoio ao Acesso à Habitação, criado pelo Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, e na promoção de um parque habitacional público a custos acessíveis.

Artigo 227.º

Preferência de venda de imóveis a autarquias locais

1 — O município em cujo território se situe prédio ou fração autónoma penhorado no âmbito de processo de execução fiscal tem direito de preferência na compra e venda ou dação em cumprimento, graduando imediatamente acima do direito de preferência conferido ao proprietário do solo previsto no artigo 1535.º do Código Civil.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, a AT está obrigada a comunicar ao município, por carta registada com aviso de receção, o projeto de venda contendo as seguintes informações:

- a) Preço do prédio, da coisa vendida em conjunto ou fração;
- b) Identificação discriminada do objeto penhorado; e
- c) Demais condições de venda.

3 — O município dispõe de 30 dias úteis para responder à proposta enviada nos termos do número anterior, considerando-se a falta de resposta como não aceitação da proposta.

4 — Se o valor da venda ou dação em pagamento for inferior a 85 % do valor base do imóvel, o município tem de ser notificado, por carta registada com aviso de receção, para exercer em definitivo o direito de preferência nos precisos termos da venda.

Artigo 228.º

Contratos não submetidos ao Novo Regime do Arrendamento Urbano

1 — Os prazos previstos no n.º 1 do artigo 35.º e no n.º 7 do artigo 36.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, são suspensos no ano de 2022 ou, se posterior, após publicação, no *Diário da República*, do relatório referido no número seguinte.

2 — Após a disponibilização dos dados definitivos dos Censos 2021, e sem prejuízo de informação adicional recolhida nomeadamente junto da AT e das associações representativas do setor, deve o Observatório da Habitação e da Reabilitação Urbana, que tem como missão acompanhar a evolução do mercado do arrendamento urbano nacional, apresentar ao membro do Governo responsável pela área da habitação um relatório que:

- a) Identifique o número de agregados abrangidos pelas disposições previstas no número anterior e proceda a um diagnóstico das características fundamentais destes contratos;
- b) Proponha as medidas necessárias para o regular funcionamento do mercado de arrendamento urbano, bem como do subsídio de renda previsto no Decreto-Lei n.º 156/2015, de 10 de agosto, garantindo a idoneidade deste instrumento para os fins a que se destina.

3 — O relatório referido no número anterior deve ser apresentado no prazo de 120 dias, podendo, em circunstâncias excecionais devidamente fundamentadas, ser prorrogado por mais 60 dias, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da habitação.

4 — Durante o período de suspensão, por iniciativa de qualquer das partes, a renda dos contratos de arrendamento abrangidos pelas disposições previstas no presente artigo pode ser alvo de nova atualização, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, sendo este o valor a considerar para efeitos do n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro.

5 — A renda atualizada, nos termos do número anterior, é devida no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da receção, pelo arrendatário, da comunicação com o respetivo valor.

6 — O prazo previsto no n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 42/2017, de 14 de junho, aplicável aos imóveis que se encontrem na circunstância prevista na alínea d) do n.º 4 do artigo 51.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, é prorrogado até 31 de dezembro de 2027.

Artigo 229.º

Autorização legislativa no âmbito dos programas de incentivo à oferta de alojamentos para arrendamento habitacional

1 — Fica o Governo autorizado a modificar os regimes jurídicos previstos no Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, aprovado no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 2/2019, de 9 de janeiro, tendo em vista a sua compatibilização.

2 — A autorização legislativa referida no artigo anterior é concedida com o sentido e extensão seguintes:

a) Estabelecer que os limites máximos de preço de renda previstos no Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, substituem o valor da renda máxima admitida no programa Porta 65 — Arrendamento por Jovens (Porta 65 — Jovem), criado pelo Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, sem prejuízo da manutenção em vigor do quadro II do anexo constante na Portaria n.º 277-A/2010, de 21 de maio, sempre que os limites de renda aí previstos sejam mais favoráveis ao candidato;

b) Garantir que são elegíveis ao abrigo do programa Porta 65 — Jovem, candidatos que ainda não sejam titulares de contrato de arrendamento ou contrato-promessa de arrendamento, nomeadamente quando demonstrem ter efetuado registo de candidatura a alojamento no âmbito do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, mediante a apresentação de uma pré-candidatura que, caso seja aprovada, garanta prioridade no apoio a conceder no período de candidatura seguinte;

c) Definir que o candidato que tenha uma pré-candidatura aprovada, previamente à submissão da sua candidatura ao programa Porta 65 — Jovem, nos termos da alínea anterior, pode proceder à revisão do registo de candidatura a alojamento no âmbito do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, para inclusão, para efeitos da contabilização do apoio pré-aprovado no rendimento do agregado habitacional e respetiva contabilização na taxa de esforço a que se refere o artigo 15.º do mesmo diploma legal;



d) Determinar que, sem prejuízo da tipologia da habitação dever ser a adequada à composição do agregado candidato ao programa Porta 65 — Jovem, podem ser admitidas candidaturas a tipologias superiores desde que o apoio financeiro concedido ao abrigo da tipologia adequada o permita;

e) Estabelecer que a aprovação de candidatura e a concessão de apoio no âmbito do programa Porta 65 — Jovem, relativamente a uma candidatura a alojamento no âmbito do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, não obsta a que o contrato de arrendamento que venha a ser celebrado possa beneficiar dos incentivos previstos no Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio.

3 — A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

Artigo 230.º

Programa de remoção de amianto

1 — O FRCP financia as operações de remoção do amianto em imóveis do domínio público e privado do Estado e em imóveis propriedade dos institutos públicos e das empresas públicas do setor empresarial do Estado, dando prioridade às intervenções de remoção do amianto de «Prioridade 1», de acordo com o disposto no n.º 9 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2017, de 7 de julho.

2 — São elegíveis como beneficiárias do fundo as entidades públicas responsáveis pela gestão dos imóveis referidos no n.º 1, desde que os mesmos se encontrem atualmente ocupados e as intervenções se destinem à remoção do amianto, independentemente do montante global estimado para a intervenção, da contribuição da entidade para o FRCP ou da circunstância de beneficiarem de outros fundos, públicos ou privados, destinados a operações de reabilitação, conservação ou restauro em imóveis, ou de outros programas decorrentes de regimes e legislação especiais de rentabilização de imóveis.

3 — As entidades públicas referidas no número anterior devem apresentar candidaturas nos termos previstos no artigo 5.º do Regulamento de Gestão do FRCP, aprovado em anexo à Portaria n.º 293/2009, de 24 de março, sendo notificadas pela comissão diretiva, no prazo de 30 dias a contar da data da respetiva apresentação, da decisão e montante da comparticipação financeira que é atribuída pelo fundo.

4 — A atribuição da comparticipação financeira está dependente da celebração do respetivo contrato de financiamento a que se refere o artigo 10.º do Regulamento de Gestão do FRCP.

5 — Nas candidaturas abrangidas pelo presente artigo, o montante da comparticipação financeira a atribuir pelo FRCP, a fundo perdido, é o seguinte:

- a) Até 100 % nas intervenções de «Prioridade 1»;
- b) Até 80 % nas intervenções de «Prioridade 2»;
- c) Até 70 % nas intervenções de «Prioridade 3».

6 — A comparticipação financeira que não seja financiada a fundo perdido nos termos do número anterior é reembolsável pela entidade pública ao FRCP, nos termos a definir no contrato de financiamento referido no n.º 4.

7 — As entidades públicas referidas no n.º 2 devem, previamente à apresentação de candidaturas, atualizar os dados inscritos no módulo «Amianto» na plataforma eletrónica do Sistema de Informação dos Imóveis do Estado, designadamente o prazo previsto e o custo estimado.

8 — O Governo divulga e atualiza, semestralmente, a listagem de imóveis do domínio público e privado do Estado e de imóveis propriedade dos institutos públicos e das empresas públicas do setor empresarial do Estado que contêm amianto, bem como as candidaturas apresentadas e aprovadas, no âmbito do FRCP, para remoção de amianto, previstas nos números anteriores.

9 — As intervenções de «Prioridade 1» podem ser antecipadamente executadas pelas entidades por recurso a dotações inscritas nos respetivos orçamentos, ficando aquelas disponíveis para o efeito, sem prejuízo do disposto nos números anteriores, designadamente quanto à comparticipação financeira no âmbito do FRCP, mediante a apresentação da candidatura referida no n.º 3.

Artigo 231.º

Fundo Ambiental

1 — É autorizada a consignação da totalidade das receitas previstas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, na sua redação atual, à prossecução das atividades e projetos de execução dos objetivos do Fundo Ambiental, sem prejuízo das subalíneas *i)* e *ii)* da alínea *k)* do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 16/2016, de 9 de março.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, durante o ano de 2022, o montante relativo às cobranças provenientes da harmonização fiscal entre o gasóleo de aquecimento e o gasóleo rodoviário é transferido do orçamento do subsetor Estado, até ao limite de 32 000 000 €, para o Fundo Ambiental, nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto.

3 — Durante o segundo semestre de 2022, o Fundo Ambiental apoia a criação de uma Unidade de Missão para o Novo Pacto Verde.

Artigo 232.º

Eficiência energética e conforto térmico dos edifícios

1 — Os programas de eficiência energética e de incentivo à melhoria do conforto térmico dos edifícios para fins habitacionais e dos edifícios de serviços em Portugal, no âmbito do PRR, passam a designar-se «3C — Casa, Conforto e Clima».

2 — Os programas referidos no n.º 1 incluem o apoio a projetos de melhoria do conforto térmico e da eficiência energética para todos os tipos de edificado previstos.

3 — No caso dos edifícios para fins habitacionais, o apoio referido no artigo anterior pode atingir um máximo de 100 % dos custos para as categorias de mais baixos rendimentos, excluindo o imposto sobre o valor acrescentado, e, no caso dos edifícios de serviços, até um total de 200 000 €.

4 — Em 2022, o Governo procede ao reforço do mecanismo financeiro de apoio à eficiência energética de edifícios, no valor anual de 40 000 000 € para agregados familiares que vivam em situação de pobreza energética.

5 — O Governo, tendo em vista a otimização do e-Balcão, compromete-se a estudar a criação de um serviço de preparação de candidaturas aos futuros programas no âmbito da eficiência energética, que antecipe necessidades identificadas, principalmente junto de cidadãos economicamente vulneráveis, que não se candidatariam por iniciativa própria.

6 — O estudo a que se refere o número anterior deve incluir uma funcionalidade para o Programa Vale Eficiência, no sentido de aumentar o ritmo e a abrangência das medidas de apoio aos cidadãos mais carenciados, no âmbito do conforto térmico e do combate à pobreza energética.

7 — O Governo desenvolve o Programa de Adaptação Habitacional às Alterações Climáticas em habitações preexistentes no âmbito do IHRU, I. P.

Artigo 233.º

Eficiência energética de edifícios escolares

1 — Em 2022, é iniciado um plano de investimento para fomentar a eficiência dos sistemas energéticos das escolas da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário e para reforçar a sua capacidade de produção de energia de fontes renováveis.

2 — O plano de investimentos referido no número anterior abrange as escolas da administração direta e indireta do Estado e da administração local e é articulado com as intervenções previstas nos planos de investimento para a modernização e requalificação de escolas já aprovados ou a aprovar.

3 — O financiamento do plano de investimento referido nos números anteriores é essencialmente assegurado por fundos europeus ou internacionais, incluindo PRR, relacionados com o desenvolvimento de políticas ambientais para a prossecução dos objetivos do desenvolvimento sustentável.



Artigo 234.º

Revisão do Programa Remuneração dos Serviços dos Ecossistemas em Espaços Rurais

Em 2022, o Governo revê o programa Remuneração dos Serviços dos Ecossistemas em Espaços Rurais, garantindo um investimento de 5 000 000 €, alargando a área geográfica de intervenção.

Artigo 235.º

Atlas de risco das alterações climáticas

Em 2022, o Governo promove, em articulação com as autarquias locais, a realização de um atlas de risco das alterações climáticas, de âmbito nacional, regional e local, com identificação dos principais riscos para o território e para a população decorrentes de diferentes cenários de alterações climáticas, designadamente, os definidos pelo Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas da Organização das Nações Unidas, para variáveis como temperatura, precipitação, solos e submersão.

Artigo 236.º

Reconhecimento do capital natural como valor económico de um país

Em 2022, tendo em vista o reconhecimento do capital natural, designadamente as florestas, rios, oceanos, zonas húmidas e outros ecossistemas naturais, como valor económico de um país, e, no âmbito do sistema estatístico europeu, o INE, I. P., acompanha e participa na definição de métodos e fontes homogéneos de informação para a criação do sistema de contabilidade económica — contabilidade do ecossistema.

Artigo 237.º

Programa Nacional de Regadios

O Governo fica autorizado a efetuar as alterações orçamentais necessárias para implementar o Programa Nacional de Regadios, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 133/2018, de 12 de outubro.

Artigo 238.º

Rede de monitorização dos rios

Em 2022, o Governo prossegue o reforço e modernização da rede de monitorização dos rios integrada no Sistema Nacional de Informações de Recursos Hídricos, privilegiando pontos imediatamente a jusante dos pontos de descarga de águas residuais, com recurso a meios tecnológicos e de inteligência artificial rastreáveis, mobilizando financiamento da União Europeia para esse efeito.

Artigo 239.º

Plano de ação «rios livres»

Em 2022, o Governo inicia a criação e implementação, em articulação com as organizações não governamentais de ambiente, de um plano de ação «rios livres», com vista à remoção das barragens, açudes e demais barreiras obsoletas ou ineficientes existentes e a garantir a livre circulação dos rios e a recuperação dos ecossistemas afetados por barreiras artificiais.



Artigo 240.º

Programa de apoio à plantação de espécies autóctones

Em 2022, o Governo cria um programa de apoio à plantação de espécies florestais autóctones e à criação de zonas de reserva florestal, financiado pelo Fundo Ambiental a 80 % por hectare, através de uma dotação de 5 000 000 €.

Artigo 241.º

Atualização de taxas ambientais

Em 2022, são atualizados automaticamente por aplicação do índice de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, publicado pelo INE, I. P., as taxas previstas nos termos do artigo 319.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.

Artigo 242.º

Incentivos ao adequado descarte de produtos de tabaco

Em 2022, o Governo realiza programas de incentivos, em articulação com as autarquias locais, tendentes ao adequado descarte de produtos de tabaco.

Artigo 243.º

Incentivo à introdução no consumo de veículos de baixas emissões

1 — No âmbito das medidas da ação climática é mantido o incentivo à introdução no consumo de veículos de zero emissões, financiado pelo Fundo Ambiental, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática.

2 — O incentivo previsto no número anterior é extensível a motociclos de duas rodas e velocípedes, convencionais ou elétricos, e a ciclomotores elétricos que possuam homologação europeia e estejam sujeitos a atribuição de matrícula, quando aplicável, com exclusão daqueles classificados como *enduro*, *trial*, ou com *sidecar*.

3 — O incentivo previsto no número anterior é ainda extensível às bicicletas de carga.

Artigo 244.º

Reconversão de veículos a combustão para utilização de energias limpas

O Governo compromete-se a criar um grupo de trabalho para o desenvolvimento da conversão de veículos a combustão em veículos zero emissões, de forma eficiente e economicamente viável, tendo em vista a criação da respetiva fileira industrial.

Artigo 245.º

Incentivo à mobilidade elétrica

1 — Em 2022, o Governo dá continuidade, através do Fundo Ambiental, ao programa de incentivo à mobilidade elétrica na Administração Pública, apoiando a introdução de 200 veículos elétricos exclusivamente para organismos da Administração Pública, incluindo a local, para os quais os veículos sejam indispensáveis à sua atividade operacional, em linha com os objetivos do projeto ECO.mob, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2015, de 28 de julho.

2 — O apoio referido no número anterior deve privilegiar os territórios de baixa densidade.



Artigo 246.º

Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa Ciclável 2020-2030

1 — O Fundo Ambiental transfere para o IMT, I. P., no âmbito da concretização da Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa Ciclável 2020-2030 (ENMAC), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 131/2019, de 2 de agosto, uma verba de até 1 000 000 € para a execução das 51 medidas que compõem aquela Estratégia.

2 — O IMT, I. P., enquanto promotor e supervisor da concretização da ENMAC, fica autorizado a transferir as dotações inscritas no seu orçamento para entidades, serviços e organismos responsáveis por cada uma das 51 medidas que nela constam, com vista a suportar os respetivos encargos de execução.

Artigo 247.º

Consignação de receita do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

1 — Em 2022, a receita do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) cobrado sobre gasóleo colorido e marcado é consignada, até ao montante de 10 000 000 €, ao financiamento da contrapartida nacional dos programas PDR 2020 e Mar 2020, preferencialmente em projetos dirigidos ao apoio à agricultura familiar e à pesca tradicional e costeira, na proporção dos montantes dos fundos europeus envolvidos, devendo esta verba ser transferida do orçamento do subsetor Estado para o orçamento do IFAP, I. P.

2 — Em 2022, sem prejuízo das restantes consignações de receitas previstas na lei, incluindo receitas adicionais do ISP, a receita parcial do ISP cobrado sobre a gasolina, o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado é consignada, no montante de 30 000 000 € anuais, ao Fundo Ambiental e destinada às áreas de atuação previstas na alínea *m*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, devendo esta verba ser transferida do orçamento do subsetor Estado para aquele fundo.

3 — Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT relativos à receita parcial prevista no número anterior são compensados através da retenção de 3 % do montante referido, a qual constitui sua receita própria.

Artigo 248.º

Majoração dos subsídios relativos à utilização de gasóleo colorido e marcado

Durante o ano de 2022, os pequenos agricultores, os detentores do estatuto de agricultura familiar, os pequenos aquicultores e a pequena pesca artesanal e costeira, que utilizem gasóleo colorido e marcado com um consumo anual até 2000 l, têm direito a uma majoração dos subsídios, a conceder pelas áreas governativas da agricultura e da alimentação, de 0,06 € por litro sobre a taxa reduzida aplicável por força do disposto na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (Código dos IEC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho.

Artigo 249.º

Apoio à Conservação da Natureza e Biodiversidade

Com vista a apoiar a execução da Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade 2030, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2018, de 7 de maio, o Governo desenvolve as medidas necessárias para promover o restauro dos ecossistemas, bem como preservar a biodiversidade, promovendo a sua valorização, a apropriação e o reconhecimento do seu valor pela sociedade.



Artigo 250.º

Reforço da carreira de vigilantes da natureza

Em 2022, o Governo garante o reforço dos meios humanos do ICNF, I. P., através da abertura de procedimento concursal para a contratação de 25 novos vigilantes da natureza.

Artigo 251.º

Centros de recuperação de animais selvagens

Em 2022, o Governo garante uma linha de investimento adicional para os centros de recuperação de animais selvagens no valor de 1 000 000 € e a revisão da forma de financiamento através do Fundo Ambiental.

Artigo 252.º

Interdição do chumbo na pesca

O Governo procede à progressiva substituição do uso de chumbo na pesca sempre que possa ser utilizado um material mais sustentável para o mesmo fim.

Artigo 253.º

Interdição da utilização de chumbo nas munições da atividade cinegética

1 — O Governo procede à progressiva interdição e substituição das munições de chumbo na caça com alternativas viáveis à munição convencional, iniciando pelas zonas húmidas classificadas até abranger todo o território nacional.

2 — O Governo promove ações de sensibilização para o impacto da contaminação com chumbo proveniente das munições na saúde humana e ambiental.

Artigo 254.º

Realização de censos sobre espécies cinegéticas

Em 2022, o Governo procede à realização de um estudo independente sobre a distribuição e número de espécies cinegéticas, seu *habitat* e fatores de ameaça, em parceria com as organizações não governamentais de ambiente e as instituições de ensino superior.

Artigo 255.º

Interdição de caça em terrenos geridos pela Florestgal

Em 2022, o Governo determina a interdição da criação de novas áreas cinegéticas nos terrenos geridos pela Florestgal, S. A.

Artigo 256.º

Apoios ao investimento para a agricultura biológica

Com o objetivo de, até 2023, atingir 15 % do total da superfície agrícola útil em agricultura biológica, o Governo aprova um programa que garanta apoio técnico, formação aos agricultores e incentivos para a reconversão de sistemas convencionais à prática e métodos de agricultura biológica e compensação pelos serviços de gestão de ecossistemas e *habitats* agrícolas.

Artigo 257.º

Gestão sustentável de *habitats* agrícolas

Em 2022, o Governo promove as diligências necessárias à criação de um programa de incentivos à gestão sustentável de *habitats* agrícolas, no âmbito das medidas agroambientais, com vista à efetiva preservação dos ecossistemas.

Artigo 258.º

Subsídio à pequena pesca artesanal e costeira, à pequena aquicultura e à extração de sal marinho

1 — Até à aprovação do regime previsto no n.º 3 do artigo 220.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, continua a ser concedido, em 2022, um subsídio à pequena pesca artesanal e costeira, que corresponde a um desconto no preço final da gasolina consumida equivalente ao que resulta da redução de taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos IEC.

2 — O subsídio à pequena pesca artesanal e costeira referido no número anterior é aplicado, nas mesmas condições, ao gás de petróleo liquefeito (GPL), correspondendo a um desconto no preço final do GPL consumido equivalente ao que resulta da redução da taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos IEC.

3 — Em 2022, o Governo estende o regime previsto nos n.ºs 1 e 2 às empresas com CAE — extração de sal marinho.

4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Governo procede à sua regulamentação, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura e da alimentação, definindo os critérios para identificação dos beneficiários, a determinação do montante em função do número de marés e do consumo de combustível, bem como os procedimentos a adotar para a concessão do mesmo.

Artigo 259.º

Monitorização, gestão e remoção de resíduos de artes de pesca

Em 2022, o Governo procede à criação e implementação de um programa com vista à colocação de contentores adequados à recolha de redes/artes de pesca em todos os portos marítimos.

Artigo 260.º

Proteção dos tubarões

Em 2022, o Governo compromete-se a estabelecer medidas de conservação para os tubarões-anequim, também conhecidos por mako ou azul.

Artigo 261.º

Centros de recolha oficial de animais, apoio à esterilização e à promoção do bem-estar animal

1 — Em 2022, o Governo transfere para a administração local ou para associações zoófilas a verba de 12 000 000 € nos seguintes termos:

a) 7 000 000 € para investimento nos centros de recolha oficial de animais de companhia e no apoio à melhoria das instalações das associações zoófilas legalmente constituídas, cujos incentivos são definidos nos termos de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e ação climática e das autarquias locais, para efeitos do disposto na Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril;



b) 2 300 000 € para melhoria da prestação de serviços veterinários de assistência a animais detidos por famílias carenciadas e associações zoófilas, através de protocolos com os hospitais veterinários universitários e da criação de hospital público veterinário;

c) 2 200 000 € ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, com a seguinte desagregação:

i) 2 000 000 € para apoiar os centros de recolha oficial de animais e as associações zoófilas nos processos de esterilização de animais, no âmbito de uma campanha nacional de esterilização;

ii) 100 000 € destinados à elaboração, pelo ICNF, I. P., de materiais de sensibilização para os benefícios da esterilização dos animais de companhia, promoção da adoção e combate ao abandono e maus tratos a animais, a distribuir pelos municípios;

iii) 100 000 € para reforço das verbas destinadas a registo eletrónico de animais de companhia;

d) 500 000 € para elaborar um plano nacional de desacorrentamento de animais de companhia, que inclua a efetivação de soluções adequadas às condições de alojamento destes e apoios financeiros para o efeito em situações de vulnerabilidade social e económica.

2 — As juntas de freguesia devem concretizar planos plurianuais de promoção do bem-estar dos animais de companhia, em articulação com os serviços municipais e as associações zoófilas com intervenção local.

3 — Em 2022, o Governo autoriza a administração local a incluir nas verbas atribuídas aos centros de recolha oficial de animais de companhia as despesas referentes a programas de bem-estar dos animais de companhia que assegurem, nomeadamente:

a) O acesso a cuidados de bem-estar dos animais de companhia, designadamente alimentação, abrigo, alojamento e detenção em condições adequadas, e o acesso gratuito ou a custo acessível a consultas e tratamentos médico-veterinários como, entre outros, a identificação, vacinação, desparasitação e esterilização, prestados a animais de companhia cujos detentores sejam pessoas em situação de insuficiência económica, em situação de sem-abrigo ou pessoas idosas com dificuldades de locomoção;

b) O estabelecimento, sempre que necessário, de parcerias com as associações zoófilas locais, ou organizações equiparadas, para articulação e cabal satisfação das necessidades referidas na alínea anterior;

c) A existência de hospitais de campanha e demais meios de socorro animal em situação de emergência, seja do quotidiano, catástrofe ou operações inerentes à intervenção no âmbito do auxílio às autoridades policiais e judiciais com o resgate e a apreensão de animais.

4 — Durante o ano de 2022, o Governo, através do Fundo Ambiental, compromete-se a compartilhar despesas que as associações zoófilas legalmente constituídas suportem com a aquisição de produtos de uso veterinário ou de serviços médico-veterinários.

Artigo 262.º

Campanha nacional contra o abandono animal e de promoção da adoção consciente

O Governo dá continuidade à campanha nacional contra o abandono animal e de promoção da adoção consciente nos centros de recolha oficial de animais.

Artigo 263.º

Nomeação de médicos veterinários municipais

O Governo concretiza, até ao final de 2022, a nomeação de 25 médicos veterinários municipais como autoridade sanitária veterinária concelhia, nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 116/98, de 27 de junho.



Artigo 264.º

Promoção do bem-estar animal nas explorações pecuárias

Em 2022, o Governo procede à abertura de um aviso no âmbito do PDR 2020 para promover o bem-estar animal nas explorações pecuárias.

Artigo 265.º

Centro de investigação com recurso a modelos alternativos aos animais utilizados para fins científicos

O Governo garante, durante o ano de 2022, o investimento necessário tendente à criação do primeiro centro de investigação em Portugal com recurso a modelos alternativos aos dos animais utilizados para fins científicos, com a dotação de uma de verba de 4 000 000 €.

Artigo 266.º

Parecer e certificação das contas dos órgãos de soberania de carácter eletivo

1 — No âmbito dos respetivos processos de prestação de contas, e designadamente para efeitos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, as demonstrações orçamentais e financeiras dos órgãos de soberania de carácter eletivo são anualmente objeto de certificação pelo Tribunal de Contas, a emitir até 30 de junho do ano imediatamente seguinte.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e enquanto não entrar plenamente em vigor a LEO, os orçamentos e as contas dos órgãos de soberania de carácter eletivo regem-se pelas normas jurídicas e pelos princípios e regras orçamentais que lhes sejam aplicáveis à data de entrada em vigor da presente lei, nos termos das respetivas leis orgânicas, competindo ao Tribunal de Contas emitir, anualmente, até 30 de junho do ano imediatamente seguinte, um parecer sobre as respetivas contas.

Artigo 267.º

Adoção do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas

1 — Para efeitos da prestação de contas relativa ao ano de 2021, o regime de dispensa constante do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, estende-se aos serviços integrados.

2 — A prestação de contas relativa ao ano de 2021 das entidades pertencentes às administrações públicas sujeitas ao SNC-AP, incluindo as entidades públicas reclassificadas, com exceção das entidades do subsetor da administração local, pode ser efetuada no mesmo referencial contabilístico prestado relativamente às contas do ano de 2020.

3 — As entidades públicas asseguram as condições para a prestação de contas em SNC-AP, em 2023, relativamente às contas do ano de 2022.

Artigo 268.º

Entidades com autonomia administrativa que funcionam junto da Assembleia da República e da Presidência da República

1 — Os orçamentos da Comissão Nacional de Eleições, da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) e do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida são desagregados no âmbito da verba global atribuída à Assembleia da República.

2 — Os mapas de desenvolvimento das despesas dos serviços e fundos autónomos da Assembleia da República em funcionamento são alterados em conformidade com o disposto no número anterior.



3 — Sem prejuízo do previsto no n.º 1, em 2022, a gestão do orçamento da CNPD, incluindo as dotações não integradas no orçamento da Assembleia da República, fica sujeita ao mesmo regime aplicável ao orçamento da Assembleia da República, sendo igualmente aplicável o regime previsto no n.º 10 do artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na redação dada pela presente lei.

4 — A autorização prévia para a celebração de contratos de aquisição de serviços a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na redação dada pela presente lei, pela Presidência da República e pela Assembleia da República, processa-se através de despacho dos respetivos órgãos competentes.

Artigo 269.º

Fiscalização prévia do Tribunal de Contas

1 — Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP e no n.º 5 do artigo 45.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa, consideram-se acontecimentos imprevisíveis os incêndios de grandes dimensões.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados incêndios de grandes dimensões os incêndios rurais em que se verifique uma área ardida igual ou superior a 4500 ha ou a 10 % da área do concelho atingido, aferida através do Sistema de Gestão de Informação de Incêndios Florestais ou do Sistema Europeu de Informação sobre Incêndios Florestais.

3 — Sem prejuízo da fiscalização sucessiva e concomitante da respetiva despesa, estão isentos da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, prevista nos artigos 46.º e seguintes da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, os procedimentos de contratação pública respeitantes à aquisição de bens ou serviços relativos ao dispositivo de combate aos incêndios e da prevenção estrutural, os que se enquadrem no âmbito do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais, os contratos ou acordos celebrados com entidades internacionais que tenham por objeto a sustentação logística das forças nacionais destacadas em teatros de operações e, bem assim, os procedimentos de contratação pública respeitantes à locação ou à aquisição de bens e serviços relativos à «Medida 1: Programa de Digitalização para as Escolas», do «Pilar I» do Plano de Ação para a Transição Digital, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2020, de 21 de abril.

4 — Sem prejuízo da fiscalização sucessiva e concomitante da respetiva despesa, estão excluídos da incidência da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos previstos na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas:

a) As transferências da administração central para a administração local, financeiras ou de outra natureza, assim como de posições contratuais, realizadas no âmbito da descentralização de competências, nomeadamente a prevista na Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e nos respetivos decretos-leis de desenvolvimento;

b) Os atos de execução ou decorrentes de contratos-programa, acordos e/ou contratos de delegação de competências, celebrados entre autarquias locais, bem como entre autarquias locais e empresas inseridas no setor empresarial local;

c) Os contratos de delegação de competências entre municípios e entidades intermunicipais ou entre municípios e freguesias, bem como os acordos de execução entre municípios e freguesias, previstos no anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 270.º

Eliminação de barreiras arquitetónicas

1 — Em 2022, o Governo, na sequência das conclusões do relatório da situação das acessibilidades a nível nacional, continua a adotar as medidas necessárias e adequadas para que seja cumprida a legislação sobre acessibilidades e para que sejam progressivamente eliminadas as barreiras arquitetónicas e efetuadas as adaptações necessárias a garantir o acesso às pessoas com mobilidade condicionada.



2 — Para efeitos do disposto no número anterior, todos os organismos da Administração Pública criam rubricas orçamentais aprovadas com as verbas necessárias para realizar as ações de adaptação do respetivo património edificado que permitam dar cumprimento às normas técnicas de acessibilidade constantes do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, e ao disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

3 — Os organismos da Administração Pública devem enviar até ao dia 31 de março de 2023 os dados relativos à dotação orçamental inscrita no âmbito da eliminação das barreiras existentes, das verbas executadas, das atividades realizadas, bem como as metas atingidas, mediante preenchimento de questionário desenvolvido pela Estrutura de Missão para Promoção das Acessibilidades em colaboração com o Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P. (INR, I. P.)

4 — Em 2022, o Governo mantém as medidas que permitam assegurar a acessibilidade a conteúdos digitais, de cariz informativo, cultural e lúdico, visando garantir o respetivo acesso das pessoas com deficiência, através de financiamento enquadrado nos instrumentos financeiros do Next Generation EU, designadamente no PRR ou noutros instrumentos de financiamento da União Europeia, podendo ser enquadrado em mecanismos de antecipação dos mesmos, processados nos termos da regulamentação em vigor.

Artigo 271.º

Acessibilidade aos transportes públicos por pessoas com deficiência visual

Durante o ano de 2022, o Governo garante a acessibilidade das pessoas com deficiência visual aos diferentes meios de transportes públicos, através da adaptação dos corrimões das escadas fixas e rampas, nas zonas de entrada e de saída, que, mediante a sinalização tátil, permita a leitura em *braille*.

Artigo 272.º

Rede de resposta para pessoas maiores de idade com deficiência

Em 2022, o Governo reforça a rede de resposta para pessoas maiores de idade com deficiência.

Artigo 273.º

Criação de uma bolsa nacional de intérpretes de língua gestual portuguesa

Em 2022, o Governo garante a disponibilidade de, pelo menos, 20 intérpretes de língua gestual portuguesa, tendo em vista a criação de uma bolsa nacional para assegurar as necessidades de resposta, designadamente nas áreas da saúde, da justiça e do ensino superior.

Artigo 274.º

Interconexão de dados

1 — É estabelecida a interconexão de dados entre entidades, serviços e organismos públicos ou outras instituições públicas e as seguintes entidades:

a) Cooperativa António Sérgio para a Economia Social — Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada, com vista à elaboração da base de dados prevista no n.º 1 do artigo 6.º da Lei de Bases da Economia Social, aprovada pela Lei n.º 30/2013, de 8 de maio, e na alínea n) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 282/2009, de 7 de outubro;

b) Fundo de Compensação do Trabalho e Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho, com vista ao cumprimento do disposto no artigo 55.º-A do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro;

c) Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, com vista:

i) À concretização dos fins próprios dos subsistemas de ação social e de solidariedade consignados nas bases gerais do sistema de segurança social, aprovadas pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro;



ii) À eficácia e adequação na concessão de apoios públicos e no desenvolvimento da ação social, bem como na agilização de soluções, na racionalização de recursos, na eliminação de sobreposições e no colmatar de lacunas de atuação, ao ser promovida a utilização eficiente dos serviços e equipamentos sociais, a eficácia do sistema e a eficiência da sua gestão, designadamente no que concerne a matérias da área de infância e juventude, de atendimento social, de emergência social, de inclusão e de reinserção social;

d) Startup Portugal — Associação Portuguesa para a Promoção do Empreendedorismo — SPA-PPE, cujas regras são estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 33/2019, de 4 de março, com vista:

i) Ao desenvolvimento de atividades de interesse público no âmbito da promoção do empreendedorismo e à criação de medidas de apoio a empreendedores, a informação agregada sobre o valor total das faturas comunicadas à AT através do sistema e-fatura;

ii) À criação de mais investimento e mais emprego qualificado, reforçando o ecossistema nacional de empreendedorismo, os dados relativos ao número de trabalhadores por entidade empregadora registados no ISS, I. P.;

e) Entidades participantes na ENIPSSA 2017-2023, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2017, de 25 de julho, com vista à promoção do conhecimento e acompanhamento do fenómeno das pessoas em situação de sem-abrigo na concretização dos fins próprios da estratégia, através de plataforma informática.

2 — A transmissão de dados pessoais entre as entidades referidas no número anterior deve ser objeto de protocolo que estabeleça as responsabilidades de cada entidade interveniente, quer no ato de transmissão, quer em outros tratamentos a efetuar.

3 — Os protocolos a que se refere o número anterior são homologados pelos membros do Governo responsáveis pelas respetivas áreas setoriais e devem definir, designadamente, as categorias dos titulares e dos dados objeto da interconexão, bem como os seus elementos e as condições de acesso, comunicação e tratamento dos dados por parte daquelas entidades.

4 — A transmissão da informação prevista no presente artigo é efetuada preferencialmente por via eletrónica e obedece aos princípios e regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, e demais legislação complementar.

Artigo 275.º

Transparência do financiamento público a associações e demais entidades de direito privado

A partir de 2022, o Governo promove as diligências tendentes a assegurar a divulgação pública anual da lista de financiamentos por via de verbas do Orçamento do Estado a associações e outras entidades de direito privado.

Artigo 276.º

Portal Mais Transparência

1 — Em 2022, o Governo atualiza o portal Mais Transparência criando secções que permitam:

a) O acompanhamento da implementação do Orçamento do Estado;

b) A disponibilização de toda a informação referente aos apoios concedidos ao abrigo do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

2 — O Governo procede a alterações ao portal Mais Transparência, de modo a garantir:

a) A inclusão, de forma integral e em tempo real, das informações previstas no artigo 360.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, nomeadamente, no que se refere a cada projeto financiado ou cofinanciado por fundos europeus, a identificação de:

i) Grau de realização;

ii) Objetivos a atingir com grau de cumprimento;



iii) Entidades promotoras dos projetos, bem como os seus detentores, beneficiários efetivos e parceiros;

iv) Entidades responsáveis pela seleção e atribuição dos apoios a cada projeto;

b) A interoperabilidade deste portal com outros portais eletrónicos do Estado que contenham informações relativas aos fundos europeus, nomeadamente de contratação pública, registo de beneficiários efetivos e relatórios de monitorização do PRR, possibilitando a consulta dos relatórios de monitorização provenientes da estrutura de missão «Recuperar Portugal», atualizados em tempo real.

Artigo 277.º

Suspensão dos apoios públicos às associações ligadas a entidades sancionadas no âmbito da invasão russa da Ucrânia

1 — O Governo averigua as eventuais ligações, financeiras ou de outra ordem, entre as pessoas singulares e coletivas previstas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho, de 17 de março de 2014, e as associações registadas como representantes da comunidade ucraniana em Portugal no colégio eleitoral do Alto Comissariado para as Migrações.

2 — O Governo suspende quaisquer apoios públicos, nomeadamente transferências financeiras, reduções de encargos, subvenções, abatimentos fiscais e parafiscais, fornecimento de bens ou serviços em condições preferenciais, às associações referidas no número anterior que se revele estarem ligadas, financeiramente ou por outra via, com as pessoas singulares e coletivas previstas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho, de 17 de março de 2014.

3 — Nos termos da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, o Governo publica a lista de entidades identificadas no âmbito dos números anteriores.

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 278.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 10.º, 12.º-A, 13.º, 18.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 60.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)



- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) Cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias, incluindo a cessão onerosa da posição de beneficiário.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —
- 15 —
- 16 —

Artigo 12.º-A

[...]

1 — São excluídos de tributação 50 % dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º em 2019, 2020, 2021, 2022 ou 2023:

- a)
- b) Tenham sido residentes em território português antes de 31 de dezembro de 2015, no caso dos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes em 2019 ou 2020, e antes de 31 de dezembro de 2017, 2018 e 2019, no caso dos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes em 2021, 2022 ou 2023, respetivamente;
- c)
- 2 —

Artigo 13.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- a)
- b)



c)

d) Os afilhados civis que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direção do agregado familiar, que não tenham mais de 25 anos nem auferiram anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida.

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 —

12 —

13 —

14 —

15 —

Artigo 18.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

l)

m)

n)

o)

p)

q) As mais-valias resultantes de cessão onerosa de direitos, de qualquer natureza, sobre uma estrutura fiduciária, desde que, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores à transmissão, o valor dessa estrutura resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50 % de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português.

2 —

3 —

Artigo 22.º

[...]

1 —

2 —

3 —

a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 13 e 15 do artigo 72.º;



b) Os rendimentos referidos nos artigos 71.º e 72.º auferidos por residentes em território português, sem prejuízo da opção pelo englobamento e do englobamento obrigatório neles previsto.

- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

Artigo 31.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —
- 15 —

a) As faturas e outros documentos referidos nas alíneas c) e e) do n.º 13, que titulem despesas e encargos relacionados exclusiva ou parcialmente com a sua atividade empresarial ou profissional, através do Portal das Finanças, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos n.ºs 2 a 6 e 8 do artigo 78.º-B;

b)

c) As importações e aquisições intracomunitárias de bens e serviços efetuadas, específica e exclusivamente, no âmbito da sua atividade empresarial ou profissional são indicadas na declaração de rendimentos prevista no artigo 57.º

16 — Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior, o sujeito passivo pode, na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º, declarar o valor das despesas e encargos aí referidos, bem como as despesas e encargos referidos na alínea b) do n.º 13, caso em que, o uso desta faculdade determina a consideração dos valores que sejam declarados pelo sujeito passivo, os quais substituem os que tenham sido comunicados pela Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos da lei, não dispensando, porém, o cumprimento da obrigação de comprovar os montantes declarados nos termos gerais do artigo 128.º

Artigo 43.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —



- 5 —
- 6 —
- a)
- b)
- c)
- d) Tratando-se de valores mobiliários da mesma natureza e que confirmam idênticos direitos, os alienados são os adquiridos há mais tempo, sem prejuízo do disposto no n.º 7;
- e)
- f)

7 — Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, quando os valores mobiliários estejam depositados em mais do que uma instituição de crédito ou sociedade financeira, a regra aí prevista é aplicável por referência a cada uma dessas entidades.

8 — No caso de transferência de valores mobiliários, entre entidades referidas no número anterior, deve a entidade da qual os valores mobiliários são transferidos indicar, sempre que possível, à entidade que os recebe a data de aquisição e o valor histórico de aquisição dos valores mobiliários transferidos.

9 — (Anterior n.º 7.)

Artigo 45.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — No caso de doações isentas nos termos da alínea e) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo, o valor de aquisição a considerar é o seguinte:

a) Tratando-se de direitos reais sobre bens imóveis, o valor patrimonial tributário constante da matriz até aos dois anos anteriores à doação;

b) Tratando-se de valores mobiliários, o valor que serviria de base à liquidação do imposto do selo, caso este fosse devido, até aos dois anos anteriores à doação.

Artigo 55.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d) O saldo negativo apurado num determinado ano, relativo às operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 10.º, pode ser reportado para os cinco anos seguintes quando o sujeito passivo opte ou seja obrigado a englobar esses rendimentos.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —



Artigo 60.º

[...]

1 —

2 —

3 — Nas situações em que o sujeito passivo aufera rendimentos de fonte estrangeira relativamente aos quais tenha direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional, cujo montante não esteja determinado no Estado da fonte até ao termo do prazo previsto no n.º 1, o prazo nele previsto é prorrogado até ao dia 31 de dezembro desse ano, independentemente de este dia ser útil ou não útil.

4 —

Artigo 68.º

[...]

1 —

Rendimento coletável	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7 116	14,50	14,500
De mais de 7 116 até 10 736	23,00	17,366
De mais de 10 736 até 15 216	26,50	20,055
De mais de 15 216 até 19 696	28,50	21,976
De mais de 19 696 até 25 076	35,00	24,770
De mais de 25 076 até 36 757	37,00	28,657
De mais de 36 757 até 48 033	43,50	32,141
De mais de 48 033 até 75 009	45,00	36,766
Superior a 75 009	48,00	

2 — O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a 7116 €, é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

Artigo 72.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 —

12 —

13 — Os rendimentos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, com exceção do disposto no número seguinte, nos n.ºs 2 a 5 e nos n.ºs 9, 10 e 12 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.



14 — Não obstante o disposto na alínea c) do n.º 1, o saldo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, incluindo os rendimentos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 18, são obrigatoriamente englobados quando resultem de ativos detidos por um período inferior a 365 dias e o sujeito passivo tenha um rendimento coletável, incluindo este saldo, igual ou superior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º

- 15 — (Anterior n.º 14.)
- 16 — (Anterior n.º 15.)
- 17 — (Anterior n.º 16.)
- 18 — (Anterior proémio do n.º 17.)

a) [Anterior alínea a) do n.º 17.]

b) [Anterior alínea b) do n.º 17.]

c) Os ganhos previstos no n.º 3) da alínea b) e na alínea j) do n.º 1 do artigo 10.º relativos a estruturas fiduciárias domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças;

d) [Anterior alínea d) do n.º 17.]

- 19 — (Anterior n.º 18.)
- 20 — (Anterior n.º 19.)
- 21 — (Anterior n.º 20.)

22 — Para efeitos do presente imposto, considera-se que uma estrutura fiduciária está domiciliada em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, caso aí esteja o local da sede ou a direção efetiva da entidade administradora fiduciária ou, tratando-se o administrador fiduciário de uma pessoa singular, este ali seja considerado residente para efeitos fiscais.

Artigo 78.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

a)

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior ao valor mínimo do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º-A, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 1000 + [(€2500 - €1000) \times \left[\frac{\text{valor mín. 1º escalão art. 68.ºA} - \text{Rendimento Coletável}}{\text{valor mín. 1º escalão art. 68.ºA} - \text{valor 1º escalão art. 68º}} \right]]$$

c) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor mínimo do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º-A, o montante de 1000 €.

- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —



- 13 —
- 14 —

Artigo 78.º-A

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Quando exista mais de um dependente, à dedução prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 somam-se os seguintes montantes:

a) 300 € e 150 €, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes que não ultrapassem três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do primeiro dependente;

b) 150 € e 75 €, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes que, ultrapassando os três anos, não ultrapassem seis anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do primeiro dependente.

- 4 — As deduções referidas nos n.ºs 2 e 3 não são cumulativas.

Artigo 78.º-C

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Os n.ºs 2 a 6 e 8 do artigo anterior são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-G.
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Artigo 78.º-D

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — Os n.ºs 2 a 6 e 8 do artigo 78.º-B são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-G.
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —

Artigo 78.º-E

[...]

- 1 —



- 2 —
- 3 — Os n.ºs 2 a 6 e 8 do artigo 78.º-B são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-G.
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

Artigo 78.º-F

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — O disposto na alínea e) do n.º 1 inclui a aquisição de medicamentos de uso veterinário, concorrendo para o limite referido no n.º 1 um montante correspondente a 35 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar.

Artigo 84.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Os n.ºs 2 a 6 e 8 do artigo 78.º-B são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-G.

Artigo 99.º-F

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — As entidades que procedam à retenção na fonte dos rendimentos previstos no artigo 12.º-B devem aplicar a taxa de retenção que resultar do despacho previsto no n.º 1 para a totalidade dos rendimentos, incluindo os isentos, apenas à parte dos rendimentos que não esteja isenta, consoante o ano, após a conclusão de um ciclo de estudos a que se refere a isenção.
- 5 — Para efeitos do disposto no número anterior é aplicável o n.º 2 do artigo 99.º, com as necessárias adaptações, devendo os sujeitos passivos invocar, junto das entidades devedoras, a possibilidade de beneficiar do regime previsto no artigo 12.º-B, através da comprovação da conclusão de um ciclo de estudos.

Artigo 119.º

[...]

- 1 —
- 2 —



3 — Tratando-se de rendimentos sujeitos a retenção na fonte às taxas previstas no artigo 71.º, cujos titulares sejam residentes em território português, o documento previsto na alínea b) do n.º 1 apenas é emitido a solicitação expressa dos sujeitos passivos que pretendam optar pelo englobamento.

- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —

14 — As instituições de crédito e sociedades financeiras que intervenham nas operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º relativas a valores mobiliários devem entregar aos sujeitos passivos, no prazo previsto na alínea b) do n.º 1, documento onde identifique, relativamente aos títulos transacionados, a quantidade, a data e o valor histórico de aquisição e o valor de realização.

15 — Para efeitos do disposto no número anterior, nas situações em que a data e o valor histórico de aquisição sejam desconhecidos é aplicável o disposto na parte final da alínea a) do artigo 48.º.»

Artigo 279.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

São aditados ao Código do IRS os artigos 12.º-B e 78.º-G, com a seguinte redação:

«Artigo 12.º-B

Isenção de rendimentos das categorias A e B

1 — Os rendimentos da categoria A e B, auferidos por sujeito passivo entre os 18 e os 26 anos que não seja considerado dependente, ficam parcialmente isentos de IRS, nos cinco primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, mediante opção na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º

2 — A idade de opção pelo regime previsto no número anterior é estendida até aos 30 anos, inclusive, no caso do ciclo de estudos concluído corresponder ao nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações.

3 — A isenção prevista no n.º 1 aplica-se:

a) No primeiro ano da obtenção de rendimentos após a conclusão do ciclo de estudos e nos quatro anos seguintes, desde que a opção seja exercida até à idade máxima referida nos números anteriores;

b) Em anos seguidos ou interpolados, desde que a idade máxima do sujeito passivo não ultrapasse os 35 anos, inclusive.

4 — O disposto no n.º 1 determina o englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 22.º

5 — A isenção a que se refere o n.º 1 é de 30 % nos dois primeiros anos, de 20 % nos dois anos seguintes e de 10 % no último ano, com os limites de 7,5 vezes o valor do IAS, 5 vezes o valor do IAS e 2,5 vezes o valor do IAS, respetivamente.

6 — A isenção prevista nos números anteriores só pode ser utilizada uma vez pelo mesmo sujeito passivo.

7 — A identificação fiscal dos sujeitos passivos que concluem em cada ano um dos níveis de estudos a que se refere o n.º 1 é comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos a

definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da ciência, tecnologia e ensino superior e da educação.

8 — A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza, na declaração automática de rendimentos a que se refere o artigo 58.º-A ou através de pré-preenchimento da declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º, aos sujeitos passivos que, de acordo com a informação recebida ao abrigo do número anterior, preencham os requisitos para o efeito, informação de que podem beneficiar da isenção prevista no presente artigo.

Artigo 78.º-G

Declaração de despesas e encargos

1 — As despesas suportadas com saúde, formação e educação, os encargos com imóveis destinados à habitação permanente e os encargos com lares, nos termos, respetivamente, dos artigos 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E e 84.º podem ser declarados pelo sujeito passivo na declaração a que se refere o artigo 57.º, relativamente a todos os elementos do seu agregado familiar, em alternativa aos valores comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira pelas entidades prestadoras de serviços ou transmitentes de bens, nos termos gerais.

2 — O uso da faculdade prevista no número anterior determina a consideração dos valores declarados pelos sujeitos passivos, os quais substituem os que tenham sido comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos da lei, não dispensando, porém, o cumprimento da obrigação de comprovar os montantes declarados relativamente à parte que exceda o valor que foi previamente comunicado à Autoridade Tributária e Aduaneira, bem como das despesas elegíveis que dependem de indicação pelos sujeitos passivos no Portal das Finanças e das despesas cujos elementos das faturas tenham sido comunicados pelos sujeitos passivos, e nos termos gerais do artigo 128.º»

Artigo 280.º

Disposição transitória no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1 — O artigo 12.º-A do Código do IRS, na redação dada presente lei, aplica-se aos rendimentos auferidos no primeiro ano em que o sujeito passivo reúna os requisitos previstos no seu n.º 1 e nos quatro anos seguintes, cessando a sua vigência após a produção de todos os seus efeitos em relação aos sujeitos passivos que apenas venham a preencher tais requisitos em 2023.

2 — As entidades que procedam à retenção na fonte dos rendimentos previstos no artigo 12.º-A do Código do IRS, nos anos em que vigore o respetivo regime, devem aplicar a taxa de retenção que resultar do despacho previsto no artigo 99.º-F e no artigo 101.º do Código do IRS a apenas metade dos rendimentos pagos ou colocados à disposição.

3 — Os sujeitos passivos que, reunindo os requisitos de aplicação do artigo 12.º-A do Código do IRS no ano de 2021, tenham já, à data de entrada em vigor da presente lei e em virtude da ausência de norma que lhes permitisse exercer uma opção por este regime, requerido a sua inscrição como residente não habitual até 31 de março de 2022 e entregado a declaração a que se refere o artigo 57.º do Código do IRS invocando tal estatuto, podem, até ao final de julho de 2022, substituir essa declaração, sem quaisquer ónus ou encargos, optando pelo regime do artigo 12.º-A do Código do IRS, na redação dada pela presente lei, caso em que se considera automaticamente cancelada a sua inscrição como residente não habitual.

4 — Os sujeitos passivos que, reunindo os requisitos de aplicação do artigo 12.º-A do Código do IRS no ano de 2021, tenham já, à data de entrada em vigor da presente lei e em virtude da ausência de norma que lhes permitisse exercer uma opção por este regime, requerido a sua inscrição como residente não habitual até 31 de março de 2022, e que, estando em prazo, não tenham ainda entregado a declaração a que se refere o artigo 57.º do Código do IRS invocando tal estatuto, podem optar pelo regime do artigo 12.º-A do Código do IRS, na redação dada pela presente lei, através de declaração entregue no prazo previsto no número anterior ou noutra que resulte do artigo 60.º do Código do IRS, caso em que se considera automaticamente cancelada a sua inscrição como residente não habitual.



5 — O disposto no artigo 12.º-B do Código do IRS, aditado pela presente lei, aplica-se apenas aos sujeitos passivos cujo primeiro ano de obtenção de rendimentos, após a conclusão de um ciclo de estudos, seja o ano de 2022 ou posterior.

6 — Os sujeitos passivos que tenham optado pelo regime previsto no artigo 2.º-B do Código do IRS, na redação dada pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, relativamente aos rendimentos auferidos em 2020 e 2021, podem beneficiar do regime estabelecido no artigo 12.º-B do Código do IRS, aditado pela presente lei, com as necessárias adaptações, pelo período remanescente.

7 — As alterações aos artigos 22.º, 55.º e 72.º do Código do IRS, na redação dada pela presente lei, aplicam-se aos rendimentos auferidos a partir de 1 de janeiro de 2023.

8 — No IRS a liquidar no ano de 2022, relativo aos rendimentos auferidos em 2021, acrescentem 200 € ao valor a que se refere o n.º 1 do artigo 70.º do Código do IRS, retomando-se no IRS relativo ao ano de 2022 a aplicação do disposto no referido artigo ou quaisquer outras regras que venham a ser aprovadas em consequência da avaliação prevista no n.º 1 do artigo seguinte.

Artigo 281.º

Avaliação dos mecanismos do mínimo de existência e da retenção na fonte

1 — O Governo avalia a introdução de alterações ao mecanismo do mínimo de existência, a que se refere o artigo 70.º do Código do IRS, por forma a prosseguir a valorização do mínimo de existência e a correção de elementos de regressividade que desincentivam o aumento de rendimento dos trabalhadores, em particular dos rendimentos próximos da RMMG.

2 — O Governo avalia a introdução de um procedimento que permita a aplicação de uma taxa de retenção na fonte mais adequada à situação tributária do sujeito passivo, nas situações em que, por via de um aumento da remuneração, da aplicação das tabelas aprovadas ao abrigo do artigo 99.º-F do Código do IRS, resulte um rendimento líquido mensal inferior ao anteriormente obtido.

Artigo 282.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

1 — Constitui receita do FEFSS a parte proporcional da coleta do IRS que corresponder ao englobamento obrigatório dos rendimentos previstos no n.º 14 do artigo 72.º do Código do IRS, na redação dada pela presente lei.

2 — A parte da coleta proporcional do IRS referida no número anterior é determinada em função do peso dos rendimentos obrigatoriamente englobados nos termos do artigo referido no número anterior, no total de rendimentos líquidos auferidos pelo sujeito passivo.

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Artigo 283.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 23.º-A, 50.º-A e 90.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º-A

[...]

- 1 —
- a)



b)

c) Os encargos cuja documentação não cumpra o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 23.º, bem como os encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido, por sujeitos passivos cuja cessação de atividade tenha sido declarada oficiosamente nos termos do n.º 6 do artigo 8.º ou por sujeitos passivos que não tenham entregue a declaração de inscrição, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 117.º;

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

k)

l)

m)

n)

o)

p)

q)

r)

s)

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

Artigo 50.º-A

[...]

1 — Para efeitos de determinação do lucro tributável, pode ser deduzido, nos termos e até ao limite previsto no n.º 8, um montante correspondente aos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária dos seguintes direitos de propriedade industrial sujeitos a registo:

a)

b)

c)

2 —

3 —

4 —

5 — O montante a que se refere o n.º 1 é também deduzido para efeitos do cálculo da fração prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 91.º

6 —

7 —

8 — A dedução ao lucro tributável a que se referem os números anteriores não pode exceder o montante que resulte da aplicação da seguinte fórmula:

$$DQ/DT \times RT \times 85 \%$$



em que:

DQ = 'Despesas qualificáveis incorridas para desenvolver o ativo protegido', as quais correspondem aos gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo com atividades de investigação e desenvolvimento por si realizadas de que tenha resultado, ou que tenham beneficiado, o direito em causa, bem como os relativos à contratação de tais atividades com qualquer outra entidade com a qual não esteja em situação de relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º;

DT = 'Despesas totais incorridas para desenvolver o ativo protegido', as quais correspondem a todos os gastos ou perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para a realização das atividades de investigação e desenvolvimento de que tenha resultado, ou que tenham beneficiado, o direito em causa, incluindo os contratados com entidades com as quais esteja em situação de relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º, bem como, quando aplicável, as despesas com a aquisição do direito;

RT = 'Rendimento total derivado do ativo', o qual corresponde ao montante apurado nos termos dos n.ºs 6 e 7.

9 —

Artigo 90.º

[...]

1 —

a)

b) Na falta de apresentação da declaração a que se refere o artigo 120.º, a liquidação é efetuada até 30 de novembro do ano seguinte àquele a que respeita ou, no caso previsto no n.º 2 do referido artigo, até ao fim do 6.º mês seguinte ao do termo do prazo para apresentação da declaração aí mencionada e incide sobre a matéria coletável apurada com base nos elementos de que a Autoridade Tributária e Aduaneira disponha, de acordo com as regras do regime simplificado, com aplicação do coeficiente de 0,35 ou, na sua falta, sobre o maior dos seguintes valores:

1) (Revogado.)

2)

3)

c)

2 —

a)

b)

c)

d) (Revogada.)

e)

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 —

12 —»



Artigo 284.º

Disposição transitória quanto a imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas no âmbito da pandemia da doença COVID-19

1 — No quadro do período de recuperação dos efeitos económicos decorrentes da pandemia da doença COVID-19, o disposto no n.º 14 do artigo do artigo 88.º do Código do IRC não é aplicável, nos períodos de tributação de 2022, quando o sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º e 121.º do mesmo Código, relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido cumpridas nos termos neles previstos.

2 — O disposto no n.º 14 do artigo do artigo 88.º do Código do IRC não é igualmente aplicável, nos períodos de tributação de 2022, quando esteja em causa o período de tributação de início de atividade ou um dos dois períodos seguintes.

3 — O disposto nos números anteriores apenas é aplicável às cooperativas e às micro, pequenas e médias empresas, de acordo com os critérios definidos no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

Artigo 285.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

1 — Constitui receita do FEFSS, integrado no sistema previdencial de capitalização da segurança social, o valor correspondente a dois pontos percentuais das taxas previstas no capítulo IV do Código do IRC.

2 — A consignação a que se refere o número anterior é efetuada nos seguintes termos:

a) O valor apurado da liquidação de IRC, relativo ao ano de 2021, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 376.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, deduzido da transferência efetuada naquele ano;

b) 50 % da receita de IRC consignada nos termos do número anterior, tendo por referência a receita de IRC inscrita no mapa 5 anexo à presente lei.

3 — Nos anos de 2023 e seguintes, as transferências a que se refere o presente artigo são realizadas para o FEFSS, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 286.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 6.º, 18.º, 27.º, 41.º e 59.º-D do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —



- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —
- 15 —

16 — As operações consideram-se tributadas em Portugal continental ou nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira de acordo com os critérios estabelecidos nos números anteriores, com as devidas adaptações.

17 — Não obstante o disposto no número anterior, as prestações de serviços de transporte são consideradas, para efeitos de aplicação das taxas do IVA às operações que ocorram nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, como tributáveis no local do estabelecimento estável a partir do qual são efetuadas.

Artigo 18.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — As Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira podem, nos termos previstos na Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, fixar taxas diminuídas do IVA aplicáveis às transmissões de bens e prestações de serviços que se considerem efetuadas nas regiões autónomas e às importações cujo desembaraço alfandegário tenha lugar nessas mesmas regiões.
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

Artigo 27.º

[...]

- 1 —
- a) Até ao dia 25 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos abrangidos pela alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º;
- b) Até ao dia 25 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos abrangidos pela alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º

2 — As pessoas referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como as que pratiquem uma só operação tributável nas condições referidas na alínea a) da mesma disposição, devem entregar nos locais de cobrança legalmente autorizados o correspondente imposto nos prazos de, respetivamente, 20 dias a contar da emissão da fatura e até ao final do mês seguinte ao da conclusão da operação.



- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

Artigo 41.º

[...]

- 1 —

a) Até ao dia 20 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios igual ou superior a 650 000 € no ano civil anterior;

b) Até ao dia 20 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios inferior a 650 000 € no ano civil anterior.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Artigo 59.º-D

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

a) Durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que tenha sido atingido um volume de negócios relativo ao conjunto das suas operações tributáveis superior a 12 500 €;

- b)
- c)

- 4 —
- 5 —
- 6 —»

Artigo 287.º

Alteração à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

A alínea f) da verba 2.5 da lista I anexa ao Código do IVA passa a ter a seguinte redação:

«f) Produtos de higiene menstrual.»



Artigo 288.º

Aditamento à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

São aditadas as verbas 1.13, 2.36 e 2.37 à lista I anexa ao Código do IVA, com a seguinte redação:

- «1.13 — Produtos semelhantes a queijos, sem leite e laticínios, produzidos à base de frutos secos, cereais, preparados à base de cereais, frutas, legumes ou produtos hortícolas.
- 2.36 — As prestações de serviços de reparações de aparelhos domésticos.
- 2.37 — Entrega e instalação de painéis solares térmicos e fotovoltaicos.»

Artigo 289.º

Transferência de imposto sobre o valor acrescentado para o desenvolvimento do turismo regional

- 1 — A transferência a título de IVA destinada às entidades regionais de turismo é de 16 403 270 €.
- 2 — O montante referido no número anterior é transferido do orçamento do subsetor Estado para o Instituto do Turismo de Portugal, I. P.
- 3 — A receita a transferir para as entidades regionais de turismo ao abrigo do disposto no número anterior é distribuída com base nos critérios definidos na Lei n.º 33/2013, de 16 de maio.

Artigo 290.º

Alterações legislativas no âmbito transposição de diretivas da União Europeia

1 — Procede-se à transposição para a ordem jurídica interna:

- a) Do artigo 1.º da Diretiva (UE) 2019/2235 do Conselho, de 16 de dezembro de 2019, que altera a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do IVA, no que respeita aos esforços de defesa no âmbito da União;
- b) Da Diretiva (UE) 2021/1159 do Conselho, de 13 de julho de 2021, que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às isenções temporárias aplicáveis às importações e a certas entregas ou prestações de serviços, em resposta à pandemia da doença COVID-19.

2 — Os artigos 13.º e 14.º do Código do IVA passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Pela Comissão Europeia ou por agências ou organismos estabelecidos ao abrigo do direito da União Europeia, no exercício das funções que lhes foram legalmente atribuídas para dar resposta à pandemia da doença COVID-19;
- f) No âmbito da política comum de segurança e defesa da União Europeia, pelas forças armadas de outros Estados-Membros, para uso dessas forças armadas ou do elemento civil que as acompanha ou para o aprovisionamento das suas messes ou cantinas, quando as referidas forças se encontrem afetadas a um esforço de defesa realizado para a execução de uma atividade da União Europeia.



3 —

4 — A isenção referida na alínea e) do n.º 2 não é aplicável quando os bens importados sejam objeto de transmissão, a título oneroso, imediatamente ou numa data posterior, por parte da Comissão Europeia ou das agências ou organismos aí referidos.

5 — A Comissão Europeia ou a agência ou organismo em causa informam a Autoridade Tributária e Aduaneira do facto a que se reporta o número anterior, ficando a importação dos bens em causa sujeita a IVA nas condições aplicáveis à data em que os mesmos foram transmitidos.

Artigo 14.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

l)

m)

n)

o)

p)

q)

r)

s)

t)

u)

v)

x)

z) As transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas à Comissão Europeia ou a agências ou organismos estabelecidos ao abrigo do direito da União Europeia, para o exercício das funções que lhes foram legalmente atribuídas para dar resposta à pandemia da doença COVID-19;

aa) As transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no âmbito da política comum de segurança e defesa da União Europeia às forças armadas de outros Estados-Membros, para uso dessas forças armadas ou do elemento civil que as acompanha ou para o aprovisionamento das suas messes ou cantinas, quando as referidas forças se encontrem afetadas a um esforço de defesa realizado para a execução de uma atividade da União Europeia;

bb) As transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no âmbito da política comum de segurança e defesa da União Europeia destinadas às forças armadas de qualquer outro Estado-Membro, que não seja o Estado-Membro para o qual os bens são expedidos ou os serviços prestados, para uso dessas forças armadas ou do elemento civil que as acompanha ou para o aprovisionamento das suas messes ou cantinas, quando as referidas forças se encontrem afetadas a um esforço de defesa realizado para a execução de uma atividade da União Europeia.

2 —

3 —



- 4 —
- 5 —

6 — A isenção referida na alínea z) do n.º 1 não é aplicável quando os bens ou serviços adquiridos sejam utilizados, imediatamente ou numa data posterior, para a realização de operações tributáveis, efetuadas a título oneroso, por parte da Comissão Europeia ou das agências ou organismos aí referidos.

7 — A Comissão Europeia ou a agência ou organismo em causa informam a Autoridade Tributária e Aduaneira do facto a que se reporta o número anterior, ficando a transmissão desses bens ou a prestação desses serviços sujeita a IVA nas condições aplicáveis à data em que se verificou aquela utilização.»

3 — O artigo 5.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Não obstante o disposto no artigo 1.º, não estão sujeitas a imposto as aquisições intracomunitárias de bens cuja transmissão no território nacional seja isenta de imposto nos termos das alíneas d) a m), v) e z) a bb) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA.»

4 — O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 185/86, de 14 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

1 — A concessão das isenções previstas nas alíneas l), m), v) e bb) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA, nos casos em que os bens são expedidos ou transportados para outro Estado-Membro, e nas prestações de serviços abrangidas pela alínea m), opera de forma direta, nos seguintes termos:

- a)
- b)

2 — Nos casos em que os bens não são expedidos ou transportados para fora do território nacional, o benefício das isenções previstas nas alíneas l), m), n), v), aa) e bb) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA é concedido através do reembolso do imposto, quando os respetivos acordos ou convénios não estabeleçam outro procedimento, observando-se o disposto no Decreto-Lei n.º 143/86, de 16 de junho, com as necessárias adaptações.

3 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável às prestações de serviços abrangidas pelas alíneas l), n), v), aa) e bb) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA.

4 — A concessão da isenção prevista na alínea z) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA opera de forma direta, nos termos da alínea a) do n.º 1.

5 — (Anterior n.º 4.)»

5 — As isenções introduzidas na alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º e na alínea z) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA produzem efeitos desde 1 de janeiro de 2021.

6 — Sem prejuízo da apresentação do certificado de isenção a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 185/86, de 14 de julho, as regularizações do imposto relativo a transmissões de bens ou prestações de serviços abrangidas pelo disposto no número anterior são efetuadas nos termos do artigo 78.º do Código do IVA.



7 — As alterações introduzidas na alínea f) do n.º 2 do artigo 13.º e nas alíneas aa) e bb) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA aplicam-se a partir de 1 de julho de 2022.

Artigo 291.º

Autorização legislativa no âmbito do imposto sobre o valor acrescentado

1 — Fica o Governo autorizado a proceder à alteração das verbas 2.6, 2.8, 2.9 e 2.30 da lista I anexa ao Código do IVA, relativa a bens e serviços sujeitos a taxa reduzida.

2 — O sentido e a extensão das alterações a introduzir ao Código do IVA, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

a) Alargar o âmbito da verba 2.9 da lista I anexa ao Código do IVA, mediante revisão da lista aprovada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da solidariedade e segurança social e da saúde, para a qual esta remete, nela acolhendo produtos, aparelhos e objetos de apoio que constem da lista homologada pelo INR, I. P., aprovada nos termos da norma ISO 9999:2007, cuja utilização seja exclusiva de pessoas com deficiência e pessoas com incapacidade temporária;

b) Adequar as verbas 2.6, 2.8 e 2.30 à nova redação da verba 2.9.

3 — Fica ainda o Governo autorizado a consagrar uma derrogação à regra geral de incidência subjetiva do IVA relativamente a certas transmissões do excedente de eletricidade produzida em regime de autoconsumo de energia renovável, previsto no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

4 — A autorização legislativa referida no número anterior tem como sentido e extensão a alteração ao artigo 2.º do Código do IVA, com o propósito de considerar como sujeitos passivos as pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a) do n.º 1 do referido artigo que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto quando sejam adquirentes de eletricidade produzida em unidades de produção para autoconsumo, com potência instalada igual ou inferior a 1 MW, nos termos definidos nas alíneas f) e vvv) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, a autoconsumidores cujo enquadramento no regime normal do imposto resulte unicamente da prática destas transmissões.

5 — A utilização da autorização legislativa prevista nos n.ºs 3 e 4 fica condicionada a aprovação pelo Conselho Europeu do pedido de derrogação para o efeito, apresentado nos termos do artigo 395.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do IVA.

6 — As presentes autorizações legislativas têm a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

SECÇÃO II

Imposto do selo

Artigo 292.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os artigos 1.º, 6.º, 7.º e 70.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —



- 5 —
- a)
- b) De valores aplicados em fundos de poupança-reforma, fundos de poupança-educação, fundos de poupança-reforma-educação, fundos de poupança-ações ou fundos de pensões;
- c)
- d)
- e)
- f)
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Artigo 6.º

[...]

1 — (Anterior corpo do artigo.)

2 — A isenção referida no número anterior não é aplicável às instituições de crédito, sociedades financeiras, empresas de seguros e resseguros ou a outras entidades a elas legalmente equiparadas.

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)
- t)
- u)
- v) As apólices de seguros de crédito à exportação, incluindo os seguros de crédito financeiros e os seguros caução na ordem externa, concedidos com ou sem garantia do Estado, desde que, em qualquer dos casos, o imposto constitua encargo do exportador e o mesmo esteja a atuar no âmbito da sua atividade de exportação;
- w) As garantias das obrigações, sob a forma de garantias bancárias na ordem externa ou de seguros caução na ordem externa, desde que, em qualquer dos casos, o imposto constitua encargo do exportador e o mesmo esteja a atuar no âmbito da sua atividade de exportação;
- x) As garantias prestadas pelo Estado, direta ou indiretamente, no âmbito de instrumentos de direito internacional ou no âmbito das apólices de seguros referidas nas alíneas v) e w), emitidas, no caso das apólices de seguros, nos termos do artigo 15.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de maio, na sua redação atual.



2 — O disposto nas alíneas g) e h) do n.º 1 não se aplica quando qualquer dos intervenientes não tenha sede ou direção efetiva no território nacional, com exceção das situações em que o credor ou o devedor tenha sede ou direção efetiva noutro Estado-Membro da União Europeia ou num Estado em relação ao qual vigore uma convenção para evitar a dupla tributação sobre o rendimento e o capital acordada com Portugal, caso em que subsiste o direito à isenção, salvo se o credor tiver previamente realizado os financiamentos previstos nas alíneas g) e h) do n.º 1 através de operações realizadas com instituições de crédito ou sociedades financeiras sediadas no estrangeiro ou com filiais ou sucursais no estrangeiro de instituições de crédito ou sociedades financeiras sediadas no território nacional.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Artigo 70.º-A

[...]

Relativamente aos factos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2022, as taxas previstas nas verbas 17.2.1 a 17.2.4 são agravadas em 50 %, excluindo contratos já celebrados e em execução.»

Artigo 293.º

Alteração à Lei n.º 70/2021, de 4 de novembro

O artigo 3.º da Lei n.º 70/2021, de 4 de novembro, que aprova a isenção de imposto do selo sobre as operações de reestruturação ou refinanciamento do crédito em moratória, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

A isenção prevista no artigo anterior aplica-se aos factos tributários ocorridos após 14 de setembro de 2021 e verificados até:

- a) 31 de dezembro de 2022; ou
- b) 31 de março de 2023, no caso de operações cujo capital seja exclusivamente pago no final do contrato.»

SECÇÃO III

Impostos especiais de consumo

Artigo 294.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º, 71.º, 73.º, 74.º, 76.º, 78.º, 87.º-C, 89.º, 103.º, 103.º-A, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 105.º e 105.º-A do Código dos IEC, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —



- 3 —
- 4 —

5 — Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente Código é dispensada a emissão do documento administrativo eletrónico previsto no artigo 36.º, devendo ser processada uma declaração de saída, quando se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos:

a) A saída de um entreposto fiscal de produtos destinados a abastecimentos de aeronaves seja efetuada com recurso a uma declaração aduaneira de exportação sob a forma de uma inscrição nos registos do declarante; e

b) A estância aduaneira de exportação seja a estância aduaneira de saída dos produtos.

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — (Anterior n.º 7.)

9 — (Anterior n.º 8.)

Artigo 71.º

[...]

- 1 —
- 2 —

a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido, 8,42 €/hl;

b) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7.º plato, 10,54 €/hl;

c) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 7.º plato e inferior ou igual a 11.º plato, 16,87 €/hl;

d) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11.º plato e inferior ou igual a 13.º plato, 21,10 €/hl;

e) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13.º plato e inferior ou igual a 15.º plato, 25,31 €/hl;

f) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15.º plato, 29,59 €/hl.

Artigo 73.º

[...]

- 1 —

2 — A taxa do imposto aplicável às outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes é de 10,54 €/hl.

- 3 —

Artigo 74.º

[...]

- 1 —

2 — A taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios é de 76,86 €/hl.

Artigo 76.º

[...]

- 1 —

2 — A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas é de 1400,80 €/hl.

- 3 —



Artigo 78.º

[...]

1 — A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas declaradas para consumo na Região Autónoma da Madeira é de 1253,70 €/hl.

2 —

3 —

4 — A taxa do imposto relativa aos produtos a seguir mencionados, desde que produzidos e declarados para consumo na Região Autónoma da Madeira, é fixada:

a) Em 40 % da taxa prevista no n.º 2 do artigo 76.º, para o rum que possua a denominação geográfica «Rum da Madeira», tal como definido, até 24 de maio de 2021, na categoria 1 dos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, e, a partir de 25 de maio de 2021, definido na categoria 1 do anexo I do Regulamento (UE) 2019/787 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019;

b) Em 28 % da taxa prevista no n.º 2 do artigo 76.º, para os licores e os «crème de» produzidos a partir de frutos ou plantas regionais definidos, até 24 de maio de 2021, respetivamente, nas categorias 32 e 33 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, e, a partir de 25 de maio de 2021, definidos, respetivamente, nas categorias 33 e 34 do anexo I do Regulamento (UE) 2019/787 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019.

5 —

Artigo 87.º-C

[...]

1 —

2 —

a) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 25 gramas por litro: 1,01 €/hl;

b) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior a 25 gramas por litro: 6,08 €/hl;

c) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior a 50 gramas por litro: 8,10 €/hl;

d) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja igual ou superior a 80 gramas por litro: 20,26 €/hl;

e) Concentrados previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 87.º-A:

i) Na forma líquida: 6,08 €/hl, 36,47 €/hl, 48,62 €/hl e 121,56 €/hl, consoante o teor de açúcar seja, respetivamente, inferior a 25 gramas por litro, inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior a 25 gramas por litro, inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior a 50 gramas por litro, ou igual ou superior a 80 gramas por litro;

ii) Apresentados sob a forma de pó, grânulos ou outras formas sólidas: 10,13 €/hl, 60,78 €/hl, 81,04 €/hl e 202,61 €/hl por 100 quilogramas de peso líquido, consoante o teor de açúcar seja, respetivamente, inferior a 25 gramas por litro, inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior a 25 gramas por litro, inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior a 50 gramas por litro, ou igual ou superior a 80 gramas por litro.

Artigo 89.º

[...]

1 —

2 —

a)

b)



- c)
- d)
- e)
- f) Produzida para autoconsumo a partir de fontes de energia renovável, até ao limite de 1 MW de potência instalada.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

7 — Para efeitos de aplicação da alínea f) do n.º 2, fica a Direção-Geral de Energia e Geologia obrigada a comunicar trimestralmente à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, informação a definir por protocolo relativa aos autoprodutores sujeitos a registo ou comunicação prévia.

8 — (Anterior n.º 7.)

Artigo 103.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

a) Elemento específico — 102,01 €;

b)

- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Artigo 103.º-A

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

a) Elemento específico — 0,0845 €/g;

b)

5 — O imposto relativo ao tabaco aquecido resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a 0,182 €/g.

6 —

Artigo 104.º

[...]

- 1 —
- 2 —

a) Charutos — 416,22 € por milheiro;

b) Cigarrilhas — 62,43 € por milheiro.



- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 104.º-A

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

- a) Elemento específico — 0,082 €/g;
- b)

5 — O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, e restantes tabacos de fumar, ao rapé e ao tabaco de mascar, resultante da aplicação do número anterior, não pode ser inferior a 0,177 €/g.

- 6 —

Artigo 104.º-C

[...]

- 1 —
- 2 — A taxa do imposto é de 0,323 €/ml.
- 3 —

Artigo 105.º

[...]

- 1 —
- 2 — Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 79 % do montante do imposto que resulte da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º

Artigo 105.º-A

[...]

- 1 —

- a) Elemento específico — 61,55 €;
- b)

2 — Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 88 % do montante do imposto que resulta da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º

- 3 —

- a) Elemento específico — 21,61 €;
- b) »

Artigo 295.º**Introdução no consumo e comercialização de produtos do tabaco**

1 — As embalagens individuais de produtos do tabaco que sejam introduzidas no consumo, nos termos do artigo 9.º do Código dos IEC, a partir de 1 de agosto de 2022, devem ostentar uma nova estampilha especial, cuja cor e preço são regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — O prazo para a comercialização das embalagens individuais de cigarros e tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, que tenham aposta a primeira estampilha de 2022, é definido na portaria referida no número anterior.

Artigo 296.º**Consignação da receita ao setor da saúde**

1 — Nos termos do disposto nos artigos 10.º e 12.º da LEO, a receita fiscal prevista no presente artigo reverte integralmente para o Orçamento do Estado nos termos dos números seguintes, sem prejuízo da afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas.

2 — A receita obtida com o imposto sobre as bebidas não alcoólicas previsto no artigo 87.º-A do Código dos IEC é consignada à sustentabilidade do SNS centralizada na ACSS, I. P., e nos serviços regionais de saúde das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, conforme a circunscrição onde sejam introduzidas no consumo.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, a afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas efetua-se através do regime de capitação, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos os Governos Regionais.

4 — Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 % do produto do imposto, a qual constitui receita própria.

Artigo 297.º**Disposição transitória em matéria de produtos petrolíferos e energéticos**

1 — Em 2022, os produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702 e 2704, que sejam utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, são tributados com uma taxa correspondente a 100 % da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 100 % do adicionamento sobre as emissões de CO₂ previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

2 — O cálculo da taxa prevista na parte final do número anterior é feito com base num preço que resulta da diferença entre o preço de referência para o CO₂ estabelecido em 30 €/tCO₂ e o preço resultante da aplicação do n.º 2 do artigo 92.º-A do Código dos IEC, com o limite máximo de 5 €/tCO₂.

3 — Em 2022, os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 61 a 2710 19 69 utilizados na produção de eletricidade e na produção de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade no continente, são tributados com uma taxa correspondente a 75 % da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 75 % da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂, previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

4 — A partir de 2023, as percentagens previstas no número anterior são alteradas para 100 %.

5 — Em 2022, os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49 e NC 2710 19 61 a 2710 19 69, consumidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, são tributados com uma taxa correspondente a 37,5 % da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 37,5 % da



taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂, previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

6 — Nos anos subsequentes, as percentagens previstas no número anterior são alteradas, a partir de 1 de janeiro de cada ano, nos seguintes termos:

- a) 50 % em 2023;
- b) 75 % em 2024;
- c) 100 % em 2025.

7 — Em 2022, os produtos classificados pelo código NC 2711, utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, com exceção dos usados nas regiões autónomas, são tributados com uma taxa correspondente a 20 % da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 20 % da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂, previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

8 — Nos anos subsequentes, as percentagens previstas no número anterior são alteradas a partir de 1 de janeiro de cada ano, nos seguintes termos:

- a) 40 % em 2023;
- b) 50 % em 2024.

9 — Em 2022, os produtos petrolíferos e energéticos que sejam utilizados em instalações sujeitas a um acordo de racionalização dos consumos de energia (ARCE), no que se refere aos produtos energéticos classificados pelos códigos NC 2701, 2702, 2704, 2713 e 2711 12 11, e ao fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 1 %, classificado pelo código NC 2710 19 61, são tributados com uma taxa correspondente a 10 % da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂, prevista no artigo 92.º-A do Código dos IEC.

10 — Até ao ano de 2025, a percentagem prevista no número anterior é alterada, a partir de 1 de janeiro de cada ano, nos seguintes termos:

- a) 30 % em 2023;
- b) 65 % em 2024;
- c) 100 % em 2025.

11 — Aos produtos previstos nos n.ºs 3, 5, 7 e 9 utilizados em instalações abrangidas pelo comércio europeu de licenças de emissão (CELE), incluindo as abrangidas pela exclusão opcional prevista no CELE, não se aplica a taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂.

12 — O disposto nos n.ºs 3 a 10 não é aplicável aos biocombustíveis, ao biometano, hidrogénio verde e outros gases renováveis.

13 — A receita decorrente da aplicação dos números anteriores, relativa a introduções no consumo ocorridas em território continental, é consignada ao Fundo Ambiental nos seguintes termos:

- a) 50 % para o Sistema Elétrico Nacional (SEN) ou para a redução do défice tarifário do setor elétrico, no mesmo exercício da sua cobrança;
- b) 50 % para as restantes finalidades e objetivos do Fundo Ambiental.

14 — A transferência das receitas previstas na alínea a) do número anterior opera nos termos e condições a estabelecer por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente e da ação climática.

15 — A receita decorrente da aplicação do n.º 9 é consignada ao Fundo Ambiental.

16 — As receitas previstas na alínea b) do n.º 13 devem ser aplicadas em medidas de apoio à ação climática.



Artigo 298.º

Autorização legislativa no âmbito dos produtos petrolíferos e energéticos

1 — Fica o Governo autorizado, por decreto-lei, a suspender a aplicação do disposto nos n.ºs 7 e 9 do artigo anterior no que se refere aos produtos energéticos classificados pelo código NC 2711.

2 — A autorização legislativa referida no número anterior tem o sentido e extensão de permitir a não tributação dos produtos classificados pelo código NC 2711, utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, com exceção dos usados nas regiões autónomas, e dos produtos que sejam utilizados em instalações sujeitas a um ARCE, no que se refere aos produtos energéticos classificados pelo código NC 2711 12 11.

3 — A autorização legislativa prevista nos números anteriores tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

SECÇÃO IV

Imposto sobre veículos

Artigo 299.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

Os artigos 7.º, 10.º, 35.º, 36.º, 51.º e 63.º do Código do Imposto sobre Veículos (Código do ISV), aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)

TABELA A

Componente cilindrada

Escalão de cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (euros)	Parcela a abater (euros)
Até 1 000	1,00	777,50
Entre 1 001 e 1 250	1,08	779,02
Mais de 1 250	5,13	5 672,97

Componente ambiental

Aplicável a veículos com emissões de CO₂ resultantes dos testes realizados ao abrigo do Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado (*New European Driving Cycle* — NEDC)

Veículos a gasolina

Escalão de CO ₂ (gramas por quilómetro)	Taxas (euros)	Parcela a abater (euros)
Até 99	4,23	391,03
De 100 a 115	7,40	687,72



Escalão de CO ₂ (gramas por quilómetro)	Taxas (euros)	Parcela a abater (euros)
De 116 a 145	48,13	5 406,54
De 146 a 175	56,08	6 538,62
De 176 a 195	142,83	21 636,69
Mais de 195	188,33	30 577,03

Veículos a gasóleo

Escalão de CO ₂ (gramas por quilómetro)	Taxas (euros)	Parcela a abater (euros)
Até 79	5,29	402,05
De 80 a 95	21,47	1 692,84
De 96 a 120	72,55	6 589,40
De 121 a 140	160,92	17 330,51
De 141 a 160	178,96	19 890,95
Mais de 160	245,81	30 629,94

Componente ambiental

Aplicável a veículos com emissões de CO₂ resultantes dos testes realizados ao abrigo do Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros (*Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure* — WLTP)

Veículos a gasolina

Escalão de CO ₂ (gramas por quilómetro)	Taxas (euros)	Parcela a abater (euros)
Até 110	0,40	39,39
De 111 a 115	1,01	106,05
De 116 a 120	1,26	135,34
De 121 a 130	4,83	567,01
De 131 a 145	5,85	698,47
De 146 a 175	38,04	5 329,27
De 176 a 195	47,05	6 636,81
De 196 a 235	176,75	31 310,00
Mais de 235	214,12	38 380,00

Veículos a gasóleo

Escalão de CO ₂ (gramas por quilómetro)	Taxas (euros)	Parcela a abater (euros)
Até 110	1,58	10,53
De 111 a 120	17,37	1 745,60
De 121 a 140	59,56	6 740,70
De 141 a 150	116,66	14 725,80
De 151 a 160	147,26	19 392,00
De 161 a 170	203,01	26 765,00
De 171 a 190	250,99	33 871,78
Mais de 190	258,56	35 047,00



TABELA B

Componente cilindrada

Escalão de cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (euros)	Parcela a abater (euros)
Até 1 250	4,86	3 050,99
Mais de 1 250	11,52	11 115,82

3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —

Artigo 10.º

[...]

TABELA C

Escalão de cilindrada (centímetros cúbicos)	Valor (euros)
De 120 até 250	67,57
De 251 até 350	83,91
De 351 até 500	112,24
De 501 até 750	168,91
Mais de 750	224,49

Artigo 35.º

Funcionários e agentes das Comunidades Europeias

1 — Os funcionários e agentes das Comunidades Europeias, que por razões profissionais venham estabelecer residência em Portugal, beneficiam do regime de admissão temporária relativamente a um automóvel ou motociclo destinado a uso pessoal, adquirido no Estado-Membro da última residência ou no Estado-Membro de que são nacionais ou ainda no mercado nacional, durante o período de tempo em que exerçam funções em território nacional.

2 — A aplicação do regime previsto no número anterior depende da apresentação do pedido à Autoridade Tributária e Aduaneira, no prazo máximo de um ano após o início de funções em território nacional, acompanhado de documento emitido pelas entidades competentes comprovativo da qualidade e estatuto do interessado e pelos títulos definitivos do automóvel ou motociclo.

3 — Os automóveis e motociclos que beneficiam do regime previsto no n.º 1 circulam munidos do certificado de matrícula de veículo privilegiado emitido pelo Serviço do Protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros e com matrícula dos grupos de letras CD ou FM e apenas podem ser conduzidos pelo beneficiário do regime, seu cônjuge ou unido de facto, ascendentes e descendentes diretos que com ele vivam em economia comum.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira pode autorizar que outras pessoas utilizem o automóvel ou motociclo em caso de força maior ou em situações especiais, ou se essas pessoas se acharem vinculadas por um contrato de prestação de serviços profissionais, como condutor, ao proprietário ou legítimo detentor do veículo.



5 — Decorridos, pelo menos, quatro anos sobre a data de atribuição do primeiro certificado de matrícula privilegiado ao automóvel ou motociclo, ou decorrido prazo inferior, no caso de terem sido regularizados nos termos do artigo 33.º, os funcionários e agentes das Comunidades Europeias podem proceder à substituição do veículo, com suspensão de imposto, por um outro adquirido no mercado nacional ou em mercado de outro Estado-Membro, havendo lugar à emissão de novo certificado de matrícula e atribuição de nova matrícula pelos serviços do Protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

6 — Os funcionários e agentes das Comunidades Europeias que residam em Portugal à data do início de funções gozam da faculdade de uso de certificado de matrícula para o automóvel ou motociclo de que são proprietários e podem aceder ao regime previsto no número anterior, quatro anos após esse início.

7 —

8 — Quando os funcionários e agentes das Comunidades Europeias pretendam introduzir no consumo os veículos antes de decorrido o prazo de quatro anos, é exigida uma percentagem do imposto de acordo com a seguinte tabela, salvo se o regime pela introdução no consumo for mais favorável, caso em que é este o aplicável:

Anos a partir da entrada do veículo em Portugal:

- No decurso do 1.º ano — a totalidade;
- No 2.º ano — 75 %;
- No 3.º ano — 50 %;
- No 4.º ano — 25 %.

Artigo 36.º

[...]

1 —

a) Para cada missão diplomática ou consular, os automóveis ou motociclos necessários ao seu serviço oficial, em número máximo de unidades fixado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;

b) Até três veículos, automóveis ou motociclos, para os chefes de missão diplomática;

c) Um automóvel ou motociclo para cada um dos demais funcionários constantes da lista do corpo diplomático, ou o máximo de dois, no caso de funcionário casado, a viver em união de facto ou com família a seu cargo;

d) Um automóvel ou motociclo para os cônsules de carreira, ou o máximo de dois, no caso de funcionário casado, a viver em união de facto ou com família a seu cargo;

e) Um automóvel ou motociclo por cada funcionário administrativo ou técnico das missões diplomáticas ou dos postos consulares que não tenha em Portugal residência permanente.

2 — Os automóveis ou motociclos devem ser adquiridos, admitidos ou importados temporariamente, no prazo máximo de um ano após a chegada do interessado ao território nacional, e são registados nos serviços do Protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros em nome dos funcionários a que pertencem, considerando-se no regime enquanto se mantiverem ao serviço efetivo das entidades referidas no número anterior.

3 — A aplicação do regime depende da apresentação de pedido ao diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, a realizar no prazo máximo de seis meses após a entrada em território nacional, acompanhado pela documentação comprovativa dos respetivos pressupostos, de título definitivo do automóvel ou motociclo ou fatura comercial, e de comprovativo de franquia emitida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

4 — No caso de se verificar a transferência de propriedade do automóvel ou motociclo admitido ou importado temporariamente entre as entidades referidas no n.º 1, o número de matrícula é aquele que seja atribuído ao novo proprietário.

5 —

6 —

7 —



- 8 —
- 9 —

Artigo 51.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Os veículos adquiridos para o exercício de funções operacionais das equipas de sapedores florestais e da força de sapedores bombeiros florestais pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., e os veículos adquiridos para o exercício de funções operacionais da estrutura operacional e da Força Especial de Proteção Civil pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, bem como os veículos adquiridos pelas corporações de bombeiros para o cumprimento das missões de proteção civil, nomeadamente socorro, assistência, apoio e combate a incêndios;
- f)
- 2 —
- 3 —

Artigo 63.º

Funcionários e agentes das Comunidades Europeias

- 1 —
- 2 —»

Artigo 300.º

Regime especial do imposto sobre veículos

1 — Os beneficiários do regime de proteção temporária previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 1 de março, que sejam proprietários ou legítimos detentores de veículos matriculados na Ucrânia, podem circular no território nacional, durante o período de validade da autorização de residência temporária, sem o cumprimento da obrigação de apresentação da declaração aduaneira de veículos (DAV) prevista no artigo 20.º do Código do ISV.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, durante o período de validade da autorização de residência temporária, podem os proprietários dos veículos proceder à introdução no consumo com isenção de imposto, mediante pedido formulado através da DAV, submetida por transmissão eletrónica de dados no Portal das Finanças, ou apresentado na alfândega da sua área de residência, caso em que a DAV é processada pela alfândega.

3 — O pedido previsto no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Título de residência temporária emitido pelo SEF, no âmbito da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 1 de março;
- b) Certificado de matrícula e título de registo de propriedade, se for o caso.

4 — A isenção de imposto apenas é reconhecida a um automóvel ou motociclo por beneficiário, uma vez em cada 10 anos, não sendo aplicável o disposto nos artigos 47.º, 49.º e 50.º do Código do ISV.



5 — No caso de o pedido de isenção de imposto ser indeferido, o beneficiário de proteção temporária pode, durante o período da sua validade, manter a faculdade prevista no n.º 1.

6 — Cessada a autorização de residência temporária, o proprietário do veículo fica obrigado no prazo de 30 dias a contar da cessação, a atribuir junto da alfândega da área de residência um dos destinos aduaneiros previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 32.º do Código do ISV, incluindo a possibilidade de introdução no consumo com isenção de imposto, desde que, para o efeito seja titular de uma autorização de residência emitida pelo SEF, e dos documentos previstos na alínea b) do n.º 3, sob pena de introdução ilegal no consumo.

7 — Cessada a autorização de residência temporária o legítimo detentor fica obrigado, no prazo de 30 dias a contar da cessação, a solicitar junto da alfândega da área de residência a reexpedição ou reexportação do veículo, podendo optar por um dos destinos previstos nas alíneas c) e d) do artigo 32.º do Código do ISV, desde que para o efeito, esteja expressamente autorizado pelo proprietário, sob pena de introdução ilegal no consumo.

8 — O presente regime é aplicável aos titulares de autorização de residência atribuída ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 1 de março, cujos pedidos de proteção temporária tenham sido apresentados desde 24 de fevereiro de 2022, início da situação de guerra na Ucrânia.

CAPÍTULO III

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 301.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 27.º e 76.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 27.º

[...]

1 — Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários situados em prédios rústicos não são avaliados.

2 —

3 —

Artigo 76.º

[...]

1 — Quando o sujeito passivo, a câmara municipal ou a Autoridade Tributária e Aduaneira não concordarem com o resultado da avaliação direta de prédios urbanos, podem, respetivamente, requerer ou promover uma segunda avaliação, no prazo de 30 dias contados da data em que o primeiro tenha sido notificado.

2 —

3 — Não obstante o disposto no número anterior, desde que o valor patrimonial tributário, determinado nos termos dos artigos 38.º e seguintes, se apresente distorcido relativamente ao valor normal de mercado, a comissão efetua a avaliação em causa e fixa novo valor patrimonial tributário, devidamente fundamentada, de acordo com as regras constantes do n.º 2 do artigo 46.º, quando se trate de edificações, ou por aplicação do método comparativo dos



valores de mercado no caso dos terrenos para construção e dos terrenos previstos no n.º 4 do mesmo artigo.

- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — É aplicável o disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 74.º e nos n.ºs 4 a 7 do artigo 75.º
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —

- a)
- b)

c) Na falta de comparência do vogal nomeado pela câmara municipal, o diretor de finanças nomeia um perito regional, que o substitui.

- 12 —
- 13 —
- 14 — »

Artigo 302.º

Regime transitório do imposto municipal sobre imóveis

O artigo 15.º-N do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º-N

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Os proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos arrendados por contratos de arrendamento celebrados nos termos dos números anteriores devem apresentar, anualmente, no período compreendido entre 1 de janeiro e 15 de fevereiro do ano seguinte, a participação de rendas, conforme modelo e procedimentos aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 4 — (Revogado.)
- 5 — (Revogado.)
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —

a) Falta de apresentação da participação, no prazo previsto no n.º 3, ou dos elementos comprovativos que sejam solicitados;

- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

11 — A falsificação, viciação e alteração dos elementos comprovativos ou as omissões ou inexatidões da participação prevista no n.º 3, quando não devam ser punidas pelo crime de fraude



fiscal, constituem contraordenação punível nos termos do artigo 118.º ou 119.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.»

SECÇÃO II

Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis

Artigo 303.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 2.º, 9.º, 12.º, 13.º e 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (Código do IMT), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- a)
- b)
- c) O excesso da quota-parte que ao adquirente pertencer, nos bens imóveis, em ato de divisão ou partilhas, bem como a alienação da herança ou quinhão hereditário ou do direito à meação;
- d)
- e) As entradas dos sócios com bens imóveis para a realização do capital e para a realização de prestações acessórias à obrigação de entrada de capital das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial ou das sociedades civis a que tenha sido legalmente reconhecida personalidade jurídica, as entregas de bens imóveis dos participantes no ato de subscrição de unidades de participação de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular;
- f) A adjudicação dos bens imóveis aos sócios na liquidação, redução de capital e no reembolso de prestações acessórias ou outras formas de cumprimento de obrigações pelas sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial ou das sociedades civis a que tenha sido legalmente reconhecida personalidade jurídica, e a adjudicação de bens imóveis aos participantes como reembolso em espécie de unidades de participação decorrente do resgate das unidades de participação, da liquidação e da redução de capital de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular;
- g) [Anterior alínea f).]
- h) As transmissões de bens imóveis por fusão ou cisão das sociedades referidas nas alíneas e) e f), ou por fusão de tais sociedades entre si ou com sociedade civil, bem como por fusão de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular;
- i) [Anterior alínea h).]
- 6 — O disposto na alínea c) do número anterior não é aplicável aos ex-cônjuges sempre que o excesso da quota-parte resultar de ato de partilha por efeito de dissolução do casamento que não tenha sido celebrado sob o regime de separação de bens.
- 7 —

Artigo 9.º

[...]

São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente cujo valor que serviria de base à liquidação não exceda o valor máximo do 1.º escalão a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º



Artigo 12.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

1.ª Quando qualquer dos comproprietários, quinhoeiros ou meeiros alienar o seu direito, o imposto é liquidado pela parte do valor patrimonial tributário que lhe corresponder ou incide sobre o valor constante do ato ou do contrato, consoante o que for maior;

- 2.ª
- 3.ª
- 4.ª
- 5.ª
- 6.ª

7.ª Se a propriedade for transmitida separadamente do usufruto, uso ou habitação, ou do direito real de habitação duradoura, o imposto é calculado sobre o valor da nua-propriedade, nos termos da alínea a) do artigo 13.º, ou sobre o valor constante do ato ou do contrato, se for superior;

- 8.ª
- 9.ª
- 10.ª
- 11.ª

12.ª Nos atos previstos nas alíneas e), f) e g) do n.º 5 do artigo 2.º, deve observar-se o seguinte, consoante os casos:

a) O valor dos imóveis é o valor patrimonial tributário ou, caso seja superior, aquele por que os mesmos entram para o ativo das sociedades ou para o património dos fundos de investimento imobiliário;

b) O valor dos imóveis é o valor patrimonial tributário ou, caso seja superior, aquele por que os mesmos saírem do ativo das sociedades ou do património dos fundos de investimento imobiliário;

13.ª Na fusão ou na cisão das sociedades ou dos fundos de investimento referidos na alínea h) do n.º 5 do artigo 2.º, o imposto incide sobre o valor patrimonial tributário de todos os imóveis das sociedades ou dos fundos de investimento objeto de fusão ou cisão que se transfiram para o ativo das sociedades ou dos fundos de investimento que resultarem da fusão ou cisão, ou sobre o valor por que esses bens entram para o ativo das sociedades ou dos fundos de investimento, se for superior;

- 14.ª
- 15.ª
- 16.ª
- 17.ª
- 18.ª
- 19.ª
- 20.ª

21.ª Quando se constituir direito real de habitação duradoura o imposto é liquidado sobre o valor da caução, exceto quando haja lugar à sua renúncia ou transmissão, casos em que o imposto é liquidado sobre o valor atual desse direito, calculado nos termos da alínea b) do artigo 13.º, ou sobre o valor constante do ato ou do contrato, se for superior.

- 5 —



Artigo 13.º

[...]

a) O valor da propriedade, separada do usufruto, uso ou habitação vitalícios, ou direito real de habitação duradoura, obtém-se deduzindo ao valor da propriedade plena as seguintes percentagens, de harmonia com a idade da pessoa de cuja vida dependa a duração daqueles direitos ou, havendo várias, da mais velha ou da mais nova, consoante eles devam terminar pela morte de qualquer ou da última que sobreviver:

Idade	Percentagem a deduzir
Menos de 20 anos	80
Menos de 25 anos	75
Menos de 30 anos	70
Menos de 35 anos	65
Menos de 40 anos	60
Menos de 45 anos	55
Menos de 50 anos	50
Menos de 55 anos	45
Menos de 60 anos	40
Menos de 65 anos	35
Menos de 70 anos	30
Menos de 75 anos	25
Menos de 80 anos	20
Menos de 85 anos	15
85 ou mais anos	10

Se o usufruto, uso ou habitação ou direito real de habitação duradoura forem temporários, deduzem-se ao valor da propriedade plena 10 % por cada período indivisível de cinco anos, conforme o tempo por que esses direitos ainda devam durar, não podendo, porém, a dedução exceder a que se faria no caso de serem vitalícios;

b) O valor atual do usufruto e do direito real de habitação duradoura, neste último caso apenas quando haja lugar à sua renúncia ou transmissão, obtém-se descontando ao valor da propriedade plena o valor da propriedade, calculado nos termos da regra antecedente, sendo o valor atual do uso e habitação igual a esse valor do usufruto, quando os direitos sejam renunciados, e a esse valor menos 30 %, nos demais casos;

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)

Artigo 17.º

[...]

- 1 —
- a)



Valor sobre que incide o IMT (euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 93 331
De 93 331 e até 127 667
De 127 667 e até 174 071
De 174 071 e até 290 085
De 290 085 e até 580 066
De até 580 066 e até 1 010 000
Superior a 1 010 000

(*) No limite superior do escalão.

b)

Valor sobre que incide o IMT (euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 93 331
De 93 331 e até 127 667
De 127 667 e até 174 071
De 174 071 e até 290 085
De 290 085 e até 556 344
De até 556 344 e até 1 010 000
Superior a 1 010 000

(*) No limite superior do escalão.

c)

d)

2 —

3 — Quando, relativamente às aquisições a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1, o valor sobre que incide o imposto for superior a 93 331 €, é dividido em duas partes, sendo uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplica a taxa média correspondente a este escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.

4 —

5 —

6 — Para efeitos das alíneas a) e b) do n.º 1, na transmissão de partes de prédio, de figuras parcelares do direito de propriedade e da propriedade separada dessas figuras parcelares elencadas no artigo 13.º, aplicam-se as seguintes regras:

a)

b) Se no ato não se transmitir a totalidade do prédio ou se se transmitirem figuras parcelares do direito de propriedade, ou da propriedade separada dessas figuras parcelares, ao valor tributável aplica-se a taxa correspondente ao valor global do prédio tendo em consideração a parte ou o direito transmitidos.

7 —

8 — »



SECÇÃO III

Imposto único de circulação

Artigo 304.º

Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação

Os artigos 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º e 15.º do Código do Imposto Único de Circulação (Código do IUC), aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

Combustível utilizado		Eletricidade Voltagem total	Imposto anual segundo o ano da matrícula (euros)		
Gasolina cilindrada (centímetros cúbicos)	Outros produtos cilindrada (centímetros cúbicos)		Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1 000	Até 1 500	Até 100	18,60	11,73	8,22
Mais de 1 000 até 1 300	Mais de 1 500 até 2 000	Mais de 100	37,33	20,98	11,73
Mais de 1 300 até 1 750	Mais de 2 000 até 3 000		58,31	32,59	16,35
Mais de 1 750 até 2 600	Mais de 3 000		147,93	78,02	33,72
Mais de 2 600 até 3 500			268,64	146,28	74,49
Mais de 3 500			478,64	245,86	112,97

Artigo 10.º

[...]

1 —

Escalação de cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxas (euros)	Escalação de CO ₂ (gramas por quilómetro)		Taxas (euros)
		NEDC	WLTP	
Até 1 250	29,68	Até 120	Até 140	60,88
Mais de 1 250 até 1 750	59,56	Mais de 120 até 180	Mais de 140 até 205	91,23
Mais de 1 750 até 2 500	119,00	Mais de 180 até 250	Mais de 205 até 260	198,14
Mais de 2 500	407,26	Mais de 250	Mais de 260	339,43

2 —

Escalação de CO ₂ (gramas por quilómetro)		Taxas (euros)
NEDC	WLTP	
Mais de 180 até 250	Mais de 205 até 260	29,68
Mais de 250	Mais de 260	59,56

3 —



Artigo 11.º

[...]

.....

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Taxas anuais (euros)
Até 2 500	32,85
De 2 501 a 3 500	54,39
De 3 501 a 7 500	130,33
De 7 501 a 11 999	211,40



Veículos a motor de peso bruto igual ou superior a 12 t

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)	
2 eixos:										
12 000	229	237	212	222	201	211	194	201	192	199
De 12 001 a 12 999	325	383	302	354	289	338	278	326	275	324
De 13 000 a 14 999	328	388	304	360	292	342	281	330	279	328
De 15 000 a 17 999	366	407	339	381	325	363	311	347	309	344
≥ 18 000	464	517	430	479	412	458	397	438	394	433
3 eixos:										
< 15 000	229	325	212	301	201	288	193	278	192	275
De 15 000 a 16 999	322	364	299	337	286	324	274	309	272	306
De 17 000 a 17 999	322	372	299	344	286	329	274	316	272	313
De 18 000 a 18 999	418	462	389	428	372	410	355	395	351	391
De 19 000 a 20 999	419	462	391	428	374	414	358	395	354	396
De 21 000 a 22 999	421	468	392	432	377	466	360	398	355	442
≥ 23 000	471	524	437	488	419	466	401	445	399	442
≥ 4 eixos:										
< 23 000	323	362	300	335	286	322	275	306	272	304
De 23 000 a 24 999	407	459	381	426	363	407	347	392	344	389
De 25 000 a 25 999	418	462	389	428	372	410	355	395	351	391
De 26 000 a 26 999	767	869	713	809	680	771	653	739	648	732
De 27 000 a 28 999	777	889	722	827	689	790	664	761	658	753
≥ 29 000	800	902	741	838	709	803	680	770	675	765



Veículos articulados e conjuntos de veículos

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)		Taxas anuais (euros)	
2+1 eixos:										
12 000	228	230	211	213	200	203	193	195	191	194
De 12 001 a 17999	315	388	296	360	284	341	274	329	272	327
De 18 000 a 24 999	418	492	392	458	377	436	363	420	359	417
De 25 000 a 25 999	451	504	424	470	405	446	392	429	390	426
≥ 26 000	841	927	790	862	754	822	726	789	722	782
2+2 eixos:										
< 23 000	311	358	294	332	281	316	271	304	270	302
De 23 000 a 25 999	402	455	380	424	360	405	348	390	346	387
De 26 000 a 30 999	768	875	719	814	685	777	665	746	659	739
De 31 000 a 32 999	829	898	778	835	741	800	718	767	713	761
≥ 33 000	883	1 065	829	992	791	945	767	910	761	900
2+3 eixos:										
< 36 000	781	880	731	818	700	781	678	751	672	742
De 36 000 a 37 999	863	936	811	877	774	837	747	811	740	805
≥ 38 000	894	1 053	837	989	802	942	775	913	769	905
3+2 eixos:										
< 36 000	775	855	726	794	695	761	672	727	667	726
De 36 000 a 37 999	794	905	746	841	713	805	686	771	681	770
De 38 000 a 39 999	796	963	747	894	714	854	689	819	682	817
≥ 40 000	927	1 191	870	1 108	829	1 058	805	1 016	797	1 015
≥ 3+3 eixos:										
< 36 000	724	859	679	800	649	762	628	730	621	725
De 36 000 a 37 999	854	948	803	882	766	853	739	810	732	803
De 38 000 a 39 999	863	966	810	896	773	857	746	822	739	816
≥ 40 000	882	980	826	913	790	870	766	835	758	829



Artigo 13.º

[...]

Escalão de cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxa anual em euros (segundo o ano da matrícula do veículo)	
	Posterior a 1996	Entre 1992 e 1996
De 120 até 250	5,79	0,00
Mais de 250 até 350	8,18	5,79
Mais de 350 até 500	19,79	11,71
Mais de 500 até 750	59,45	35,01
Mais de 750	129,10	63,32

Artigo 14.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de 2,76 €/kW.

Artigo 15.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de 0,70 €/kg, tendo o imposto o limite de 12 806,73 €.»

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 305.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º-A, 36.º-A, 41.º-B, 45.º, 46.º, 64.º e 66.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º-A

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

10 — No caso de rendimentos decorrentes de unidades de participação adquiridas em mercado secundário ou adquiridas a título gratuito, o adquirente deve comunicar à entidade registadora ou depositária, ou, na ausência destas, à entidade responsável pela gestão ou ao organismo de



investimento coletivo sob a forma societária, a data e o valor de aquisição ou o valor que tenha sido considerado para efeitos de liquidação de imposto do selo ou que serviria de base à liquidação de imposto do selo, caso este fosse devido.

- 11 —
- 12 —
- 13 —

Artigo 36.º-A

[...]

1 — Os rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2023 são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2027, à taxa de 5 % nos seguintes termos:

- a)
- b)
- c)

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

7 — As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2023, podem, designadamente, exercer as seguintes atividades económicas relacionadas com:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —
- 15 —
- 16 —
- 17 —
- 18 —

Artigo 41.º-B

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —



5 — No caso das regiões autónomas, a taxa prevista no n.º 1 pode ser adaptada nos termos previstos no n.º 2 do artigo 59.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro.

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — A delimitação das áreas territoriais beneficiárias é estabelecida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do planeamento e das infraestruturas, ou, no caso das regiões autónomas, pelos respetivos Governos Regionais, e obedece a critérios como a emigração e o envelhecimento, a atividade económica e o emprego, o empreendedorismo e a infraestruturização do território.

8 — (Anterior n.º 7.)

9 — (Anterior n.º 8.)

10 — (Anterior n.º 9.)

Artigo 45.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 — A isenção prevista na alínea c) do n.º 2 fica sem efeito se:

a) Aos imóveis for dado destino diferente daquele em que assentou o benefício, no prazo de seis anos a contar da data da transmissão; ou

b) Os imóveis não forem afetos a habitação própria e permanente no prazo de seis meses a contar da data da transmissão; ou

c) Os imóveis não forem objeto da celebração de um contrato de arrendamento para habitação permanente no prazo de um ano a contar da data da transmissão.

9 — No caso de a isenção ficar sem efeito, nos termos do disposto no número anterior, o sujeito passivo deve solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira a liquidação do respetivo imposto, no prazo de 30 dias, através de declaração de modelo oficial.

Artigo 46.º

[...]

1 — Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis, nos termos do n.º 5, os prédios ou parte de prédios urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, cujo rendimento bruto total do agregado familiar, no ano anterior, não seja superior a 153 300 €, e que sejam efetivamente afetos a tal fim, no prazo de seis meses após a aquisição ou a conclusão da construção, da ampliação ou dos melhoramentos, salvo por motivo não imputável ao beneficiário, devendo o pedido de isenção ser apresentado pelos sujeitos passivos até ao termo dos 60 dias subsequentes àquele prazo, exceto nas situações constantes da alínea a) do n.º 6.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —



- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —

Artigo 64.º

[...]

Não estão sujeitas a IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas, a título gratuito, pelas entidades a quem sejam concedidos donativos abrangidos pelo presente Estatuto, em benefício direto das pessoas singulares ou coletivas que os atribuam, quando o correspondente valor não ultrapassar, no seu conjunto, 25 % do montante do donativo recebido.

Artigo 66.º-A

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 — O disposto no presente artigo não é aplicável às instituições de crédito, sociedades financeiras, empresas de seguros e resseguros ou a outras entidades a elas legalmente equiparadas.
- 15 —
- 16 — *(Anterior n.º 14.)*»

Artigo 306.º

Alteração ao Código Fiscal do Investimento

Os artigos 1.º, 2.º, 7.º, 25.º e 43.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 —
- 2 — O regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e o RFAI constituem regimes de auxílios com finalidade regional aprovados nos termos do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 187, de 26 de junho de 2014, e alterado pelo Regulamento (UE) 2021/1237, da Comissão, de 23 de julho de 2021, publicado no *Jornal Oficial da*



União Europeia, n.º L 270/39, de 29 de julho de 2014 (adiante Regulamento Geral de Isenção por Categoria ou RGIC).

3 —

Artigo 2.º

[...]

1 — Até 31 de dezembro de 2027, podem ser concedidos benefícios fiscais, em regime contratual, com um período de vigência até 10 anos a contar da conclusão do projeto de investimento, aos projetos de investimento, tal como são caracterizados no presente capítulo, cujas aplicações relevantes sejam de montante igual ou superior a 3 000 000 €.

2 — Os projetos de investimento referidos no número anterior devem ter o seu objeto compreendido, nomeadamente, nas seguintes atividades económicas, respeitando o âmbito setorial de aplicação das orientações relativas aos auxílios com finalidade regional para o período 2022-2027 (OAR), publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º C 153/1, de 29 de abril de 2021, e no RGIC:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

3 —

Artigo 7.º

[...]

Nos termos da legislação europeia, é notificada à Comissão Europeia a concessão de benefícios fiscais que preencham as condições definidas nessa legislação, designadamente aqueles em que o montante ajustado dos auxílios ultrapasse o limiar de notificação previsto nas OAR.

Artigo 25.º

[...]

1 —

2 —

3 — Nos termos da legislação europeia, é notificada à Comissão Europeia a concessão de benefícios fiscais que preencham as condições definidas nessa legislação, designadamente aqueles em que o montante ajustado dos auxílios ultrapasse o limiar de notificação previsto nas OAR.

4 —

Artigo 43.º

[...]

1 — Em conformidade com o mapa nacional de auxílios estatais com finalidade regional para o período de 1 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2027, aprovado pela Comissão Europeia em 8 de fevereiro de 2022, os limites máximos aplicáveis aos benefícios fiscais concedidos às

empresas no âmbito do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e do RFAI são os seguintes:

Código NUTS	Nome da região NUTS	Intensidade máxima de auxílio	Código NUTS	Nome da região NUTS	Intensidade máxima de auxílio
1) Regiões elegíveis para auxílio nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia			2) Regiões elegíveis para auxílio nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia		
PT11	Norte	30%	PT150	Algarve (parcial)	15%
PT16	Centro (PT)		Apenas as seguintes partes da região NUTS 3 são elegíveis : São Brás de Alportel, Alferce, Boliquiteime, Cachopo, Ferreiras, Loulé (São Clemente), Loulé (São Sebastião), Mexilhoeira Grande, Monchique, Paderne, Pechão, Quelfes, São Bartolomeu de Messines, São Marcos da Serra, União das freguesias de Algoz e Tunes, União das freguesias de Conceição e Estoi, Vaqueiros.		
PT16B	Oeste	30%			
PT16D	Região de Aveiro	30%			
PT16E	Região de Coimbra	30%			
PT16F	Região de Leiria	30%			
PT16G	Viseu Dão Lafões	30%			
PT16H	Beira Baixa	30%			
PT16I	Médio Tejo	30%			
PT16J	Beiras e Serra da Estrela	40%			
PT18	Alentejo				
PT181	Alentejo Litoral	30%	Apenas as seguintes partes da região NUTS 3 são elegíveis: Alcochete, Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra, Moita, Pinhal Novo, Quinta do Anjo, Sado, São Francisco, União das freguesias de Atalaia e Alto Estanqueiro-Jardia, União das freguesias de Gaio-Rosário e Sarilhos Pequenos, União das freguesias de Palhais e Coima, União das freguesias de Pegões, União das freguesias de Poceirão e Marateca.		
PT184	Baixo Alentejo	30%			
PT185	Lezíria do Tejo	30%			
PT186	Alto Alentejo	40%			
PT187	Alentejo Central	30%			
PT20	Região Autónoma dos Açores	50%			
PT30	Região Autónoma da Madeira	40%			

NUT - Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos

2 —

3 — No caso de projetos de investimento cujas aplicações relevantes excedam 50 000 000 €, independentemente da dimensão da empresa, os limites previstos no n.º 1 estão sujeitos ao ajustamento em conformidade com o n.º 3 do ponto 19 das OAR.»

Artigo 307.º

Incentivo fiscal à recuperação

É aprovado o regime do incentivo fiscal à recuperação, constante do anexo III da presente lei e da qual faz parte integrante.

Artigo 308.º

Autorização legislativa em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1 — Fica o Governo autorizado a criar deduções ambientais em sede de IRS que incidam sobre:

- a) Substituição de janelas não eficientes por janelas eficientes, de classe igual a «A+»;
- b) Aplicação ou substituição de isolamento térmico em coberturas, paredes ou pavimentos, bem como a substituição de portas de entrada, recorrendo a materiais de base natural (ecomateriais) ou que incorporem materiais reciclados ou outros materiais;
- c) Sistemas de aquecimento e/ou arrefecimento ambiente e/ou de águas quentes sanitárias (AQS), que recorram a energia renovável, de classe «A+» ou superior;
- d) Instalação de painéis fotovoltaicos e outros equipamentos de produção de energia renovável para autoconsumo com ou sem armazenamento;
- e) Intervenções que visem a eficiência hídrica por via de:
 - i) Substituição de dispositivos de uso de água na habitação por outros mais eficientes;
 - ii) Instalação de soluções que permitam a monitorização e controlo inteligente de consumos de água;
 - iii) Instalação de sistemas de aproveitamento de águas pluviais;



f) Intervenções para incorporação de soluções de arquitetura bioclimática, que envolvam a instalação ou adaptação de elementos fixos dos edifícios como sombreamentos, estufas e coberturas ou fachadas verdes, privilegiando soluções de base natural;

g) Aquisição ou instalação de compostores domésticos ou de recipientes domésticos destinados à recolha seletiva de resíduos urbanos (CAE classe 22220).

2 — A autorização legislativa referida no número anterior tem o sentido e extensão de permitir a dedução à coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos, nos termos do artigo 78.º-F do Código do IRS, de um montante correspondente a uma parte do valor suportado a título de IVA daquelas despesas e que constem de faturas que titulem aquisições de bens e serviços a entidades com a classificação das atividades económicas apropriada, com o limite global máximo de 500 € por agregado familiar, quando a diferença seja relativa a despesas ambientais.

3 — Consideram-se despesas ambientais os encargos previstos no n.º 1, desde que afetos a utilização pessoal.

4 — A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

Artigo 309.º

Autorizações legislativas no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

1 — Fica o Governo autorizado a criar um regime de benefícios fiscais no âmbito do Programa de Valorização do Interior aplicável a sujeitos passivos de IRC em função dos gastos resultantes de criação de postos de trabalho em territórios do interior.

2 — O sentido e a extensão das alterações a introduzir, nos termos da autorização legislativa referida no número anterior, são os seguintes:

a) Consagrar a dedução à coleta, nos termos do n.º 2 do artigo 90.º do Código do IRC, correspondente a 20 % dos gastos do período incorridos, que excedam o valor da retribuição mínima nacional garantida, com a criação de postos de trabalho nos territórios do interior, tendo como limite máximo a coleta do período de tributação;

b) Prever que os territórios do interior relevantes para aplicação deste benefício sejam definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da coesão territorial.

3 — A autorização legislativa referida no n.º 1 é concretizada pelo Governo após aprovação pela União Europeia do alargamento do regime de auxílios de base regional.

4 — A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

Artigo 310.º

Autorizações legislativas para *startup*

1 — Fica o Governo autorizado a promover a definição do conceito legal de *startup*, cujo sentido e extensão passam pela determinação dos limiares efetivos da sua elegibilidade para a concessão de apoios financeiros ou fiscais, tendo em vista a promoção do ecossistema nacional de empreendedorismo e a definição de políticas específicas de investimento, em linha com as reflexões efetuadas a nível da União Europeia constantes da Declaração UE Startup Nations Standard of Excellence.

2 — Fica ainda o Governo autorizado a consagrar um regime especial de tributação aplicável aos ganhos previstos no n.º 7 da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, com os seguintes sentido e extensão:

a) Definir a qualificação jurídico-tributária dos rendimentos auferidos;

b) Estabelecer o facto gerador do imposto e a respetiva exigibilidade;



- c) Instituir um limite máximo de aplicação do regime a ganhos não superiores a 100 000 €;
- d) Prever as obrigações acessórias, o quadro sancionatório e as disposições antiabuso aplicáveis.

3 — As presentes autorizações legislativas têm a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

CAPÍTULO V

Lei geral tributária e Código de Procedimento e de Processo Tributário

Artigo 311.º

Alteração à lei geral tributária

O artigo 57.º-A da lei geral tributária, aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 57.º-A

[...]

1 —

2 — Os prazos do procedimento tributário relativos aos atos praticados pelos contribuintes nos procedimentos constantes das alíneas *a)*, *c)*, *d)*, *e)*, *f)* e *g)* do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 54.º, bem como os relativos ao exercício do direito de audição ou de defesa em quaisquer procedimentos, ao exercício do direito à redução de coimas, ao pagamento antecipado de coimas, ou aos esclarecimentos solicitados pela administração tributária, que terminem no decurso do mês de agosto são transferidos para o primeiro dia útil do mês seguinte.

3 —»

Artigo 312.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

O artigo 227.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 227.º

[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — Aos rendimentos auferidos no âmbito das atividades especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares aplica-se o seguinte regime:

- a) São impenhoráveis dois terços da parte líquida dos rendimentos totais;
- b) A parte líquida dos rendimentos corresponde à aplicação do coeficiente 0,75 ao montante total pago ou colocado à disposição do executado, excluído o IVA liquidado;
- c) A impenhorabilidade prevista neste número tem como limite máximo mensal o montante equivalente a três salários mínimos nacionais e como limite mínimo mensal, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente a um salário mínimo nacional;
- d) O limite máximo e mínimo da impenhorabilidade é apurado globalmente, para cada mês, pela entidade que os deva pagar;

e) A entidade pagadora dos rendimentos deve comunicar ao órgão de execução, preferencialmente através do respetivo portal, previamente a qualquer pagamento ao executado, o montante total a pagar, o valor impenhorável apurado e o montante do valor a penhorar, tudo apurado de acordo com o presente artigo;

f) O órgão de execução fiscal, com base nas informações prestadas, confirma ou apura o valor a penhorar e comunica-o à entidade pagadora, no prazo de dois dias úteis a contar da comunicação referida na alínea anterior;

g) No caso da falta da comunicação referida na alínea anterior, a entidade pagadora efetua o pagamento ao executado de acordo com o valor apurado na alínea e);

h) A impenhorabilidade prevista neste número é aplicável apenas aos executados que não auferiram, no mês a que se refere a apreensão, vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia ou prestações de qualquer natureza que assegurem a sua subsistência;

i) Para controlo do estatuído no presente artigo, pode o órgão de execução utilizar toda a informação relevante para o efeito disponível nas suas bases de dados.

3 — O incumprimento do determinado no presente artigo pela entidade pagadora determina a sua execução nos autos, como infiel depositária dos valores que deveriam ter sido penhorados e ou entregues e não o foram.»

CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 313.º

Não atualização da contribuição para o audiovisual

Em 2022, não são atualizados os valores mensais previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão.

Artigo 314.º

Contribuição especial para a conservação dos recursos florestais

No prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, o Governo regulamenta, por decreto-lei, a contribuição especial para a conservação dos recursos florestais.

Artigo 315.º

Mecenato cultural extraordinário para 2022

Em 2022, mantém-se em vigor o regime de mecenato cultural extraordinário previsto no artigo 397.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.

Artigo 316.º

Apoio extraordinário à implementação da submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade e código único de documento

1 — Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada podem ser consideradas as despesas com a aquisição de bens e serviços diretamente necessários para a implementação dos desenvolvimentos que permitam assegurar a prévia submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade no



âmbito da informação empresarial simplificada (IES) e do código único do documento (ATCUD), nas seguintes condições:

- a) Em 120 % dos gastos contabilizados no período referente a despesas de implementação da submissão do SAF-T relativo à contabilidade, na condição de a implementação estar concluída até final do período de tributação de 2023;
- b) Em 120 % dos gastos contabilizados no período referente a despesas de implementação do ATCUD, na condição de constar em todas as suas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes a partir de 1 de janeiro de 2023.

2 — Nos casos em que as despesas sejam relativas a bens sujeitos a depreciação, os benefícios fiscais referidos nos números anteriores são aplicáveis aos gastos contabilizados relativos a amortizações e depreciações durante a vida útil do ativo.

3 — O disposto no n.º 1 é aplicável às despesas incorridas a partir dos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2022, até ao final de cada um dos períodos aí previstos.

4 — Caso o sujeito passivo não conclua a implementação dos desenvolvimentos que permitam assegurar a prévia submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade no âmbito da IES ou do ATCUD até ao final dos respetivos períodos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1, as majorações indevidamente consideradas em períodos de tributação anteriores devem ser acrescidas na determinação do lucro tributável do período de tributação em que se verificou esse incumprimento, adicionadas de 5 % calculado sobre o correspondente montante.

5 — O presente benefício não é cumulável, relativamente às mesmas despesas relevantes elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza.

6 — O disposto nos números anteriores apenas é aplicável às micro, pequenas e médias empresas, de acordo com os critérios definidos no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

Artigo 317.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — As pessoas, singulares ou coletivas, que se encontrem sujeitas às regras de emissão de faturação em território português nos termos do artigo 35.º-A do Código do IVA e aqui pratiquem operações sujeitas a IVA, são obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), por transmissão eletrónica de dados, os elementos das faturas emitidas nos termos do Código do IVA, bem como os elementos dos documentos que possibilitem a conferência de mercadorias ou de prestação de serviços e recibos, por uma das seguintes vias:

- a)
- b)
- c)
- d) (Revogada.)

2 — A comunicação dos documentos referidos no número anterior deve ser efetuada até ao dia 5 do mês seguinte ao da sua emissão.

- 3 —
- 4 —
- 5 —



- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 — Os sujeitos passivos referidos no n.º 1, que durante o mês não tenham emitidos documentos, devem comunicar esse facto à AT, através do Portal das Finanças, no prazo referido no n.º 2.»

Artigo 318.º

Alteração à Lei n.º 4-C/2021, de 17 de fevereiro

O artigo 3.º da Lei n.º 4-C/2021, de 17 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2022.»

Artigo 319.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2020, de 17 de julho

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40/2020, de 17 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — Sobre a compensação pecuniária de carácter temporário a que se refere o n.º 2 não incide IRS nem há sujeição ao pagamento de contribuições para a segurança social.»

Artigo 320.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d) As instituições de ensino superior e entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia inscritas no inquérito ao potencial científico e tecnológico nacional (IPTCN), quanto aos instrumentos, equipamentos, reagentes, consumíveis e licenças adquiridos no âmbito da sua atividade de investigação e desenvolvimento (I&D), desde que o IVA das despesas não se encontre excluído do direito à dedução nos termos do artigo 21.º do Código do IVA.
- 2 —



Artigo 321.º

Diferimento e suspensão extraordinários de prazos

1 — O prazo para cumprimento das obrigações no âmbito da relação jurídica contributiva e de regularização de dívida à segurança social que devam ser cumpridas no mês de agosto é estendido até ao último dia desse mês, independentemente de ser útil, sem quaisquer acréscimos ou penalidades, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O prazo para entrega em agosto das declarações de remunerações previstas no artigo 40.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social, publicado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, é estendido até ao dia 25 desse mês, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

3 — O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável às obrigações de natureza similar decorrentes da Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto, que regula o Fundo de Compensação do Trabalho e o Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho, com as necessárias adaptações.

4 — Os prazos relativos aos atos praticados nos procedimentos contraordenacionais, bem como ao exercício do direito de audição ou de defesa em quaisquer procedimentos, exercício do direito à redução de coimas, dispensa de coima, bem como de pagamento antecipado de coimas, ou de esclarecimentos solicitados pelas instituições de segurança social ou ACT, que terminem no decurso do mês de agosto, são transferidos para o 1.º dia útil do mês seguinte.

5 — Os prazos relativos aos procedimentos de fiscalização resultantes da aplicação dos regimes contributivos do sistema previdencial de segurança social são suspensos durante o mês de agosto.

Artigo 322.º

Autorização legislativa relativa à execução de créditos pelas entidades gestoras de sistemas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais

1 — Fica o Governo autorizado a aprovar um regime especial de execução dos créditos emergentes da falta de pagamento pelos utilizadores dos serviços prestados pelas entidades gestoras de:

a) Sistemas multimunicipais ou de outros sistemas de titularidade estatal de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais; ou

b) Parcerias entre o Estado e as autarquias locais, nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril.

2 — O sentido e a extensão da autorização legislativa prevista no número anterior consistem em:

a) Estabelecer um regime especial de execução para cobrança coerciva dos créditos emergentes dos serviços prestados aos utilizadores dos sistemas multimunicipais ou de outros sistemas de titularidade estatal de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e dos sistemas geridos por entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais, que garanta, na fase administrativa, o respeito pelos princípios do contraditório, da proporcionalidade, da eficiência, da simplicidade e do duplo grau de decisão;

b) Prever que o regime especial de execução para cobrança coerciva é aplicável aos créditos sobre as autarquias locais, serviços municipalizados e serviços intermunicipalizados, empresas municipais e intermunicipais e empresas concessionárias de sistemas municipais, emergentes dos serviços prestados no âmbito das atividades de abastecimento de água e do saneamento de águas residuais aos utilizadores dos sistemas multimunicipais ou de outros sistemas de titularidade estatal de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e dos sistemas geridos por entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais;

c) Definir que na falta de pagamento voluntário dos créditos a que se refere a alínea a) compete à AT promover a respetiva cobrança coerciva, nos termos do CPPT;

d) Prever que o processo de execução fiscal tem por base certidão emitida pelo órgão de administração das entidades gestoras de sistemas multimunicipais ou de outros sistemas de titularidade estatal de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e dos sistemas geridos em regime de parceria entre o Estado e as autarquias locais, com valor de título executivo, da qual constam os elementos referidos no artigo 163.º do CPPT;

e) Prever que a entrega da certidão de dívida é efetuada através da plataforma eletrónica da AT, no Portal das Finanças, ou por via eletrónica.

3 — A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

Artigo 323.º

Outras disposições de carácter fiscal no âmbito do imposto sobre o rendimento

1 — Ficam isentos de IRS ou de IRC os juros decorrentes de contratos de empréstimo celebrados pela IGCP, E. P. E., em nome e em representação da República Portuguesa, sob a forma de obrigações denominadas em renminbi colocadas no mercado doméstico de dívida da República Popular da China, desde que subscritos ou detidos por não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado, com exceção de residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — Para efeitos do número anterior, a IGCP, E. P. E., deve deter comprovação da qualidade de não residente no momento da subscrição, nos seguintes termos:

a) No caso de bancos centrais, instituições de direito público, organismos internacionais, instituições de crédito, sociedades financeiras, fundos de pensões e empresas de seguros, domiciliados em qualquer país da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) ou em país com o qual Portugal tenha celebrado convenção para evitar a dupla tributação internacional, a comprovação efetua-se, alternativamente, através dos seguintes elementos:

- i) A respetiva identificação fiscal;
- ii) Certidão da entidade responsável pelo registo ou pela supervisão que ateste a existência jurídica do titular e o seu domicílio;
- iii) Declaração do próprio titular, devidamente assinada e autenticada, se se tratar de bancos centrais, organismos internacionais ou instituições de direito público que integrem a Administração Pública central, regional ou a demais administração periférica, estadual indireta ou autónoma do Estado de residência fiscalmente relevante;

b) No caso de fundos de investimento mobiliário, imobiliário ou outros organismos de investimento coletivo domiciliados em qualquer país da OCDE ou em país com o qual Portugal tenha celebrado convenção para evitar a dupla tributação internacional, a comprovação efetua-se através de declaração emitida pela entidade responsável pelo registo ou supervisão, ou pela autoridade fiscal, que certifique a existência jurídica do organismo, a lei ao abrigo da qual foi constituído e o local da respetiva domiciliação.

3 — A comprovação a que se refere o número anterior pode ainda efetuar-se, alternativamente, através de:

- a) Certificado de residência ou documento equivalente emitido pelas autoridades fiscais;
- b) Documento emitido por consulado português comprovativo da residência no estrangeiro;
- c) Documento especificamente emitido com o objetivo de certificar a residência por entidade oficial que integre a Administração Pública central, regional ou demais administração periférica, estadual indireta ou autónoma do respetivo Estado, ou pela entidade gestora do sistema de registo e liquidação das obrigações no mercado doméstico da República Popular da China.

4 — Sempre que os valores mobiliários abrangidos pela isenção prevista no n.º 1 sejam adquiridos em mercado secundário por sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável no território português ao qual seja imputada a respetiva titularidade, os rendimentos auferidos devem ser incluídos na declaração periódica a que se refere o artigo 57.º do Código do IRS ou o artigo 120.º do Código do IRC, consoante os casos.

Artigo 324.º

Consignação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares a favor de associações juvenis

Em 2022, o Governo regulamenta o n.º 5 do artigo 14.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, assegurando a possibilidade de consignação de uma quota equivalente a 0,5 % do IRS liquidado, com base nas declarações anuais, a favor de associações juvenis, de caráter juvenil ou de estudantes, legalmente constituídas em Portugal.

Artigo 325.º

Jornada Mundial da Juventude

1 — Os donativos, em dinheiro ou em espécie, concedidos à Fundação JMJ — Lisboa 2023, entidade incumbida legalmente de assegurar a preparação, organização e coordenação da Jornada Mundial da Juventude, a realizar em 2023, em Lisboa, são considerados gastos do período para efeitos de IRC e da categoria B do IRS, em valor correspondente a 140 % do respetivo total.

2 — São dedutíveis à coleta do IRS do ano a que dizem respeito 30 % dos donativos, em dinheiro ou em espécie, concedidos à entidade referida no número anterior por pessoas singulares residentes em território nacional, desde que não tenham sido contabilizados como gastos do período.

3 — Os donativos previstos nos números anteriores não dependem de reconhecimento prévio, ficando a entidade beneficiária sujeita às obrigações acessórias estabelecidas no artigo 66.º do EBF.

4 — Em tudo o que não estiver disposto no presente artigo, aplicam-se os artigos 61.º a 66.º do EBF.

5 — O regime previsto no presente artigo vigora até à conclusão do evento a que se refere o n.º 1.

Artigo 326.º

Outras disposições fiscais no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

Durante o mandato da Estrutura de Missão para as Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação comandada pelo navegador português Fernão de Magalhães (2019-2022), criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2017, de 26 de janeiro, os donativos atribuídos por pessoas singulares ou coletivas a favor da referida Estrutura de Missão beneficiam do regime previsto no artigo 62.º-B do EBF.

Artigo 327.º

Complemento garantia para a infância

1 — As crianças e jovens, beneficiárias do abono de família, com idade até aos 17 anos, inclusive, que não obtenham um valor total anual de 600 €, entre o valor do abono de família atribuído e a dedução à coleta a que se refere o artigo 78.º-A do Código do IRS apurada na liquidação de IRS efetuada no ano em que foi pago o abono, têm direito a receber a diferença, mediante transferência efetuada pela AT.

2 — Para efeitos do disposto número anterior, as entidades competentes da segurança social transmitem anualmente à AT, por via eletrónica, até ao final do ano do pagamento do abono, a seguinte informação:

a) Identificação dos requerentes, da composição do agregado familiar e dos titulares das prestações que podem beneficiar do complemento;

- b) Montante de abono pago, por titular;
- c) Informação sobre os períodos a que o abono pago se refere.

3 — A AT apura o montante do complemento a pagar, com base na informação transmitida nos termos do número anterior, considerando a liquidação de IRS efetuada no ano em que foi pago o abono.

4 — A transferência a que se refere o n.º 1 é efetuada no 1.º trimestre do ano seguinte ao da liquidação de IRS referida no número anterior.

5 — A AT disponibiliza ainda no Portal das Finanças, no prazo previsto no número anterior, a informação detalhada sobre o montante de complemento atribuído.

6 — No prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, o Governo aprova a regulamentação necessária à concretização do disposto no presente artigo.

Artigo 328.º

Disposição transitória no âmbito do complemento garantia para a infância

1 — O complemento a que se refere o artigo anterior é pago pela primeira vez no 1.º trimestre de 2023, tendo por base os valores de abono atribuídos em 2022 e a dedução à coleta a que se refere o artigo 78.º-A do Código do IRS relativa aos rendimentos de 2021 objeto de liquidação em 2022, devendo as entidades competentes da segurança social transmitir à AT até 31 de dezembro de 2022, a informação a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

2 — O valor de referência previsto no n.º 1 do artigo anterior é alcançado no prazo de dois anos.

Artigo 329.º

Norma revogatória em matéria fiscal

1 — São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto;
- b) O artigo 2.º-B do Código do IRS;
- c) A subalínea 1) da alínea b) do n.º 1 e a alínea d) do n.º 2 do artigo 90.º, o artigo 93.º, o n.º 2 e as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 102.º e o artigo 106.º do Código do IRC;
- d) Os n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º-N do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro;
- e) A alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º e o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto;
- f) A alínea g) do n.º 8 do artigo 738.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

2 — Não obstante o disposto na alínea c) do número anterior:

- a) A revogação é aplicável a partir, inclusive, dos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2022;
- b) As disposições revogadas, com exceção do artigo 106.º do Código do IRC, mantêm-se em vigor até à cessação da produção dos respetivos efeitos.

Artigo 330.º

Produção de efeitos em matéria fiscal

1 — As alterações aos artigos 1.º, 2.º, 7.º, 25.º e 43.º do Código Fiscal do Investimento e ao artigo 36.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais produzem efeitos desde 1 de janeiro de 2022.

2 — O aditamento à lista I anexa ao Código do IVA, nos termos do artigo 288.º da presente lei, produz efeitos a partir de 1 de julho de 2022.

3 — O aditamento da verba 2.37 à lista I anexa ao Código do IVA, nos termos do artigo 288.º da presente lei, cessa a sua vigência em 30 de junho de 2025.



4 — As alterações ao artigo 227.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário e ao artigo 738.º do Código de Processo Civil produzem efeitos 12 meses após a publicação da presente lei.

5 — As alterações ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, produzem efeitos a 1 de janeiro de 2023.

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 331.º

Alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas

O artigo 47.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 47.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Os contratos e demais instrumentos jurídicos que tenham por objeto a prestação de serviços de elaboração e revisão de projeto, fiscalização de obra, empreitada ou concessão destinada à promoção, reabilitação e aquisição de imóveis para habitação acessível ou pública ou o alojamento estudantil, bem como a aquisição de unidades de participação em fundos especiais de investimento imobiliário para promoção pública de habitação;
- h)
- i)
- 2 —»

Artigo 332.º

Alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto

Os artigos 55.º, 56.º e 66.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 55.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —



5 — O disposto no n.º 1 do artigo 41.º não se aplica às entidades públicas participantes no âmbito dos sistemas multimunicipais de água ou saneamento e resíduos sólidos urbanos quando detenham participação inferior a 10 % do capital social.

Artigo 56.º

[...]

1 —

2 —

3 — Aos entes previstos nos números anteriores nos quais as entidades públicas participantes possam exercer, de forma direta ou indireta, uma influência dominante em razão da verificação dos requisitos constantes do n.º 1 do artigo 19.º, é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 53.º a 55.º, sem prejuízo do estabelecido no n.º 3 do artigo 59.º

4 — Aos entes previstos nos números anteriores nos quais as entidades públicas participantes não exerçam uma influência dominante, em razão da verificação dos requisitos constantes do n.º 1 do artigo 19.º, é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 1 do artigo 53.º

Artigo 66.º

[...]

1 —

2 — A alienação obrigatória a que se refere o número anterior não é aplicável às participações locais em sociedades comerciais que exercem, a título principal, as atividades de ensino e formação profissional, bem como no âmbito dos sistemas multimunicipais de água ou saneamento e resíduos sólidos urbanos.»

Artigo 333.º

Alteração ao Código de Processo Civil

O artigo 738.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 738.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

a)

b) O limite máximo e mínimo da impenhorabilidade é apurado globalmente, para cada mês, pela entidade que os deva pagar;

c) A entidade pagadora dos rendimentos deve comunicar ao agente de execução, previamente a qualquer pagamento ao executado, o montante total a pagar, o valor impenhorável apurado e o montante do valor a penhorar, determinado de acordo com o presente artigo;

d) O agente de execução com base nas informações prestadas, confirma ou apura o valor a penhorar e comunica-o à entidade pagadora, no prazo de dois dias úteis a contar da comunicação referida na alínea anterior;



e) No caso da falta da comunicação referida na alínea anterior a entidade pagadora efetua o pagamento ao executado de acordo com o valor apurado na alínea c);

f) [Anterior alínea c).]

g) (Revogada.)

9 — O incumprimento do determinado no presente artigo pela entidade pagadora determina a sua execução nos autos, como infiel depositária dos valores que deveriam ter sido penhorados e/ou entregues e não o foram.»

Artigo 334.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados

1 — O artigo 12.º-A do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

[...]

1 —

a)

b)

c) Doença grave e súbita ou internamento hospitalar do contabilista, que o impossibilite em absoluto de cumprir as suas obrigações ou situações de parto ou de assistência inadiável e imprescindível a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum e a parente ou afim no 1.º grau da linha reta, em caso de doença ou acidente destes;

d)

2 —

a) Na data limite de cumprimento das obrigações declarativas ou em qualquer um dos 5 dias consecutivos anteriores, no caso da alínea a) do número anterior;

b) Na data limite de cumprimento das obrigações declarativas ou em qualquer um dos 2 dias consecutivos anteriores, no caso da alínea b) do número anterior;

c) Na data limite de cumprimento das obrigações declarativas ou em qualquer um dos 15 dias consecutivos anteriores, no caso da alínea c) do número anterior;

d) Na data limite de cumprimento das obrigações declarativas ou em qualquer um dos 15 dias consecutivos anteriores, se estiverem em causa situações de nascimento ou adoção, no caso da alínea d) do número anterior.

3 —

a) 10 dias após a data limite de cumprimento da obrigação declarativa, no caso da alínea a);

b) 4 dias após a data limite de cumprimento da obrigação declarativa, no caso da alínea b);

c) 30 dias após a data limite de cumprimento da obrigação declarativa, ou 60 dias após a data limite de cumprimento da obrigação declarativa, neste último caso sempre que se verifique que o impedimento cessou após aquela data limite, no caso da alínea c);

d) 60 dias após a data limite de cumprimento da obrigação declarativa, no caso da alínea d).

4 —

5 — O contabilista certificado deve, no prazo máximo de 15 dias úteis contados da data do cumprimento das obrigações declarativas fiscais previstas no n.º 3, apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira, através do Portal das Finanças, os seguintes documentos:

a)

b)



c)

d) Para as situações previstas na alínea c) do n.º 1, referentes a assistência inadiável e imprescindível, o certificado de incapacidade temporária para o trabalho para assistência a familiares emitido pelo médico de família que comprove que se trata de uma doença súbita e grave que impossibilita o contabilista certificado de dar cumprimento às obrigações declarativas do cliente ou indicar um contabilista certificado suplente.

6 —

7 —

8 —

9 — O regime do justo impedimento de curta duração abrange ainda as obrigações de pagamento que não possam ser cumpridas sem a entrega das obrigações declarativas a que se referem os números anteriores.»

2 — As alterações a que se refere o número anterior produzem efeitos a 1 de janeiro de 2023, relativamente a obrigações cujo prazo legal geral se verifique a partir desta data.

Artigo 335.º

Alteração ao regime jurídico de identificação dos animais de companhia

O artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, que estabelece as regras de identificação dos animais de companhia, criando o Sistema de Informação de Animais de Companhia, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 27.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 — Ficam igualmente isentos do pagamento de taxa os titulares de canídeos em situação de insuficiência económica, bem como os detentores que tenham adotado os cães em centros de recolha oficial de animais ou em associações zoófilas legalmente constituídas.

9 — »

Artigo 336.º

Alteração da Portaria n.º 337-C/2018, de 31 de dezembro

Os artigos 1.º e 8.º da Portaria n.º 337-C/2018, de 31 de dezembro, que estabelece o regime de participação do Estado no preço dos tratamentos termais prescritos nos Cuidados de Saúde Primários do SNS, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 —

2 — O regime de participação a que se refere o número anterior é válido durante o ano de 2022 e assume a forma de um projeto-piloto.

3 —



Artigo 8.º

[...]

1 —

2 — Os resultados do projeto-piloto, objeto da presente portaria, são avaliados no terceiro trimestre de 2023, em condições a definir por despacho.»

TÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 337.º

Prorrogação de efeitos

A produção de efeitos prevista no artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos FEEI para o período de 2014-2020, é prorrogada até ao dia 1 de janeiro de 2023.

Artigo 338.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de maio de 2022.

O Presidente da Assembleia da República, *Augusto Santos Silva*.

Promulgada em 17 de junho de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 20 de junho de 2022.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

Mapa de alterações e transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 7.º)

Diversas alterações e transferências

1	Transferência de verbas inscritas no orçamento do Fundo para as Relações Internacionais, I. P. (FRI, I. P.), para o orçamento da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros (GAFMNE)», destinadas a suportar encargos com o financiamento do abono de instalação, viagens, transportes e assistência na doença previstos nos artigos 62.º, 67.º e 68.º do Estatuto da Carreira Diplomática, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro.
---	---



- 2 Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para o orçamento da entidade contabilística GAFMNE, destinadas a suportar encargos com missões de serviço público, a mala diplomática, contratos de assistência técnica e manutenção, outros trabalhos especializados, aquisição de equipamentos diversos, viaturas, formação profissional, centros de atendimento, orçamento de funcionamento dos postos e rendas dos serviços periféricos externos, outros encargos decorrentes de compromissos internacionais, encargos com projetos na área de tecnologias de informação e comunicação (TIC) e obras de adaptação e requalificação das instalações afetas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros. A GAFMNE sucede ao FRI, I. P., para todos os efeitos legais e obrigacionais, com dispensa de outras formalidades, nos respetivos contratos, protocolos e demais obrigações cujos encargos eram suportados pelas verbas ora transferidas para a GAFMNE.
- 3 Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para o orçamento de investimento da entidade contabilística GAFMNE, destinadas a suportar encargos com projetos na área das TIC e da informatização consular e obras de manutenção, adaptação, beneficiação e requalificação de instalações afetas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros.
- 4 Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para a MUDIP — Associação Mutualista Diplomática Portuguesa (MUDIP), destinadas a suportar encargos com o funcionamento do complemento de pensão, de modo a garantir a igualdade de tratamento de funcionários diplomáticos aposentados antes da entrada em vigor do regime de jubilação previsto no n.º 5 do artigo 33.º do Estatuto da Carreira Diplomática, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, ou de quem lhes tenha sucedido no direito à pensão.
- 5 Transferência de verbas inscritas no orçamento do FRI, I. P., para a MUDIP, destinadas a suportar encargos com o financiamento de um complemento de pensão aos cônjuges de diplomatas que tenham falecido no exercício de funções e cujo trabalho constituiu a principal fonte de rendimento do respetivo agregado familiar.
- 6 Transferência de uma verba de 1 000 000 € inscrita no orçamento do FRI, I. P., para os projetos de investimento da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.), ficando a mesma autorizada a inscrever no seu orçamento as verbas transferidas do FRI, I. P.
- 7 Transferência de verbas inscritas, no orçamento do FRI, I. P., para o Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P. (Camões, I. P.), destinadas ao financiamento de projetos de cooperação e programas de cooperação bilateral.
- 8 Transferência de verbas inscritas no orçamento do Camões, I. P., para a Secretaria-Geral da Administração Interna, no âmbito do Programa de Cooperação Técnico-Policial, e para a Direção-Geral da Política de Justiça no âmbito da cooperação no domínio da justiça.
- 9 Transferência de uma verba até 3 500 000 € do Instituto de Turismo de Portugal, I. P. (Turismo de Portugal, I. P.), para as entidades regionais de turismo, a afetar ao desenvolvimento turístico regional e ao reforço da atratividade e da promoção dos territórios do interior, em articulação com a estratégia nacional da política de turismo e de promoção do destino, nos termos e condições a acordar especificamente com o Turismo de Portugal, I. P., e a formalizar em contratos a celebrar entre as partes, tendo em vista dar cumprimento à recomendação n.º 10 da Resolução da Assembleia da República n.º 63/2020, de 5 de agosto.
- 10 Transferência de uma verba até 7 500 000 €, nos termos do protocolo de cedência de colaboradores e de pagamento de despesas de promoção entre o Turismo de Portugal, I. P., e a AICEP, E. P. E., a contratualizar entre as duas entidades.
- 11 Transferência de uma verba até 11 000 000 €, dos quais 3 500 000 €, proveniente do saldo de gerência do Turismo de Portugal, I. P., por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia e do mar, com origem em verbas dos reembolsos dos sistemas de incentivos comunitários, para a AICEP, E. P. E., destinada ao desenvolvimento de ações de promoção de Portugal no exterior que se encontrem alinhadas com a estratégia de promoção desenvolvida pelo Turismo de Portugal, I. P., nos termos a contratualizar entre as duas entidades.
- 12 Transferência de verbas inscritas no capítulo 60, gerido pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), para assegurar as operações orçamentais necessárias à operacionalização do programa Autovaucher e ao encerramento do programa IVAucher.
- 13 Transferência de uma verba até 11 500 000 € do IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P., para a AICEP, E. P. E., destinada à promoção de Portugal no exterior, nos termos contratualizados entre as duas entidades.
- 14 Transferência de uma verba até 7 674 312 € de saldos de gerência do FRI, I. P., para a AICEP, E. P. E., destinada a suportar os encargos decorrentes da participação portuguesa na Expo 2020 Dubai, ficando a mesma autorizada a inscrever no seu orçamento as verbas transferidas do FRI, I. P., por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças.
- 15 Transferência da verba inscrita no capítulo 60, gerido pela DGTF, para encargos decorrentes de mecanismos multilaterais de apoio humanitário, até ao montante máximo de 2 106 610 €.
- 16 Alterações entre capítulos do orçamento do Ministério da Defesa Nacional, decorrentes da Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de setembro, da reestruturação dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas, da aplicação do n.º 3 do artigo 147.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, da reorganização da defesa nacional e das Forças Armadas, das alienações e reafetações dos imóveis afetos às Forças Armadas, no âmbito das missões humanitárias e de paz e dos observadores militares não enquadráveis nestas missões, independentemente de as rubricas de classificação económica em causa terem sido objeto de cativação inicial.
- 17 Transferência de verbas do Ministério da Defesa Nacional para a segurança social, destinadas ao reembolso do pagamento das prestações previstas no Decreto-Lei n.º 76/2018, de 11 de outubro.



- 18 Transferência de verbas do Ministério da Defesa Nacional para a Caixa Geral de Aposentações, I. P., segurança social e demais entidades não pertencentes ao sistema público de segurança social, destinadas ao reembolso do pagamento das prestações previstas nas Leis n.ºs 9/2002, de 11 de fevereiro, 21/2004, de 5 de junho, e 3/2009, de 13 de janeiro.
- 19 Transferências de verbas, entre ministérios, no âmbito da Comissão Interministerial para os Assuntos do Mar, destinadas à implementação dos programas integrantes da Estratégia Nacional para o Mar 2021-2030, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2021, de 4 de junho.
- 20 Transferência de verbas, até ao montante de 500 000 €, do orçamento da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, para a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Marinha Portuguesa e a Força Aérea, para o financiamento da participação no âmbito da gestão operacional do Centro de Controlo e Vigilância da Pesca e das missões de fiscalização das atividades da pesca.
- 21 Transferência de verbas no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (capítulo 50) para a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), destinadas a medidas com igual ou diferente programa e classificação funcional, incluindo serviços integrados.
- 22 Transferência de verbas inscritas no orçamento da FCT, I. P., para entidades que desenvolvam projetos e atividades de investigação científica e tecnológica, independentemente de envolverem diferentes programas orçamentais.
- 23 Transferência de verbas inscritas nos orçamentos de laboratórios e outros organismos do Estado para outros laboratórios e para a FCT, I. P., independentemente do programa orçamental e da classificação orgânica e funcional, desde que as transferências se tornem necessárias pelo desenvolvimento de projetos e atividades de investigação científica a cargo dessas entidades.
- 24 Transferência de verbas, até ao montante de 160 000 €, inscritas no orçamento da Direção-Geral do Ensino Superior para a Associação Música, Educação e Cultura — O Sentido dos Sons, destinadas a suportar os encargos com o financiamento de atividades enquadradas no movimento EXARP, o qual visa a valorização de práticas positivas de integração de estudantes no ensino superior.
- 25 Transferência de receitas próprias do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.), até ao limite de 2 000 000 €, para o orçamento do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), para aplicação ao Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020) em projetos de investimento ligados ao setor vitivinícola.
- 26 Transferência de verbas do Fundo Ambiental para o orçamento do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), até ao montante de 13 538 392 €, para ações de prevenção estrutural e recuperação de áreas ardidas sob a sua gestão, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente e da ação climática.
- 27 Transferência de saldos de gerência do IVV, I. P., para o orçamento do IFAP, I. P., para o cofinanciamento nacional do apoio a projetos de investimento privado, no âmbito do PDR 2020, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura e da alimentação.
- 28 Transferência da verba inscrita no capítulo 60, para as entidades responsáveis pela implementação do Programa Nacional de Regadios, até ao montante previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 133/2018, de 12 de outubro, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura e da alimentação.
- 29 Transferência para o Orçamento do Estado e respetiva aplicação na despesa dos saldos da Autoridade Nacional de Aviação Civil (ANAC), por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das infraestruturas e habitação, constantes dos orçamentos dos anos económicos anteriores, relativos a receitas das taxas de segurança aeroportuária do 4.º trimestre, desde que se destinem a ser transferidos para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), para a Polícia de Segurança Pública (PSP) e para a GNR, nos termos da Portaria n.º 83/2014, de 11 de abril.
- 30 Transferência de verbas inscritas no orçamento do Instituto de Gestão Financeira da Educação, I. P. (IGeFE, I. P.), para a Agência Nacional para a Gestão do Programa Erasmus + Educação e Formação, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da ciência, tecnologia e ensino superior e da educação.
- 31 Transferência, até ao limite máximo de 1 500 000 €, de verba inscrita no orçamento do Ministério da Defesa Nacional, para a idD — Portugal Defence, S. A. (idD, S. A.), no âmbito da dinamização e promoção da economia da defesa e da promoção da investigação e desenvolvimento e de um ecossistema de estímulo do surgimento de empresas inovadoras, nos termos definidos por protocolos celebrados entre o Ministério da Defesa Nacional e a idD, S. A.
- 32 Transferência de uma verba, até ao limite de 10 % da verba disponível no ano de 2020, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e das finanças, destinada à cobertura de encargos, designadamente com a preparação, operações e treino de forças, de acordo com a finalidade prevista no artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 2/2019, de 17 de junho.
- 33 Transferência, até ao limite máximo de 5 524 597 € de verba dos vários ministérios envolvidos nas Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação comandada pelo navegador português Fernão de Magalhães para o Ministério da Defesa Nacional — Marinha, tendo em vista o financiamento da participação do navio-escola Sagres na referidas Comemorações, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, das finanças e setoriais.



- 34 Transferência de verbas inscritas no orçamento do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), para o Alto Comissariado para as Migrações, I. P. (ACM, I. P.), nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das migrações e do trabalho, solidariedade e segurança social.
- 35 Transferência de receitas próprias do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., para a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), até ao limite de 30 000 000 €, destinada a financiar atividades de controlo da prescrição e dispensa de medicamentos e de desenvolvimento de sistemas de informação nas áreas de medicamentos e de dispositivos médicos.
- 36 Transferência de verbas da ACSS, I. P., para os Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., até ao limite de 24 000 000 €, destinada a financiar os serviços de manutenção em contínuo dos sistemas informáticos das entidades do Serviço Nacional de Saúde (SNS), até ao limite de 2 392 894 €, destinada a financiar o Centro de Controlo e Monitorização do SNS, e até ao limite de 8 266 844 €, destinada a financiar o Centro de Contacto do SNS.
- 37 Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental para o IFAP, I. P., até 4 500 000 €, para aplicação no PDR 2020 em projetos agrícolas e florestais que contribuam para o sequestro de carbono e redução de emissões de gases com efeito de estufa, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da ação climática e da agricultura e da alimentação.
- 38 Transferência dos serviços, organismos públicos e demais entidades para a DGTF, das contrapartidas decorrentes da aplicação do princípio da onerosidade, previsto no regime jurídico do património imobiliário público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, liquidadas, comunicadas e devidas nos anos de 2014 a 2017, nos termos da Portaria n.º 278/2012, de 14 de setembro, ficando o Ministério dos Negócios Estrangeiros isento da aplicação do referido princípio, no âmbito da cedência de imóvel com vista à instalação da sede da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e da sede do Centro Norte-Sul.
- 39 Transferência de verbas do orçamento do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.), para a PSP, para o financiamento da gestão operacional dos centros operacionais 112, até ao limite de 166 000 €.
- 40 Transferência de verbas do orçamento do INEM, I. P., para a GNR, para o financiamento da gestão operacional dos centros operacionais 112, até ao limite de 57 500 €.
- 41 Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental, até ao limite de 2 500 000 €, para o ICNF, I. P., para efeitos de desenvolvimento de projetos no domínio da gestão das áreas protegidas, prevenção de incêndios florestais e para outros projetos de conservação da natureza, ordenamento do território e adaptação às alterações climáticas, nos termos a definir no despacho anual previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto.
- 42 Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental, até ao limite de 11 516 310 €, para a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), no âmbito da comissão relativa à gestão do Comércio Europeu de Licenças de Emissão.
- 43 Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental, até ao limite de 6 000 000 €, para a APA, I. P., para projetos nas matérias da sua competência, nos termos a definir no despacho anual previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto.
- 44 Transferência de verbas, até ao montante de 522 000 € do orçamento do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca para a DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A., ficando esta incumbida do pagamento das contribuições e quotizações à segurança social dos profissionais da pesca no âmbito das atribuições do referido fundo, nos termos do Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de agosto, e da Portaria n.º 162/2019, de 27 de maio.
- 45 Transferência de uma verba até ao montante de 2 000 000 € do orçamento do Fundo Ambiental para o Fundo Azul, com vista ao desenvolvimento da economia do mar, da investigação científica e tecnológica do mar, da monitorização e proteção do ambiente marinho e da segurança marítima.
- 46 Transferência de uma verba de 800 000 € do orçamento do Fundo Sanitário e de Segurança Alimentar Mais para o Fundo Azul, com vista ao desenvolvimento da economia do mar, da investigação científica e tecnológica do mar, da monitorização e proteção do ambiente marinho e da segurança marítima.
- 47 Transferência de uma verba até 625 000 €, proveniente do saldo de gerência do Turismo de Portugal, I. P., por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia e do mar para transferir para o Município do Funchal, para apoiar as intervenções necessárias à recuperação das infraestruturas e do património com interesse turístico existente no concelho do Funchal, no âmbito do acordo de colaboração técnico-financeiro para a reabilitação do centro histórico do Funchal, celebrado entre o Turismo de Portugal, I. P., e o Município do Funchal.
- 48 Transferências inscritas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional para a Cruz Vermelha Portuguesa, Liga dos Combatentes e Associação de Deficientes das Forças Armadas relativas às subvenções constantes do mapa de desenvolvimento das despesas dos serviços integrados.
- 49 Transferência de verbas inscritas no orçamento do ICNF, I. P., no âmbito do Fundo Ambiental, até ao limite de 3 000 000 €, para a GNR, com vista a suportar os encargos com a contratação de vigilantes florestais.
- 50 Transferência de verbas inscritas no orçamento do IEFP, I. P., para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do emprego e da segurança social.
- 51 Transferência do Fundo Ambiental para o Fundo para o Serviço Público de Transportes, até ao valor de 2 000 000 €, para apoio a projetos de melhoria das condições de serviço público de transportes.



- 52 Transferência de verbas inscritas no capítulo 60, até 5 % dos montantes relativos a dividendos de cada administração portuária para o Fundo Azul, a realizar 60 dias após a data da entrega de dividendos ao acionista, com vista ao desenvolvimento da economia do mar, da investigação científica e tecnológica do mar, da monitorização e proteção do ambiente marinho e da segurança marítima.
- 53 Transferência da verba inscrita no capítulo 60, gerido pela DGTF, para remissão de lucros obtidos no Programa de Compra de Ativos e ao abrigo do Acordo sobre Ativos Financeiros Líquidos, até ao montante máximo de 12 160 000 €.
- 54 Transferência de verbas a favor do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), no montante de 317 700 000 €, no âmbito de políticas de promoção de habitação, financiadas por receitas provenientes de fundos comunitários no montante de 255 800 000 € e por receitas provenientes de empréstimos do Banco Europeu de Investimento e transferências da DGTF no montante de 61 900 000 €.
- 55 Transferência de verbas do Fundo Ambiental para o Metropolitano de Lisboa, E. P. E., até ao limite de 41 980 000 €, para financiamento do Projeto de Expansão da Rede e da aquisição de material circulante e do sistema de sinalização, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-B/2021, de 28 de abril.
- 56 Transferência de verbas do Fundo Ambiental para o Metro do Porto, S. A., até ao limite de 71 597 600 €, para financiamento do Projeto de Expansão da Rede e da aquisição de material circulante, nos termos das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 168-A/2018, de 7 de dezembro, e 13/2020, de 25 de março.
- 57 Transferência de verbas do Fundo Ambiental para a Transtejo, S. A., até ao limite de 25 567 678 €, para financiamento do Projeto de Renovação da Frota da Transtejo, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-A/2021, de 28 de abril.
- 58 Transferência de receitas do Fundo Ambiental, até ao limite de 25 300 000 € para a CP — Comboios de Portugal, E. P. E. (CP, E. P. E.), para financiamento da aquisição de material circulante, nos termos das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 98/2021 e 100/2021, ambas de 27 de julho.
- 59 Transferência de verbas para o Centro de Competências Jurídicas do Estado, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 149/2017, de 6 de dezembro, ou para o Centro de Competências de Planeamento, de Políticas e de Prospetiva da Administração Pública (PlanAPP), para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 21/2021, de 15 de março, independentemente de envolver outros programas orçamentais, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da Presidência do Conselho de Ministros.
- 60 Transferência de verbas, no âmbito do modelo de Serviços Partilhados da Presidência do Conselho de Ministros, entre a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros e os gabinetes governamentais, entidades e serviços dependentes, nos termos do regime de organização e funcionamento do Governo, independentemente de envolverem diferentes programas, mediante autorização dos membros do Governo das respetivas áreas setoriais.
- 61 Transferência de verbas inscritas no orçamento do SEF, por via das *lump sums* nominativas existentes, para o ACM, I. P., para o financiamento dos programas de recolocação e de reinstalação de beneficiários de proteção internacional, nos termos a definir por protocolo entre as duas entidades.
- 62 Transferência de verbas inscritas no orçamento do SEF, para o ACM, I. P., nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das migrações.
- 63 Transferência de verbas inscritas no orçamento do SEF, para o financiamento de 25 % das despesas elegíveis, até um montante máximo de 2 500 000 €, de projetos de organizações não-governamentais, organizações internacionais e entidades da sociedade civil, cofinanciados pelo Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, no âmbito das suas atribuições e competências nos termos a definir por protocolo.
- 64 Transferência de verbas inscritas no orçamento do SEF, para o financiamento de prestações de serviços de mediação cultural no âmbito das suas atribuições e competências por entidades da sociedade civil, até um montante máximo de 1 100 000 €.
- 65 Transferência de verbas inscritas no orçamento da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional para a CP, E. P. E., no âmbito das responsabilidades assumidas pelo Estado, decorrentes da concessão de reduções tarifárias pelo transporte ferroviário de militares e forças militarizadas, nos termos da Portaria n.º 471/78, de 19 de agosto.
- 66 Transferência de verbas inscritas no orçamento da Marinha até ao montante de 3 500 000 € para o Instituto Hidrográfico, para financiamento dos encargos com o pessoal da Marinha a exercer funções no referido instituto.
- 67 Transferência de verbas inscritas no capítulo 60, gerido pela DGTF, para a Região Autónoma da Madeira, destinada ao apoio financeiro à construção do futuro Hospital Central da Madeira, até ao limite de 12 109 821 €.
- 68 Transferência até 180 000 000 € inscritos no orçamento do capítulo 60, gerido pela DGTF, para o Ministério da Defesa Nacional destinada ao cumprimento do previsto no regime jurídico do património imobiliário público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e das finanças.
- 69 Transferência de verbas inscritas no orçamento do Gabinete de Estratégia e Estudos do Ministério da Economia e Transição Digital para a Agência Nacional de Inovação, S. A., no âmbito das contribuições do Estado Português com os Programas European GNSS Evolution e Navisp Element 2 para a Agência Espacial Europeia.
- 70 Transferência de verbas inscritas no orçamento do IAPMEI, I. P., para entidades públicas ou privadas que atuem no ecossistema empreendedor, ao abrigo de contratos-programa a celebrar, até um montante máximo de 800 000 €, no âmbito das suas atribuições e competências de apoio à implementação, monitorização e acompanhamento da Estratégia Nacional para o Empreendedorismo.



- 71 Transferência de verbas para o Fundo de Contragarantia Mútuo, até ao montante de 452 059 €, provenientes do orçamento da FCT, I. P., nos termos dos protocolos de abertura da Linha de Crédito para Estudantes do Ensino Superior com Garantia Mútua contratualizada entre o Programa Operacional de Capital Humano, a SPGM — Sociedade de Investimento, S. A., e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.
- 72 Transferência de uma verba de 350 000 € do orçamento da segurança social para a Direção-Geral de Segurança Social para desenvolvimento das suas atribuições, no quadro normativo do regime de segurança social, nomeadamente do estudo atuarial dos fundos integrados na segurança social, do quadro de reforma do regime das pensões antecipadas, do novo regime dos trabalhadores independentes, da alteração aos regulamentos europeus de coordenação de regimes de segurança social e na prossecução dos grupos de trabalho no âmbito do compromisso de cooperação com os representantes das instituições sociais.
- 73 Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às transferências para as regiões autónomas, através do capítulo 60, gerido pela DGTF, dos montantes que venham a ser reciprocamente reconhecidos entre o Estado e as regiões autónomas.
- 74 Transferência para a P ARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A., de verbas até ao limite de 90 000 000 €, inscritas no capítulo 60, gerido pela DGTF, para assegurar o cumprimento pelo Estado do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 209/2000, de 2 de setembro, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 75 Transferência de verbas, até ao montante de 450 000 €, do orçamento da Administração do Porto de Lisboa, S. A., para o Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., para cooperação interinstitucional visando a regularização da atividade de apanha de bivalves no estuário do Tejo e a valorização deste recurso das comunidades ribeirinhas, mediante autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e do mar, das infraestruturas e da habitação e da agricultura e da alimentação.
- 76 Transferência de verbas inscritas no capítulo 60, gerido pela DGTF, para a Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros, até ao limite de 3 000 000 €, e para a Direção-Geral de Política do Mar, até ao limite de 5 000 000 €, para assegurar a Conferência dos Oceanos.
- 77 Transferência de receitas do Fundo Ambiental para o Fundo de Conservação e Reabilitação Patrimonial, no âmbito da política de remoção de amianto.
- 78 Transferência de verbas da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. (AD&C, I. P.), financiadas por reembolsos de beneficiários de fundos europeus para o orçamento do IAPMEI, I. P., mediante autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da presidência do Conselho de Ministros, das finanças e da economia e do mar.
- 79 Transferência de receitas próprias do Fundo Ambiental, até ao limite de 1 962 760 €, para a Direção-Geral do Território, nos termos de protocolos a celebrar ou já celebrados, para financiamento de projetos nas matérias da sua competência nos termos a definir no despacho anual previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto.
- 80 Fica o Governo autorizado, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do trabalho, solidariedade e segurança social, a transferir adicionalmente 50 500 647 € do orçamento da segurança social para os serviços referidos no n.º 1 do artigo 121.º, tendo em vista a concretização de políticas ativas de emprego e formação profissional, nomeadamente para prioridades como o reforço da formação e emprego na área digital, do investimento em infraestruturas e tecnologia nos centros de formação profissional, do combate à precariedade e melhoria da qualidade do emprego e dos incentivos à criação de emprego nos territórios de baixa densidade.
- 81 Transferência de verbas do Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves e de Acidentes Ferroviários (GPIAAF) para o Metro — Mondego, S. A., até ao valor de 2 314 648 €, para o financiamento do sistema de mobilidade do Mondego.
- 82 Transferência de verbas do Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves e de Acidentes Ferroviários para a Administração do Porto da Figueira da Foz, S. A., até ao limite de 500 000 €, para o financiamento de infraestruturas portuárias e reordenamento portuário.
- 83 Transferência de verbas do GPIAAF para a Administração dos Portos de Douro, Leixões, Viana do Castelo, S. A., até ao limite de 4 000 000 €, para o financiamento de infraestruturas e equipamentos portuários e acessibilidades.
- 84 Transferência de verbas do Fundo para o Serviço Público de Transportes para a Área Metropolitana de Lisboa, até ao limite de 1 147 980 €, para financiamento das autoridades de transportes.
- 85 Transferência de verbas do Serviço Público de Transportes para a Área Metropolitana do Porto, até ao limite de 912 420 €, para o financiamento das autoridades de transportes.
- 86 Transferência de verbas da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes para o Fundo para o Serviço Público de Transportes, no valor de 3 000 000 €, para financiamento das autoridades de transportes.
- 87 Transferência de verbas inscritas no orçamento da DGTF, para os orçamentos da GNR e da PSP, destinadas a suportar encargos para despesas referentes ao pagamento dos retroativos dos suplementos não pagos em período de férias aos elementos das Forças de Segurança, previsto no Decreto-Lei n.º 25/2020, de 16 de junho, até aos montantes de 16 357 207 € e 12 161 768 €, respetivamente.
- 88 Transferência de verbas, até ao montante de 50 000 €, do orçamento da DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A., para o Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., para cooperação interinstitucional visando a regularização da atividade de apanha de bivalves no estuário do Tejo e a valorização deste recurso das comunidades ribeirinhas, mediante autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e do mar e da agricultura e da alimentação.



- 89 Transferência, até ao limite de 75 500 €, através da Direção-Geral da Educação, para a Secretaria Regional de Educação da Madeira e para a Secretaria Regional de Educação e dos Assuntos Culturais dos Açores, a fim de suportar os encargos com os elementos das equipas das estruturas regionais do Júri Nacional de Exames das Regiões Autónomas, relativos ao ano de 2022.
- 90 Em 2022, o financiamento do Programa de Apoio à Redução Tarifária (PART) nos transportes públicos é de 138 600 000 €, assegurado, nos termos do Decreto-Lei n.º 1-A/2020, de 3 de janeiro, pela consignação de receitas ao Fundo Ambiental.
- 91 Fica ainda autorizado o Fundo Ambiental a transferir para as autoridades de transporte até mais 100 000 000 €, para assegurar os níveis de oferta nos sistemas de transportes públicos abrangidos pelo PART, tendo em conta um cenário mais adverso dos efeitos da crise pandémica no sistema de mobilidade, e verificação de uma queda de receita das empresas em resultado direto da pandemia, sendo o montante a transferir apurado trimestralmente, nos termos de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente e da ação climática.
- 92 Transferência de receitas do Fundo Ambiental, até ao limite de 15 500 000 €, para financiamento do Programa de Apoio à Densificação e Reforço da Oferta de Transporte Público, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente e da ação climática que defina a forma de financiamento e as regras aplicáveis.
- 93 Transferência de verbas do orçamento da ANAC para o financiamento dos serviços de segurança prestados pela GNR nos aeródromos.
- 94 Transferência de verbas de dotação do Ministério das Finanças a favor do GPIAAF destinada à CP — Comboios de Portugal, E. P. E., e à Infraestruturas de Portugal, S. A. (IP, S. A.), relativas a impactos financeiros que ainda estejam por satisfazer relativos ao ano de 2021 e que sejam devidos nos termos do contrato de serviço público da CP — Comboios de Portugal, E. P. E., e no âmbito do novo contrato de serviço público da IP, S. A.
- 95 Transferência de verbas, até ao montante de 5 000 000 €, do IGeFE, I. P., para a Parque Escolar, E. P. E., para financiamento de trabalhos de requalificação e construção de três escolas do concelho de Lisboa.
- 96 Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, e nos n.ºs 2 e 5 do artigo 3.º da Portaria n.º 193/2021, de 15 de setembro, os apoios do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) a título de empréstimos contraídos pelo Estado Português junto da União Europeia são refletidos no orçamento da receita administrada pela DGTF e destinada, designadamente, a empréstimos a conceder, através do capítulo 60, aos beneficiários diretos ou intermediários do PRR objeto de contratualização e sob proposta da estrutura de missão Recuperar Portugal.
- 97 Transferência de verbas inscritas no capítulo 60, gerido pela DGTF, para o orçamento da AD&C, I. P., decorrentes do apoio logístico e administrativo da «Recuperar Portugal», criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 46-B/2021, de 4 de maio, ou, nos termos do n.º 5 do artigo 181.º, para o orçamento da «Recuperar Portugal», até ao montante de 3 720 000 €, essencialmente para investimento inicial em sistemas de informação.
- 98 Transferência de verbas inscritas no capítulo 60, gerido pela DGTF, para o orçamento do PlanAPP, para encargos com o pessoal, até ao montante de 1 080 000 €.
- 99 Transferência de verbas inscritas no capítulo 60, gerido pela DGTF, para o Camões, I. P., até 2 000 000 €, para financiar iniciativas extraordinárias de promoção externa da cultura portuguesa relativas às comemorações do Segundo Centenário da Independência do Brasil, incluindo a participação de Portugal como país convidado da Bienal Internacional do Livro de São Paulo, a realizar em 2022.
- 100 Transferência de verbas inscritas no capítulo 60, gerido pela DGTF, para a Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional, até ao montante de 10 000 000 €, em cumprimento do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 198/2021, de 21 de setembro, que define as condições de atribuição do Passe de Antigo Combatente e os procedimentos relativos à sua operacionalização.
- 101 Transferência até 10 000 000 € inscritos no orçamento do capítulo 60, gerido pela DGTF, para a Força Aérea Portuguesa referentes à comparticipação nacional da aquisição de meios aéreos de combate aos incêndios rurais previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2021, de 22 de março.
- 102 Transferência até 6 550 000 €, inscritos no orçamento do capítulo 60, gerido pela DGTF, para a Força Aérea Portuguesa referente à deslocalização das esquadras de voo para a reorganização do espaço aéreo de Lisboa, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2019, de 12 de junho.
- 103 Constitui receita do IHRU, I. P., a parte proporcional da coleta do IRS que corresponder ao agravamento do coeficiente para determinação do rendimento tributável aplicável aos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local localizados em área de contenção.
- 104 Transferência da dotação inscrita no orçamento do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, da verba de 8 316 458 €, para o orçamento do Ministério da Defesa Nacional, relativa à reafetação de parte do PM 65/Lisboa — Colégio de Campolide, nos termos do despacho conjunto n.º 291/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 108, de 8 de maio de 2004.



105	Transferência de verbas inscritas no orçamento da ACSS, I. P., para o SUCH — Serviço de Utilização Comum dos Hospitais, a título de reembolso dos gastos incorridos com a execução de tarefas de interesse público no âmbito da testagem, certificação e colocação de ventiladores e outro equipamento de apoio nas entidades do SNS, até ao limite de 500 000 €.
106	Transferência de verbas inscritas no orçamento da segurança social para o IEF, I. P., no âmbito da pandemia da doença COVID-19, no âmbito do novo incentivo à normalização da atividade empresarial.
107	Transferência do Fundo Ambiental para o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., até ao montante de 1 000 000 €, no âmbito da concretização da Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa Ciclável 2020-2030.
108	Em 2022, a título extraordinário, é transferida para as Associações Humanitárias de Bombeiros a verba adicional de 2500 000 € a fim de reforçar a sua capacidade operacional e fazer face a constrangimentos financeiros decorrentes do esforço desenvolvido com a operação associada à doença COVID-19.
109	Transferência do Ministério das Finanças para o Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais da Área da Cultura até ao montante de 2 000 000 €, no âmbito do Decreto-Lei n.º 105/2021, de 29 de novembro, no ano de 2022.
110	Transferência para o Laboratório Nacional do Medicamento (LNM) de verbas de dotação do Ministério da Defesa a favor do Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P., destinadas ao pagamento de despesas relativas ao fornecimento de ajudas técnicas e produtos de apoio aos deficientes militares, até ao montante de 3 800 000 €.
111	Transferência de verbas do Ministério da Defesa, até ao montante de 2 624 150 €, para o LNM, destinadas a investimento.
112	Transferência de verbas do Ministério da Defesa, até ao montante de 640 874 €, para o LNM destinadas a dar cumprimento ao disposto no artigo 9.º do Estatuto do Laboratório Nacional do Medicamento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 13/2021, de 10 de fevereiro, relativamente à implementação da centralização das atividades de compras e logística sanitária no setor da defesa.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 83.º)

MAPA

Transferências para áreas metropolitanas e associações de municípios

(Euros)

AM/CIM	Transf. OE/2022 (LFL)
AM de Lisboa	934 746
AM do Porto	1 433 266
CIM do Alentejo Central	440 959
CIM da Lezíria do Tejo	356 045
CIM do Alentejo Litoral	239 763
CIM do Algarve	304 208
CIM do Alto Alentejo	430 868
CIM do Ave	447 123
CIM do Baixo Alentejo	491 853
CIM do Cávado	354 709
CIM do Médio Tejo	428 893
CIM do Oeste	291 942
CIM do Tâmega e Sousa	627 797
CIM do Douro	603 390
CIM do Alto Minho	429 372
CIM do Alto Tâmega	285 726
CIM da Região de Leiria	315 368
CIM da Beira Baixa	272 337
CIM das Beiras e Serra da Estrela	623 324
CIM da Região de Coimbra	568 245
CIM das Terras de Trás-os-Montes	412 302
CIM da Região Viseu Dão Lafões	462 573
CIM da Região de Aveiro	319 674
<i>Total geral</i>	11 074 483



MAPA

(a que se refere o n.º 2 do artigo 89.º)

Fundo de Financiamento da Descentralização

(Euros)

Município	Saúde	Educação	Cultura	Ação social	Total
Abrantes	327 155	2 357 787	0	162 569	2 847 511
Águeda	237 638	3 373 896	0	349 117	3 960 651
Aguiar da Beira	73 688	567 181	0	39 448	680 317
Alandroal	128 309	583 256	0	67 907	779 472
Albergaria-a-Velha	189 445	1 663 431	0	116 199	1 969 075
Albufeira	221 450	5 304 508	0	112 335	5 638 293
Alcácer do Sal	0	1 133 411	0	94 431	1 227 842
Alcanena	177 108	1 101 075	0	71 242	1 349 425
Alcobaça	195 665	3 421 996	0	124 386	3 742 047
Alcochete	91 960	1 310 469	0	136 069	1 538 498
Alcoutim	48 932	510 436	0	18 465	577 833
Alenquer	579 144	3 151 997	0	173 035	3 904 176
Alfândega da Fé	0	392 347	0	35 318	427 665
Alijó	231 531	912 635	0	96 627	1 240 793
Aljezur	60 986	415 028	0	32 833	508 847
Aljustrel	0	864 181	0	20 707	884 888
Almada	1 318 580	12 384 312	0	1 319 285	15 022 177
Almeida	0	734 459	11 741	73 491	819 691
Almeirim	188 021	2 430 154	0	54 814	2 672 989
Almodôvar	0	611 916	0	20 136	632 052
Alpiarça	44 468	847 040	0	29 307	920 815
Alter do Chão	0	548 494	0	30 654	579 148
Alvaiázere	55 968	451 387	0	20 091	527 446
Alvito	0	328 167	0	18 546	346 713
Amadora	1 231 654	11 036 686	0	738 769	13 007 109
Amarante	298 438	2 951 400	0	193 169	3 443 007
Amares	199 112	1 796 892	0	77 342	2 073 346
Anadia	301 580	1 411 449	0	43 361	1 756 390
Ansião	90 342	934 835	0	36 624	1 061 801
Arcos de Valdevez	0	1 980 341	0	168 460	2 148 801
Arganil	256 981	1 152 951	0	21 740	1 431 672
Armamar	158 106	1 056 076	0	44 274	1 258 456
Arouca	309 600	1 681 593	0	132 341	2 123 534
Arraiolos	69 678	435 176	0	52 116	556 970
Arronches	0	452 901	0	37 523	490 424
Arruda dos Vinhos	105 840	638 180	0	23 229	767 249
Aveiro	603 189	5 178 244	279 159	595 411	6 656 003
Avis	0	343 959	0	34 972	378 931
Azambuja	216 071	1 767 850	0	25 962	2 009 883
Baião	374 800	1 835 983	0	232 397	2 443 180
Barcelos	557 636	6 672 141	0	321 213	7 550 990
Barrancos	0	295 510	0	18 243	313 753
Barreiro	487 081	6 136 180	0	481 777	7 105 038
Batalha	51 099	1 315 053	0	23 511	1 389 663
Beja	0	2 517 955	0	249 117	2 767 072
Belmonte	77 878	551 117	12 441	28 551	669 987
Benavente	284 532	2 118 139	0	252 123	2 654 794
Bombarral	79 044	966 387	0	36 864	1 082 295
Borba	64 655	743 348	0	73 139	881 142
Boticas	118 215	493 894	0	72 497	684 606
Braga	1 287 687	15 684 981	0	815 007	17 787 675
Bragança	0	3 143 346	0	112 817	3 256 163
Cabeceiras de Basto	293 570	1 857 260	0	103 422	2 254 252
Cadaval	110 802	821 762	0	75 676	1 008 240
Caldas da Rainha	245 856	3 417 590	118 347	122 553	3 904 346



(Euros)

Município	Saúde	Educação	Cultura	Ação social	Total
Caminha	0	1 342 978	0	82 449	1 425 427
Campo Maior	0	900 513	0	125 613	1 026 126
Cantanhede	297 929	2 064 346	0	30 647	2 392 922
Carrazeda de Ansiães	0	495 870	0	19 741	515 611
Carregal do Sal	93 932	1 114 571	0	40 084	1 248 587
Cartaxo	234 403	2 631 140	0	56 851	2 922 394
Cascais	1 365 233	10 361 893	0	915 321	12 642 447
Castanheira de Pera	38 855	330 245	0	18 616	387 716
Castelo Branco	0	4 052 808	190 604	176 470	4 419 882
Castelo de Paiva	158 280	1 321 586	0	62 479	1 542 345
Castelo de Vide	0	373 662	0	28 333	401 995
Castro Daire	120 160	1 151 733	0	84 347	1 356 240
Castro Marim	44 518	533 821	0	19 960	598 299
Castro Verde	0	892 770	0	20 210	912 980
Celorico da Beira	0	653 970	0	78 633	732 603
Celorico de Basto	388 121	1 764 623	0	123 910	2 276 654
Chamusca	105 787	596 264	0	72 719	774 770
Chaves	407 894	3 034 767	0	443 541	3 886 202
Cinfães	398 119	2 406 563	0	214 327	3 019 009
Coimbra	1 310 462	9 744 729	0	524 919	11 580 110
Condeixa-a-Nova	129 545	988 376	0	24 163	1 142 084
Constância	96 571	469 207	0	25 618	591 396
Coruche	243 007	1 525 536	0	105 389	1 873 932
Covilhã	441 477	4 000 719	0	97 946	4 540 142
Crato	0	302 751	0	39 784	342 535
Cuba	0	475 246	0	19 339	494 585
Elvas	0	1 956 788	30 409	163 813	2 151 010
Entroncamento	151 951	1 685 876	0	102 720	1 940 547
Espinho	313 508	3 092 193	0	246 637	3 652 338
Esposende	159 760	2 685 044	0	53 298	2 898 102
Estarreja	286 572	1 703 182	0	145 623	2 135 377
Estremoz	267 596	1 211 420	13 713	132 587	1 625 316
Évora	366 229	4 175 873	1 073	236 337	4 779 512
Fafe	298 038	4 672 053	0	244 757	5 214 848
Faro	344 124	5 889 343	0	181 288	6 414 755
Felgueiras	361 314	4 829 400	0	224 082	5 414 796
Ferreira do Alentejo	0	535 552	0	20 545	556 097
Ferreira do Zêzere	121 852	517 456	0	33 297	672 605
Figueira da Foz	459 505	4 272 596	0	326 607	5 058 708
Figueira de Castelo Rodrigo	0	620 238	0	22 128	642 366
Figueiró dos Vinhos	74 395	749 464	0	19 713	843 572
Fornos de Algodres	0	499 184	0	57 504	556 688
Freixo de Espada à Cinta	0	459 830	0	18 861	478 691
Fronteira	0	365 229	0	38 712	403 941
Fundão	249 641	1 979 474	0	27 548	2 256 663
Gavião	0	361 129	10 941	31 291	403 361
Góis	54 352	482 806	0	19 052	556 210
Golegã	56 946	430 875	0	49 631	537 452
Gondomar	967 716	9 921 381	0	895 171	11 784 268
Gouveia	0	1 220 443	0	140 775	1 361 218
Grândola	0	1 462 819	0	74 110	1 536 929
Guarda	0	3 768 993	111 973	365 937	4 246 903
Guimarães	816 846	13 785 760	0	532 121	15 134 727
Idanha-a-Nova	0	483 287	0	20 659	503 946
Ílhavo	273 778	2 430 204	0	231 012	2 934 994
Lagoa	156 083	1 950 379	0	129 325	2 235 787
Lagos	215 708	2 274 994	0	134 529	2 625 231
Lamego	230 458	2 328 330	0	211 804	2 770 592
Leiria	715 653	8 172 653	0	346 094	9 234 400
Lisboa	4351727	28 664 384	0	0	33016111
Loulé	438 252	7 957 852	0	180 925	8 577 029
Loures	1 770 772	16 566 518	0	539 195	18 876 485



(Euros)

Município	Saúde	Educação	Cultura	Ação social	Total
Lourinhã	221 327	2 136 831	0	27 159	2 385 317
Lousã	170 093	1 363 560	0	23 989	1 557 642
Lousada	304 187	5 088 015	0	133 453	5 525 655
Mação	81 589	574 423	0	19 979	675 991
Macedo de Cavaleiros	0	960 513	0	73 966	1 034 479
Mafra	853 867	7 291 581	0	201 458	8 346 906
Maia	1 046 200	7 039 628	0	395 856	8 481 684
Mangualde	233 740	1 452 920	0	82 528	1 769 188
Manteigas	0	383 280	0	28 765	412 045
Marco de Canaveses	380 341	4 784 586	0	396 650	5 561 577
Marinha Grande	225 372	2 717 539	0	103 249	3 046 160
Marvão	0	482 029	0	28 706	510 735
Matosinhos	0	11 744 630	0	431 641	12 176 271
Mealhada	158 032	1 408 821	0	113 146	1 679 999
Meda	0	556 933	6 859	37 993	601 785
Melgaço	0	679 453	0	42 768	722 221
Mértola	0	644 687	0	19 934	664 621
Mesão Frio	67 751	566 768	0	85 306	719 825
Mira	124 196	1 163 437	0	22 023	1 309 656
Miranda do Corvo	99 585	1 017 123	0	22 341	1 139 049
Miranda do Douro	0	780 592	0	20 184	800 776
Mirandela	0	1 640 150	0	78 713	1 718 863
Mogadouro	0	575 041	0	20 780	595 821
Moimenta da Beira	364 712	1 467 869	0	70 327	1 902 908
Moita	234 207	4 371 644	0	601 956	5 207 807
Monção	0	1 845 834	0	125 871	1 971 705
Monchique	105 817	537 381	0	31 700	674 898
Mondim de Basto	102 168	530 520	0	77 625	710 313
Monforte	0	421 452	892	38 420	460 764
Montalegre	356 928	1 748 664	0	73 993	2 179 585
Montemor-o-Novo	315 074	1 052 475	0	51 031	1 418 580
Montemor-o-Velho	172 579	1 388 236	0	79 983	1 640 798
Montijo	126 871	3 540 363	0	321 719	3 988 953
Mora	95 456	426 597	0	50 739	572 792
Mortágua	65 325	981 078	0	20 919	1 067 322
Moura	0	1 252 415	0	98 060	1 350 475
Mourão	40 135	707 320	0	18 544	765 999
Murça	126 444	573 213	0	19 666	719 323
Murtosa	126 437	860 561	0	53 461	1 040 459
Nazaré	108 596	689 519	79 707	45 853	923 675
Nelas	138 007	1 213 047	0	80 899	1 431 953
Nisa	0	444 869	496	39 930	485 295
Óbidos	37 428	1 156 531	0	21 981	1 215 940
Odemira	0	2 170 633	0	100 659	2 271 292
Odivelas	920 421	10 745 382	0	297 905	11 963 708
Oeiras	1 172 432	10 216 024	0	469 310	11 857 766
Oleiros	0	417 431	0	19 504	436 935
Olhão	337 055	5 550 372	0	218 093	6 105 520
Oliveira de Azeméis	450 536	4 810 023	0	209 231	5 469 790
Oliveira de Frades	115 708	832 399	0	24 474	972 581
Oliveira do Bairro	155 954	1 688 858	0	121 282	1 966 094
Oliveira do Hospital	190 123	1 783 157	0	138 005	2 111 285
Ourém	330 747	3 030 504	0	143 543	3 504 794
Ourique	0	621 666	670	19 359	641 695
Ovar	483 438	3 315 243	0	326 870	4 125 551
Paços de Ferreira	334 968	5 091 108	0	240 029	5 666 105
Palmela	362 021	3 834 976	0	246 355	4 443 352
Pampilhosa da Serra	110 440	349 807	0	19 136	479 383
Paredes	606 810	5 711 334	0	489 368	6 807 512
Paredes de Coura	0	714 035	0	54 069	768 104



(Euros)

Município	Saúde	Educação	Cultura	Ação social	Total
Pedrógão Grande	87 111	330 255	0	18 905	436 271
Penacova	112 475	992 598	0	22 758	1 127 831
Penafiel	518 508	4 819 484	0	305 235	5 643 227
Penalva do Castelo	68 411	739 972	0	20 295	828 678
Penamacor	0	414 574	0	19 425	433 999
Penedono	79 838	376 742	0	31 262	487 842
Penela	112 969	398 792	0	19 651	531 412
Peniche	124 098	2 252 461	0	80 449	2 457 008
Peso da Régua	215 384	1 798 230	0	285 721	2 299 335
Pinhel	0	933 047	0	130 001	1 063 048
Pombal	293 610	2 745 846	0	79 611	3 119 067
Ponte da Barca	0	1 792 407	0	134 722	1 927 129
Ponte de Lima	0	4 617 731	0	228 220	4 845 951
Ponte de Sor	0	1 815 999	0	132 209	1 948 208
Portalegre	0	2 123 544	0	98 711	2 222 255
Portel	130 400	544 195	0	39 906	714 501
Portimão	435 863	5 032 934	0	303 566	5 772 363
Porto	2 689 520	13 907 191	0	1 453 509	18 050 220
Porto de Mós	141 342	2 246 477	0	78 591	2 466 410
Póvoa de Lanhoso	147 816	1 630 588	0	38 150	1 816 554
Póvoa de Varzim	426 564	4 644 615	0	195 358	5 266 537
Proença-a-Nova	0	631 451	0	20 375	651 826
Redondo	88 860	530 210	0	42 115	661 185
Reguengos de Monsaraz	186 539	1 129 379	0	46 568	1 362 486
Resende	213 681	1 739 326	0	94 182	2 047 189
Ribeira de Pena	245 631	679 120	0	69 431	994 182
Rio Maior	210 067	1 802 867	0	72 076	2 085 010
São Brás de Alportel	116 755	983 060	0	71 594	1 171 409
São João da Madeira	246 153	2 400 201	0	139 936	2 786 290
São João da Pesqueira	141 386	652 201	0	54 990	848 577
Sabrosa	88 294	496 300	0	137 043	721 637
Sabugal	0	900 292	0	26 182	926 474
Salvaterra de Magos	154 093	1 150 747	0	110 512	1 415 352
Santa Comba Dão	116 373	854 555	0	21 531	992 459
Santa Maria da Feira	1 005 397	6 490 611	0	597 952	8 093 960
Santa Marta de Penaguião	107 423	439 242	0	94 943	641 608
Santarém	548 580	5 927 013	8 443	471 260	6 955 296
Santiago do Cacém	0	2 496 969	0	79 439	2 576 408
Santo Tirso	549 381	4 589 660	0	204 452	5 343 493
São Pedro do Sul	265 773	1 331 639	0	28 314	1 625 726
Sardoal	84 484	545 366	0	19 020	648 870
Sátão	82 863	1 288 226	0	21 938	1 393 027
Seia	0	1 864 579	0	185 325	2 049 904
Seixal	898 893	8 993 388	0	1 049 553	10 941 834
Sernancelhe	148 517	384 926	0	46 793	580 236
Serpa	0	2 002 932	0	22 967	2 025 899
Sertão	0	1 144 114	0	23 081	1 167 195
Sesimbra	281 555	3 846 386	0	155 321	4 283 262
Setúbal	890 921	6 774 254	0	1 264 875	8 930 050
Sever do Vouga	112 974	858 648	0	91 146	1 062 768
Silves	287 166	3 625 766	0	91 249	4 004 181
Sines	0	2 416 125	0	75 678	2 491 803
Sintra	2 381 758	23 172 409	0	680 569	26 234 736
Sobral de Monte Agraço	114 864	725 775	0	32 680	873 319
Soure	193 655	872 886	0	24 044	1 090 585
Sousel	0	489 931	0	49 076	539 007
Tábua	95 066	1 024 868	0	84 259	1 204 193
Tabuaço	113 580	440 100	0	45 309	598 989
Tarouca	155 596	1 054 108	0	38 482	1 248 186
Tavira	276 111	1 660 371	0	112 409	2 048 891
Terras de Bouro	87 855	1 213 310	0	28 475	1 329 640



(Euros)

Município	Saúde	Educação	Cultura	Ação social	Total
Tomar	293 817	3 187 675	0	203 362	3 684 854
Tondela	147 669	2 033 364	0	81 791	2 262 824
Torre de Moncorvo	0	630 002	0	20 496	650 498
Torres Novas	279 749	2 461 810	0	149 475	2 891 034
Torres Vedras	725 330	6 600 428	0	212 707	7 538 465
Trancoso	0	1 101 623	0	84 049	1 185 672
Trofa	216 876	3 111 988	0	169 991	3 498 855
Vagos	190 908	1 745 190	0	79 038	2 015 136
Vale de Cambra	201 395	1 328 707	0	150 701	1 680 803
Valença	0	1 388 627	0	93 769	1 482 396
Valongo	672 966	7 426 814	0	471 310	8 571 090
Valpaços	165 211	1 393 994	0	171 802	1 731 007
Vendas Novas	122 677	895 996	0	40 449	1 059 122
Viana do Alentejo	110 587	777 977	11 974	59 493	960 031
Viana do Castelo	0	6 526 051	0	445 045	6 971 096
Vidigueira	0	681 617	0	19 672	701 289
Vieira do Minho	196 378	1 050 662	0	22 048	1 269 088
Vila de Rei	0	368 011	0	18 865	386 876
Vila do Bispo	65 848	452 852	0	31 625	550 325
Vila do Conde	602 903	8 211 616	0	304 294	9 118 813
Vila Flor	0	722 160	0	19 886	742 046
Vila Franca de Xira	1 365 751	9 642 723	0	193 790	11 202 264
Vila Nova da Barquinha	120 057	981 732	0	46 518	1 148 307
Vila Nova de Cerveira	0	692 642	0	55 418	748 060
Vila Nova de Famalicão	700 641	8 055 427	0	358 955	9 115 023
Vila Nova de Foz Côa	0	1 167 560	500	46 478	1 214 538
Vila Nova de Gaia	2 200 046	14 445 309	0	1 429 822	18 075 177
Vila Nova de Paiva	74 320	659 336	0	19 385	753 041
Vila Nova de Poiares	185 102	577 322	0	20 204	782 628
Vila Pouca de Aguiar	267 439	824 449	0	99 407	1 191 295
Vila Real	588 374	3 527 411	0	511 139	4 626 924
Vila Real de Santo António	187 953	1 904 021	0	104 612	2 196 586
Vila Velha de Ródão	0	420 457	0	18 807	439 264
Vila Verde	331 990	3 355 183	0	149 960	3 837 133
Vila Viçosa	121 563	847 851	0	33 079	1 002 493
Vimioso	0	562 269	1 000	29 167	592 436
Vinhais	0	713 164	0	20 544	733 708
Viseu	387 668	6 745 577	0	480 234	7 613 479
Vizela	224 199	1 809 733	0	35 564	2 069 496
Vouzela	166 223	1 126 385	0	24 296	1 316 904
Totais	70 461 473	729 564 220	890 942	42 349 411	843 266 046

MAPA

(a que se refere o artigo 100.º)

Transferências para as freguesias no âmbito do Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril

(Euros)

Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2022
Fornos	12 297,42
Real	22 392,17
Santa Maria de Sardoura	16 737,33
São Martinho de Sardoura	13 585,60
União das Freguesias de Raiva, Pedrido e Paraíso	46 800,74



Freguesia/município/distrito	(Euros) Valor a transferir 2022
União das Freguesias de Sobrado e Bairros	28 186,73
<i>Castelo de Paiva (total município)</i>	139 999,99
Espinho	368 782,62
Paramos	100 634,84
Silvalde	178 964,80
União das Freguesias de Anta e Guetim	250 117,74
<i>Espinho (total município)</i>	898 500
Argoncilhe	89 602,23
Arrifana	66 019,63
Escapães	42 035,43
Fiães	76 753,77
Fornos	29 302,39
Lourosa	80 055,03
Milheirós de Poiares	43 196,27
Mozelos	66 778,18
Nogueira da Regedoura	47 241,71
São Paio de Oleiros	35 921,56
Paços de Brandão	62 166,80
Rio Meão	50 155,97
Romariz	63 062,99
Sanguedo	47 558,79
Santa Maria de Lamas	69 821,06
São João de Ver	104 065,72
União das Freguesias de Caldas de São Jorge e Pigeiros	63 095,38
União das Freguesias de Canedo, Vale e Vila Maior	173 278,21
União das Freguesias de Lobão, Gião, Louredo e Guisande	131 827,61
União das Freguesias de Santa Maria da Feira, Travanca, Sanfins e Espargo	175 950,37
União das Freguesias de São Miguel de Souto e Mosteirô	82 178,97
<i>Santa Maria da Feira (total município)</i>	1 600 068,07
Gafanha da Encarnação	44 250
Gafanha da Nazaré	114 250
Gafanha do Carmo	24 000
Ílhavo (São Salvador)	127 500
<i>Ílhavo (total município)</i>	310 000
Bunheiro	100 000
Monte	83 500
Murtosa	101 000
Torreira	119 000
<i>Murtosa (total município)</i>	403 500
Oiã	79 094
Oliveira do Bairro	62 421
Palhaça	39 059
União das Freguesias de Bustos, Troviscal e Mamarrosa	81 575
<i>Oliveira do Bairro (total município)</i>	262 149
Couto de Esteves	68 242
Pessegueiro do Vouga	54 766
Rocas do Vouga	90 667
Sever do Vouga	53 811
Talhadas	73 095
União das Freguesias de Cedrim e Paradela	74 243
União das Freguesias de Silva Escura e Dornelas	126 919
<i>Sever do Vouga (total município)</i>	541 743



Freguesia/município/distrito	(Euros) Valor a transferir 2022
Arões	64 915,48
São Pedro de Castelões	81 708,95
Cepelos	39 677,75
Junqueira	38 142,57
Macieira de Cambra	59 835,46
Roge	40 037,38
União das Freguesias de Vila Chã, Codal e Vila Cova de Perrinho	100 682,41
<i>Vale de Cambra (total município)</i>	425 000
<i>Aveiro (total distrito)</i>	4 580 960,06
Barrancos	30 000
<i>Barrancos (total município)</i>	30 000
Entradas	57 500
Santa Bárbara de Padrões	87 500
São Marcos da Ataboeira	47 500
União das Freguesias de Castro Verde e Casével	143 500
<i>Castro Verde (total município)</i>	336 000
Alcaria Ruiva	17 592,82
Corte do Pinto	18 687,43
Espírito Santo	8 545,30
Mértola	40 247,37
Santana de Cambas	15 087,35
São João dos Caldeireiros	11 066,05
União das Freguesias de São Miguel do Pinheiro, São Pedro de Solis e São Sebastião dos Carros	23 570,53
<i>Mértola (total município)</i>	134 796,85
Relíquias	28 124,15
Sabóia	31 521,54
São Luís	43 103,72
São Martinho das Amoreiras	32 967,01
Vila Nova de Milfontes	152 869,01
Luzianes-Gare	20 954,69
Boavista dos Pinheiros	39 273,59
Longueira/Almograve	59 399,01
Colos	42 321,30
Santa Clara-a-Velha	35 950,52
São Salvador e Santa Maria	32 641,72
São Teotónio	142 058,95
Vale de Santiago	29 856,46
<i>Odemira (total município)</i>	691 041,67
<i>Beja (total distrito)</i>	1 191 838,52
Abade de Neiva	21 129,60
Aborim	15 267,60
Adães	14 685
Airó	14 685
Aldreu	14 685
Alvelos	21 733,20
Arcozelo	67 799,40
Areias	15 000,60
Balugães	14 685
Barcelinhos	18 407,40
Barqueiros	21 808,20
Cambeses	15 340,20
Carapeços	22 234,20
Carvalhal	16 012,20
Carvalhas	14 685



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2022
Cossourado	15 401,40
Cristelo	21 337,80
Fornelos	14 685
Fragoso	23 910,60
Gilmonde	18 126,60
Lijó	21 645
Macieira de Rates	22 171,20
Manhente	18 075,60
Martim	22 260
Moure	14 685
Oliveira	15 614,40
Palme	16 966,20
Panque	14 685
Paradela	15 603
Pereira	16 379,40
Perelhal	19 588,20
Pousa	23 734,80
Remelhe	17 926,80
Roriz	21 921,60
Rio Covo (Santa Eugénia)	15 282,60
Galegos (Santa Maria)	22 683
Galegos (São Martinho)	17 216,40
Tamel (São Veríssimo)	26 288,40
Silva	14 685
Ucha	16 813,80
Várzea	15 282,60
Vila Seca	16 967,40
União das Freguesias de Alheira e Igreja Nova	31 462,80
União das Freguesias de Alvito (São Pedro e São Martinho) e Couto	44 056,80
União das Freguesias de Areias de Vilar e Encourados	32 208,60
União das Freguesias de Barcelos, Vila Boa e Vila Frescainha (São Martinho e São Pedro)	80 130
União das Freguesias de Campo e Tamel (São Pedro Fins)	29 370
União das Freguesias de Carreira e Fonte Coberta	31 623,60
União das Freguesias de Chorente, Góios, Courel, Pedra Furada e Gual	73 428
União das Freguesias de Creixomil e Mariz	29 370
União das Freguesias de Durrães e Tregosa	29 370
União das Freguesias de Gamil e Midões	29 370
União das Freguesias de Milhazes, Vilar de Figos e Faria	44 162,40
União das Freguesias de Negreiros e Chavão	34 025,40
União das Freguesias de Quintiães e Aguiar	29 370
União das Freguesias de Sequeade e Bastuço (São João e Santo Estevão)	44 056,80
União das Freguesias de Silveiros e Rio Covo (Santa Eulália)	30 750,60
União das Freguesias de Tamel (Santa Leocádia) e Vilar do Monte	29 370
União das Freguesias de Viatodos, Grimancelos, Minhotães e Monte de Fralães	64 528,20
União das Freguesias de Vila Cova e Feitos	37 129,80
<i>Barcelos (total município)</i>	1 531 877,40
Abadim	15 140
Basto	10 000
Bucos	11 000
Cabeceiras de Basto	22 000
Cavez	22 500
Faia	10 000
Pedraça	11 000
Rio Douro	22 500
União das Freguesias de Alvite e Passos	17 500
União das Freguesias de Arco de Baulhe e Vila Nune	25 500
União das Freguesias de Gondães e Vilar de Cunhas	20 000
União das Freguesias de Refojos de Basto, Outeiro e Painzela	41 510
<i>Cabeceiras de Basto (total município)</i>	228 650



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2022
Eira Vedra	8 000
Guilhofrei	8 000
Mosteiro	8 000
Parada de Bouro	5 289,40
Rossas	14 000
Vieira do Minho	20 000
União das Freguesias de Anissó e Soutelo	10 578,81
União das Freguesias de Anjos e Vilar do Chão	11 010,60
União das Freguesias de Caniçada e Soengas	10 600
União das Freguesias de Ruivães e Campos	14 182,95
União das Freguesias de Ventosa e Cova	10 578,81
<i>Vieira do Minho (total município)</i>	120 240,57
Atiães	8 196,20
Cabanelas	27 806,80
Cervães	48 704,60
Coucheiro	23 237,30
Dossãos	15 028
Freiriz	16 816,54
Gême	10 700,12
Lage	53 588,68
Lanhas	13 147,20
Loureira	19 871,80
Moure	24 032,20
Oleiros	24 894,32
Parada de Gatim	11 170,60
Pico	10 619,70
Ponte	13 432,10
Sabariz	14 228
Vila de Prado	56 960,30
Prado (São Miguel)	15 387,98
Soutelo	60 438,10
Turiz	45 317,06
Valdreu	34 528,80
Aboim da Nóbrega e Gondomar	28 381,46
União das Freguesias da Ribeira do Neiva	101 261,30
União das Freguesias de Carreiras (São Miguel) e Carreiras (Santiago)	15 356,80
União das Freguesias de Escariz (São Mamede) e Escariz (São Martinho)	24 234,42
União das Freguesias de Esqueiros, Nevogilde e Travassós	21 317,54
União das Freguesias de Marrancos e Arcozelo	16 509,50
União das Freguesias de Oriz (Santa Marinha) e Oriz (São Miguel)	17 220
União das Freguesias de Pico de Regalados, Gondiaães e Mós	36 059,26
União das Freguesias de Sande, Vilarinho, Barros e Gomide	39 074,10
União das Freguesias de Valbom (São Pedro), Passô e Valbom (São Martinho)	25 719,18
União das Freguesias do Vade	56 149
Vila Verde e Barbudo	62 639,12
<i>Vila Verde (total município)</i>	992 028,08
<i>Braga (total distrito)</i>	2 872 796,05
Alfaião	10 604,81
Babe	12 904,32
Baçal	13 834,32
Carragosa	12 714,32
Castro de Avelãs	11 445,43
Coelhoso	13 824,32
Donai	13 332,41
Espinhosela	14 814,71
França	17 160,48
Gimonde	12 449,32
Gondesende	11 849,09



Freguesia/município/distrito	(Euros) Valor a transferir 2022
Gostei	12 129,32
Grijó de Parada	13 140,72
Macedo do Mato	12 504,09
Mós	10 479,81
Nogueira	12 474,09
Outeiro	16 197,13
Parâmio	12 534,32
Pinela	14 419,32
Quintanilha	12 459,32
Quintela de Lampaças	12 904,32
Rabal	10 004,81
Rebordãos	17 127,19
Salsas	14 324,02
Samil	12 794,32
Santa Comba de Rossas	16 489,09
São Pedro de Sarracenos	12 674,09
Sendas	12 129,32
Serapicos	13 739,32
Sortes	12 709,32
Zoio	11 934,32
União das Freguesias de Aveleda e Rio de Onor	35 109,24
União das Freguesias de Castrelos e Carrazedo	23 398,96
União das Freguesias de Izeda, Calvelhe e Paradinha Nova	45 628,30
União das Freguesias de Parada e Faílde	36 136,17
União das Freguesias de Rebordainhos e Pombares	18 663,33
União das Freguesias de Rio Frio e Milhão	29 616,14
União das Freguesias de São Julião de Palácios e Deilão	30 364,23
União das Freguesias de Sé, Santa Maria e Meixedo	12 463,93
<i>Bragança (total município)</i>	639 482,07
Duas Igrejas	33 298,75
Genísio	13 817,63
Malhadas	18 721,89
Miranda do Douro	23 590,67
Palaçoulo	30 756,99
Picote	17 179,87
Póvoa	14 014,63
São Martinho de Angueira	18 102,49
Vila Chã de Braciosa	18 580,70
União das Freguesias de Constantim e Cicouro	14 904,37
União das Freguesias de Ifanes e Paradela	19 267,31
União das Freguesias de Sendim e Atenor	103 282,32
União das Freguesias de Silva e Águas Vivas	21 239,08
<i>Miranda do Douro (total município)</i>	346 756,70
União das Freguesias de Urros e Peredo dos Castelhanos	23 780
<i>Torre de Moncorvo (total município)</i>	23 780
Benlhevai	6 666
Freixiel	17 310
Raios	5 000
Samões	9 762
Sampaio	5 000
Santa Comba de Vilarica	11 418
Seixo de Manhoses	12 906
Trindade	5 238
Vale Frechoso	5 000
União das Freguesias de Assares e Lodões	6 684
União das Freguesias de Candoso e Carvalho de Egas	7 428
União das Freguesias de Valtorno e Mourão	10 086



Freguesia/município/distrito	(Euros) Valor a transferir 2022
União das Freguesias de Vila Flor e Nabo	8 100
União das Freguesias de Vilas Boas e Vilarinho das Azenhas	18 816
<i>Vila Flor (total município)</i>	129 414
<i>Bragança (total distrito)</i>	1 139 432,77
Caria	99 884,28
União das Freguesias de Belmonte e Colmeal da Torre	180 000
<i>Belmonte (total município)</i>	279 884,28
Alcains	128 500
Almaceda	21 250
Benquerenças	17 500
Castelo Branco	23 030
Lardosa	22 500
Louriçal do Campo	16 875
Malpica do Tejo	15 250
Monforte da Beira	15 250
Salgueiro do Campo	21 875
Santo André das Tojeiras	21 250
São Vicente da Beira	27 500
Sarzedas	30 000
Tinalhas	16 250
União das Freguesias de Cebolais de Cima e Retaxo	33 310
União das Freguesias de Escalos de Baixo e Mata	30 875
União das Freguesias de Escalos de Cima e Lousa	30 875
União das Freguesias de Freixial e Juncal do Campo	29 250
União das Freguesias de Ninho do Açor e Sobral do Campo	29 250
União das Freguesias de Póvoa de Rio de Moinhos e Cafede	29 250
<i>Castelo Branco (total município)</i>	559 840
Aldeia de São Francisco de Assis	42 077,34
Boidobra	101 914,78
Cortes do Meio	54 281,65
Dominguizo	38 777,36
Erada	58 191,75
Orjais	44 290,55
Paul	62 418,20
Peraboa	53 544,66
Sobral de São Miguel	45 598,70
Tortosendo	150 626,20
Unhais da Serra	75 890,15
Verdelhos	50 959,12
União das Freguesias de Barco e Coutada	54 326,45
União das Freguesias de Cantar-Galo e Vila do Carvalho	118 708,20
União das Freguesias de Casegas e Ourondo	90 789,15
União das Freguesias de Covilhã e Canhoso	103 097,80
União das Freguesias de Peso e Vales do Rio	64 569,30
União das Freguesias de Teixoso e Sarzedo	164 731,13
União das Freguesias de Vale Formoso e Aldeia do Souto	42 372,10
<i>Covilhã (total município)</i>	1 417 164,59
Alcaide	10 853,31
Alcaria	13 511,33
Alcongosta	9 386,99
Alpedrinha	16 763,86
Barroca	13 196,39
Bogas de Cima	14 907,81
Capinha	14 371,66
Castelejo	14 640,78
Castelo Novo	13 360,80



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2022
Fatela	10 252,73
Orca	17 511,54
Pêro Viseu	12 509,44
Silvares	20 767,88
Soalheira	15 543,82
Souto da Casa	19 330,59
Telhado	11 546,80
Enxames	11 680,46
Três Povos	20 929,70
União das Freguesias de Janeiro de Cima e Bogas de Baixo	24 750,69
União das Freguesias de Fundão, Valverde, Donas, Aldeia de Joanes e Aldeia Nova do Cabo	42 859,17
União das Freguesias de Póvoa de Atalaia e Atalaia do Campo	18 459,86
União das Freguesias de Vale de Prazeres e Mata da Rainha	23 157,39
<i>Fundão (total município)</i>	370 293
Cabeçudo	12 321,75
Carvalhal	7 883,10
Castelo	17 055,63
Pedrógão Pequeno	25 398,68
Sertã	57 753,63
Troviscal	31 941
Várzea dos Cavaleiros	19 767,75
União das Freguesias de Cernache do Bonjardim, Nesperal e Palhais	63 705,66
União das Freguesias de Cumeada e Marmeleiro	21 527,50
União das Freguesias de Ermida e Figueiredo	22 910,60
<i>Sertã (total município)</i>	280 265,30
Fratel	21 570,73
Perais	13 606,23
Sarnadas de Ródão	13 620,91
Vila Velha de Ródão	25 926,47
<i>Vila Velha de Ródão (total município)</i>	74 724,34
<i>Castelo Branco (total distrito)</i>	2 982 171,51
Ançã	17 485
Cadima	17 773
Cordinhã	6 061
Febres	24 973
Murte	8 660
Ourentã	7 348
Tocha	29 853
São Caetano	6 565
Sanguinheira	13 999
União das Freguesias de Cantanhede e Pocariça	24 629
União das Freguesias de Covões e Camarneira	21 132
União das Freguesias de Portunhos e Outil	9 466
União das Freguesias de Sepins e Bolho	11 817
União das Freguesias de Vilamar e Corticeiro de Cima	10 262
<i>Cantanhede (total município)</i>	210 023
Almalaguês	139 865,41
Brasfemes	65 308,28
Ceira	153 359,36
Cernache	168 919,83
Santo António dos Olivais	537 959,57
São João do Campo	61 576,09
São Silvestre	79 717,65
Torres do Mondego	122 943,77
União das Freguesias de Antuzede e Vil de Matos	134 616,52



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2022
União das Freguesias de Assafarge e Antanol	168 867,96
União das Freguesias de Eiras e São Paulo de Frades	323 658,37
União das Freguesias de Santa Clara e Castelo Viegas	287 066,73
União das Freguesias de São Martinho de Árvore e Lamarosa	116 544,12
União das Freguesias de São Martinho do Bispo e Ribeira de Frades	275 721,01
União das Freguesias de Taveiro, Ameal e Arzila	158 324,63
União das Freguesias de Trouxemil e Torre de Vilela	117 925,95
<i>Coimbra (total município)</i>	2 912 375,25
Alqueidão	41 518
Maiorca	54 793
Marinha das Ondas	57 378
Tavarede	68 669
Vila Verde	48 157
São Pedro	60 999
Bom Sucesso	51 181
Moinhos da Gândara	33 913
Alhadas	58 513
Buarcos e São Julião	34 430
Ferreira-a-Nova	61 852
Lavos	75 504
Paião	57 830
Quiaios	69 915
<i>Figueira da Foz (total município)</i>	774 652
Serpins	20 000
Gândaras	12 500
União das Freguesias de Foz de Arouce e Casal de Ermio	14 000
<i>Lousã (total município)</i>	46 500
Mira	73 387,39
Seixo	12 104,01
<i>Mira (total município)</i>	85 491,40
Lamas	16 539
Miranda do Corvo	47 936
Vila Nova	21 007
União das Freguesias de Semide e Rio Vide	42 015
<i>Miranda do Corvo (total município)</i>	127 497
Arazede	42 577,33
Carapinheira	15 420,93
Liceia	11 844,53
Meãs do Campo	11 283,52
Pereira	24 943,55
Santo Varão	12 541,98
Seixo de Gatões	11 010,94
Tentúgal	24 911,86
Ereira	8 537,80
União das Freguesias de Abrunheira, Verride e Vila Nova da Barca	18 380,76
União das Freguesias de Montemor-o-Velho e Gatões	20 846,80
<i>Montemor-o-Velho (total município)</i>	202 300
Alfarelos	39 850
Figueiró do Campo	36 578
Granja do Ulmeiro	41 408
Samuel	49 470
Soure	123 760
Tapéus	26 320
Vila Nova de Anços	36 245
Vinha da Rainha	46 220



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2022
União das Freguesias de Degraças e Pombalinho	43 510
União das Freguesias de Gesteira e Brunhós	36 790
<i>Soure (total município)</i>	480 151
Arriafana	38 400
Lavegadas	11 000
Poiares (Santo André)	68 600
São Miguel de Poiares	32 300
<i>Vila Nova de Poiares (total município)</i>	150 300
<i>Coimbra (total distrito)</i>	4 989 289,65
Borba (Matriz)	25 431,24
Orada	30 566,02
Rio de Moinhos	23 834,92
Borba (São Bartolomeu)	23 459,28
<i>Borba (total município)</i>	103 291,46
Arcos	34 514,48
Glória	24 349,62
Évora Monte (Santa Maria)	25 756,14
São Domingos de Ana Loura	10 123,40
Veiros	34 483,68
União das Freguesias de Estremoz (Santa Maria e Santo André)	42 046,12
União das Freguesias de São Bento do Cortiço e Santo Estêvão	20 377,62
União das Freguesias de São Lourenço de Mamporcão e São Bento de Ana Loura	11 503,68
União das Freguesias do Ameixial (Santa Vitória e São Bento)	13 243,78
<i>Estremoz (total município)</i>	216 398,52
Nossa Senhora da Graça do Divor	35 750
Nossa Senhora de Machede	55 224,18
São Bento do Mato	57 641,27
São Miguel de Machede	38 098
Torre de Coelheiros	35 853,84
Canaviais	48 977,50
União das Freguesias de Bacelo e Senhora da Saúde	74 443
União das Freguesias de Évora (São Mamede, Sé, São Pedro e Santo Antão)	30 776,83
União das Freguesias de Malagueira e Horta das Figueiras	90 313
União das Freguesias de Nossa Senhora da Tourega e Nossa Senhora de Guadalupe	74 405,97
União das Freguesias de São Manços e São Vicente do Pigeiro	62 191,53
União das Freguesias de São Sebastião da Giesteira e Nossa Senhora da Boa Fé	56 750,11
<i>Évora (total município)</i>	660 425,23
<i>Évora (total distrito)</i>	980 115,21
Guia	383 783
Paderne	357 688
Ferreiras	404 504
Albufeira e Olhos de Água	956 943
<i>Albufeira (total município)</i>	2 102 918
Giões	8 269,87
Martim Longo	38 666,40
Vaqueiros	29 555,60
União das Freguesias de Alcoutim e Pereiro	29 307,44
<i>Alcoutim (total município)</i>	105 799,31
Santa Bárbara de Nexe	68 997,16
Montenegro	114 547,59
União das Freguesias de Conceição e Estoi	155 854,72
União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro)	440 748,13
<i>Faro (total município)</i>	780 147,60



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2022
Almancil	400 000
Alte	630 000
Ameixial	290 000
Boliqueime	125 000
Quarteira	2 500 000
Salir	147 000
Loulé (São Clemente)	249 857,36
Loulé (São Sebastião)	182 212,15
União de freguesias de Querença, Tôr e Benafim	372 652,37
<i>Loulé (total município)</i>	4 896 721,88
Pechão	36 000
Quelfes	160 000
<i>Olhão (total município)</i>	196 000
Alvor	163 351,09
Mexilhoeira Grande	130 370,71
Portimão	294 514,64
<i>Portimão (total município)</i>	588 236,44
Cachopo	136 526,48
Santa Catarina da Fonte do Bispo	142 558,11
Santa Luzia	72 706,55
União das Freguesias de Conceição e Cabanas de Tavira	163 661,94
União das Freguesias de Luz de Tavira e Santo Estêvão	193 646,38
União das Freguesias de Tavira (Santa Maria e Santiago)	537 171,53
<i>Tavira (total município)</i>	1 246 270,99
<i>Faro (Total distrito)</i>	9 916 094,22
Arcozelo	7 950
Cativelos	9 300
Folgosinho	16 400
Gouveia	22 410
Nespereira	7 950
Paços da Serra	12 100
Ribamondego	6 000
São Paio	13 850
Vila Cortês da Serra	5 000
Vila Franca da Serra	6 150
Vila Nova de Tazem	20 900
União das Freguesias de Aldeias e Mangualde da Serra	7 500
União das Freguesias de Figueiró da Serra e Freixo da Serra	7 200
União das Freguesias de Melo e Nabais	14 850
União das Freguesias de Moimenta da Serra e Vinhó	17 750
União das Freguesias de Rio Torto e Lagarinhos	13 400
<i>Gouveia (total município)</i>	188 710
<i>Guarda (total distrito)</i>	188 710
A dos Francos	19 753,35
Alvorninha	28 161,67
Carvalhal Benfeito	17 346,21
Foz do Arelho	18 621,78
Landal	18 805,26
Nadadouro	26 034,56
Salir de Matos	21 512,15
Santa Catarina	26 277,98
Vidais	17 583,80
União das Freguesias de Caldas da Rainha — Nossa Senhora do Pópulo, Coto e São Gregório ...	107 996,14



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2022
União das Freguesias de Caldas da Rainha — Santo Onofre e Serra do Bouro	49 829,22
União das Freguesias de Tornada e Salir do Porto	53 270,53
<i>Caldas da Rainha (total município)</i>	405 192,65
Amor	68 185,17
Arrabal	41 176,75
Caranguejeira	74 506,18
Coimbrão	51 325,14
Maceira	146 503,14
Milagres	45 603,96
Regueira de Pontes	36 773,89
Bajouca	42 704,28
Bidoeira de Cima	45 831,23
União das Freguesias de Colmeias e Memória	79 347,68
União das Freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes	259 113,46
União das Freguesias de Marrazes e Barosa	184 344,77
União das Freguesias de Monte Real e Carvide	114 497,02
União das Freguesias de Monte Redondo e Carreira	101 250,86
União das Freguesias de Parceiros e Azoia	104 863,41
União das Freguesias de Santa Catarina da Serra e Chainça	99 664,96
União das Freguesias de Santa Eufémia e Boa Vista	93 306,10
União das Freguesias de Souto da Carpalhosa e Ortigosa	103 824,19
<i>Leiria (total município)</i>	1 692 822,19
Marinha Grande	609 566,39
Vieira de Leiria	260 396,33
Moita	106 826,10
<i>Marinha Grande (total município)</i>	976 788,82
Atouguia da Baleia	374 830,04
Serra d'El-Rei	101 860,96
Ferrel	177 842,92
Peniche	213 865,88
<i>Peniche (total município)</i>	868 399,80
Abiul	68 629,50
Almagreira	86 599,30
Carnide	58 932,40
Carriço	104 233,95
Louriçal	113 827,80
Pelariga	68 595,30
Pombal	229 043,99
Redinha	66 450,80
Vermoil	75 586,80
Vila Cã	56 853,40
Meirinhas	62 168,10
União das Freguesias de Guia, Ilha e Mata Mourisca	155 095,74
União das Freguesias de Santiago e São Simão de Litém e Albergaria dos Doze	158 143,89
<i>Pombal (total município)</i>	1 304 160,97
Alqueidão da Serra	43 111,84
Calvaria de Cima	27 918,56
Juncal	50 423,70
Mira de Aire	51 098,50
Pedreiras	35 498
São Bento	45 321,02
Serro Ventoso	33 310,39
Porto de Mós — São João Baptista e São Pedro	66 776,71
União das Freguesias de Alvados e Alcaria	36 029,22
União das Freguesias de Arrimal e Mendiga	57 083,71
<i>Porto de Mós (total município)</i>	446 571,65
<i>Leiria (total distrito)</i>	5 693 936,08



Freguesia/município/distrito	(Euros) Valor a transferir 2022
Carnota	116 712,73
Meca	96 323,58
Olhalvo	99 785,63
Ota	104 140,46
Ventosa	125 824,62
Vila Verde dos Francos	92 538,36
União das Freguesias de Abrigada e Cabanas de Torres	147 367,52
União das Freguesias de Aldeia Galega da Merceana e Aldeia Gavinha	134 392,58
União das Freguesias de Alenquer (Santo Estêvão e Triana)	610 123,88
União das Freguesias de Carregado e Cadafais	764 022,38
União das Freguesias de Ribafria e Pereiro de Palhacana	112 170,09
<i>Alenquer (total município)</i>	2 403 401,83
Algeber	14 497
Peral	18 530
Vermelha	20 799
Vilar	25 674
União das Freguesias do Cadaval e Pêro Moniz	38 699
União das Freguesias de Lamas e Cercal	55 338
União das Freguesias de Painho e Figueiros	28 488
<i>Cadaval (total município)</i>	202 025
Moita dos Ferreiros	92 036,06
Reguengo Grande	80 566,05
Santa Bárbara	69 617,68
Vimeiro	66 769,21
Ribamar	61 389,69
União das Freguesias de Lourinhã e Atalaia	228 255,75
União das Freguesias de Miragaia e Marteleira	109 775,32
União das Freguesias de São Bartolomeu dos Galegos e Moledo	91 966,49
<i>Lourinhã (total município)</i>	800 376,25
Barcarena	193 576,87
Porto Salvo	337 782,78
União das Freguesias de Algés, Linda-a-Velha e Cruz Quebrada-Dafundo	508 960,51
União das Freguesias de Carnaxide e Queijas	525 855,42
União das Freguesias de Oeiras e São Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias	1 023 228,49
<i>Oeiras (total município)</i>	2 589 404,07
Algueirão-Mem Martins	713 327,84
Colares	77 320,19
Rio de Mouro	881 345,92
Casal de Cambra	250 167,45
União das Freguesias de Aqualva e Mira-Sintra	1 122 022,54
União das Freguesias de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar	99 242,59
União das Freguesias do Cacém e São Marcos	853 251,62
União das Freguesias de Massamá e Monte Abraão	922 518,12
União das Freguesias de Queluz e Belas	1 186 422,97
União das Freguesias de São João das Lampas e Terrugem	178 525,84
União das Freguesias de Sintra (Santa Maria e São Miguel, São Martinho e São Pedro de Penaferrim)	466 756,31
<i>Sintra (total município)</i>	6 750 901,39
Freiria	90 000
Ponte do Rol	99 000
Ramalhal	141 197,50
Santa Maria, São Pedro e Matacães	855 413,88
São Pedro da Cadeira	174 514,33
Silveira	304 853,99
Turcifal	131 357,05
Ventosa	122 460,88



Freguesia/município/distrito	(Euros) Valor a transferir 2022
União das Freguesias de A dos Cunhados e Maceira	324 749,21
União das Freguesias de Campelos e Outeiro da Cabeça	151 967
União das Freguesias de Carvoeira e Carmões	136 621
União das Freguesias de Dois Portos e Runa	163 072,50
União das Freguesias de Maxial e Monte Redondo	164 880,25
<i>Torres Vedras (total município)</i>	2 860 087,59
Vialonga	512 115
Vila Franca de Xira	472 427,24
União das Freguesias de Alhandra, São João dos Montes e Calhandriz	523 357,01
União das Freguesias de Alverca do Ribatejo e Sobralinho	809 559,95
União das Freguesias de Castanheira do Ribatejo e Cachoeiras	404 400,92
União das Freguesias de Póvoa de Santa Iria e Forte da Casa	776 869,97
<i>Vila Franca de Xira (total município)</i>	3 498 730,09
Alfragide	810 679,52
Águas Livres	871 910,56
Encosta do Sol	843 485,50
Falagueira-Venda Nova	671 930,21
Mina de Água	1 307 337,23
Venteira	615 350,49
<i>Amadora (total município)</i>	5 120 693,51
Odivelas	1 677 387,61
União das Freguesias de Pontinha e Famões	1 304 516,38
União das Freguesias de Póvoa de Santo Adrião e Olival Basto	788 203,24
União das Freguesias de Ramada e Caneças	1 035 164,60
<i>Odivelas (total município)</i>	4 805 271,83
<i>Lisboa (total distrito)</i>	29 030 891,56
Alter do Chão	15 500
Chancelaria	13 500
Seda	13 500
Cunheira	13 500
<i>Alter do Chão (total município)</i>	56 000
Nossa Senhora da Graça de Póvoa e Meadas	14 000
<i>Castelo de Vide (total município)</i>	14 000
Aldeia da Mata	30 201,53
Gáfete	60 403,05
União das Freguesias de Crato e Mártires, Flor da Rosa e Vale do Peso	60 403,05
<i>Crato (total município)</i>	151 007,63
Santa Eulália	42 000
São Brás e São Lourenço	46 000
São Vicente e Ventosa	20 000
Assunção, Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso	120 000
Caia, São Pedro e Alcáçova	130 000
União das Freguesias de Barbacena e Vila Fernando	35 000
União das Freguesias de Terrugem e Vila Boim	70 000
<i>Elvas (total município)</i>	463 000
Galveias	17 566,01
Montargil	24 474,92
Foros de Arrão	12 237,46
Longomel	12 237,46
União das Freguesias de Ponte de Sor, Tramaga e Vale de Aço	24 474,92
<i>Ponte de Sor (total município)</i>	90 990,77



Freguesia/município/distrito	(Euros) Valor a transferir 2022
Alagoa	4 589,03
Alegrete	20 946,92
Fortios	14 724,12
Urra	16 354,44
União das Freguesias da Sé e São Lourenço	23 282,83
União das Freguesias de Reguengo e São Julião	23 181,99
União das Freguesias de Ribeira de Nisa e Carreiras	12 833,47
<i>Portalegre (total município)</i>	115 912,80
Cano	24 795,27
Casa Branca	25 295,27
Santo Amaro	24 295,27
Sousel	38 795,27
<i>Sousel (total município)</i>	113 181,08
<i>Portalegre (total distrito)</i>	1 004 092,28
Frende	11 070
<i>Baião (total município)</i>	11 070
Águas Santas	108 517,33
Folgosa	82 715,42
Milheirós	65 064,84
Moreira	80 576,50
São Pedro Fins	64 552,88
Vila Nova da Telha	61 759,10
Pedrouços	76 959,30
Castêlo da Maia	275 680,94
Cidade da Maia	217 449,94
Nogueira e Silva Escura	117 979,44
<i>Maia (total município)</i>	1 151 255,69
Vila Boa do Bispo	22 997,27
Penha Longa e Paços de Gaiolo	43 505,99
<i>Marco de Canaveses (total município)</i>	66 503,26
Aguiar de Sousa	48 000
Astromil	24 000
Baltar	37 800
Beire	24 000
Cete	31 200
Cristelo	24 000
Duas Igrejas	33 600
Gandra	45 000
Lordelo	80 400
Louredo	24 000
Parada de Todeia	24 000
Rebordosa	80 400
Recarei	48 000
Sobreira	48 000
Sobrosa	31 200
Vandoma	32 400
Vilela	36 000
Paredes	190 200
<i>Paredes (total município)</i>	862 200
Covelas	46 956
Muro	46 956
União das Freguesias de Alvarelhos e Guidões	62 364
<i>Trofa (total município)</i>	156 276
<i>Porto (total distrito)</i>	2 247 304,95



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2022
Bemposta	47 760
Martinchel	27 777
Mouriscas	42 996
Pego	49 450
Rio de Moinhos	24 028
Tramagal	59 060
Fontes	26 280
Carvalhal	26 387
União das Freguesias de Abrantes (São Vicente e São João) e Alferrarede	233 777
União das Freguesias de Aldeia do Mato e Souto	35 547
União das Freguesias de Alvega e Concavada	36 085
União das Freguesias de São Facundo e Vale das Mós	30 344
União das Freguesias de São Miguel do Rio Torto e Rossio ao Sul do Tejo	92 465
<i>Abrantes (total município)</i>	731 956
Bugalhos	55 922
Minde	96 433
Moitas Venda	34 467
Monsanto	57 989
Serra de Santo António	47 577
União das Freguesias de Alcanena e Vila Moreira	87 149
União das Freguesias de Malhou, Louriceira e Espinheiro	120 463
<i>Alcanena (total município)</i>	500 000
Almeirim	174 000
Benfica do Ribatejo	57 600
Fazendas de Almeirim	49 800
Raposa	45 960
<i>Almeirim (total município)</i>	327 360
Ulme	68 579,10
Vale de Cavalos	52 634,33
Carregueira	159 043,27
União das Freguesias da Chamusca e Pinheiro Grande	271 571,14
União das Freguesias de Parreira e Chouto	123 167,78
<i>Chamusca (total município)</i>	674 995,62
Couço	34 581,36
São José da Lamarosa	29 751,15
Branca	32 422,13
Biscainho	28 957,24
Santana do Mato	28 497,21
<i>Coruche (total município)</i>	154 209,09
Alcobertas	33 294,51
Arrouquelas	14 811,22
Fráguas	16 418,67
Rio Maior	337 555,59
Asseiceira	16 102,12
São Sebastião	8 248,14
União das Freguesias de Azambujeira e Malaqueijo	17 013,63
União das Freguesias de Marmeleira e Assentiz	14 318,99
União das Freguesias de Outeiro da Cortiçada e Arruda dos Pisões	17 250,86
União das Freguesias de São João da Ribeira e Ribeira de São João	22 724,61
<i>Rio Maior (total município)</i>	497 738,34
Abitureiras	19 808,01
Abrã	20 011,84
Alcanede	52 707,77
Alcanhões	16 722,13



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2022
Almoster	26 008,62
Amiais de Baixo	15 746,67
Arneiro das Milhariças	13 296,28
Moçarria	14 665,51
Pernes	18 424,46
Póvoa da Isenta	14 292,24
Vale de Santarém	22 093,69
Gançaria	12 841,60
União das Freguesias da cidade de Santarém	83 646,53
União das Freguesias de Achete, Azoia de Baixo e Póvoa de Santarém	53 068,13
União das Freguesias de Azoia de Cima e Tremês	39 215,03
União das Freguesias de Casével e Vaqueiros	38 646,87
União das Freguesias de Romeira e Várzea	36 829,71
União das Freguesias de São Vicente do Paul e Vale de Figueira	51 769,94
<i>Santarém (total município)</i>	549 795,03
Asseiceira	58 600
Carregueiros	31 738
Olalhas	41 128
Paialvo	47 140
São Pedro de Tomar	57 098
Sabacheira	44 667
União das Freguesias de Além da Ribeira e Pedreira	51 819
União das Freguesias de Casais e Alviobeira	54 389
União das Freguesias de Madalena e Beselga	80 119
União das Freguesias de Serra e Junceira	65 017
União das Freguesias de Tomar (São João Baptista) e Santa Maria dos Olivais	116 860
<i>Tomar (total município)</i>	648 575
Assentiz	48 889,34
Chancelaria	32 109,19
Pedrógão	43 997,24
Riachos	93 856,23
Zibreira	30 682,54
Meia Via	31 729,28
União das Freguesias de Brogueira, Parceiros de Igreja e Alcorochel	55 197,07
União das Freguesias de Olaia e Paço	46 997,29
União das Freguesias de Torres Novas (Santa Maria, Salvador e Santiago)	103 767,42
União das Freguesias de Torres Novas (São Pedro), Lapas e Ribeira Branca	84 771,17
<i>Torres Novas (total município)</i>	571 996,77
Alburitel	13 596
Atouguia	39 180,39
Caxarias	41 879,42
Espite	35 074,83
Fátima	111 117,92
Nossa Senhora das Misericórdias	64 185,77
Seiça	36 740
Urqueira	45 116,94
Nossa Senhora da Piedade	40 786,61
União das Freguesias de Freixianda, Ribeira do Fário e Formigais	117 330,92
União das Freguesias de Gondemaria e Olival	58 761,11
União das Freguesias de Matas e Cercal	41 128,21
União das Freguesias de Rio de Couros e Casal dos Bernardos	77 920,11
<i>Ourém (total município)</i>	722 818,23
<i>Santarém (total distrito)</i>	5 379 444,08
Costa da Caparica	263 749,67
União das Freguesias de Charneca de Caparica e Sobreda	827 230,88
<i>Almada (total município)</i>	1 090 980,55
<i>Setúbal (total distrito)</i>	1 090 980,55



Freguesia/município/distrito	(Euros) Valor a transferir 2022
Aboim das Choças	2 728
Aguiã	5 534
Ázere	3 990
Cabana Maior	7 948
Cendufe	5 972
Couto	3 610
Gondoriz	12 438
Miranda	4 722
Monte Redondo	3 974
Oliveira	3 712
Paçô	5 158
Padroso	7 872
Prozelo	6 614
Rio Frio	9 254
Rio de Moinhos	7 114
Jolda (São Paio)	1 004
Senharei	5 852
Soajo	30 554,40
Vale	13 116
União das Freguesias de Alvora e Loureda	6 006
União das Freguesias de Arcos de Valdevez (Salvador), Vila Fonche e Parada	12 014
União das Freguesias de Eiras e Mei	6 584
União das Freguesias de Grade e Carralcova	11 830
União das Freguesias de Guilhadeses e Santar	7 972
União das Freguesias de Jolda (Madalena) e Rio Cabrão	7 926
União das Freguesias de Padreiro (Salvador e Santa Cristina)	6 380
União das Freguesias de Portela e Extremo	5 408
União das Freguesias de Souto e Tabaçô	10 392
União das Freguesias de Távora (Santa Maria e São Vicente)	17 451,20
União das Freguesias de Vilela, São Cosme e São Damião e Sá	1 968
<i>Arcos de Valdevez (total município)</i>	<i>235 097,60</i>
Alvaredo	15 000
Cousso	15 000
Cristoval	15 000
Fiães	15 000
Gave	15 000
Paderne	20 000
Penso	15 000
São Paio	15 000
União das Freguesias de Castro Laboreiro e Lamas de Mouro	20 000
União das Freguesias de Chaviães e Paços	20 000
União das Freguesias de Parada do Monte e Cubalhão	20 000
União das Freguesias de Prado e Remoães	20 000
União das Freguesias de Vila e Roussas	20 000
<i>Melgaço (total município)</i>	<i>225 000</i>
Afife	46 290
Alvarães	68 240
Amonde	36 770
Anha	66 480
Areosa	89 090
Carreço	45 670
Castelo do Neiva	61 460
Darque	125 000
Freixieiro de Soutelo	38 000
Lanheses	52 410
Montaria	38 480
Mujães	49 660
São Romão de Neiva	43 830
Outeiro	48 000



Freguesia/município/distrito	(Euros) Valor a transferir 2022
Perre	56 100
Santa Marta de Portuzelo	64 250
Vila Franca	49 890
Vila de Punhe	52 500
Chafé	66 620
União das Freguesias de Barroselas e Carvoeiro	114 070
União das Freguesias de Cardielos e Serreleis	84 460
União das Freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão	167 190
União das Freguesias de Mazarefes e Vila Fria	84 650
União das Freguesias de Nogueira, Meixedo e Vilar de Murteda	114 850
União das Freguesias de Subportela, Deocriste e Portela Susã	120 590
União das Freguesias de Torre e Vila Mou	82 380
União das Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela	250 000
<i>Viana do Castelo (total município)</i>	2 116 930
<i>Viana do Castelo (total distrito)</i>	2 577 027,60
Beça	26 000
Covas do Barroso	12 480
Dornelas	12 480
Pinho	12 480
Sapiãos	12 480
Alturas do Barroso e Cerdedo	20 800
Ardãos e Bobadela	20 800
Boticas e Granja	18 200
Codessoso, Curros e Fiães do Tâmega	20 800
Vilar e Viveiro	20 800
<i>Boticas (total município)</i>	177 320
Barqueiros	3 000
Cidadelhe	3 000
Oliveira	3 000
Vila Marim	6 000
Mesão Frio (Santo André)	6 000
<i>Mesão Frio (total município)</i>	21 000
Alvações do Corgo	17 677
Cumieira	33 414
Fontes	33 860
Medrões	17 677
Sever	18 540
União das Freguesias de Lobrigos (São Miguel e São João Baptista) e Sanhoane	44 946
União das Freguesias de Louredo e Fornelos	35 235
<i>Santa Marta de Penaguião (total município)</i>	201 349
Abaças	12 838
Andrães	23 901
Arroios	15 310
Campeã	22 661
Folhadela	24 162
Guiães	5 749
Lordelo	49 235
Mateus	28 857
Mondrões	16 167
Parada de Cunhos	19 036
Torgueda	17 791
Vila Marim	18 974
União das Freguesias de Adoufe e Vilarinho de Samardã	39 122
União das Freguesias de Borbela e Lamas de Olo	30 272
União das Freguesias de Constantim e Vale de Nogueiras	21 827



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2022
União das Freguesias de Mouçós e Lamares	50 744
União das Freguesias de Nogueira e Ermida	12 273
União das Freguesias de Pena, Quintã e Vila Cova	14 954
União das Freguesias de São Tomé do Castelo e Justes	20 212
União das Freguesias de Vila Real (Nossa Senhora da Conceição, São Pedro e São Dinis)	47 090
<i>Vila Real (total município)</i>	491 175
<i>Vila Real (total distrito)</i>	890 844
Avões	25 750
Britiande	30 900
Cambres	43 260
Ferreirim	26 780
Ferreiros de Avões	25 750
Figueira	25 750
Lalim	26 780
Lazarim	30 900
Penajóia	29 870
Penude	41 200
Samodães	19 570
Sande	26 780
Várzea de Abrunhais	25 750
Vila Nova de Souto d'El-Rei	25 750
União das Freguesias de Bigorne, Magueija e Pretarouca	56 650
União das Freguesias de Cepões, Meijinhos e Melcões	56 650
União das Freguesias de Parada do Bispo e Valdigem	46 350
<i>Lamego (total município)</i>	564 440
Castanheiro do Sul	7 163
Ervedosa do Douro	22 400
Nagozelo do Douro	6 131
Paredes da Beira	12 178
Riodades	8 457
Soutelo do Douro	7 128
Vale de Figueira	8 276
Valongo dos Azeites	4 711
União das Freguesias de São João da Pesqueira e Várzea de Trevões	12 101
União das Freguesias de Trevões e Espinhosa	11 416
União das Freguesias de Vilarouco e Pereiros	7 539
<i>São João da Pesqueira (total município)</i>	107 500
Bordonhos	24 475
Figueiredo de Alva	31 230
Manhouce	46 106
Pindelo dos Milagres	51 360
Pinho	30 913
São Félix	24 475
Serrazes	32 159
Sul	112 763
Valadares	34 480
Vila Maior	31 156
União das Freguesias de Carvalhais e Candal	120 027,20
União das Freguesias de Santa Cruz da Trapa e São Cristóvão de Lafões	123 896
União das Freguesias de São Martinho das Moitas e Covas do Rio	65 069
União das Freguesias de São Pedro do Sul, Várzea e Baiões	108 150
<i>São Pedro do Sul (total município)</i>	836 259,20
Abraveses	99 605,25
Bodiosa	19 661,34



(Euros)	
Freguesia/município/distrito	Valor a transferir 2022
Calde	18 500
Campo	31 952,32
Cavernães	28 829,82
Cota	17 788,99
Coutos de Viseu	20 256,46
Fail e Vila Chã de Sá	14 104,01
Fragosela	23 662,19
Lordosa	19 276,56
Silgueiros	19 507,31
Mundão	44 592,20
Orgens	33 889,65
Povolide	28 269,30
Ranhados	87 576,56
Ribafeita	21 784,49
Rio de Loba	94 354,92
Santos Evos	15 546,84
São Cipriano e Vil de Souto	18 413,28
São João de Lourosa	46 041,36
São Pedro de France	11 995
União das Freguesias de Barreiros e Cepões	14 326,70
União das Freguesias de Boa Aldeia, Farminhão e Torredeita	23 723,58
União das Freguesias de Repeses e São Salvador	94 020,22
Viseu	171 776,45
<i>Viseu (total município)</i>	1 019 454,80
<i>Viseu (total distrito)</i>	2 527 654
<i>Total continente</i>	79 283 583,09



ANEXO III

(a que se refere o artigo 307.º)

Regime do Incentivo Fiscal à Recuperação

Artigo 1.º

Objeto

O presente regime estabelece o Incentivo Fiscal à Recuperação (IFR).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação subjetivo

Podem beneficiar do IFR os sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;
- b) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- c) Tenham a situação tributária regularizada;
- d) Não cessem contratos de trabalho durante três anos, contados do primeiro dia do sétimo mês do período de tributação em que se realizem as despesas de investimento elegíveis, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho, previstos, respetivamente, nos artigos 359.º e seguintes e 367.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual;
- e) Não distribuam lucros durante três anos, contados do primeiro dia do sétimo mês do período de tributação em que se realizem as despesas de investimento elegíveis.

Artigo 3.º

Incentivo fiscal

1 — O benefício fiscal a conceder aos sujeitos passivos referidos no artigo anterior corresponde a uma dedução à coleta de IRC das despesas de investimento em ativos afetos à exploração, que sejam efetuadas entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2022.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o montante acumulado máximo das despesas de investimento elegíveis é de 5 000 000 €, por sujeito passivo, sendo a dedução efetuada de acordo com as seguintes regras:

- a) 10 % das despesas elegíveis realizadas no período de tributação até ao valor correspondente à média aritmética simples das despesas de investimento elegíveis dos três períodos de tributação anteriores;
- b) 25 % das despesas elegíveis realizadas no período de tributação na parte que exceda o limite previsto na alínea anterior.

3 — No caso dos sujeitos passivos com início de atividade em períodos de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2019, o cálculo a que se refere o número anterior é efetuado da seguinte forma:

- a) No caso de sujeitos passivos com início de atividade no período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2019, o cálculo da média aritmética simples é efetuado com referência aos dois períodos de tributação anteriores;



b) No caso de sujeitos passivos com início de atividade no período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2020, o cálculo da média aritmética simples é efetuado com referência ao período de tributação anterior;

c) No caso de sujeitos passivos com início de atividade no período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2021, é apenas aplicável a alínea a) do número anterior.

4 — A dedução prevista nos números anteriores é efetuada na liquidação de IRC respeitante ao período de tributação que se inicie em 2022, até à concorrência de 70 % da coleta deste imposto, em função das datas relevantes dos investimentos elegíveis.

5 — No caso de sujeitos passivos que adotem um período de tributação não coincidente com o ano civil e com início após 1 de janeiro de 2022, são despesas relevantes para efeitos da dedução prevista nos números anteriores as efetuadas em ativos elegíveis desde o início do sétimo mês do período até ao final do décimo segundo mês do mesmo período de tributação.

6 — Aplicando-se o regime especial de tributação de grupos de sociedades, a dedução prevista no n.º 1:

a) Efetua-se ao montante apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC, com base na matéria coletável do grupo;

b) É feita até 70 % do montante mencionado na alínea anterior e não pode ultrapassar, em relação a cada sociedade e por cada período de tributação, o limite de 70 % da coleta que seria apurada pela sociedade que realizou as despesas elegíveis, caso não se aplicasse o regime especial de tributação de grupos de sociedades.

7 — A importância que não possa ser deduzida nos termos dos números anteriores pode sê-lo, nas mesmas condições, nos cinco períodos de tributação subsequentes.

8 — Aos sujeitos passivos que se reorganizem, em resultado de quaisquer operações previstas no artigo 73.º do Código do IRC, aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.

Artigo 4.º

Despesas de investimento elegíveis

1 — Para efeitos do presente regime, consideram-se despesas de investimento em ativos afetos à exploração as relativas a ativos fixos tangíveis e ativos biológicos que não sejam consumíveis, adquiridos em estado de novo e que entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2022.

2 — São ainda elegíveis as despesas de investimento em ativos intangíveis sujeitos a depreciação efetuadas nos períodos referidos nos n.ºs 1 e 4 do artigo anterior, designadamente:

a) As despesas com projetos de desenvolvimento;

b) As despesas com elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo.

3 — Consideram-se despesas de investimento elegíveis as correspondentes às adições de ativos verificadas nos períodos referidos nos n.ºs 1 e 4 do artigo anterior e as que, não dizendo respeito a adiantamentos, se traduzam em adições aos investimentos em curso iniciados naqueles períodos.

4 — Para efeitos do disposto número anterior, não se consideram as adições de ativos que resultem de transferências de investimentos em curso.

5 — Para efeitos do n.º 1, são excluídas as despesas de investimento em ativos suscetíveis de utilização na esfera pessoal, considerando-se como tais:

a) As viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo, exceto quando tais bens estejam afetos à exploração do serviço público de transporte ou se des-

tinem ao aluguer ou à cedência do respetivo uso ou fruição no exercício da atividade normal do sujeito passivo;

b) O mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo quando afetos à atividade produtiva ou administrativa;

c) As incorridas com a construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo quando afetos a atividades produtivas ou administrativas.

6 — São igualmente excluídas do presente regime as despesas efetuadas em ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público-privada celebrados com entidades do setor público.

7 — Não se consideram despesas elegíveis as relativas a ativos intangíveis, sempre que sejam adquiridos em resultado de atos ou negócios jurídicos do sujeito passivo beneficiário com entidades com as quais se encontre numa situação de relações especiais, nos termos definidos no n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC.

8 — Para efeitos do n.º 1, os terrenos não são ativos adquiridos em estado de novo.

9 — Os ativos subjacentes às despesas elegíveis devem ser detidos e contabilizados de acordo com as regras que determinaram a sua elegibilidade por um período mínimo de cinco anos ou, quando inferior, durante o respetivo período mínimo de vida útil, determinado nos termos do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, ou até ao período em que se verifique o respetivo abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização, observadas as regras previstas no artigo 31.º-B do Código do IRC.

Artigo 5.º

Não cumulação com outros regimes

O IFR não é cumulável, relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza previstos neste ou noutros diplomas legais.

Artigo 6.º

Obrigações acessórias

1 — A dedução prevista no artigo 3.º é justificada por documento, a integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC, que identifique discriminadamente as despesas de investimento relevantes, o respetivo montante e outros elementos considerados relevantes.

2 — A contabilidade dos sujeitos passivos de IRC beneficiários do IFR deve evidenciar o imposto que deixe de ser pago em resultado da dedução a que se refere o artigo 3.º, mediante menção do valor correspondente no anexo ao balanço e à demonstração de resultados relativa ao exercício em que se efetua a dedução.

Artigo 7.º

Resultado da liquidação

O disposto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC não é aplicável aos benefícios fiscais previstos no presente regime.

Artigo 8.º

Incumprimento

Sem prejuízo do disposto no Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado em anexo à Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, o incumprimento das regras de elegibilidade das despesas de investimento previstas nos artigos 4.º e 5.º e no n.º 1 do artigo 6.º implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado em virtude da aplicação do presente regime, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais.



MAPA 1

Mapa das despesas por missão de base orgânica, desagregadas por programas dos subsectores da Administração Central e da Segurança Social

ANO ECONÓMICO DE 2022

Página 1

PROGRAMA / MINISTÉRIO	TOTAL EM EUROS
P-001-ÓRGÃOS DE SOBERANIA	
ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	5 307 738 871
P-002-GOVERNAÇÃO	
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	1 882 516 275
COESAO TERRITORIAL	203 476 317
P-003-REPRESENTAÇÃO EXTERNA	
NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	611 298 778
P-004-DEFESA	
DEFESA NACIONAL	2 507 120 473
P-005-SEGURANÇA INTERNA	
ADMINISTRAÇÃO INTERNA	2 434 388 508
P-006-JUSTIÇA	
JUSTIÇA	2 021 786 951
P-007-FINANÇAS	
FINANÇAS	24 893 139 528
P-008-GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	
FINANÇAS	90 597 130 000
P-009-ECONOMIA E MAR	
ECONOMIA E MAR	4 615 215 296
P-010-CULTURA	
CULTURA	919 973 768
P-011-CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	
CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	5 080 852 343
P-012-ENSINO BASICO E SECUNDARIO E ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR	
EDUCAÇÃO	8 215 430 521
P-013-TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	
TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	27 635 307 653
P-014-SAÚDE	
SAÚDE	34 559 853 340
P-015-AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA	
AMBIENTE E DA AÇÃO CLIMÁTICA	4 412 912 100
P-016-INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO	
INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO	6 949 407 641
P-017-AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO	
AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO	1 712 542 283
Total da Administração Central	224 560 090 646
Total da Administração Central consolidado	149 187 033 259
Segurança Social	58 441 653 763
Total da Administração Central e Segurança Social consolidado	171 037 124 520

Fonte: MF/DGO

Nota:

Os montantes consolidados excluem:

- na Administração Central: os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.

- na Administração Central e Segurança Social: excluem ainda os fluxos associados a juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos entre estes setores.



MAPA 2

Mapa relativo à classificação funcional das despesas do subsetor da Administração Central

ANO ECONÓMICO DE 2022

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
01	SERVIÇOS GERAIS DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS		126 611 570 727
01.1	ÓRGÃOS EXECUTIVOS E LEGISLATIVOS, ASSUNTOS FINANCEIROS, FISCAIS E EXTERNOS	6 017 652 145	
01.2	AJUDA ECONÓMICA EXTERNA	194 868 736	
01.3	SERVIÇOS GERAIS	467 814 674	
01.4	INVESTIGAÇÃO FUNDAMENTAL	1 074 451 014	
01.5	INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM SERVIÇOS GERAIS DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS	1 494 805	
01.6	SERVIÇOS GERAIS DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS N.E.	2 002 973 885	
01.7	OPERAÇÕES RELACIONADAS COM A DÍVIDA PÚBLICA	90 597 130 000	
01.8	TRANSFERÊNCIAS DE CARÁTER GERAL ENTRE DIFERENTES NÍVEIS DAS ADM PÚBLICAS	26 255 185 468	
02	DEFESA		2 447 925 073
02.1	DEFESA MILITAR	1 793 829 082	
02.3	AJUDA MILITAR EXTERNA	6 163 436	
02.4	INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM DEFESA	13 756 626	
02.5	DEFESA N.E.	634 175 929	
03	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA		4 816 559 752
03.1	SERVIÇOS POLICIAIS	2 032 768 189	
03.2	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO CIVIL	296 295 319	
03.3	TRIBUNAIS	936 068 899	
03.4	ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS	258 823 732	
03.5	INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA	27 635 208	
03.6	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA N.E.	1 264 968 405	
04	ASSUNTOS ECONÓMICOS		31 960 757 178
04.1	ASSUNTOS ECONÓMICOS, COMERCIAIS E LABORAIS, EM GERAL	13 691 208 906	
04.2	AGRICULTURA, SILVICULTURA, CAÇA E PESCA	3 702 829 818	
04.3	COMBUSTÍVEIS E ENERGIA	372 071 756	
04.4	INDÚSTRIA EXTRATIVA, INDÚSTRIA TRANSFORMADORA E CONSTRUÇÃO	30 185 294	
04.5	TRANSPORTES	12 791 649 799	
04.6	COMUNICAÇÕES	57 477 621	
04.7	OUTRAS ATIVIDADES	363 313 393	
04.8	INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM ASSUNTOS ECONÓMICOS	324 180 331	
04.9	ASSUNTOS ECONÓMICOS N.E.	627 840 260	
05	PROTEÇÃO DO AMBIENTE		1 567 180 414
05.1	GESTÃO DE RESÍDUOS	10 831 625	
05.3	REDUÇÃO DA POLUIÇÃO	182 000 000	
05.4	PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE E DA PAISAGEM	550 000	
05.5	INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM PROTEÇÃO DO AMBIENTE	2 845 804	
05.6	PROTEÇÃO DO AMBIENTE N.E.	1 370 952 985	
06	HABITAÇÃO E INFRAESTRUTURAS COLETIVAS		632 921 826
06.1	DESENVOLVIMENTO DA HABITAÇÃO	363 525 306	
06.2	DESENVOLVIMENTO DAS INFRAESTRUTURAS COLETIVAS	1 853 157	
06.5	INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM HABITAÇÃO E INFRAESTRUTURAS COLETIVAS	47 359 758	
06.6	HABITAÇÃO E INFRAESTRUTURAS COLETIVAS N.E.	220 183 605	
07	SAÚDE		25 882 652 734
07.2	SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS EM AMBULATÓRIO	5 303 845 905	
07.3	SERVIÇOS HOSPITALARES	7 816 654 140	
07.4	SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA	275 781 933	
07.5	INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM SAÚDE	66 415 918	
07.6	SAÚDE N.E.	12 419 954 838	

Fonte: MF/DGO

Nota:

O montante consolidado exclui os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.



ANO ECONÓMICO DE 2022

Página 2

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
08	DESPORTO, RECREAÇÃO, CULTURA E RELIGIÃO		1 055 441 523
08.1	SERVIÇOS DESPORTIVOS E RECREATIVOS	113 967 482	
08.2	SERVIÇOS CULTURAIS	471 994 409	
08.3	SERVIÇOS DE DIFUSÃO E PUBLICAÇÃO	468 279 632	
08.6	DESPORTO, RECREAÇÃO, CULTURA E RELIGIÃO N.E.	1 200 000	
09	EDUCAÇÃO		12 483 838 248
09.1	EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E ENSINO BÁSICO (1.º E 2.º CICLOS)	429 626 388	
09.2	ENSINO BÁSICO (3.º CICLO) E ENSINO SECUNDÁRIO	502 945 732	
09.3	ENSINO PÓS-SECUNDÁRIO NÃO SUPERIOR	22 659 553	
09.4	ENSINO SUPERIOR	3 164 394 883	
09.5	ENSINO NÃO DEFINIDO POR NÍVEIS	6 264 876 936	
09.6	SERVIÇOS AUXILIARES À EDUCAÇÃO	1 021 360 405	
09.7	INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM EDUCAÇÃO	447 376 527	
09.8	EDUCAÇÃO N.E.	630 597 824	
10	PROTEÇÃO SOCIAL		17 101 243 171
10.1	DOENÇA E INVALIDEZ	14 158 293	
10.2	VELHICE	7 500	
10.4	FAMÍLIA, CRIANÇAS E JOVENS	55 254 340	
10.9	PROTEÇÃO SOCIAL N.E.	17 031 823 038	
	DESPESA TOTAL		224 560 090 646
	DESPESA TOTAL CONSOLIDADA		149 187 033 259

Fonte: MF/DGO

Nota:

O montante consolidado exclui os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.



MAPA 3

Mapa relativo à classificação económica das despesas do subsetor da Administração Central

ANO ECONÓMICO DE 2022

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	DESPESAS CORRENTES		
01.00	DESPESAS COM O PESSOAL		18 956 054 237
02.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES		19 327 511 772
03.00	JUROS E OUTROS ENCARGOS		6 784 742 836
04.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
04.03	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	25 267 124 956	
04.04	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	355 479 426	
04.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	4 291 541 894	
04.06	SEGURANÇA SOCIAL	9 563 629 868	
04.01 E			
04.02 E	OUTROS SETORES	15 869 876 578	55 347 652 722
04.07 A			
04.09			
05.00	SUBSÍDIOS		797 791 532
06.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		2 291 932 420
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		103 505 685 519
	DESPESAS DE CAPITAL		
07.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL		5 795 807 524
08.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		
08.03	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	2 214 493 256	
08.04	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	156 322 355	
08.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	482 046 365	
08.06	SEGURANÇA SOCIAL	1 500 000	
08.01 E			
08.02 E	OUTROS SETORES	1 546 093 792	4 400 455 768
08.07 A			
08.09			
09.00	ATIVOS FINANCEIROS		22 607 960 567
10.00	PASSIVOS FINANCEIROS		88 013 816 974
11.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		236 364 294
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL		121 054 405 127
	DESPESA TOTAL		224 560 090 646
	DESPESA TOTAL CONSOLIDADA		149 187 033 259

Fonte: MF/DGO

Nota:

O montante consolidado exclui os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.



MAPA 4

Mapa relativo à classificação orgânica das despesas do subsetor da Administração Central

ANO ECONÓMICO DE 2022

Página 1

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		5 307 738 871
01	PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA	19 607 000	
01	Orgânicas de transferência	16 802 000	
02	ASSEMBLEIA DA REPUBLICA	135 963 751	
02	Orgânicas de transferência	98 361 263	
03	SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	12 219 595	
04	TRIBUNAL CONSTITUCIONAL	11 034 209	
04	Orgânicas de transferência	9 440 303	
05	SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO	7 636 023	
06	TRIBUNAL DE CONTAS	29 026 200	
07	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	1 444 006	
08	GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPUBLICA - REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	1 003 735	
09	CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL	1 572 647	
10	CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA	156 730 528	
10	Orgânicas de transferência	156 412 983	
11	CONSELHO DAS FINANÇAS PUBLICAS	2 732 248	
11	Orgânicas de transferência	2 732 248	
12	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	4 091 495 604	
13	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	498 379 795	
14	PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA	27 392 931	
14	Orgânicas de transferência	24 662 063	
50	PROJETOS	339 739	
50	Orgânicas de transferência	2 750 000	

Fonte: MF/DGO



ANO ECONÓMICO DE 2022

Página 2

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	02 - PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS		1 882 516 275
01	AÇÃO GOVERNATIVA	10 722 843	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA PCM	44 873 778	
03	OUTROS SERVIÇOS DA GOVERNAÇÃO	92 488 296	
03	Orgânicas de transferência	41 550 978	
04	SERVIÇOS SUPORTE A MODERNIZAÇÃO	92 614 401	
04	Orgânicas de transferência	10 255 140	
05	SERVIÇOS DE SUPORTE AO PLANEAMENTO	683 053 133	
05	Orgânicas de transferência	11 623 318	
06	SERVIÇOS SUPORTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	709 637 664	
06	Orgânicas de transferência	8 476 871	
07	SERVIÇOS DE SUPORTE AO DESPORTO E JUVENTUDE	111 247 592	
07	Orgânicas de transferência	7 586 750	
50	PROJETOS	44 848 204	
50	Orgânicas de transferência	6 423 445	
90	ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	7 113 862	
	03 - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS		611 298 778
01	AÇÃO GOVERNATIVA	5 008 500	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO ORÇAMENTO DO MNE	224 889 380	
03	ORGANIZAÇÕES E VISITAS	49 000 000	
04	COOPERAÇÃO, LINGUA E RELAÇÕES EXTERNAS	161 777 256	
04	Orgânicas de transferência	51 463 620	
50	PROJETOS	20 526 469	
90	ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	98 633 553	
	04 - DEFESA NACIONAL		2 507 120 473
01	AÇÃO GOVERNATIVA E SERVIÇOS CENTRAIS DE SUPORTE	579 890 442	
01	Orgânicas de transferência	30 500 000	
02	ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS	153 396 262	
03	MARINHA	443 409 271	
04	EXÉRCITO	521 316 649	
05	FORÇA AÉREA	463 580 998	
50	PROJETOS	278 224 053	
50	Orgânicas de transferência	185 000	
90	TRANSFERÊNCIAS PARA EPR	36 617 798	

Fonte: MF/DGO



ANO ECONÓMICO DE 2022

Página 3

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	05 - ADMINISTRAÇÃO INTERNA		2 434 388 508
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 813 249	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDOS, COORDENAÇÃO, COOPERAÇÃO E CONTROLO	79 519 830	
03	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO CIVIL E SEGURANÇA RODOVIÁRIA	188 872 205	
03	Orgânicas de transferência	50 635 268	
04	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO E FORÇAS DE SEGURANÇA E RESPECTIVOS SERVIÇOS SOCIAIS	1 930 934 239	
50	PROJETOS	143 810 494	
50	Orgânicas de transferência	3 245 921	
90	ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	34 557 302	
	06 - JUSTIÇA		2 021 786 951
01	AÇÃO GOVERNATIVA	3 705 457	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	26 890 324	
03	ÓRGÃOS E SERVIÇOS DO SISTEMA JUDICIÁRIO E REGISTOS	1 525 178 960	
03	Orgânicas de transferência	15 655 000	
04	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO, PRISIONAIS E DE REINserÇÃO	370 773 370	
50	PROJETOS	79 583 840	
	07 - FINANÇAS		115 490 269 528
01	AÇÃO GOVERNATIVA DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	3 975 715	
02	SERVIÇOS DE APOIO A DEFINIÇÃO DE POLÍTICAS DO MF	62 455 248	
03	ADMINISTRAÇÃO, CONTROLO E FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTAL	72 777 159	
03	Orgânicas de transferência	11 813 940	
06	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO ESTADO	15 041 617	
07	GESTÃO DA DÍVIDA E DA TESOURARIA PÚBLICA	90 597 130 000	
08	SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS E ADUANEIROS	778 260 652	
08	Orgânicas de transferência	42 500 000	
09	ORGANISMOS DE SUPERVISÃO	354 558 951	
09	Orgânicas de transferência	178 800 000	
50	PROJETOS	1 325 605 772	
60	DESPESAS EXCEPCIONAIS	12 843 475 237	
70	RECURSOS PRÓPRIOS COMUNITÁRIOS	2 649 971 650	
90	ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	6 553 903 587	

Fonte: MF/DGO



ANO ECONÓMICO DE 2022

Página 4

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	08 - ECONOMIA E MAR		4 615 215 296
01	AÇÃO GOVERNATIVA	4 803 565	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO MEM	53 594 409	
03	SERVIÇOS NA ÁREA DA ECONOMIA	3 763 208 594	
03	Orgânicas de transferência	26 055 473	
04	SERVIÇOS DA ÁREA DO MAR	67 369 870	
04	Orgânicas de transferência	10 085 651	
50	PROJETOS	12 296 720	
50	Orgânicas de transferência	3 548 153	
90	ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	674 252 861	
	09 - CULTURA		919 973 768
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 462 430	
02	GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA CULTURA	79 244 990	
03	OUTROS SERVIÇOS DA CULTURA	177 663 322	
03	Orgânicas de transferência	37 401 376	
50	PROJETOS	105 309 874	
50	Orgânicas de transferência	7 147 530	
90	EPR	319 050 200	
90	Orgânicas de transferência	191 694 046	
	10 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR		5 080 852 343
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 886 195	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO À ÁREA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	832 843 996	
02	Orgânicas de transferência	14 180 000	
03	ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR E SERVIÇOS DE APOIO	1 931 132 969	
03	Orgânicas de transferência	1 252 640 497	
50	PROJETOS	170 000 000	
50	Orgânicas de transferência	409 263 086	
90	ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	467 905 600	
	11 - EDUCAÇÃO		8 215 430 521
01	AÇÃO GOVERNATIVA - ME	2 765 560	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO À ÁREA DA EDUCAÇÃO	925 365 074	
02	Orgânicas de transferência	205 607 588	
03	ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO	6 312 588 685	
03	Orgânicas de transferência	11 947 955	
50	PROJETOS	608 539 400	
50	Orgânicas de transferência	500 000	
90	ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	148 116 259	

Fonte: MF/DGO



ANO ECONÓMICO DE 2022

Página 5

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	12 - TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL		27 635 307 653
01	AÇÃO GOVERNATIVA MTSSS	3 359 615	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDOS, COORDENAÇÃO, COOPERAÇÃO E CONTROLO	22 155 476	
03	SERVIÇOS DE INTERVENÇÃO NA ÁREA DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL	25 289 580	
04	SEGURANÇA SOCIAL - TRANSFERÊNCIAS	9 208 427 792	
05	SERVIÇOS DE INTERV NAS ÁREAS DO EMPREGO, TRABALHO E FORMPROFISSIONAL	1 273 272 685	
06	SERVIÇOS ÁREA INTERVENÇÃO SEGURANÇA SOCIAL	11 099 753 864	
06	Orgânicas de transferência	5 489 100 000	
50	PROJETOS	6 127 314	
90	ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	507 821 327	
	13 - SAÚDE		34 559 853 340
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 742 586	
02	SERVIÇOS CENTRAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE	49 785 735	
03	INTERVENÇÃO NA ÁREA DOS CUIDADOS DE SAÚDE	14 952 635 317	
03	Orgânicas de transferência	11 126 841 374	
50	PROJETOS	561 000	
50	Orgânicas de transferência	18 299 935	
90	ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	8 408 987 393	
	14 - AMBIENTE E DA AÇÃO CLIMÁTICA		4 412 912 100
01	AÇÃO GOVERNATIVA - MAAC	4 250 645	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDO, COORDENAÇÃO E CONTROLO	50 085 465	
03	SERVIÇOS NA ÁREA DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	1 125 026 302	
03	Orgânicas de transferência	181 870 000	
04	SERVIÇOS NA ÁREA DA ENERGIA	199 646 649	
04	Orgânicas de transferência	143 140 000	
05	SERVIÇOS NA ÁREA DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS	161 546 149	
05	Orgânicas de transferência	53 901 337	
50	PROJETOS	11 893 211	
50	Orgânicas de transferência	4 601 000	
90	ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	2 476 951 342	

Fonte: MF/DGO



ANO ECONÓMICO DE 2022

Página 6

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	15 - INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO		6 949 407 641
01	AÇÃO GOVERNATIVA	3 144 610	
02	SERVIÇOS DE SUPORTE AS INFRAESTRUTURAS	267 692 028	
03	SERVIÇOS DA AREAS DAS INFRAESTRUTURAS	273 946 487	
03	Orgânicas de transferência	16 310 400	
04	SERVIÇOS DA AREA DA HABITAÇÃO	344 107 867	
04	Orgânicas de transferência	659 563	
50	PROJETOS	4 500 000	
50	Orgânicas de transferência	686 416 147	
90	ENTIDADES PUBLICAS RECLASSIFICADAS	5 352 630 539	
	16 - COESAO TERRITORIAL		203 476 317
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 787 989	
02	SERVIÇOS DA AREA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	67 502 706	
02	Orgânicas de transferência	12 815 000	
03	SERVIÇOS DA AREA DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E ORDENAMENTO TERRITORIO	79 353 572	
03	Orgânicas de transferência	637 000	
04	SERVIÇOS DE SUPORTE A COESÃO TERRITORIAL	18 276 743	
50	PROJETOS	20 468 307	
50	Orgânicas de transferência	1 635 000	
	17 - AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO		1 712 542 283
01	AÇÃO GOVERNATIVA	2 787 000	
02	SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDO, COORDENAÇÃO E CONTROLO	41 450 796	
03	SERVIÇOS DE INTERVENÇÃO NO SETOR DA AGRICULTURA	1 153 804 766	
03	Orgânicas de transferência	41 334 848	
04	SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	75 603 249	
05	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO	43 609 441	
05	Orgânicas de transferência	18 704 456	
06	SERVIÇOS DO SETOR DAS PESCAS	86 209 114	
06	Orgânicas de transferência	15 755 650	
50	PROJETOS	36 266 145	
50	Orgânicas de transferência	110 544 232	
90	ENTIDADES PUBLICAS RECLASSIFICADAS	86 472 586	
	DESPESA TOTAL		224 560 090 646
	DESPESA TOTAL CONSOLIDADA		149 187 033 259

Fonte: MF/DGO

Nota:

A "DESPESA TOTAL CONSOLIDADA" exclui os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de juros, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como da aquisição de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.



MAPA 5

Mapa relativo à classificação económica das receitas públicas do subsetor da Administração Central

ANO ECONÓMICO DE 2022

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	RECEITAS CORRENTES			
01.00.00	IMPOSTOS DIRETOS			20 904 899 710
01.01.00	SOBRE O RENDIMENTO:		20 413 899 710	
01.01.01	IMP.S/REND.PESS.SINGULARES (IRS)	15 202 600 006		
01.01.02	IMP.S/REND.PESS.COLETIVAS (IRC)	5 211 299 704		
01.02.00	OUTROS:		491 000 000	
01.02.01	IMPOSTO S/SUCESÕES E DOAÇÕES	11 051		
01.02.06	IMPOSTO USO, PORTE E DETENÇÃO ARMAS	4 500 000		
01.02.99	IMPOSTOS DIRETOS DIVERSOS	486 488 949		
02.00.00	IMPOSTOS INDIRECTOS:			28 322 251 309
02.01.00	SOBRE O CONSUMO:		25 280 349 045	
02.01.01	IMPOSTO S/ PRODUTOS PETROLÍFEROS (ISP)	3 309 634 757		
02.01.02	IMPOSTO S/ VALOR ACRESCENTADO (IVA)	19 546 306 275		
02.01.03	IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (ISV)	482 113 469		
02.01.04	IMPOSTO DE CONSUMO S/ TABACO	1 433 600 231		
02.01.05	IMPOSTO S/ ÁLCOOL BEB. ÁLCOOL. (IABA)	286 795 787		
02.01.99	IMPOSTOS DIVERSOS S/ CONSUMO	221 898 526		
02.02.00	OUTROS:		3 041 902 264	
02.02.01	LOTARIAS	212 464 130		
02.02.02	IMPOSTO DE SELO	1 938 154 938		
02.02.03	IMPOSTO DO JOGO	224 596 645		
02.02.04	IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO	408 600 346		
02.02.05	RESULTADOS EXPLORAÇÃO APOSTAS MUTUAS	213 548 422		
02.02.99	IMPOSTOS INDIRECTOS DIVERSOS	44 537 783		
03.00.00	CONTRIBUIÇÕES PARA SEG. SOCIAL, CGA E ADSE:			4 195 306 464
03.02.00	REGIMES COMPLEMENTARES E ESPECIAIS		6 197 180	
03.02.02	REGIMES COMPLEMENTARES	6 197 180		
03.03.00	CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES E ADSE:		4 189 109 284	
03.03.01	QUOTAS E COMPARTICIPAÇÕES PARA A CGA	3 939 876 580		
03.03.02	COMPARTICIPAÇÕES PARA A ADSE	500 000		
03.03.99	OUTROS	248 732 704		
04.00.00	TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:			3 264 538 981
04.01.00	TAXAS:		2 804 171 624	
04.01.01	TAXAS DE JUSTIÇA	236 547 221		
04.01.02	TAXAS DE REGISTO DE NOTARIADO	659 289		
04.01.03	TAXAS DE REGISTO PREDIAL	175 723 109		
04.01.04	TAXAS DE REGISTO CIVIL	105 021 647		
04.01.05	TAXAS DE REGISTO COMERCIAL	93 516 085		
04.01.06	TAXAS FLORESTAIS	9 335 935		
04.01.07	TAXAS VINÍCOLAS	11 734 600		
04.01.08	TAXAS MODERADORAS	62 332 950		
04.01.09	TAXAS S/ ESPETÁCULOS E DIVERTIMENTOS	761 465		
04.01.10	TAXAS S/ ENERGIA	20 718 200		
04.01.11	TAXAS S/ GEOLOGIA E MINAS	2 465 000		
04.01.12	TAXAS S/ COMERCIALIZAÇÃO E ABATE DE GADO	391 854		
04.01.13	TAXAS DE PORTOS	811 000		
04.01.15	TAXAS S/ CONTROLO METROLÓGICO E DE QUALIDADE	6 413 113		
04.01.16	TAXAS S/ FISCALIZAÇÃO DE ATIV. COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	4 201 000		
04.01.17	TAXAS S/ LICENCIAMENTOS DIV. CONCEDIDOS A EMPRESAS	25 331 516		
04.01.20	EMOLUMENTOS CONSULARES	44 100 000		
04.01.21	PORTAGENS	281 451 855		
04.01.22	PROPINAS	350 387 915		
04.01.99	TAXAS DIVERSAS	1 372 267 870		
04.02.00	MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:		460 367 357	
04.02.01	JUROS DE MORA	58 260 846		
04.02.02	JUROS COMPENSATÓRIOS	30 321 091		
04.02.03	MULTAS E COIMAS P/ INFRAÇÕES CÓDIGO ESTRADA E RESTANTE LEGISLAÇÃO	128 960 525		
04.02.04	COIMAS E PENALIDADES POR CONTRAORDENAÇÕES	205 173 573		
04.02.99	MULTAS E PENALIDADES DIVERSAS	37 651 322		

Fonte: MF/DGO

2022-06-15



ANO ECONÓMICO DE 2022

Página 2

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
05.00.00	RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE:			1 143 720 338
05.01.00	JUROS - SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		8 291 996	
05.01.01	PUBLICAS	242 565		
05.01.02	PRIVADAS	8 049 431		
05.02.00	JUROS - SOCIEDADES FINANCEIRAS		244 067 336	
05.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	244 067 336		
05.03.00	JUROS - ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS:		205 379 489	
05.03.01	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - ESTADO	26 641 987		
05.03.02	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - SFA	131 373 201		
05.03.03	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	37 229 945		
05.03.04	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - CONTINENTE	9 343 366		
05.03.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	790 990		
05.04.00	JUROS - INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS		414 450	
05.04.01	JUROS - INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	414 450		
05.05.00	JUROS - FAMÍLIAS		2 078 565	
05.05.01	JUROS - FAMÍLIAS	2 078 565		
05.06.00	JUROS - RESTO DO MUNDO:		9 355 210	
05.06.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	321 160		
05.06.02	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	396 250		
05.06.03	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	8 637 800		
05.07.00	DIVID. E PARTICIP. LUCROS DE SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS		77 909 070	
05.07.01	DIVID E PARTICIP LUCROS DE SOC E QUASE-SOC NÃO FINANCEIRAS	77 909 070		
05.08.00	DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS		502 460 333	
05.08.01	DIVIDENDOS E PARTICIP NOS LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS	502 460 333		
05.09.00	PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS DE ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS		6 725 000	
05.09.01	PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS DE ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS	6 725 000		
05.10.00	RENDAS :		83 421 559	
05.10.01	TERRENOS	2 398 490		
05.10.03	HABITAÇÕES	346 976		
05.10.04	EDIFÍCIOS	6 684 757		
05.10.05	BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO	1 390 559		
05.10.99	OUTROS	72 600 777		
05.11.00	ATIVOS INCORPÓREOS:		3 617 330	
05.11.01	ATIVOS INCORPÓREOS	3 617 330		
06.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:			30 091 571 236
06.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		45 253 166	
06.01.01	PUBLICAS	6 614 059		
06.01.02	PRIVADAS	38 639 107		
06.02.00	SOCIEDADES FINANCEIRAS:		15 974 737	
06.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	13 469 737		
06.02.02	COMPANHIAS DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES	2 505 000		
06.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		25 280 250 613	
06.03.01	ESTADO	21 585 436 239		
06.03.03	ESTADO - SUBSISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA - AÇÃO SOCIAL	941 656		
06.03.05	ESTADO - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	92 311 390		
06.03.06	ESTADO - PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA EM PROJETOS COFINANCIADOS	325 194		
06.03.07	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	3 576 033 259		
06.03.08	SER.FUND. AUT. - SUBSIST. DE PROTEÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA - AÇÃO SOCIAL	234 600		
06.03.09	SER.FUND. AUT. - SUBSIST. DE PROT.A FAM. E POLIT. ATIVAS DE EMP. E FORM. PROF.	57 803		
06.03.10	SFA - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	14 455 479		
06.03.11	SFA - PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA EM PROJETOS COFINANCIADOS	10 454 993		
06.04.00	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL:		20 763 111	

Fonte: MF/DGO

2022-06-15



ANO ECONÓMICO DE 2022

Página 3

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
06.04.01	REGIÃO AUTÓNOMA DOS ACORES	17 385 027		
06.04.02	REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	3 378 084		
06.05.00	ADMINISTRAÇÃO LOCAL:		145 639 825	
06.05.01	CONTINENTE	145 614 375		
06.05.02	REGIÃO AUTÓNOMA DOS ACORES	25 450		
06.06.00	SEGURANÇA SOCIAL:		1 749 153 806	
06.06.01	SISTEMA DE SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	592 535 987		
06.06.02	PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	735 943		
06.06.03	FINANCIAMENTO COMUNITÁRIO EM PROJETOS COFINANCIADOS	81 495 530		
06.06.04	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	1 074 386 346		
06.07.00	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS:		15 844 551	
06.07.01	INSTITUIÇÕES S/ FINS LUCRATIVOS	15 844 551		
06.08.00	FAMÍLIAS:		29 115 381	
06.08.01	FAMÍLIAS	29 115 381		
06.09.00	RESTO DO MUNDO:		2 789 576 046	
06.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	2 723 967 908		
06.09.03	UE - INSTIT. - SUBSIST. DE PROT.A FAMÍLIA E POLIT. ATIVAS DE EMP. E FORM. PROF.	17 000 000		
06.09.04	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	23 511 458		
06.09.05	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	25 096 680		
07.00.00	VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		666 804 984	11 288 220 673
07.01.00	VENDA DE BENS:			
07.01.01	MATERIAL DE ESCRITÓRIO	41 765		
07.01.02	LIVROS E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA	16 230 149		
07.01.03	PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS	10 922 198		
07.01.04	FARDAMENTOS E ARTIGOS PESSOAIS	881 915		
07.01.05	BENS INUTILIZADOS	2 635 836		
07.01.06	PRODUTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS	4 056 450		
07.01.07	PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	72 571 430		
07.01.08	MERCADORIAS	29 483 586		
07.01.09	MATÉRIAS DE CONSUMO	5 025 082		
07.01.10	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E REFUGOS	158 364		
07.01.11	PRODUTOS ACABADOS E INTERMÉDIOS	1 779 196		
07.01.99	OUTROS	523 019 013		
07.02.00	SERVIÇOS:		10 266 790 800	
07.02.01	ALUGUER DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS	38 838 630		
07.02.02	ESTUDOS, PARECERES, PROJETOS E CONSULTADORIA	174 708 026		
07.02.03	VISTORIAS E ENSAIOS	2 547 802		
07.02.04	SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS	29 827 177		
07.02.05	ATIVIDADES DE SAÚDE	8 225 605 884		
07.02.06	REPARAÇÕES	28 266 972		
07.02.07	ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO	50 462 806		
07.02.08	SERVIÇOS SOCIAIS, RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTO	35 900 970		
07.02.09	SERVIÇOS ESPECÍFICOS DAS AUTARQUIAS	2 276		
07.02.99	OUTROS	1 680 630 257		
07.03.00	RENDAS:		354 624 889	
07.03.01	HABITAÇÕES	24 426 987		
07.03.02	EDIFÍCIOS	309 182 107		
07.03.99	OUTRAS	21 015 795		
08.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES:			791 641 467
08.01.00	OUTRAS:		317 036 687	
08.01.01	PRÉMIOS, TAXAS POR GARANTIAS DE RISCO E DIFERENÇAS DE CAMBIO	23 864 850		
08.01.03	LUCROS DE AMOEDAÇÃO	5 100 000		
08.01.99	OUTRAS	288 071 837		
08.02.00	SUBSÍDIOS		474 604 780	
08.02.01	SOCIEDADES E QUASE-SOCIEDADES NAO FINANCEIRAS PUBLICAS	30 000		
08.02.02	SOCIEDADES E QUASE-SOCIEDADES NAO FINANCEIRAS PRIVADAS	129 523		

Fonte: MF/DGO

2022-06-15



ANO ECONÓMICO DE 2022

Página 4

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
08.02.05	SERVICOS E FUNDOS AUTONOMOS			
08.02.08	ADMINISTRACAO LOCAL	300		
08.02.09	SEGURANCA SOCIAL	474 444 957		
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES			100 002 150 178
	RECEITAS DE CAPITAL			
09.00.00	VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO:			182 557 568
09.01.00	TERRENOS:		5 188 422	
09.01.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	4 969 372		
09.01.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	219 050		
09.02.00	HABITAÇÕES:		5 792 722	
09.02.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	1 619 000		
09.02.10	FAMÍLIAS	4 173 722		
09.03.00	EDIFÍCIOS:		104 207 536	
09.03.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	87 831 559		
09.03.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	2 000 000		
09.03.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	13 724 747		
09.03.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	608 100		
09.03.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	43 130		
09.04.00	OUTROS BENS DE INVESTIMENTO:		67 368 888	
09.04.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	35 698 647		
09.04.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	1 589 791		
09.04.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	11 500		
09.04.10	FAMÍLIAS	68 950		
09.04.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	30 000 000		
10.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:			5 652 155 785
10.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		3 584 792	
10.01.01	PUBLICAS	1 744 516		
10.01.02	PRIVADAS	1 840 276		
10.02.00	SOCIEDADES FINANCEIRAS:		211 489 056	
10.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	211 489 056		
10.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		2 218 272 548	
10.03.01	ESTADO	1 432 143 517		
10.03.06	ESTADO - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	89 593 803		
10.03.08	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	668 475 026		
10.03.09	SFA - PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	25 847 915		
10.03.10	SFA - PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA EM PROJETOS COFINANCIADOS	2 212 287		
10.04.00	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL:		24 601 835	
10.04.01	REGIÃO AUTÓNOMA DOS ACORES	18 593 005		
10.04.02	REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	6 008 830		
10.05.00	ADMINISTRAÇÃO LOCAL:		8 124 225	
10.05.01	CONTINENTE	8 124 225		
10.06.00	SEGURANÇA SOCIAL:		2 682 925	
10.06.01	SISTEMA DE SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	400 000		
10.06.02	PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	1 544 118		
10.06.03	FINANCIAMENTO COMUNITÁRIO EM PROJETOS COFINANCIADOS	118 507		
10.06.05	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	620 300		
10.07.00	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS:		7 431 703	
10.07.01	INSTITUIÇÕES S/ FINS LUCRATIVOS	7 431 703		
10.08.00	FAMÍLIAS:		14 396 641	
10.08.01	FAMÍLIAS	14 396 641		
10.09.00	RESTO DO MUNDO:		3 161 572 060	
10.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	3 161 562 060		
10.09.03	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	10 000		
11.00.00	ATIVOS FINANCEIROS:			10 586 481 855
11.01.00	DEPÓSITOS, CERTIFICADOS DE DEPOSITO E POUPANÇA:		631 737 164	
11.01.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	222 160 170		

Fonte: MF/DGO

2022-06-15



ANO ECONÓMICO DE 2022

Página 5

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
11.01.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	409 576 994		
11.02.00	TÍTULOS A CURTO PRAZO:		588 681 771	
11.02.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	588 681 771		
11.03.00	TÍTULOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		647 199 391	
11.03.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	332 894 820		
11.03.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	301 604 571		
11.03.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	5 700 000		
11.03.12	RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	7 000 000		
11.05.00	EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO:		210 000	
11.05.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	30 000		
11.05.10	FAMÍLIAS	180 000		
11.06.00	EMPRÉSTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		3 612 072 675	
11.06.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	346 611 022		
11.06.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO			
11.06.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	3 001 213 007		
11.06.05	ADM. PUBLICA - ADM. REGIONAL	106 836 735		
11.06.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	38 778 937		
11.06.07	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	2 525 694		
11.06.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	2 915 927		
11.06.10	FAMÍLIAS	9 893 000		
11.06.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	85 442 806		
11.06.12	RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	17 855 547		
11.07.00	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS GARANTIDOS:		21 305 950	
11.07.01	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS GARANTIDOS	21 305 950		
11.08.00	AÇÕES E OUTRAS PARTICIPAÇÕES:		43 815 296	
11.08.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	43 815 296		
11.08.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA			
11.09.00	UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO:		15 253 738	
11.09.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	15 250 000		
11.09.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	1 738		
11.09.08	ADM. PUBLICA - SEGURANÇA SOCIAL	2 000		
11.11.00	OUTROS ATIVOS FINANCEIROS:		5 026 205 870	
11.11.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	124 516 749		
11.11.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	88 985 605		
11.11.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	166 200 000		
11.11.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	152 371 197		
11.11.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	4 494 132 319		
12.00.00	PASSIVOS FINANCEIROS:			107 820 114 970
12.02.00	TÍTULOS A CURTO PRAZO:		58 888 652 462	
12.02.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	8 702 678 381		
12.02.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	16 438 392 498		
12.02.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	870 796 589		
12.02.08	ADM. PUBLICA - SEGURANÇA SOCIAL	32 876 784 994		
12.03.00	TÍTULOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		32 876 784 995	
12.03.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	27 074 999 408		
12.03.10	FAMÍLIAS	5 801 785 587		
12.05.00	EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO:		3 312 840 672	
12.05.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	3 312 340 672		
12.05.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO			
12.05.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	500 000		
12.06.00	EMPRÉSTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		7 475 954 041	
12.06.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	967 656 134		
12.06.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	3 056 247 415		
12.06.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	187 309 051		
12.06.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	3 264 741 441		
12.07.00	OUTROS PASSIVOS FINANCEIROS:		5 265 882 800	
12.07.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	525 607 945		
12.07.03	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - ESTADO	3 490 065 431		
12.07.04	ADM. PUBLICA - ADM. CENTRAL - SFA	1 224 912 236		
12.07.05	ADM. PUBLICA - ADM. REGIONAL	1 194 291		
12.07.06	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - CONTINENTE	1 416 317		

Fonte: MF/DGO

2022-06-15



ANO ECONÓMICO DE 2022

Página 6

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
12.07.07	ADM. PUBLICA - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	13 201 635		
12.07.08	ADM. PUBLICA - SEGURANÇA SOCIAL	6 263 363		
12.07.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	3 221 582		
13.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL:			43 630 996
13.01.00	OUTRAS:		43 630 996	
13.01.01	INDEMNIZAÇÕES	1 585 009		
13.01.99	OUTRAS	42 045 987		
	TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL			124 284 941 174
14.00.00	RECURSOS PRÓPRIOS COMUNITÁRIOS:			247 250 000
14.01.00	RECURSOS PRÓPRIOS COMUNITÁRIOS:		247 250 000	
14.01.01	DIREITOS ADUANEIROS DE IMPORTAÇÃO	247 250 000		
15.00.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:			40 985 920
15.01.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:		40 985 920	
15.01.01	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS	40 985 920		
16.00.00	SALDO DA GERÊNCIA ANTERIOR			202 511 282
16.01.00	SALDO ORÇAMENTAL		202 511 282	
16.01.01	NA POSSE DO SERVIÇO	202 511 282		
	RECEITA TOTAL			224 777 838 554
	RECEITA TOTAL CONSOLIDADA			176 670 334 281

Fonte: MF/DGO

2022-06-15

Nota:

Os montantes consolidados excluem os fluxos intrasetoriais e intersetoriais de rendimentos de propriedade, subsídios, transferências correntes e de capital, ativos e passivos no âmbito da Administração Central, bem como venda de bens e serviços efetuada no âmbito do Programa Saúde da Administração Central.



MAPA 6

Mapa relativo às despesas com vinculações externas e despesas obrigatórias

ANO ECONÓMICO DE 2022

Página 1

DESPESA	IMPORTÂNCIA EM EUROS
Administração Central	
Parcerias Publico-Privadas (a)	1 564 346 301
Dotação para decisões jurisdicionais	10 887 730
Juros (b)	6 784 742 836
Lei de Programação Militar	413 603 749
Lei das Infraestruturas Militares - LIM	21 626 311
Forças Nacionais Destacadas	73 000 000
Transferências Administrações Locais	
Lei Finanças Locais	2 676 289 954
Participação Variável dos municípios no IRS (Continente)	480 316 001
Consignação do IVA aos Municípios	42 158 621
Outras	49 464 982
Transferências Regiões Autónomas	
Lei Finanças Regionais	355 168 004
Fundo Coesão	143 211 791
Porte pago / Apoios à Comunicação Social	4 000 000
Transferências Segurança Social	
Lei de Bases	7 347 700 369
IVA Social	970 133 682
Pensões dos Bancários	411 263 741
Adicional do IMI	148 060 000
Consignação do IRC ao FEFSS	297 270 000
Adicional de solidariedade sobre o setor bancário consignado ao FEFSS	34 000 000
Transferência de receita consignada	
Contribuição extraordinária da indústria farmacêutica	13 900 000
Contribuição extraordinária sobre o Setor energético	125 000 000
Contribuição dispositivos médicos	16 304 480
Contribuições sobre o setor bancário	178 800 000
Contribuição de serviço rodoviário	675 332 419
Contribuição sobre o audiovisual	191 694 046
IVA Turismo	16 403 270
Imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos (ISP) e Adicional ao ISP	226 090 000
Imposto sobre as bebidas não alcoólicas	84 895 520
Consignação IRS - Alojamento local	465 351

Fonte: MF/DGO



ANO ECONÓMICO DE 2022

Página 2

DESPESA	IMPORTÂNCIA EM EUROS
Cobranças coercivas	42 500 000
Transferências Serviço Nacional de Saúde	11 011 048 998
Transferências UE (cap. 70 do Ministério Finanças)	2 649 971 650
Bonificação juros	27 295 600
Subsídios e Indemnizações compensatórias	528 842 793
Encargos com protocolo de cobrança	29 500 000
Pensões e reformas da Caixa Geral de Aposentações	5 489 100 000
Encargos com saúde	96 073 004
Quotizações para Organizações Internacionais	46 000 000
Ensino Superior e Ação social	1 411 971 761
Transferências Ensino Particular e Cooperativo	188 988 473
Educação Pré-escolar	815 433 135
Segurança Social	
Pensões	19 078 314 131
Prestações Sociais	7 762 927 697

Fonte: MF/DGO

Notas:

a) - A contribuição do setor rodoviário é utilizada, em parte, para financiamento da despesa das Parcerias Público-privadas rodoviárias.

- As transferências para o Serviço Nacional de Saúde são utilizadas, em parte, para financiamento da despesa das Parcerias Público-privadas do setor da Saúde.

b) - A contribuição sobre o setor bancário é utilizada, em parte, para financiamento da despesa de juros.



Orçamento da Segurança Social

Mapa 7 - Mapa relativo à classificação funcional das despesas de cada sistema e subsistema e do total do subsector da Segurança Social

Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Solidariedade

Designação	OSS/2022
08 - Desporto, recreação, cultura e religião	6 560 147,00
081 Serviços desportivos e recreativos	6 560 147,00
10 - Proteção social	4 164 049 324,00
101 Doença e invalidez	268 110 535,00
102 Velhice	2 783 856 214,00
103 Sobrevivência	414 733 290,00
104 Família, crianças e jovens	18 530 149,00
105 Desemprego	163 998 918,00
106 Habitação	4 600,00
107 Exclusão Social	447 929 821,00
109 Proteção social n.e.	66 885 797,00
TOTAL	4 170 609 471,00

Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Proteção Familiar

Designação	OSS/2022
10 - Proteção social	1 806 144 428,00
101 Doença e invalidez	72 538 838,00
102 Velhice	264 876 094,00
103 Sobrevivência	30 029 742,00
104 Família, crianças e jovens	1 030 068 688,00
107 Exclusão Social	379 896 161,00
109 Proteção social n.e.	28 734 905,00
TOTAL	1 806 144 428,00

Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Ação Social

Designação	OSS/2022
01 - Serviços gerais das administrações públicas	1 539 512 804,00
011 Órgãos executivos e legislativos, assuntos financeiros e fiscais, assuntos externos	1 539 512 804,00
09 - Educação	0,00
095 Ensino não definido por níveis	0,00
10 - Proteção social	2 607 503 603,00
109 Proteção social n.e.	2 607 503 603,00
TOTAL	4 147 016 407,00



Sistema Previdencial - Repartição

Euro

Designação	OSS/2022
01 - Serviços gerais das administrações públicas	7 860 022 000,00
011 Órgãos executivos e legislativos, assuntos financeiros e fiscais, assuntos externos	7 860 022 000,00
09 - Educação	1 539 918 509,00
095 Ensino não definido por níveis	1 539 918 509,00
10 - Proteção social	20 460 030 404,00
101 Doença e invalidez	2 425 721 756,00
102 Velhice	12 348 239 189,00
103 Sobrevivência	2 400 557 184,00
104 Família, crianças e jovens	121 406,00
105 Desemprego	2 172 437 617,00
109 Proteção social n.e.	1 112 953 252,00
TOTAL	29 859 970 913,00

Sistema Previdencial - Capitalização

Euro

Designação	OSS/2022
01 - Serviços gerais das administrações públicas	18 029 310 737,00
011 Órgãos executivos e legislativos, assuntos financeiros e fiscais, assuntos externos	18 029 310 737,00
10 - Proteção social	14 281 983,00
109 Proteção social n.e.	14 281 983,00
TOTAL	18 043 592 720,00

Sistema de Regimes Especiais

Euro

Designação	OSS/2022
10 - Proteção social	419 879 130,00
101 Doença e invalidez	175 646,00
102 Velhice	418 075 894,00
103 Sobrevivência	1 469 090,00
109 Proteção social n.e.	158 500,00
TOTAL	419 879 130,00



Total do subsetor da Segurança Social

Euro

Designação	OSS/2022
01 - Serviços gerais das administrações públicas	27 428 845 541,00
011 Órgãos executivos e legislativos, assuntos financeiros e fiscais, assuntos externos	27 428 845 541,00
08 - Desporto, recreação, cultura e religião	6 560 147,00
081 Serviços desportivos e recreativos	6 560 147,00
09 - Educação	1 539 168 509,00
095 Ensino não definido por níveis	1 539 168 509,00
10 - Proteção social	29 467 079 566,00
101 Doença e invalidez	2 766 546 775,00
102 Velhice	15 815 047 391,00
103 Sobrevivência	2 846 789 306,00
104 Família, crianças e jovens	1 048 720 243,00
105 Desemprego	2 336 436 535,00
106 Habitação	4 600,00
107 Exclusão Social	827 825 982,00
109 Proteção social n.e.	3 825 708 734,00
TOTAL CONSOLIDADO	58 441 653 763,00



Orçamento do Subsetor da Segurança Social

Mapa 8

Mapa relativo à classificação económica das despesas de cada sistema e subsistema e do total do subsetor da Segurança Social

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Solidariedade

				Euro
Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS/2022
			Despesas Correntes	4 168 542 360,00
01			Despesas com o pessoal	47 916 125,00
02			Aquisição de bens e serviços	16 487 690,00
03			Juros e outros encargos	1 124 299,00
04			Transferências correntes	4 102 334 291,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	0,00
	03		Administração central:	651 890,00
		01	Estado	531 992,00
		05	SFA	119 898,00
	05		Administração local	151 039,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	35 947 036,00
	08		Famílias	4 065 584 326,00
05			Subsídios	95 935,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	95 935,00
06			Outras despesas correntes	584 020,00
	02		Diversas	584 020,00
			Despesas Capital	2 067 111,00
08			Transferências de capital	2 067 111,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	2 067 111,00
			TOTAL	4 170 609 471,00

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Proteção Familiar

				Euro
Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS/2022
			Despesas Correntes	1 806 144 428,00
01			Despesas com o pessoal	20 519 806,00
02			Aquisição de bens e serviços	7 075 280,00
03			Juros e outros encargos	486 894,00
04			Transferências correntes	1 777 767 983,00
	03		Administração central	282 310,00
		01	Estado	230 387,00
		05	SFA	51 923,00
	05		Administração local	65 410,00
	06		Segurança Social	0,00
	08		Famílias	1 777 420 263,00
05			Subsídios	41 546,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	41 546,00
06			Outras despesas correntes	252 919,00
	02		Diversas	252 919,00
			TOTAL	1 806 144 428,00



Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Ação Social

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS/2022
			Despesas Correntes	2 599 696 996,00
01			Despesas com o pessoal	72 090 524,00
02			Aquisição de bens e serviços	100 066 606,00
03			Juros e outros encargos	720 423,00
04			Transferências correntes	2 249 556 421,00
	01		Sociedades e quase sociedade não financeiras	20 420 806,00
	03		Administração Central:	190 410 304,00
		01	Estado	332 370,00
		02	Estado-SPSC - Subsistema de Ação Social	139 055 744,00
		05	SFA	74 908,00
		06	SFA - SPSC - Subsistema de Ação Social	50 947 282,00
	04		Administração Regional	31 700 000,00
		01	Região Autónoma dos Açores	20 000 000,00
		02	Região Autónoma da Madeira	11 700 000,00
	05		Administração local	1 348 987,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	1 912 045 211,00
	08		Famílias	93 631 113,00
	09		Resto do Mundo	0,00
05			Subsídios	176 473 248,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	600 000,00
	02		Sociedades financeiras	10 294 118,00
	03		Administração central	9 675 528,00
	05		Administração local	17 000 000,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	138 298 602,00
	08		Famílias	605 000,00
06			Outras despesas correntes	789 774,00
	02		Diversas	789 774,00
			Despesas Capital	1 547 319 411,00
07			Aquisição de bens de capital	4 036 333,00
	01		Investimentos	4 036 333,00
	02		Locação financeira	0,00
08			Transferências de capital	3 770 274,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	16 525,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	3 753 749,00
09			Ativos financeiros	1 500 000 000,00
	02		Titulos a curto prazo:	1 500 000 000,00
		05	Administração Pública Central - Estado	1 500 000 000,00
	08		Unidades de participação:	0,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	0,00
10			Passivos financeiros	39 512 804,00
	07		Outros passivos financeiros	39 512 804,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	39 512 804,00
			TOTAL	4 147 016 407,00



Despesas do Sistema Previdencial - Regime de Repartição

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS/2022
			Despesas Correntes	21 908 006 586,00
01			Despesas com o pessoal	181 986 176,00
02			Aquisição de bens e serviços	62 674 127,00
03			Juros e outros encargos	5 368 087,00
04			Transferências Correntes	20 212 001 413,00
	02		Sociedades financeiras	0,00
	03		Administração Central	1 601 954 454,00
		01	Estado	47 661 109,00
		05	SFA	557 145 871,00
		07	SFA - Sistema Previdencial	997 147 474,00
	04		Administração Regional	52 521 216,00
		01	Região Autónoma dos Açores	24 216 964,00
		02	Região Autónoma da Madeira	28 304 252,00
	05		Administração local	570 997,00
	06		Segurança Social	0,00
	08		Famílias	18 552 670 166,00
	09		Resto do Mundo	4 284 580,00
05			Subsídios	1 437 064 460,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	427 320 219,00
	02		Sociedades financeiras	0,00
	03		Administração Central	574 412 321,00
	04		Administração Regional	0,00
	05		Administração Local	56 489 893,00
	06		Segurança Social	750 000,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	378 092 027,00
06			Outras despesas correntes	8 912 323,00
	02		Diversas	8 912 323,00
			Despesas de Capital	7 966 090 327,00
07			Aquisição de bens de capital	91 061 127,00
	01		Investimentos	91 061 127,00
08			Transferências de capital	15 007 200,00
	06		Segurança Social	14 126 000,00
	09		Resto do Mundo	881 200,00
09			Ativos financeiros	7 600 022 000,00
	02		Titulos a curto prazo	7 600 001 000,00
		05	Administração Pública Central - Estado	7 600 001 000,00
	07		Ações e outras participações	0,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	0,00
	08		Unidades de participação	21 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	21 000,00
10			Passivos financeiros	260 000 000,00
	05		Empréstimos de curto prazo	260 000 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	260 000 000,00
			TOTAL	29 874 096 913,00



Despesas do Sistema Previdencial - Regime de Capitalização

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS/2022
			Despesas Correntes	14 076 983,00
01			Despesas com o pessoal	1 960 060,00
02			Aquisição de bens e serviços	5 401 869,00
03			Juros e outros encargos	2 663 104,00
06			Outras Despesas Correntes	4 051 950,00
	02		Diversas	4 051 950,00
			Despesas Capital	18 029 515 737,00
07			Aquisição de bens de capital	205 000,00
	01		Investimentos	205 000,00
09			Ativos financeiros	18 029 310 737,00
	02		Titulos a curto prazo	3 300 483 812,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000,00
		05	Administração pública central - Estado	2 647 983 812,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	150 500 000,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	150 500 000,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	350 500 000,00
	03		Titulos a médio e longo prazo	7 044 298 068,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000,00
		05	Administração Pública Central - Estado	2 892 298 068,00
		08	Administração Pública Local - Continente	500 000,00
		09	Administração Pública Local - Regiões Autónomas	500 000,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	200 000 000,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1 850 000 000,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	2 100 000 000,00
	04		Derivados financeiros	2 002 937 963,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1 000 968 981,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1 000 968 982,00
	07		Ações e outras participações	3 760 458 680,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000,00
		04	Sociedades financeiras - Companhias de Seguros e Fundos de Pensões	500 000,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	1 600 000 000,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	2 158 958 680,00
	08		Unidades de participação	1 253 486 226,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	404 495 408,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	424 495 408,00
		16	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	424 495 410,00
	09		Outros ativos financeiros	667 645 988,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	166 911 497,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	166 911 497,00
		04	Sociedades financeiras - Companhias de Seguros e Fundos de Pensões	0,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	166 911 497,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	166 911 497,00
			TOTAL	18 043 592 720,00

Despesas do Sistema Regimes Especiais

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS/2022
			Despesas Correntes	419 879 130,00
01			Despesas com o pessoal	158 500,00
04			Transferências Correntes	419 720 630,00
	08		Famílias	419 720 630,00
			TOTAL	419 879 130,00



Despesas do total do subsetor da Segurança Social

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS/2022
			Despesas Correntes	30 910 787 177,00
01			Despesas com o pessoal	324 631 191,00
02			Aquisição de bens e serviços	186 896 266,00
03			Juros e outros encargos	10 362 807,00
04			Transferências correntes	28 761 380 738,00
	01		Sociedades e quase sociedade não financeiras	20 420 806,00
	02		Sociedades financeiras	0,00
	03		Administração central:	1 793 298 958,00
		01	Estado	48 755 858,00
		02	Estado-SPSC - Subsistema de Ação Social	139 055 744,00
		05	SFA	557 392 600,00
		06	SFA - SPSC - Subsistema de Ação Social	50 947 282,00
		07	SFA - Subsistema Previdencial	997 147 474,00
	04		Administração regional:	84 221 216,00
		01	Região Autónoma dos Açores	44 216 964,00
		02	Região Autónoma da Madeira	40 004 252,00
	05		Administração local	2 136 433,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	1 947 992 247,00
	08		Famílias	24 909 026 498,00
	09		Resto do Mundo	4 284 580,00
05			Subsídios	1 612 925 189,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	427 920 219,00
	02		Sociedades financeiras	10 294 118,00
	03		Administração central	584 087 849,00
	04		Administração regional	0,00
	05		Administração local	73 489 893,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	516 528 110,00
	08		Famílias	605 000,00
06			Outras despesas correntes	14 590 986,00
	02		Diversas	14 590 986,00
			Despesas Capital	27 530 866 586,00
07			Aquisição de bens de capital	95 302 460,00
	01		Investimentos	95 302 460,00
	02		Locação financeira	0,00
08			Transferências de capital	6 718 585,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	16 525,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	5 820 860,00
	09		Resto do Mundo	881 200,00
09			Activos financeiros	27 129 332 737,00
	02		Titulos a curto prazo:	12 400 484 812,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000,00
		05	Administração pública central - Estado	11 747 984 812,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	150 500 000,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	150 500 000,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	350 500 000,00
	03		Titulos a médio e longo prazos:	7 044 298 068,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000,00
		05	Administração pública central - Estado	2 892 298 068,00
		08	Administração pública local - Continente	500 000,00
		09	Administração pública local - Regiões Autónomas	500 000,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	200 000 000,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1 850 000 000,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	2 100 000 000,00
	04		Derivados financeiros:	2 002 937 963,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1 000 968 981,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1 000 968 982,00
	07		Ações e outras participações:	3 760 458 680,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500 000,00
		04	Sociedades financeiras - Companhias de seguros e fundos de pensões	500 000,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	1 600 000 000,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	2 158 958 680,00
	08		Unidades de participação:	1 253 507 226,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	404 516 408,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	424 495 408,00
		16	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	424 495 410,00
	09		Outros ativos financeiros:	667 645 988,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	166 911 497,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	166 911 497,00
		04	Sociedades financeiras - Companhias de Seguros e Fundos de Pensões	0,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	166 911 497,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	166 911 497,00
10			Passivos Financeiros	299 512 804,00
	05		Empréstimos de curto prazo:	260 000 000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	260 000 000,00
	07		Outros passivos financeiros	39 512 804,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	39 512 804,00
			TOTAL CONSOLIDADO	58 441 653 763,00



Orçamento da Segurança Social - 2022
Mapa 8 - Anexo Fundo Socorro Social (FSS)
(Artigo 6º do Decreto-Lei n.º 102/2012, de 11 de maio)

Mapa relativo à classificação económica das despesas de cada sistema e subsistema e do total do subsector da Segurança Social

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Ação Social

				Euro
Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2022
			Despesas Correntes	19 949 500,00
02			Aquisição de bens e serviços	1 000,00
03			Juros e outros encargos	1 000,00
04			Transferências correntes	450 000,00
	06		Segurança Social	450 000,00
05			Subsídios	19 480 000,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	19 000 000,00
	08		Famílias	480 000,00
06			Outras despesas correntes	17 500,00
	02		Diversas	17 500,00
			Despesas Capital	110 000 000,00
09			Activos financeiros	110 000 000,00
	02		Titulos a curto prazo:	110 000 000,00
		05	Administração pública central - Estado	110 000 000,00
			TOTAL	129 949 500,00



Orçamento do Subsetor da Segurança Social

Mapa 9

Mapa relativo à classificação económica das receitas de cada sistema e subsistema e do total do subsetor da segurança social

Receitas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Solidariedade

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS/2022
			Receitas Correntes	4 147 463 385,00
04			Taxas multas e outras penalidades	2 850,00
06			Transferências correntes	4 145 180 535,00
	03		Administração central:	4 145 180 535,00
		01	Estado	0,00
		02	Estado-SPSC - Subs. de Solidariedade	4 145 180 535,00
		07	SFA	0,00
	06		Segurança Social	0,00
08			Outras receitas correntes	2 280 000,00
	01		Outras	2 280 000,00
			Outras Receitas	23 146 086,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	23 146 086,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	23 146 086,00
16			Saldo de gerência anterior	0,00
	01		Saldo Orçamental	0,00
			TOTAL	4 170 609 471,00

Receitas do Sistema de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Proteção Familiar

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS/2022
			Receitas Correntes	1 786 072 171,00
04			Taxas multas e outras penalidades	500,00
06			Transferências correntes	1 784 821 571,00
	03		Administração central:	1 784 821 571,00
		01	Estado	0,00
		04	Estado-SPSC - Subsistema de Proteção Familiar	1 784 773 127,00
		07	SFA	48 444,00
	06		Segurança Social	0,00
08			Outras receitas correntes	1 250 100,00
	01		Outras	1 250 100,00
	02		Subsídios	0,00
			Outras Receitas	20 072 257,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	20 072 257,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	20 072 257,00
16			Saldo de gerência anterior	0,00
	01		Saldo orçamental	0,00
			TOTAL	1 806 144 428,00



Receitas do Sistema de de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Ação Social

				Euro
Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS/2022
			Receitas Correntes	2 609 140 429,00
02			Impostos Indiretos	239 990 139,00
	02		Outros	239 990 139,00
		01	Lotarias	107 821 070,00
		03	Imposto do jogo	20 923 274,00
		05	Resultados da exploração de apostas mútuas	97 003 841,00
		99	Impostos indirectos diversos	14 241 954,00
04			Taxas multas e outras penalidades	626 469,00
05			Rendimentos da propriedade	861 500,00
	02		Juros - Sociedades financeiras	511 500,00
	03		Juros - Administrações publicas	350 000,00
06			Transferências correntes	2 360 661 666,00
	03		Administração central:	2 000 164 444,00
		01	Estado	0,00
		03	Estado-SPSC - Subsistema de Ação Social	2 000 164 444,00
		11	SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados	0,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	0,00
	09		Resto do Mundo	360 497 222,00
07			Vendas de bens e serviços correntes	4 584 323,00
	01		Venda de bens	0,00
	02		Serviços	4 584 323,00
08			Outras receitas correntes	2 416 332,00
	01		Outras	150 220,00
	02		Subsidios	2 266 112,00
			Receitas Capital	1 526 378 608,00
10			Transferências de capital	1 877 608,00
	03		Administração central:	1 877 608,00
		03	Estado - SPSC - Subsistema de Ação Social	1 877 608,00
	09		Resto do Mundo	0,00
		01	União Europeia - Instituições	0,00
11			Ativos financeiros	1 524 500 000,00
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança:	4 500 000,00
		02	Sociedades financeiras	4 500 000,00
	02		Títulos a curto prazo:	1 500 000 000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	1 500 000 000,00
	07		Recuperação de créditos garantidos	20 000 000,00
	09		Unidades de participação:	0,00
		02	Sociedades financeiras	0,00
13			Outras receitas de capital	1 000,00
			Outras Receitas	16 105 747,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	16 105 747,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	16 105 747,00
16			Saldo de gerência anterior	11 476 400,00
	01		Saldo orçamental	11 476 400,00
			TOTAL	4 163 101 184,00



Receitas do Sistema Previdencial - Repartição

				Euro
Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS/2022
			Receitas Correntes	23 206 011 302,00
03			Contribuições para a Segurança Social, CGA e a ADSE	20 874 914 471,00
	01		Subsistema Previdencial	20 867 414 471,00
	02		Regimes complementares e especiais	7 500 000,00
04			Taxas, multas e outras penalidades	87 560 491,00
05			Rendimentos da propriedade	13 992 338,00
	01		Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	16 000,00
	02		Juros - Sociedades financeiras	654 006,00
	03		Juros - Administrações públicas	2 008 800,00
	04		Juros - Instituições sem fins lucrativos	40 000,00
	10		Rendas	11 273 532,00
06			Transferências correntes	2 186 019 659,00
	01		Sociedades e quase sociedade não financeiras	2 000 000,00
	03		Administração central:	737 344 675,00
		01	Estado	549 181 669,00
		07	SFA	188 163 006,00
		11	SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados	0,00
	06		Segurança Social	0,00
	09		Resto do mundo	1 446 674 984,00
07			Vendas de bens e serviços correntes	30 943 639,00
	01		Vendas de bens	3 500,00
	02		Serviços	30 940 139,00
08			Outras receitas correntes	12 580 704,00
	01		Outras	8 734 426,00
	02		Subsídios	3 846 278,00
			Receitas Capital	7 865 595 504,00
09			Venda de bens de investimento	5 140 000,00
10			Transferências de capital	0,00
		03	Administração central:	0,00
		10	SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados	0,00
11			Ativos financeiros	7 600 022 100,00
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança:	100,00
		02	Sociedades financeiras	100,00
	02		Títulos a curto prazo:	7 600 001 000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	7 600 001 000,00
	08		Ações e outras participações:	0,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	0,00
	09		Unidades de participação	21 000,00
		02	Sociedades financeiras	21 000,00
12			Passivos Financeiros	260 000 000,00
	05		Empréstimos a curto prazo:	260 000 000,00
		02	Sociedades financeiras	260 000 000,00
13			Outras receitas de capital	433 404,00
			Outras Receitas	113 796 111,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	113 796 111,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	113 796 111,00
16			Saldo de gerência anterior	2 027 371,00
	01		Saldo orçamental	2 027 371,00
			TOTAL	31 187 430 288,00



Receitas do Sistema Previdencial - Capitalização

				Euro
Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS/2022
			Receitas Correntes	973 359 781,00
05			Rendimentos da propriedade	493 979 781,00
	01		Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	1 000,00
	02		Juros - Sociedades financeiras	2 521 518,00
	03		Juros - Administrações públicas	334 082 832,00
	06		Juros - Resto do mundo	70 883 485,00
	07		Dividendos e partic. nos lucros de soc. e quase soc. não financeiras	68 002 316,00
	08		Dividendos e particip. nos lucros de soc.financeiras	13 928 185,00
	10		Rendas	4 560 445,00
06			Transferências correntes	479 330 000,00
	03		Administração central:	479 330 000,00
		01	Estado	479 330 000,00
	06		Segurança Social	0,00
07			Vendas de bens e serviços correntes	50 000,00
	02		Serviços	50 000,00
			Receitas Capital	17 567 380 989,00
09			Venda de bens de investimento	174 195,00
10			Transferências de capital	14 126 000,00
	06		Segurança Social	14 126 000,00
11			Ativos Financeiros	17 553 080 294,00
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança:	0,00
		02	Sociedades financeiras	0,00
	02		Títulos a curto prazo:	3 291 683 812,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	100 000 000,00
		02	Sociedades financeiras	500 000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	2 590 683 812,00
		04	Administração Pública - Administração central - SFA	500 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	300 000 000,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	300 000 000,00
	03		Títulos a médio e longo prazos:	6 583 367 624,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500 000,00
		02	Sociedades financeiras	500 000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	4 000 000 000,00
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	500 000,00
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões autónomas	500 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	1 250 000 000,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1 331 367 624,00
	04		Derivados financeiros:	2 002 937 963,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500 000,00
		02	Sociedades financeiras	500 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	1 001 000 000,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1 000 937 963,00
	08		Ações e outras participações:	3 755 508 680,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	100 000 000,00
		02	Sociedades financeiras	100 000 000,00
		11	Resto do Mundo-União Europeia	1 577 754 340,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1 977 754 340,00
	09		Unidades de participação:	1 251 836 227,00
		02	Sociedades financeiras	200 000 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	740 000 000,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	311 836 227,00
	11		Outros ativos financeiros:	667 745 988,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	156 490 407,00
		02	Sociedades financeiras	156 490 407,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	177 382 587,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	177 382 587,00
13			Outras receitas de capital	500,00
			Outras Receitas	800 500,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	800 500,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	800 500,00
16			Saldo de gerência anterior	750 000 000,00
	01		Saldo orçamental	750 000 000,00
			TOTAL	19 291 541 270,00



Receitas do Sistema Regimes Especiais

				Euro
Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS/2022
06	03	01	Receitas Correntes	419 879 130,00
			Transferências correntes	419 879 130,00
			Administração central:	419 879 130,00
			Estado	411 263 741,00
			SFA	8 615 389,00
16	01		Saldo de gerência anterior	0,00
			Saldo orçamental	0,00
			TOTAL	419 879 130,00



Receitas do total do subsector da Segurança Social

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS/2022	Euro
			Receitas Correntes		33 136 366 892,00
02			Impostos Indiretos		239 990 139,00
	02		Outros		239 990 139,00
		01	Lotarias		107 821 070,00
		03	Imposto do jogo		20 923 274,00
		05	Resultados da exploração de apostas mútuas		97 003 841,00
		99	Impostos indirectos diversos		14 241 954,00
03			Contribuições para a Segurança Social, CGA e a ADSE		20 874 914 471,00
	01		Subsistema Previdencial		20 867 414 471,00
	02		Regimes complementares e especiais		7 500 000,00
04			Taxas, multas e outras penalidades		88 190 310,00
05			Rendimentos da propriedade		504 024 313,00
	01		Juros - Soc. e quase soc. não financeiras		17 000,00
	02		Juros - Sociedades financeiras		3 687 024,00
	03		Juros - Administrações públicas		336 441 632,00
	04		Juros - Instituições sem fins lucrativos		40 000,00
	06		Juros - Resto do mundo		70 883 485,00
	07		Dividendos e partic. nos lucros de soc. e quase soc. não financeiras		68 002 316,00
	08		Dividendos e particip. nos lucros de soc.financeiras		13 928 185,00
	10		Rendas		11 024 671,00
06			Transferências correntes		11 375 892 561,00
	01		Sociedades e quase sociedade não financeiras		2 000 000,00
	03		Administração central:		9 566 720 355,00
		01	Estado		1 439 775 410,00
		02	Estado-SPSC - Subsistema de Solidariedade		4 145 180 535,00
		03	Estado-SPSC - Subsistema de Ação Social		2 000 164 444,00
		04	Estado-SPSC - Subsistema de Proteção Familiar		1 784 773 127,00
		07	SFA		196 826 839,00
		11	SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados		0,00
	06		Segurança Social		0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos		0,00
	09		Resto do mundo		1 807 172 206,00
07			Vendas de bens e serviços correntes		35 577 962,00
	01		Vendas de bens		3 500,00
	02		Serviços		35 574 462,00
08			Outras receitas correntes		17 777 136,00
	01		Outras		12 414 746,00
	02		Subsídios		5 362 390,00
			Receitas Capital		26 945 229 101,00
09			Venda de bens de investimento		5 314 195,00
10			Transferências de capital		1 877 608,00
	03		Administração central:		1 877 608,00
		03	Estado - SPSC - Subsistema de Ação Social		1 877 608,00
		10	SFA - Participação comunitária em projetos cofinanciados		0,00
	09		Resto do Mundo:		0,00
		01	União Europeia - Instituições		0,00
11			Ativos financeiros		26 677 602 394,00
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança:		4 500 100,00
		02	Sociedades financeiras		4 500 100,00
	02		Títulos a curto prazo:		12 391 684 812,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras		100 000 000,00
		02	Sociedades financeiras		500 000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado		11 690 684 812,00
		04	Administração Pública - Administração central - SFA		500 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia		300 000 000,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais		300 000 000,00
	03		Títulos a médio e longo prazos:		6 583 367 624,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras		500 000,00
		02	Sociedades financeiras		500 000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado		4 000 000 000,00
		06	Administração Pública - Administração local - Continente		500 000,00
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões autónomas		500 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia		1 250 000 000,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais		1 331 367 624,00



Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS/2022
	04		Derivados financeiros:	2 002 937 963,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500 000,00
		02	Sociedades financeiras	500 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	1 001 000 000,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1 000 937 963,00
	07		Recuperação de créditos garantidos	20 000 000,00
	08		Ações e outras participações:	3 755 508 680,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	100 000 000,00
		02	Sociedades financeiras	100 000 000,00
		11	Resto do Mundo-União Europeia	1 577 754 340,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	1 977 754 340,00
	09		Unidades de participação:	1 251 857 227,00
		02	Sociedades financeiras	200 021 000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	740 000 000,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	311 836 227,00
	11		Outros ativos financeiros:	667 745 988,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	156 490 407,00
		02	Sociedades financeiras	156 490 407,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	177 382 587,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	177 382 587,00
12			Passivos Financeiros	260 000 000,00
	05		Empréstimos a curto prazo:	260 000 000,00
		02	Sociedades financeiras	260 000 000,00
13			Outras receitas de capital	434 904,00
			Outras Receitas	173 920 701,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	173 920 701,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	173 920 701,00
16			Saldo de gerência anterior	763 503 771,00
	01		Saldo orçamental	763 503 771,00
			TOTAL CONSOLIDADO	61 019 020 465,00

Mapa relativo à classificação económica das receitas de cada sistema e subsistema e do total do subsector da Segurança Social

Receitas do Sistema de de Proteção Social de Cidadania - Subsistema de Ação Social

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2022
			Receitas Correntes	15 356 381,00
02			Impostos Indiretos	15 334 681,00
	02		Outros	15 334 681,00
		01	Lotarias	7 547 475,00
		05	Resultados da exploração de apostas mútuas	6 790 269,00
		99	Impostos indirectos diversos	996 937,00
04			Taxas multas e outras penalidades	200,00
05			Rendimentos da propriedade	11 500,00
	02		Juros - Sociedades financeiras	500,00
	03		Juros - Administrações públicas	11 000,00
06			Transferências correntes	0,00
	06		Segurança Social	0,00
08			Outras receitas correntes	10 000,00
	01		Outras	10 000,00
			Receitas Capital	110 000 000,00
11			Ativos financeiros	110 000 000,00
	02		Títulos a curto prazo:	110 000 000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	110 000 000,00
			Outras Receitas	100,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	100,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	100,00
16			Saldo de gerência anterior	10 476 400,00
	01		Saldo orçamental	10 476 400,00
			TOTAL	135 832 881,00



MAPA 10

RECEITAS TRIBUTÁRIAS CESSANTES DOS SUBSECTORES DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL E DA SEGURANÇA SOCIAL

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

ANO ECONÓMICO DE 2022

CAPÍ- TULOS	GRU- POS	ARTI- GOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS (Por origem)	DISPOSIÇÃO LEGAL	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
					POR ORIGEM	SOMA
01	01	01	IMPOSTOS DIRETOS <i>Sobre o Rendimento</i>			2 658 337 165,5
			Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)			2 658 337 165,5
			Deficientes	Artigo 56.º-A e 87.º do CIRS	421 476 323,3	1 555 705 879,3
			Residentes não habituais	Art.º 72.º n.º 10 do CIRS	959 169 357,3	
			Dedução em sede de IRS de IVA suportado em fatura	Art.º 78-F do CIRS	64 073 762,4	
			Energias renováveis	Art.º 85 - A do CIRS (revogado)	3 968,5	
			Planos de Poupança Reforma/Fundos de Pensões/Regime Público de Capitalização	Art.º 16.º, 17.º e 21.º do EBF	70 287 402,4	
			Contribuições para a Segurança Social	Art.º 18 n.º 3 do EBF.	2 595 203,6	
			Contas de Poupança-Habituação (CPH)	Art.º 18 do EBF (Revogado)	5 454,8	
			Investidores Capital Risco	Art.º 32.º-A do EBF	5 861,1	
			Missões internacionais	Art.º 38.º n.º 1 do EBF	3 060 263,3	
			Cooperação	Art.º 39 n.º 1, 2, 3 e 5 do EBF.	6 567 125,1	
			Trabalhadores deslocados no estrangeiro	Art.º 39.º-A n.º 1 do EBF	2 428 445,0	
			Infraestruturas comuns NATO	Art.º 40.º do EBF	3 061,8	
			Investimentos elegíveis no âmbito do Programa Semente	Art.º 43.º-A n.º 1 do EBF	66 321,5	
			Despesas de educação e formação - Interior	Art.º 41-B n.º 7 e n.º 9 a) do EBF	98 775,4	
			Rendas com imóveis - Interior	Art.º 41-B n.º 8 e n.º 9 a) do EBF	33 525,0	
			Propriedade intelectual	Art.º 58.º n.º 1 do EBF	5 699 065,4	
			Tripulantes de navios ZFM	Art.º 33.º n.º 8 do EBF	3 001 912,0	
			Donativos concedidos por sujeitos passivos de IRS	EBF	9 355 896,8	
			Donativos a igrejas e instituições religiosas	Art.º 63.º, n.º 2 do EBF	6 289 219,7	
			Aquisição de computadores	Art.º 68 do EBF (Revogado)	250,0	
			Encargos suportados com a reabilitação de imóveis arrendados ou localizados em áreas de reabilitação	Art.º 71.º n.º 4, do EBF	157 287,2	
			Prémios de seguros de saúde	Art.º 74.º do EBF (revogado)	11 374,9	
			Tripulantes de navios e embarcações - Regime especial	Art.º 4 do Decreto-Lei 92/2018 de 13/11	1 316 023,1	
		02	Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)			1 102 631 286,1
			Pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública e as instituições particulares de solidariedade social	Art.º 10.º do CIRC	98 377 726,5	
			Rendimentos diretamente derivados do exercício de atividades culturais, recreativas e desportivas obtidos por associações legalmente constituídas para o exercício dessas atividades	Art.º 11.º do CIRC /Art.º 54.º n.º 1 do EBF	28 366 245,7	
			Manutenção facultativa de creches, lactários e jardins-de-infância em benefício do pessoal da empresa, seus familiares ou outros, desde que tenham carácter geral	Art.º 43.º n.º 9 do CIRC	2 208 492,5	
			Majorações dos gastos suportados com a aquisição de passes sociais em benefício do pessoal	Art.º 43.º n.º 15 do CIRC	23 293,9	
			Quotizações pagas pelos associados a favor das associações empresariais em conformidade com os estatutos	Art.º 44.º do CIRC	4 220 885,0	
			50% dos rendimentos de direitos de autor e direitos de propriedade industrial, 50% dos rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial	Art.º 50.º - A do CIRC	2 047 077,7	
			Transmissibilidade de prejuízos fiscais - Lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante	Art.º 75.º n.º 1 e 3 do CIRC	90 281,6	
			Transmissibilidade de prejuízos [Art.º 15.º, n.º 1, al. c) e Art.º 75.º, n.º 5]	Art.º 75.º n.º 5 do CIRC Art.º 15.º do CIRC	34 444,0	
			Criação líquida de postos de trabalho para jovens e desempregados de longa duração	Art.º 19.º do EBF (Revogado pela Lei 43/2018 de 1/07, c/ produção efeitos a 1/07/2018)	37 289 520,1	
			Majorações dos gastos e perdas no âmbito de parcerias de títulos de impacto social	Art.º 19.º-A do EBF	8 802,3	
			Fundos de investimento	Art.º 22.º n.º 14 b) do EBF (Revogado pelo Decreto-Lei 7/2015 de 13/01, c/ produção efeitos a 1/07/2015)	162 326,5	
			Sociedades de Capital de Risco (SCR) e Investidores de Capital de Risco (ICR)	Art.º 32.º-A n.º 3 e 4 do EBF	1 181 175,2	
			Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira	Artigos 35.º n.º 6, 36.º n.º 5 e 36.º-A n.º 6 do EBF	7 451,7	
			Rendimentos das entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 01/01/2007	Art.º 36.º e 36.º-A do EBF	456 243,2	
			Lucros e seus juros pagos pelas sociedades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 01/01/2015 até 31/12/2020	Art.º 36.º-A, n.º 10 e 11 do EBF	748,4	
			Rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 01/01/2015 até 31/12/2020 - Derrama regional	Art.º 36.º-A n.º 12 do EBF	-9 487,9	
			Rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 01/01/2015 até 31/12/2020 - Derrama municipal	Art.º 36.º-A n.º 12 do EBF	11 261,6	
			Rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 01/01/2015 até 31/12/2020 - Tributação autónomas	Art.º 36.º-A n.º 14 do EBF	139 468,0	
			Investimento de natureza contratual - Projetos de Investimento à Internacionalização	Art.º 41.º n.º 4 do EBF (Revogado pelo OE 2014)	14 408,5	
			Remuneração convencional do capital social	Art.º 41.º-A do EBF e Art.º 136.º da Lei n.º 55.º-A/2010 de 31/12	27 097 537,3	
			Benefícios relativos à interioridade	Art.º 41.º-B do EBF e Art.º 43.º do EBF (Revogado pelo OE 2012)	14 599 108,6	
			Tributação dos lucros das empresas armadoras da marinha mercante nacional	Art.º 51.º do EBF (Revogado pela Lei 43/2018 e Decreto-Lei 92/2018, c/ produção efeitos a 14/11/2018)	273 556,2	
			Comissões vitivinícolas regionais	Art.º 52.º do EBF	282 801,8	



CAPÍ- TULOS	GRU- POS	ARTI- GOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS (Por origem)	DISPOSIÇÃO LEGAL	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
					POR ORIGEM	SOMA	
			Entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos, relativamente aos resultados que sejam reinvestidos ou utilizados para a realização do seu fim	Artº. 53.º do EBF		-111 927,46	
			Importâncias investidas pelos clubes desportivos em novas infraestruturas, não provenientes de subsídios	Artº. 54.º n.º 2 do EBF		70 610,7	
			Pessoas coletivas públicas, de tipo associativo, criadas por lei para assegurar a disciplina e representação do exercício de profissões liberais, confederações, associações patronais, sindicais e de pais	Artº. 55.º do EBF		8 491 825,4	
			Rendimentos derivados dos terrenos baldios	Artº. 59.º do EBF		862 334,0	
			Majoração dos gastos suportados com a aquisição de eletricidade e GNV e GPL para abastecimento de veículos	Artº. 59.º-A do EBF		79 246,5	
			Sistemas de <i>car-sharing</i> e <i>bike-sharing</i>	Artº. 59.º-B do EBF		26,4	
			Aquisição, reparação e manutenção de frotas de velocípedes em benefício do pessoal do sujeito passivo	Artº. 59.º-C do EBF		1 074,1	
			Majoração do gasto suportado por proprietários e produtores florestais aderentes a zona de intervenção florestal com contribuições financeiras destinadas ao fundo comum	Artº. 59.º-D n.º 12 a 15 do EBF		1 042 631,7	
			Despesas de certificação biológica de explorações com produção em modo biológico	Artº. 59.º-E do EBF		472,8	
			Rendimentos obtidos por entidades de gestão florestal (EGF) e unidades de gestão florestal (UGF)	Artº. 59.º-G n.º 1 do EBF		122 922,0	
			IFPC - Incentivo Fiscal à Produção Cinematográfica e Audiovisual - Encargos suportados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias, motos e motocicletas, excluídos de tributação autónoma	Artº. 59.º-H do EBF		102 109,6	
			Majorações dos gastos e perdas relativos a obras de conservação e manutenção dos prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história reconhecidas pelo município	Artº. 59.º-I do EBF		223,2	
			Donativos destinados a fins de carácter social, ambiental, desportivo e educacional	Artº. 62.º, 62.º-A e 62.º-B do EBF		328 867,1	
			Donativos destinados a fins de carácter social, ambiental e desportivo	Artº. 62.º do EBF		21 679 238,4	
			Donativos destinados a fins de carácter científico	Artº. 62.º-A do EBF		313 182,8	
			Donativos destinados a fins de carácter cultural	Artº. 62.º-B do EBF		3 094 155,3	
			Cooperativas descritas nos nº 1, 2 e 14, com exceção dos resultados provenientes de operações com terceiros e de atividades alheias aos próprios fins e dos rendimentos previstos no nº 4.	Artº. 66.º-A do EBF		7 084 231,5	
			Aplicação da reserva para educação e formação cooperativas	Artº. 66.º-A n.º 7 do EBF		31 971,9	
			Aquisição, em território português, de combustíveis para abastecimento de veículos afetos ao transporte público de passageiros, de mercadorias e de táxi	Artº. 70.º n.º 4 do EBF		3 933 837,8	
			Rendimentos prediais obtidos no âmbito dos programas municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis	Artº. 71.º n.º 27 do EBF		2 444,5	
			nCFI - Regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo - Aplicações relevantes do projeto de investimento efetivamente realizadas	Artº. 2º a 21º do Decreto-Lei 162/2014		14 147 200,8	
			nCFI - Regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI) - Aplicações relevantes realizadas em regiões elegíveis	Artº. 22º a 26º do Decreto-Lei 162/2014		150 620 294,6	
			nCFI - Regime de Dedução por lucros retidos e reinvestidos (Decreto-LeiIRR) - Lucros retidos que sejam reinvestidos pelas PME em aplicações relevantes	Artº. 27º a 34º do Decreto-Lei 162/2014		68 130 935,5	
			nCFI - Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial (SIFIDE) II - Despesas com investigação e desenvolvimento	Artº. 35º a 42º do Decreto-Lei 162/2014		437 958 871,5	
			Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II	Lei n.º 27-A/2020 de 24/07 c/ efeitos a partir de 01/01/2020 e Lei n.º 49/2013 de 16/7 c/ produção efeitos até 31/12/2018		151 312 225,3	
			Despesas com aquisição de bens e serviços diretamente necessários para a implementação do SAFT-PT relativo à contabilidade, do código QR e do ATCUD	Artigo 404º n.º 3 e 4 da Lei 75-B/2020 de 31/12		14 701,0	
			Rendimentos e ganhos que não sejam mais valias fiscais a que se referem os n.º 1 e 2 do artigo 268.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE)	Artº. 268.º n.º 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 53/2004 de 18/03		8 014 506,8	
			Majoração do aumento das depreciações e amortizações	Artº. 8.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 66/2016 de 3/11		486 210,3	
			Rendimentos prediais resultantes de contratos de arrendamento ou subarrendamento habitacional enquadrados no Programa de Arrendamento Acessível	Artº. 20.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 68/2019 de 22/5		10 964,3	
			Incentivos fiscais aos lucros reinvestidos na RAA	Artº. 6.º do Dec. Leg. Regional n.º 2/99/A, de 20/1		-7 305,1	
			Outros fundos isentos definitivamente			25 145,5	
			Outras isenções definitivas			9 789 370,6	
			Outros fundos isentos temporariamente			3 065 265,5	
			Outras isenções temporárias			258 133,1	
			Outras deduções ao rendimento			482 034,1	
			Outras deduções à coleta			-1 395 757,5	
			Resultado da liquidação	Artº. 92.º do CIRC		-4 294 356,6	
02	01	01	IMPOSTOS INDIRECTOS <i>Sobre o Consumo</i>				9 740 365 576,6
			Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP)	Artº. 89, n.º 1, c) e h) e Artº. 93, n.º 1 e 3, b) do CIEC		29 234 868,0	8 499 591 935,6
			Navegação marítima costeira e navegação interior (inclui a pesca)	Artº. 89, n.º 1, d) do CIEC		30 340 108,0	269 281 492,0
			Produção de eletricidade ou de eletricidade e calor (cogeração)	Artº. 89, n.º 1, i) e n.º 2, c) e Artº. 93, n.º 1 e 3, d) do CIEC		9 997 824,0	
			Veículos de tração ferroviária	Artº. 89.º, n.º 1, i) e n.º 2, d) do CIEC		2 445 426,0	
			Tarifa Social	Artº. 89.º, n.º 1, e) do CIEC		2 595 023,0	
			Veículos de transporte público	Artº. 93, n.º 1 e 3, a) e c) do CIEC		103 170 528,0	
			Equipamentos agrícolas	Artº. 93, n.º 1 e 3, e) do CIEC		4 210 377,0	
			Motores fixos	Artº. 93, n.º 1 e 3, f) do CIEC		2 010 060,0	
			Motores frigoríficos	Artº. 93, n.º 1 e 4 do CIEC		10 586 286,0	
			Aquecimento	Artº. 90 do CIEC		198 119,0	
			Biocombustíveis	Artº 93º-A do CIEC		74 492 873,0	
			Empresas de transporte de mercadorias				



CÁPI- TULOS	GRU- POS	ARTI- GOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS (Por origem)	DISPOSIÇÃO LEGAL	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
					POR ORIGEM	SOMA
		02	Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) Comunidades Religiosas Instituições Particulares de Solidariedade Social Forças armadas e forças e serviços de segurança incluindo as efetuadas com destino a estas, realizadas através da SG do MAI Associações e corpos de bombeiros Partidos Políticos - Aquisição e transmissão de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política através de quaisquer suportes Importação de triciclos, cadeiras de rodas, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio das pessoas com deficiência, de acordo com o CISV Diferencial de taxas - continente	Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 /01 Decreto-Lei 84/2017 2º, nº 1, c) Decreto-Lei 84/2017 2º, nº 1, a) Decreto-Lei 84/2017 2º, nº 1, b) Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, artº. 10º, nº 1 g) Artº. 13º, nº 1 j) do CIVA Artº. 18º do CIVA	9 227 587,6 29 093 050,4 56 395 202,2 7 100 279,0 3 400 000,0 8 152 098,5 7 767 386 812,0	7 880 756 029,6
		03	Imposto sobre veículos (ISV) Componente ambiental negativa na componente cilíndrica Automóveis ligeiros de passageiros que se apresentem equipados com motores híbridos Automóveis ligeiros de utilização mista, com peso bruto superior a 2500 kg, lotação mínima de sete lugares, e que não apresentem tração às quatro rodas Automóveis ligeiros de passageiros, que utilizem exclusivamente GPL ou gás natural Automóveis ligeiros de passageiros com motores híbridos <i>plug-in</i> Veículos fabricados antes de 1970 Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, ou sem caixa, com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor, que apresentem tração às 4 rodas Automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto superior a 2300 kg, sem apresentarem tração às 4 rodas Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta ou sem caixa, com lotação superior a 3 lugares, incluindo o condutor e sem tração às 4 rodas Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, fechada ou sem caixa, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor Auto caravanas Veículos para transporte coletivo dos utentes com lotação de 9 lugares, adquiridos em estado novo, por instituições particulares de solidariedade social, cooperativas e associações de e para pessoas com deficiência com o Estatuto de ONG das pessoas com deficiência Automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista que se destinem ao serviço de táxi, até 4 anos de uso e emissões inferiores a 160 g/km Automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista que se destinem ao serviço de táxi, com consumo exclusivo de GPL, gás natural ou energia elétrica, ou com motores híbridos Automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista que se destinem ao serviço de táxi, adaptados ao acesso e transporte de pessoas com deficiência Automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista novos que se destinem ao exercício de atividades de aluguer sem condutor Automóveis destinados a pessoas com deficiência Automóveis ligeiros de passageiros com lotação superior a 5 lugares adquiridos por famílias numerosas Deficientes das Forças Armadas - Veículos tributáveis em ISV Partidos Políticos Incentivo pela introdução no consumo de veículo de baixas emissões	Artº. 7º, nº 4 do CISV Artº. 8, nº 1, a) do CISV Artº. 8, nº 1, b) do CISV Artº. 8, nº 1, c) do CISV Artº. 8, nº 1, d) do CISV Artº. 8, nº 2, do CISV Artº. 8, nº 3 do CISV Artº. 9, nº 1, a) do CISV Artº. 9, nº 1, b) do CISV Artº. 9, nº 2 do CISV Artº. 9, nº 3 do CISV Artº. 52, nº 1 do CISV Artº. 53, nº 1 do CISV Artº. 53, nº 2 do CISV Artº. 53, nº 3 do CISV Artº. 53, nº 5 do CISV Artº. 54º, nº 1 do CISV Artº. 57º-A, nº 1 do CISV Artº. 15º, nº 4 do D.L. 43/76 de 20/01 Artº. 10º, nº 1 f) da Lei n.º 19/2003, de 20/06 Artº. 25º, nº 1 da Lei n.º 82-D/2014 de 31/12	198 631,4 2 000,0 18 070 072,2 12 208,4 36 300 301,7 24 004,2 7 916 811,2 3 547 362,3 6 583 024,6 205 442 063,5 8 234 523,3 718 932,7 861 610,6 294 162,1 82 718,1 188 603,9 3 718 669,9 252 250,2 259 607,6 7 433,6 41 934,4	292 756 925,0
		04	Imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas (IABA) Alcool destinado a consumo próprio de hospitais e similares Alcool destinado a testes laboratoriais e investigação científica Alcool destinado a fins terapêuticos e sanitários Aguardentes produzidas em pequenas destilarias Cervejas produzidas em pequenas cervejeiras Bebidas não alcoólicas previstas no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 87.º-B, do CIEC Taxas reduzidas aplicáveis a certas bebidas alcoólicas produzidas e/ou declaradas para consumo no Continente	Artº. 67.º, nº 3, c) do CIEC Artº. 67.º, nº 3, d) do CIEC Artº. 67.º, nº 3, e) do CIEC Artº. 79.º, nº 2 do CIEC Artº. 80.º, nº 3 do CIEC Artº. 87º-B, nº 1, a), b) e c) do CIEC Artº 76.º, nº 3; Artº 77º, nº 2 e Artº 78º, nº 5.	5 313 035,0 3 516 508,0 42 299 957,0 66 091,0 193 339,0 4 968 738,0 440 821,0	56 798 489,0
	02	01	Outros Imposto do selo Instituições de segurança social Pessoas coletivas de utilidade pública administrativa Instituições particulares de solidariedade social Aquisição gratuita de bens, incluindo por usufruto Prédios rústicos em ZIF Reorganização e Concentração de Empresas Cooperativas Partidos Políticos Emparcelamento rural Programa Polis Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Prémios recebidos por resseguros tomados a empresas operando legalmente em Portugal Prémios e comissões relativos a seguros do ramo «Vida» Garantias inerentes a operações realizadas através de entidade gestora de mercados regulamentados ou por mercados organizados registados na CMVM Juros e comissões cobrados, as garantias prestadas e a utilização de crédito concedido por instituições de crédito e entidades financeiras a sociedades de capital de risco, instituições de crédito e entidades financeiras	Artº. 6.º, b), do CIS Artº. 6.º, c), do CIS Artº. 6.º, d), do CIS Artº. 6.º, e), do CIS Artº. 59.º-D, nº 2 e 3, do EBF Artº. 60.º, nº 1, a), do EBF Artº. 66.º-A, nº12, do EBF Artº. 10.º, nº 1, c), da Lei n.º 19/2003 Artº 51.º, nº1, do DL n.º 103/90 Artº 1.º, nº 1, b), do DL n.º 314/2000 Artº. 269.º do Decreto-Lei n.º 53/2004 Artº 7.º, nº 1, al. a) do CIS Artº 7.º, nº 1, al. b) do CIS Artº 7.º, nº 1, al. d) do CIS Artº 7.º, nº 1, al. e) do CIS	110 886,1 5 140 840,0 4 638 851,2 563 262 635,0 295 438,3 3 112 989,2 442 100,6 78 713,0 29 053,8 359,6 4 438 484,4 4 036 753,8 368 840 652,4 1 221,4 58 090 657,2	1 240 773 640,9 1 230 043 067,9



CAPÍTULOS	GRUPOS	ARTIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS (Por origem)	DISPOSIÇÃO LEGAL	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
					POR ORIGEM	SOMA
			Garantias prestadas ao Estado no âmbito da gestão da respetiva dívida pública e ao Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P., em nome próprio ou em representação dos fundos sob sua gestão	Art.º 7.º, n.º 1, al. f) do CIS		22 118,8
			Suprimentos, incluindo os respetivos juros, quando realizados por detentores de capital social a entidades nas quais detenham diretamente uma participação no capital não inferior a 10 % na sua titularidade durante um ano consecutivo	Art.º 7.º, n.º 1, al. i) do CIS		138 027 490,2
			Mútuos constituídos no âmbito do regime legal do crédito à habitação até ao montante do capital em dívida, quando deles resulte mudança da instituição de crédito ou sub-rogação nos direitos e garantias do credor hipotecário	Art.º 7.º, n.º 1, al. j) do CIS		48 915,7
			Juros cobrados por empréstimos para aquisição, construção, reconstrução ou melhoria de habitação própria	Art.º 7.º, n.º 1, al. l) do CIS		24 283 159,3
			Crédito concedido por meio de conta poupança-ordenado, na parte em que não exceda, em cada mês, o montante do salário mensalmente creditado na conta	Art.º 7.º, n.º 1, al. n) do CIS		545 505,5
			Atos, contratos e operações em que as instituições comunitárias ou o Banco Europeu de Investimentos sejam intervenientes ou destinatários	Art.º 7.º, n.º 1, al. o) do CIS		13 677 400,9
			Constituição de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito da aplicação do artigo 196.º do CPPT e do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro	Art.º 7.º, n.º 1, al. u) do CIS		20 513,4
			Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015	Art.º 36.º-A, n.º 12 do EBF		63,0
			Cooperativas	Art.º 66.º-A, n.º 13 do EBF		1 932 532,6
			Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo (CFI)	Art.º 8.º, n.º 1, al. d) do CFI		1,1
			Operações de titularização de créditos	Decreto-Lei n.º 219/2001, de 4 de agosto		32 336,9
			Laboratório Ibérico Internacional de Nanotecnologia	Art.º 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 66/2007, de 19 de março		5 831,4
			CP - Comboios de Portugal	Base XXIX, do Decreto-Lei n.º 104/73, de 13 de março, conjugado com o Art.º 15.º, n.º 4, al. c) do Decreto Lei n.º 137-A/2009, de 12 de junho		167 286,1
			Operações referidas na alínea anterior, quando realizadas por detentores de capital social a entidades nas quais detenham diretamente uma participação no capital não inferior a 10% que tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo	Art.º 7.º, n.º 1, al. h) do CIS		34 644 069,3
			Isonção do imposto do selo, relativamente à transmissão de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, necessários às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação	Art.º 60.º, n.º 1, al. b) do EBF		22,7
			Transportes Aéreos Portugueses S.A.	Art.º Único, do Decreto-Lei n.º 258/98, de 17 de agosto		879 431,4
			Apólices de seguros de crédito à exportação, incluindo os seguros de crédito financeiros e os seguros caução na ordem externa, desde que o imposto constitua encargo do exportador e o mesmo esteja a atuar no âmbito da sua atividade de exportação	Art.º 2.º, n.º 1, al. a) do DL n.º 109/2020, de 31 de dezembro		1 375 862,2
			Garantias das obrigações, sob a forma de garantias bancárias ou de seguros caução na ordem externa, desde que o imposto constitua encargo do exportador e o mesmo esteja a atuar no âmbito da sua atividade de exportação	Art.º 2.º, n.º 1, al. b) do DL n.º 109/2020, de 31 de dezembro		1 773 897,8
			Garantias prestadas pelo Estado no âmbito das apólices de seguros de crédito à exportação, incluindo os seguros de crédito financeiros e os seguros caução na ordem externa e emitidas, até 31 de dezembro de 2022	Art.º 2.º, n.º 2 do DL n.º 109/2020, de 31 de dezembro		0,7
			Factos previstos nas verbas 10 e 17.1 da TGIS, no âmbito de operações de reestruturação ou refinanciamento do crédito em moratória	Lei n.º 70/2021, de 4 de novembro		24 286,1
			Universidade Católica Portuguesa	Art.º 10º al. a) do Decreto-Lei n.º 307/71		62 706,8
	02		Imposto Único de Circulação			10 730 573,1
			Veículos não motorizados, exclusivamente elétricos / energias renováveis, veículos especiais de mercadorias, ambulâncias, funerários e tratores agrícolas	Art.º 5.º, n.º 1, d), do CIUC		1 020 286,5
			Automóveis ligeiros de passageiros que se destinem ao serviço de aluguer com condutor (letra «T»), bem como ao transporte em táxi	Art.º 5.º, n.º 1, e), do CIUC		1 255 531,5
			Pessoas com deficiência cujo grau de incapacidade seja >= a 60 % em relação a veículos das categorias A, B e E e nas condições previstas no n.º 5	Art.º 5.º, n.º 2, a), do CIUC		8 265 622,1
			Pessoas coletivas de utilidade pública e instituições particulares de solidariedade social, nas condições previstas no n.º 6	Art.º 5.º, n.º 2, b), do CIUC		89 306,8
			Isonção a veículos exclusivamente afetos a atividade principal de diversão itinerante	Art.º 5.º, n.º 8, c), do CIUC		99 826,2
			Total geral			12 398 702 742,0

SEGURANÇA SOCIAL

ANO ECONÓMICO DE 2022

CAPÍTULOS	GRUPOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	DISPOSIÇÃO LEGAL	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
				POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
03	01	Contribuições para a Segurança Social, a Caixa Geral de Aposentações e a ADSE <i>Sistema Previdencial</i>	Nº 3 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 367/07, de 2 de novembro	278 077 057,0	278 077 057,0
					278 077 057,0



MAPA 11

Transferências para as regiões autónomas

ANO ECONÓMICO DE 2022

Página 1

DESCRIÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
	REG.AUTÓNOMA DA MADEIRA	REG.AUTÓNOMA DOS AÇORES
LEI DAS FINANÇAS REGIONAIS	217 210 880	281 168 915
OUTRAS	13 328 472	93 514
TOTAL GERAL	230 539 352	281 262 429

Fonte: MF/DGO



MAPA 12 - TRANSFERÊNCIAS PARA OS MUNICÍPIOS
PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NOS IMPOSTOS DO ESTADO - 2022

(Un: euros)

Table with columns: MUNICÍPIOS, CORRENTE, % FEF CORRENTE, CAPITAL, TOTAL, FSM, IRS PIE, % IRS, IRS Município, N.º 3 art.º 35.º Lei n.º 73/2014, IVA, TOTAL TRANSFERÊNCIAS. Rows include districts like Aveiro, Beja, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra and various municipalities within them.



MUNICÍPIOS	FEF FINAL				FSM	IRS			N.º 3 art.º 35.º Lei n.º 73/2014	IVA	TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	% FEF CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS Município			
	(1)		(2)	(3)=(2)+(1)		(4)	(5)	(6)			
MONTEMOR-O-VELHO	7 958 247	90%	884 250	8 842 497	407 708	989 264	4,5%	890 338	98 940	93 041	10 332 524
OLIVEIRA DO HOSPITAL	6 691 254	90%	743 473	7 434 727	407 340	484 424	5,0%	484 424	218 299	72 495	8 617 285
Pampilhos da Serra	5 895 522	90%	655 058	6 550 580	52 667	79 530	5,0%	79 530	175 205	32 297	6 890 279
PENACOVA	5 973 841	90%	663 760	6 637 601	232 176	354 785	5,0%	354 785	189 410	60 310	7 474 282
PENELA	3 852 193	90%	428 021	4 280 214	93 009	166 997	5,0%	166 997	119 033	39 377	4 698 630
SOURÉ	7 003 491	90%	778 166	7 781 657	268 222	664 406	5,0%	664 406	228 466	64 173	9 006 924
TÁBUA	5 349 017	90%	594 335	5 943 352	232 479	291 092	5,0%	291 092	169 546	52 765	6 689 234
VILA NOVA DE POIARES	3 609 959	90%	401 107	4 011 066	143 550	195 350	5,0%	195 350	114 045	43 710	4 507 721
TOTAL	92 089 088		10 232 120	102 321 208	7 752 728	24 832 521		23 213 595	2 401 281	1 635 753	137 324 565
ÉVORA (distrito)											
ALANDROAL	5 685 782	90%	631 754	6 317 536	92 276	127 903	5,0%	127 903	171 402	37 431	6 746 548
ARRAIÓLOS	6 181 198	90%	686 800	6 867 998	118 248	233 226	5,0%	233 226	189 276	45 639	7 454 387
BORBA	3 778 988	90%	419 888	4 198 876	132 765	201 545	4,5%	181 391	118 849	40 865	4 672 746
ESTREMOZ	7 242 571	90%	804 730	8 047 301	269 133	510 349	5,0%	510 349	231 416	65 350	9 123 549
ÉVORA	11 007 205	90%	1 223 023	12 230 228	1 214 132	3 802 952	5,0%	3 802 952	452 181	221 788	17 921 281
MONTEMOR-O-NOVO	9 911 596	90%	1 101 288	11 012 884	322 437	644 690	5,0%	644 690	314 085	71 440	12 365 536
MORA	4 544 084	90%	504 898	5 048 982	73 525	147 069	5,0%	147 069	138 155	34 410	5 442 141
MOURÃO	3 511 803	90%	390 200	3 902 003	67 282	62 911	5,0%	62 911	105 714	30 214	4 168 124
PORTTEL	6 219 059	90%	691 007	6 910 066	105 212	125 967	5,0%	125 967	187 225	39 448	7 367 918
REDONDO	4 595 495	90%	510 611	5 106 106	142 066	192 531	3,0%	115 519	142 641	39 020	5 545 352
REGUENGOS DE MONSARAZ	4 863 443	90%	540 383	5 403 826	279 126	353 226	5,0%	353 226	158 253	57 833	6 252 246
VENDAS NOVAS	3 770 401	90%	418 933	4 189 334	243 401	487 971	5,0%	487 971	47 547	64 023	5 032 276
VIANA DO ALENTEJO	4 160 410	90%	462 268	4 622 678	124 383	159 373	5,0%	159 373	128 634	37 182	5 072 250
VILA VIÇOSA	3 900 569	90%	433 396	4 333 965	165 053	289 146	3,0%	173 488	125 533	45 917	4 843 956
TOTAL	79 372 604		8 819 179	88 191 783	3 349 039	7 338 859		7 126 035	2 510 911	830 561	102 008 329
FARO (distrito)											
ALBUFEIRA	2 202 064	90%	244 674	2 446 738	1 317 775	1 843 765	0,0%	0	92 844	686 873	4 544 250
ALCOUTIM	6 174 510	90%	686 057	6 860 567	30 819	71 308	0,0%	0	182 544	29 435	7 103 365
ALJEZUR	3 862 091	90%	429 121	4 291 212	149 464	193 528	2,0%	77 411	76 719	67 386	4 662 192
CASTRO MARIM	2 749 087	90%	305 454	3 054 541	153 720	234 214	2,5%	60 990	117 107	60 422	3 451 780
FARO	2 421 911	90%	269 101	2 691 012	1 581 667	4 602 463	5,0%	4 602 463	0	273 762	9 148 904
LAGOA	1 804 982	90%	200 553	2 005 535	592 312	947 130	3,0%	568 278	58 687	268 495	4 303 307
LAGOS	1 183 460	90%	131 495	1 314 955	744 021	1 456 609	3,0%	873 965	58 200	247 924	3 239 065
LOULÉ	2 932 793	90%	325 866	3 258 659	2 055 633	3 620 678	0,0%	0	147 917	599 700	6 061 909
MONCHIQUE	6 463 576	90%	718 175	7 181 751	105 553	132 206	2,5%	66 103	194 521	43 469	7 591 397
OLIÃO	5 051 731	90%	561 303	5 613 034	1 130 052	1 719 091	5,0%	1 719 091	221 857	176 342	8 860 376
PORTIMÃO	1 291 847	90%	143 538	1 435 385	1 561 168	2 792 427	5,0%	2 792 427	0	378 349	6 167 329
SÃO BRÁS DE ALPORTEL	2 944 962	90%	327 218	3 272 180	298 760	502 641	5,0%	502 641	67 438	55 184	4 196 203
SILVES	6 907 996	90%	767 555	7 675 551	845 362	1 269 362	5,0%	1 269 362	162 077	173 103	10 125 455
TAVIRA	4 923 043	90%	547 005	5 470 048	565 552	1 108 796	3,5%	776 157	118 274	167 654	7 097 685
VILA DO BISPO	2 423 940	90%	269 327	2 693 267	116 951	186 295	0,0%	0	49 607	69 291	2 929 116
VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO	1 419 298	90%	157 700	1 576 998	509 099	683 676	5,0%	683 676	45 853	139 100	2 954 726
TOTAL	54 757 291		6 084 142	60 841 433	11 757 908	21 364 189		14 048 681	1 533 528	3 445 490	91 627 040
GUARDA (distrito)											
AGUIAR DA BEIRA	5 202 178	90%	578 020	5 780 198	91 688	115 714	0,0%	0	156 980	35 879	6 064 745
ALMEIDA	7 407 577	90%	823 064	8 230 641	83 698	213 285	0,0%	127 971	223 573	40 504	8 706 387
CELORICO DA BEIRA	5 535 556	90%	615 062	6 150 618	120 666	172 100	4,0%	137 680	168 929	40 985	6 618 878
FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO	6 766 630	90%	751 848	7 518 478	88 330	149 711	0,0%	0	203 356	37 969	7 848 133
FORNOS DE ALGODRES	4 113 169	90%	457 019	4 570 188	90 620	102 138	5,0%	102 138	124 872	35 570	4 921 388
GOUVEIA	6 608 129	90%	734 237	7 342 366	219 182	373 367	5,0%	373 367	208 033	50 234	8 193 182
GUARDA	11 325 579	90%	1 258 398	12 583 977	770 688	2 282 397	4,5%	2 054 157	409 964	133 109	15 951 955
MANTEIGAS	3 769 418	90%	418 824	4 188 242	40 403	82 840	0,0%	0	113 036	36 251	4 377 932
MEDA	5 212 407	90%	579 156	5 791 563	75 946	126 864	5,0%	126 864	157 157	37 057	6 188 587
PINHEL	7 478 622	90%	830 958	8 309 580	123 899	230 909	5,0%	230 909	227 158	43 501	8 935 047
SABUGAL	10 512 938	90%	1 168 104	11 681 042	123 619	299 744	0,0%	0	317 347	48 700	12 170 708
SEIA	9 536 743	90%	1 059 638	10 596 381	378 316	689 317	4,0%	551 454	305 801	82 538	11 914 490
TRANCOSO	6 695 433	90%	743 937	7 439 370	144 323	251 783	0,0%	0	205 426	44 568	7 833 687
VILA NOVA DE FOZ COA	5 906 771	90%	656 308	6 563 079	96 779	189 063	5,0%	189 063	179 561	38 616	7 067 098
TOTAL	96 071 150		10 674 573	106 745 723	2 448 157	5 279 232		3 893 603	3 001 193	703 479	116 792 155
LEIRIA (distrito)											
ALCobaça	9 150 002	90%	1 016 667	10 166 669	1 049 047	2 097 941	3,5%	1 468 559	349 050	192 646	13 225 971
ALVALÁZERE	4 486 835	90%	498 537	4 985 372	105 959	156 947	5,0%	156 947	137 596	39 710	5 362 805
ANSIÃO	4 126 670	70%	1 768 573	5 895 243	250 883	338 893	5,0%	338 893	170 021	56 160	6 711 200
BATALHA	3 825 688	90%	425 076	4 250 764	358 127	648 055	4,0%	518 444	50 796	72 747	5 250 878
BOMBARRAL	3 271 130	90%	363 459	3 634 589	285 217	454 875	3,5%	318 413	114 693	59 814	4 412 726
CALDAS DA RAINHA	4 680 792	90%	520 088	5 200 880	1 163 883	2 516 728	3,0%	1 510 037	232 850	188 530	8 296 180
CASTANHEIRA DE PÉRA	3 059 492	90%	339 943	3 399 435	46 822	68 359	2,5%	34 180	92 144	29 880	3 602 461
FIGUEIRÓ DOS VINHOS	4 435 335	90%	492 815	4 928 150	87 755	156 714	4,0%	125 371	135 613	36 885	5 313 774
LEIRIA	9 529 115	90%	1 058 790	10 587 905	2 594 281	7 371 832	5,0%	7 371 832	538 874	437 362	21 530 254
MARINHA GRANDE	4 392 051	90%	488 006	4 880 057	946 608	2 075 762	5,0%	2 075 762	76 358	140 222	8 119 007
NAZARÉ	2 520 253	90%	280 028	2 800 281	269 331	350 034	5,0%	350 034	60 252	104 850	3 804 648
ÓBIDOS	1 921 970	90%	213 552	2 135 522	269 381	514 568	1,0%	102 914	48 331	87 804	2 643 952
PEDRÓGÃO GRANDE	3 797 315	90%	421 924	4 219 239	58 771	87 515	0,0%	0	114 453	32 030	4 424 493
PENICHE	3 542 846	90%	393 649	3 936 495	631 775	1 038 338	4,0%	830 670	146 991	132 226	5 678 157
POMBAL	11 374 587	90%	1 263 843	12 638 430	999 171	1 747 759	2,5%	873 880	403 365	174 765	15 089 611
PORTO DE MÓS	6 560 117	90%	728 902	7 289 019	458 470	850 578	3,0%	510 347	225 419	79 793	8 563 048
TOTAL	80 674 198		10 273 852	90 948 050	9 595 381	20 674 898		16 723 504	2 896 806	1 865 422	122 029 163
LISBOA (distrito)											
ALENQUER	5 347 097	90%	594 122	5 941 219	1 055 246	2 023 814					



MUNICÍPIOS	FEF FINAL				FSM	IRS			N.º 3 art.º 35.º Lei n.º 73/2014	IVA	TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	% FEF CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS Município			
	(1)		(2)	(3)=(2)+(1)		(4)	(5)	(6)			
TORRES VEDRAS	7 059 426	90%	784 381	7 843 807	1 727 429	4 038 495	5,0%	4 038 495	356 813	276 921	14 243 465
VILA FRANCA DE XIRA	6 322 414	90%	702 490	7 024 904	3 183 735	7 966 674	5,0%	7 966 674	175 621	409 151	18 760 085
TOTAL	79 695 260		8 855 028	88 550 288	30 445 440	200 453 814		153 941 695	2 091 410	10 831 082	285 859 915
PORTALEGRE (distrito)											
ALTER DO CHÃO	4 128 848	90%	458 761	4 587 609	72 281	109 701	5,0%	109 701	125 407	33 493	4 928 131
ARRONCHES	3 935 160	90%	437 240	4 372 400	59 646	103 250	0,0%	0	118 904	32 780	4 583 730
AVIS	5 448 403	90%	605 378	6 053 781	77 931	114 376	5,0%	114 376	163 757	35 584	6 445 429
CAMPO MAIOR	4 685 108	90%	520 567	5 205 675	242 081	359 164	5,0%	359 164	56 110	42 513	5 905 543
CASTELO DE VIDE	3 910 851	90%	434 539	4 345 390	57 730	137 977	2,5%	68 989	119 056	31 554	4 622 719
CRATO	4 950 790	90%	550 088	5 500 878	53 249	98 769	5,0%	98 769	148 205	31 905	5 833 006
ELVAS	8 378 570	90%	930 952	9 309 522	508 087	890 209	5,0%	890 209	103 465	93 266	10 904 549
FRONTEIRA	3 419 741	90%	379 971	3 799 712	58 927	110 835	2,0%	44 334	104 070	29 703	4 036 746
GAVIÃO	4 044 162	90%	449 351	4 493 513	62 075	99 574	0,0%	0	122 407	31 446	4 709 081
MARVÃO	3 100 993	90%	775 248	3 876 241	46 942	90 246	0,0%	0	105 222	35 377	4 063 782
MONFORTE	4 142 777	90%	460 309	4 603 086	78 868	81 911	5,0%	81 911	124 896	31 646	4 920 407
NISA	6 749 038	90%	749 893	7 498 931	91 784	221 388	2,5%	110 694	204 813	39 380	7 945 602
PONTE DE SOR	8 869 870	90%	985 541	9 855 411	322 816	487 239	5,0%	487 239	103 056	68 561	10 837 083
PORTALEGRE	7 516 699	90%	835 189	8 351 888	525 401	1 292 939	3,8%	969 704	88 664	10 033 328	
SOUSEL	3 671 649	85%	647 938	4 319 587	94 200	123 743	5,0%	123 743	118 962	33 269	4 689 761
TOTAL	76 952 659		9 220 965	86 173 624	2 352 018	4 321 321		3 458 833	1 815 881	658 541	94 458 897
PORTO (distrito)											
AMARANTE	15 419 974	90%	1 713 330	17 133 304	943 968	1 489 328	5,0%	1 489 328	189 064	158 658	19 914 322
BALÃO	8 747 087	90%	971 899	9 718 986	346 641	352 385	5,0%	352 385	100 665	71 772	10 590 449
FELGUEIRAS	10 870 476	90%	1 207 831	12 078 307	1 343 776	1 491 148	5,0%	1 491 148	144 101	160 387	15 217 719
GONDOMAR	12 723 739	90%	1 413 749	14 137 488	3 038 010	7 152 202	5,0%	7 152 202	235 069	456 076	25 018 845
LOUSADA	9 604 342	90%	1 067 149	10 671 491	1 177 981	1 021 076	4,0%	816 861	124 363	133 189	12 923 885
MAIA	3 486 149	90%	387 350	3 873 499	3 024 298	9 495 100	5,0%	9 495 100	158 398	516 847	17 068 142
MARCO DE CANAVESES	13 932 666	90%	1 548 074	15 480 740	1 299 951	1 069 295	4,0%	855 436	172 477	140 625	17 949 229
MATOSINHOS	5 013 644	90%	557 072	5 570 716	3 426 021	13 088 161	5,0%	13 088 161	213 398	671 270	22 969 566
PAÇOS DE FERREIRA	8 177 916	90%	908 657	9 086 573	1 401 904	1 253 278	5,0%	1 253 278	113 456	167 316	12 022 527
PAREDES	14 097 260	90%	1 566 362	15 663 622	2 033 738	2 183 198	5,0%	2 183 198	192 098	239 770	20 312 426
PENAFIEL	15 904 701	90%	1 722 745	17 227 446	1 756 544	1 945 854	5,0%	1 945 854	202 237	208 560	21 340 641
PORTO	0	0%	0	0	3 996 443	28 207 007	5,0%	28 207 007	0	1 604 861	33 808 311
PÓVOA DE VARZIM	4 601 408	90%	511 267	5 112 675	1 518 890	2 930 648	4,0%	2 344 518	158 301	253 548	9 387 932
SANTO TIROSO	12 957 899	90%	1 439 766	14 397 665	1 350 884	2 606 570	4,8%	2 476 413	177 360	191 349	18 593 671
TROFA	6 240 775	90%	693 419	6 934 194	789 529	1 504 612	4,8%	1 444 428	89 170	129 157	9 386 478
VALONGO	6 285 834	90%	698 426	6 984 260	2 038 456	4 091 852	5,0%	4 091 852	126 721	277 454	13 518 743
VILA DO CONDE	4 972 144	90%	552 460	5 524 604	1 771 676	3 950 683	5,0%	3 950 683	294 867	278 978	11 820 808
VILA NOVA DE GAIA	11 515 199	90%	1 279 466	12 794 665	6 016 572	17 832 093	4,0%	14 266 154	354 076	941 019	34 372 486
TOTAL	164 151 213		18 239 022	182 390 235	37 275 282	101 665 270		96 904 006	3 045 821	6 600 836	326 216 180
SANTARÉM (distrito)											
ABRANTES	10 745 545	90%	1 193 949	11 939 494	686 986	1 507 849	4,5%	1 357 064	370 566	125 565	14 479 675
ALCANENA	4 414 729	90%	490 525	4 905 254	305 457	419 150	5,0%	419 150	147 601	54 919	5 832 381
ALMEIRIM	5 496 015	90%	610 668	6 106 683	580 496	771 087	5,0%	771 087	86 500	7 616 832	
ALPARÇA	3 285 875	90%	365 097	3 650 972	135 884	236 973	5,0%	236 973	105 495	40 464	4 169 788
BENAVENTE	3 168 423	90%	352 047	3 520 470	807 711	1 429 327	5,0%	1 429 327	55 633	110 844	5 923 985
CARTAXO	4 530 051	90%	503 337	5 033 368	532 032	1 081 766	5,0%	1 081 766	64 229	83 023	6 794 418
CHAMUSCA	6 929 782	90%	769 976	7 699 758	185 872	235 363	3,0%	141 218	212 912	45 566	8 285 326
CONSTÂNCIA	3 134 789	90%	348 310	3 483 099	122 998	177 698	5,0%	177 698	99 201	34 542	3 917 538
CORUÇHE	11 661 588	90%	1 295 732	12 957 320	346 106	603 070	3,0%	361 842	134 373	72 349	13 871 990
ENTRONCAMENTO	2 387 426	90%	265 269	2 652 695	472 227	1 294 943	5,0%	1 294 943	42 708	76 973	4 539 546
FERREIRA DO ZÉZERE	4 701 575	90%	522 397	5 223 972	166 143	191 626	0,0%	0	146 339	49 404	5 585 585
GOLEGÃ	2 897 587	90%	321 954	3 219 541	111 504	220 361	5,0%	220 361	93 109	38 056	3 682 571
MAÇÃO	6 337 352	90%	704 150	7 041 502	103 636	201 940	2,5%	100 970	192 622	39 739	7 478 469
OURÉM	9 835 673	90%	1 092 853	10 928 526	819 149	1 492 560	5,0%	1 492 560	347 125	174 154	13 761 514
RIO MAIOR	5 669 533	90%	629 948	6 299 481	514 837	821 982	4,8%	789 103	200 204	81 948	7 885 573
SALVATERRA DE MAGOS	5 551 634	90%	614 626	6 146 260	490 126	796 751	5,0%	796 751	71 823	77 463	7 582 423
SANTARÉM	11 115 147	90%	1 235 016	12 350 163	1 426 704	3 356 800	5,0%	3 356 800	165 556	202 586	17 501 809
SARDOAL	3 483 711	90%	387 079	3 870 790	84 396	130 971	5,0%	130 971	107 129	33 291	4 226 277
TOMAR	9 156 450	90%	1 017 383	10 173 833	710 225	1 713 157	5,0%	1 713 157	121 722	122 852	12 852 458
TORRES NOVAS	8 232 108	90%	914 679	9 146 787	745 145	1 647 364	5,0%	1 647 364	111 500	131 220	11 782 016
VILA NOVA DA BARQUINHA	2 895 163	90%	321 685	3 216 848	179 450	355 640	4,5%	320 076	36 255	41 537	3 794 166
TOTAL	125 610 136		13 956 680	139 566 816	9 527 084	18 686 378		17 839 181	2 898 168	1 733 363	171 564 612
SETÚBAL (distrito)											
ALCÁÇER DO SAL	9 009 654	90%	1 001 073	10 010 727	258 749	435 333	4,0%	348 266	177 216	71 667	10 866 625
ALCOCHETE	9 008 618	70%	389 407	1 298 025	539 981	1 785 627	4,0%	1 428 502	0	84 183	3 350 691
ALMADA	2 993 631	90%	332 626	3 326 257	4 304 040	13 660 075	3,5%	9 562 053	0	632 394	17 824 744
BARREIRO	5 806 636	90%	645 182	6 451 818	2 026 794	4 618 086	5,0%	4 618 086	126 548	202 545	13 485 791
GRÂNDOLA	5 272 341	90%	585 816	5 858 157	341 744	634 118	5,0%	634 118	113 136	117 922	7 065 077
MOITA	8 906 051	90%	989 561	9 895 612	1 676 083	2 665 050	5,0%	2 665 050	137 564	184 460	14 558 769
MONTIJO	3 090 061	90%	343 340	3 433 401	1 393 764	3 245 557	4,0%	2 596 446	78 004	190 226	7 691 841
PALMELA	3 814 586	90%	423 843	4 238 429	1 588 519	4 181 698	5,0%	4 181 698	0	233 269	10 241 915
SANTILAGO DO CACÉM	9 820 469	90%	1 091 163	10 911 632	660 606	1 945 736	5,0%	1 945 736	354 407	110 435	13 982 816
SEIXAL	4 492 480	90%	499 164	4 991 644	3 573 077	10 736 985	5,0%	10 736 985	186 504	539 580	20 027 720
SESIMBRA	1 651 737	90%	185 526	1 837 263	1 434 561	3 119 631	5,0%	3 119 631	0	215 474	6 604 929
SETÚBAL	3 773 629	90%	419 292	4 192 921	3 068 470	8 510 976	5,0%	8 510 976	152 402	427 741	16 352 510
SINES	3 149 133	90%	349 904	3 499 037	386 904	1 045 617	4,0%	836 494	0		



(Un: euros)

MUNICÍPIOS	FEF FINAL				FSM	IRS			N.º 3 art.º 35.º Lei n.º 73/2014	IVA	TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	% FEF CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS Município			
	(1)		(2)	(3)=(2)+(1)		(4)	(5)	(6)			
BOTICAS	5 734 806	90%	637 201	6 372 007	82 070	105 451	0,0%	0	171 974	35 614	6 661 665
CHAVES	13 233 604	90%	1 470 400	14 704 004	681 881	1 528 394	5,0%	1 528 394	443 449	133 656	17 491 384
MESÃO FRIO	3 109 227	90%	345 470	3 454 697	92 928	79 642	5,0%	79 642	95 098	31 775	3 754 140
MONDIM DE BASTO	5 621 252	90%	624 583	6 245 835	126 683	131 973	5,0%	131 973	170 531	41 672	6 716 694
MONTALEGRE	10 225 764	90%	1 136 196	11 361 960	141 218	239 181	5,0%	239 181	307 855	46 125	12 096 339
MURÇA	4 553 920	90%	505 991	5 059 911	91 838	126 146	5,0%	126 146	138 373	35 450	5 451 718
PESO DA RÉGUA	6 737 240	90%	748 582	7 485 822	324 468	501 757	5,0%	501 757	80 316	69 749	8 462 112
RIBEIRA DE PENA	5 038 871	90%	559 875	5 598 746	117 309	139 294	5,0%	139 294	153 512	38 443	6 047 304
SABROSA	4 880 146	90%	542 238	5 422 384	104 029	130 005	0,0%	0	148 297	38 174	5 712 884
SANTA MARTA DE PENAGULÃO	4 199 532	90%	466 615	4 666 147	83 424	140 597	0,5%	14 060	128 208	37 452	4 929 291
VALPAÇOS	9 546 323	90%	1 060 702	10 607 025	228 667	294 098	5,0%	294 098	291 795	56 987	11 478 572
VILA POUCA DE AGUIAR	7 651 244	90%	850 138	8 501 382	195 488	316 232	5,0%	316 232	236 301	52 746	9 302 149
VILA REAL	9 989 592	90%	1 109 955	11 099 547	1 077 722	2 817 504	5,0%	2 817 504	144 889	177 659	15 317 321
TOTAL	97 261 009		10 806 778	108 067 787	3 521 795	6 789 756		6 355 918	2 717 765	847 952	121 511 217
VISEU (distrito)											
ARMAMAR	4 657 837	90%	517 537	5 175 374	102 183	133 117	1,0%	26 623	141 854	41 813	5 487 847
CARREGAL DO SAL	3 883 730	90%	431 526	4 315 256	206 514	243 266	5,0%	243 266	124 927	49 387	4 939 350
CASTRO DAIRE	8 080 160	90%	897 796	8 977 956	275 586	267 755	3,0%	160 653	249 624	57 283	9 721 102
CINFÃES	9 175 115	90%	1 019 457	10 194 572	404 134	316 996	3,0%	190 198	105 474	66 606	10 961 074
LAMEGO	8 697 824	90%	966 425	9 664 249	491 494	1 008 024	4,0%	806 419	107 871	106 200	11 176 323
MANGUALDE	6 524 395	90%	724 933	7 249 328	402 046	642 610	4,0%	514 088	217 447	70 719	8 453 628
MOIMENTA DA BEIRA	5 700 601	90%	633 400	6 334 001	200 026	245 529	4,5%	220 976	177 743	45 939	6 978 685
MORTÁGUA	5 205 636	90%	578 404	5 784 040	158 541	308 440	0,0%	0	163 886	45 200	6 151 667
NELAS	4 433 414	90%	492 602	4 926 016	289 493	494 096	4,0%	395 277	149 691	57 784	5 818 261
OLIVEIRA DE FRADES	4 672 543	90%	519 171	5 191 714	220 498	286 486	5,0%	286 486	55 064	49 604	5 803 366
PENALVA DO CASTELO	5 123 689	90%	569 299	5 692 988	146 658	160 184	4,0%	128 147	157 300	39 435	6 164 528
PENEDONO	4 132 685	90%	459 187	4 591 872	47 434	73 884	1,0%	14 777	123 568	28 566	4 806 217
RESENDE	6 799 645	90%	755 516	7 555 161	226 530	204 460	0,0%	0	77 167	45 709	7 904 567
SANTA COMBA DÃO	3 926 576	90%	436 286	4 362 862	216 867	344 925	4,5%	310 433	129 112	49 995	5 069 269
SÃO JOÃO DA PESQUEIRA	6 072 222	90%	674 691	6 746 913	155 160	169 061	5,0%	169 061	185 387	40 921	7 297 442
SÃO PEDRO DO SUL	7 653 534	90%	850 373	8 503 907	300 306	442 285	2,0%	176 914	242 415	61 866	9 285 228
SÁTÃO	5 397 116	90%	599 680	5 996 796	234 020	305 934	5,0%	305 934	171 377	49 408	6 757 535
SERNANCELHE	5 154 903	90%	572 767	5 727 670	84 823	110 278	5,0%	110 278	155 280	36 610	6 114 661
TABUAÇO	5 118 973	90%	568 775	5 687 748	86 838	100 922	5,0%	100 922	154 027	37 231	6 066 246
TAROUCA	4 698 299	90%	522 033	5 220 332	169 956	159 532	5,0%	159 532	145 502	41 169	5 736 491
TONDELA	9 319 852	90%	1 035 539	10 355 391	499 869	884 806	4,0%	707 845	307 795	88 136	11 959 036
VILA NOVA DE PAIVA	3 942 482	90%	438 053	4 380 535	102 197	108 158	5,0%	108 158	120 361	34 949	4 746 200
VISEU	10 037 115	90%	1 115 235	11 152 350	2 161 527	5 648 361	4,0%	4 518 689	497 142	348 603	18 678 311
VOUZELA	5 066 210	90%	562 912	5 629 122	194 145	273 554	5,0%	273 554	159 843	49 174	6 305 838
TOTAL	143 474 376		15 941 597	159 415 973	7 376 325	12 932 663		9 928 230	4 119 857	1 542 488	182 382 873
AÇORES											
ANGRA DO HEROÍSMO	10 115 166	90%	1 123 907	11 239 073	686 417	1 451 474	5,0%	1 451 474	129 256	0	13 506 220
CALHETA (SÃO JORGE)	3 420 696	90%	380 077	3 800 773	75 485	71 950	5,0%	71 950	103 512	0	4 051 720
CORVO	1 539 314	90%	171 035	1 710 349	9 788	17 409	5,0%	17 409	45 554	0	1 783 100
HORTA	5 086 634	90%	565 181	5 651 815	327 018	632 480	4,5%	569 232	173 332	0	6 721 397
LAGOIA (SÃO MIGUEL)	4 847 443	90%	538 605	5 386 048	397 291	414 331	5,0%	414 331	59 886	0	6 257 556
LAJES DAS FLORES	2 729 552	90%	303 284	3 032 836	16 625	39 390	2,0%	15 756	80 982	0	3 146 199
LAJES DO PICO	3 885 236	90%	431 693	4 316 929	102 071	97 169	5,0%	97 169	118 402	0	4 634 571
MADALENA	4 030 717	90%	447 857	4 478 574	166 159	166 752	5,0%	166 752	126 145	0	4 937 630
NORDESTE	4 351 046	90%	483 450	4 834 496	113 633	70 327	5,0%	70 327	131 571	0	5 150 027
PONTA DELGADA	10 379 345	90%	1 153 261	11 532 606	1 738 851	3 506 694	4,0%	2 805 355	439 880	0	16 516 692
POVOAÇÃO	4 189 251	90%	465 472	4 654 723	156 556	94 078	5,0%	94 078	128 606	0	5 033 963
RIBEIRA GRANDE	9 727 774	90%	1 080 864	10 808 638	961 811	665 588	2,5%	332 794	120 165	0	12 223 408
SANTA CRUZ DA GRACIOSA	2 767 784	90%	307 532	3 075 316	97 816	115 244	3,0%	69 146	86 213	0	3 328 491
SANTA CRUZ DAS FLORES	2 342 343	90%	260 260	2 602 603	62 410	66 221	4,0%	52 977	71 606	0	2 789 596
SÃO ROQUE DO PICO	3 083 310	90%	342 590	3 425 900	74 647	104 531	5,0%	104 531	94 516	0	3 699 594
VELAS	3 899 699	90%	433 300	4 332 999	98 485	134 443	0,0%	0	119 707	0	4 551 191
PRAIA DA VITÓRIA	7 108 913	90%	789 879	7 898 792	453 623	607 396	5,0%	607 396	86 575	0	9 046 386
VILA DO PORTO	3 544 602	90%	393 845	3 938 447	148 939	349 180	5,0%	349 180	116 317	0	4 552 929
VILA FRANCA DO CAMPO	4 897 750	90%	544 194	5 441 944	276 408	192 922	5,0%	192 922	57 118	0	5 968 392
TOTAL	91 946 575		10 216 286	102 162 861	5 964 079	8 797 579		7 482 779	2 289 343	0	117 899 062
MADEIRA											
CALHETA	6 258 545	90%	695 394	6 953 939	250 641	238 078	0,0%	0	195 128	0	7 399 708
CÂMARA DE LOBOS	7 978 529	90%	886 503	8 865 032	716 524	520 297	3,5%	364 208	97 610	0	10 043 374
FUNCHAL	8 935 598	90%	992 844	9 928 442	2 112 991	6 831 184	5,0%	6 831 184	494 792	0	19 367 409
MACHICO	6 404 189	90%	711 577	7 115 766	454 984	506 526	4,0%	405 221	78 048	0	8 054 019
PONTA DO SOL	4 086 420	90%	454 047	4 540 467	231 014	168 173	0,0%	0	47 730	0	4 819 211
PORTO MONIZ	3 732 889	90%	414 765	4 147 654	52 531	59 905	0,0%	0	111 689	0	4 311 874
PORTO SANTO	1 475 441	90%	163 938	1 639 379	103 804	362 223	4,0%	289 778	34 856	0	2 067 817
RIBEIRA BRAVA	5 100 858	90%	566 762	5 667 620	354 236	254 095	5,0%	254 095	60 642	0	6 336 593
SANTA CRUZ	5 278 974	90%	586 533	5 865 507	761 871	1 766 756	4,0%	1 413 405	81 109	0	8 121 912
SANTANA	5 542 184	90%	615 798	6 157 982	109 639	132 796	0,0%	0	167 803	0	6 435 424
SÃO VICENTE	4 234 270	90%	470 474	4 704 744	112 025	99 518	5,0%	99 518	128 893	0	5 045 180
TOTAL	59 027 897		6 558 655	65 586 552	5 260 260	10 939 551		9 657 409	1 498 300	0	82 002 521
TOTAL GERAL	1 929 216 986		216 626 600	2 145 843 586	204 246 028	593 551 742		497 456 189	49 307 623	42 158 621	2 939 012 047
TOTAL CONTINENTE	1 778 242 514		199 851 659	1 978 094 173	193 021 689	573 814 612		480 316 001	45 519 980	42 158 621	2 379 110 464



MAPA 13
TRANSFERÊNCIAS PARA AS FREGUESIAS
PARTICIPAÇÃO DAS FREGUESIAS NOS IMPOSTOS DO ESTADO - 2022

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Aguada de Cima	71 594	15 669	87 263
Fermentelos	51 803	15 669	67 472
Macinhata do Vouga	68 484	15 669	84 153
Valongo do Vouga	93 975	15 669	109 644
União das freguesias de Águeda e Borralha	192 019	15 669	207 688
União das freguesias de Barrô e Aguada de Baixo	74 397	15 669	90 066
União das freguesias de Belazaima do Chão, Castanheira do Vouga e Agadão	128 794	19 606	148 400
União das freguesias de Recardães e Espinhel	107 640	15 669	123 309
União das freguesias de Travassô e Óis da Ribeira	66 059	15 669	81 728
União das freguesias de Trofa, Segadães e Lamas do Vouga	104 551	15 669	120 220
União das freguesias do Préstimo e Macieira de Alcoba	72 902	19 606	92 508
ÁGUEDA (Total município)	1 032 218	180 233	1 212 451
Alquerubim	46 842	15 669	62 511
Angeja	46 671	15 669	62 340
Branca	90 761	15 669	106 430
Ribeira de Fráguas	51 390	15 669	67 059
Albergaria-a-Velha e Valmaior	164 938	15 669	180 607
São João de Loure e Frossos	74 538	15 669	90 207
ALBERGARIA-A-VELHA (Total município)	475 140	94 014	569 154
Avelãs de Caminho	27 986	15 669	43 655
Avelãs de Cima	67 125	15 669	82 794
Moita	62 903	15 669	78 572
Sangalhos	63 668	15 669	79 337
São Lourenço do Bairro	46 057	15 669	61 726
Vila Nova de Monsarros	47 478	15 669	63 147
Vilarinho do Bairro	57 676	15 669	73 345
União das freguesias de Amoreira da Gândara, Paredes do Bairro e Ancas	81 328	15 669	96 997
União das freguesias de Arcos e Mogofores	87 464	15 669	103 133
União das freguesias de Tamengos, Aguiçim e Óis do Bairro	84 367	15 669	100 036
ANADIA (Total município)	626 052	156 690	782 742
Alvarenga	56 459	19 606	76 065
Chave	32 220	19 606	51 826
Escariz	44 591	19 606	64 197
Fermedo	33 463	19 606	53 069
Mansores	33 594	19 606	53 200
Moldes	47 945	19 606	67 551
Rossas	36 588	19 606	56 194
Santa Eulália	50 060	19 606	69 666
São Miguel do Mato	37 442	19 606	57 048
Tropeço	35 278	19 606	54 884
Urrô	29 833	19 606	49 439
Várzea	23 866	19 606	43 472
União das freguesias de Arouca e Burgo	94 806	19 606	114 412
União das freguesias de Cabreiros e Albergaria da Serra	66 183	19 606	85 789
União das freguesias de Canelas e Espiunca	66 266	19 606	85 872
União das freguesias de Covelo de Paivó e Janarde	75 130	19 606	94 736
AROUCA (Total município)	763 724	313 696	1 077 420
Aradas	99 988	15 669	115 657
Cacia	107 053	15 669	122 722
Esgueira	140 332	15 669	156 001
Oliveirinha	66 245	15 669	81 914
São Bernardo	54 281	15 669	69 950
São Jacinto	32 699	15 669	48 368
Santa Joana	89 979	15 669	105 648
Eixo e Eiol	102 424	15 669	118 093
Requeixo, Nossa Senhora de Fátima e Nariz	113 125	15 669	128 794
União das freguesias de Glória e Vera Cruz	255 554	15 669	271 223
AVEIRO (Total município)	1 061 680	156 690	1 218 370
Fornos	30 333	15 669	46 002

(euros)



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Real	60 055	19 606	79 661
Santa Maria de Sardoura	44 389	15 669	60 058
São Martinho de Sardoura	33 677	15 669	49 346
União das freguesias de Raiva, Pedrido e Paraíso	119 907	15 669	135 576
União das freguesias de Sobrado e Bairros	77 089	15 669	92 758
CASTELO DE PAIVA (Total município)	365 450	97 951	463 401
Espinho	114 208	15 669	129 877
Paramos	66 417	15 669	82 086
Silvalde	90 037	15 669	105 706
União das freguesias de Anta e Guetim	145 658	15 669	161 327
ESPINHO (Total município)	416 320	62 676	478 996
Avanca	91 730	15 669	107 399
Pardilhó	63 784	15 669	79 453
Salreu	66 338	15 669	82 007
União das freguesias de Beduído e Veiros	145 899	15 669	161 568
União das freguesias de Canelas e Fermelã	71 604	15 669	87 273
ESTARREJA (Total município)	439 355	78 345	517 700
Argoncilhe	104 086	15 669	119 755
Arrifana	81 998	15 669	97 667
Escapães	47 927	15 669	63 596
Fiães	99 869	15 669	115 538
Fornos	45 027	15 669	60 696
Lourosa	106 705	15 669	122 374
Milheirós de Poiares	52 701	15 669	68 370
Mozelos	83 514	15 669	99 183
Nogueira da Regedoura	70 807	15 669	86 476
São Paio de Oleiros	56 325	15 669	71 994
Paços de Brandão	60 674	15 669	76 343
Rio Meão	64 257	15 669	79 926
Romariz	51 507	15 669	67 176
Sanguedo	51 960	15 669	67 629
Santa Maria de Lamas	63 271	15 669	78 940
São João de Ver	115 988	15 669	131 657
União das freguesias de Caldas de São Jorge e Pigeiros	77 726	15 669	93 395
União das freguesias de Canedo, Vale e Vila Maior	193 760	15 669	209 429
União das freguesias de Lobão, Gião, Louredo e Guisande	180 797	15 669	196 466
União das freguesias de Santa Maria da Feira, Travanca, Sanfins e Espargo	245 825	15 669	261 494
União das freguesias de São Miguel do Souto e Mosteiró	109 805	15 669	125 474
SANTA MARIA DA FEIRA (Total município)	1 964 529	329 049	2 293 578
Gafanha da Encarnação	73 156	15 669	88 825
Gafanha da Nazaré	171 430	15 669	187 099
Gafanha do Carmo	29 186	15 669	44 855
Ílhavo (São Salvador)	197 061	15 669	212 730
ÍLHAVO (Total município)	470 833	62 676	533 509
Barcouço	49 987	15 669	65 656
Casal Comba	58 484	15 669	74 153
Luso	52 557	15 669	68 226
Pampilhosa	60 955	15 669	76 624
Vacariça	47 283	15 669	62 952
União das freguesias da Mealhada, Ventosa do Bairro e Antes	105 640	15 669	121 309
MEALHADA (Total município)	374 906	94 014	468 920
Bunheiro	62 279	15 669	77 948
Monte	25 042	15 669	40 711
Murtosa	59 223	15 669	74 892
Torreira	70 260	15 669	85 929
MURTOSA (Total município)	216 804	62 676	279 480
Carregosa	51 554	15 669	67 223
Cesar	46 046	15 669	61 715
Fajões	47 442	15 669	63 111
Loureiro	63 382	15 669	79 051
Macieira de Sarnes	35 193	15 669	50 862
Ossela	46 855	15 669	62 524
São Martinho da Gândara	36 884	15 669	52 553
São Roque	70 077	15 669	85 746
Vila de Cucujães	131 396	15 669	147 065
União das freguesias de Nogueira do Cravo e Pindelo	83 158	15 669	98 827
União das freguesias de Oliveira de Azeméis, Santiago da Riba-UI, UI, Macinhata da Seixa e Madail	267 867	15 669	283 536

(euros)



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Pinheiro da Bemposta, Travanca e Palmaz	126 335	15 669	142 004
OLIVEIRA DE AZEMÉIS (Total município)	1 006 189	188 028	1 194 217
Oiã	126 701	15 669	142 370
Oliveira do Bairro	104 114	15 669	119 783
Palhaça	50 518	15 669	66 187
União das freguesias de Bustos, Troviscal e Mamarrosa	139 620	15 669	155 289
OLIVEIRA DO BAIRRO (Total município)	420 953	62 676	483 629
Cortegaça	58 398	15 669	74 067
Esmoriz	134 153	15 669	149 822
Maceda	56 734	15 669	72 403
Válega	100 741	15 669	116 410
União das freguesias de Ovar, São João, Arada e São Vicente de Pereira Jusã	410 683	15 669	426 352
OVAR (Total município)	760 709	78 345	839 054
São João da Madeira	280 192	15 669	295 861
SÃO JOÃO DA MADEIRA (Total município)	280 192	15 669	295 861
Couto de Esteves	36 696	19 606	56 302
Pessegueiro do Vouga	42 994	19 606	62 600
Rocas do Vouga	40 972	19 606	60 578
Sever do Vouga	45 813	19 606	65 419
Talhadas	50 844	19 606	70 450
União das freguesias de Cedrim e Paradela	52 549	19 606	72 155
União das freguesias de Silva Escura e Dornelas	61 747	19 606	81 353
SEVER DO VOUGA (Total município)	331 615	137 242	468 857
Calvão	42 416	15 669	58 085
Gafanha da Boa Hora	65 849	15 669	81 518
Ouca	40 084	15 669	55 753
Sosa	55 962	15 669	71 631
Santo André de Vagos	41 320	15 669	56 989
União das freguesias de Fonte de Angeão e Covão do Lobo	57 001	15 669	72 670
União das freguesias de Ponte de Vagos e Santa Catarina	58 568	15 669	74 237
União das freguesias de Vagos e Santo António	102 765	15 669	118 434
VAGOS (Total município)	463 965	125 352	589 317
Arões	71 927	19 606	91 533
São Pedro de Castelões	101 444	15 669	117 113
Cepelos	42 465	15 669	58 134
Junqueira	38 992	19 606	58 598
Macieira de Cambra	72 450	15 669	88 119
Roge	44 019	15 669	59 688
União das freguesias de Vila Chã, Codal e Vila Cova de Perrinho	117 551	15 669	133 220
VALE DE CAMBRA (Total município)	488 848	117 557	606 405
AVEIRO (Total distrito)	11 959 482	2 413 579	14 373 061
Ervidel	56 057	19 606	75 663
Messejana	92 253	19 606	111 859
São João de Negrilhos	77 025	19 606	96 631
União das freguesias de Aljustrel e Rio de Moinhos	235 916	19 606	255 522
ALJUSTREL (Total município)	461 251	78 424	539 675
Rosário	60 195	19 606	79 801
Santa Cruz	96 749	19 606	116 355
São Barnabé	105 649	19 606	125 255
Aldeia dos Fernandes	39 126	19 606	58 732
União das freguesias de Almodôvar e Graça dos Padrões	262 704	19 606	282 310
União das freguesias de Santa Clara-a-Nova e Gomes Aires	168 938	19 606	188 544
ALMODÓVAR (Total município)	733 361	117 636	850 997
Alvito	112 269	19 606	131 875
Vila Nova da Baronia	103 962	19 606	123 568
ALVITO (Total município)	216 231	39 212	255 443
Barrancos	201 092	19 606	220 698
BARRANCOS (Total município)	201 092	19 606	220 698
Baleizão	94 091	19 606	113 697
Beringel	37 470	19 606	57 076
Cabeça Gorda	73 425	19 606	93 031
Nossa Senhora das Neves	65 881	19 606	85 487
Santa Clara de Louredo	59 236	19 606	78 842
São Matias	56 190	19 606	75 796
União das freguesias de Albernoa e Trindade	146 262	19 606	165 868
União das freguesias de Beja (Salvador e Santa Maria da Feira)	146 305	19 606	165 911
União das freguesias de Beja (Santiago Maior e São João Baptista)	202 752	19 606	222 358



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Salvada e Quintos	149 463	19 606	169 069
União das freguesias de Santa Vitória e Mombeja	123 339	19 606	142 945
União das freguesias de Trigaches e São Brissos	66 726	19 606	86 332
BEJA (Total município)	1 221 140	235 272	1 456 412
Entradas	69 014	19 606	88 620
Santa Bárbara de Padrões	68 584	19 606	88 190
São Marcos da Ataboeira	77 453	19 606	97 059
União das freguesias de Castro Verde e Casével	278 248	19 606	297 854
CASTRO VERDE (Total município)	493 299	78 424	571 723
Cuba	102 745	19 606	122 351
Faro do Alentejo	53 611	19 606	73 217
Vila Alva	48 506	19 606	68 112
Vila Ruiva	36 967	19 606	56 573
CUBA (Total município)	241 829	78 424	320 253
Figueira dos Cavaleiros	119 642	19 606	139 248
Odivelas	82 374	19 606	101 980
União das freguesias de Alfundão e Peroguarda	103 376	19 606	122 982
União das freguesias de Ferreira do Alentejo e Canhestros	262 376	19 606	281 982
FERREIRA DO ALENTEJO (Total município)	567 768	78 424	646 192
Alcaria Ruiva	142 414	19 606	162 020
Corte do Pinto	69 291	19 606	88 897
Espírito Santo	89 805	19 606	109 411
Mértola	235 301	19 606	254 907
Santana de Cambas	115 550	19 606	135 156
São João dos Caldeireiros	82 744	19 606	102 350
União das freguesias de São Miguel do Pinheiro, São Pedro de Solis e São Sebastião dos Carros	226 412	19 606	246 018
MÉRTOLA (Total município)	961 517	137 242	1 098 759
Amareleja	107 027	19 606	126 633
Póvoa de São Miguel	120 398	19 606	140 004
Sobral da Adiça	102 844	19 606	122 450
União das freguesias de Moura (Santo Agostinho e São João Baptista) e Santo Amador	316 305	19 606	335 911
União das freguesias de Safara e Santo Aleixo da Restauração	178 340	19 606	197 946
MOURA (Total município)	824 914	98 030	922 944
Relíquias	86 851	19 606	106 457
Sabóia	105 915	19 606	125 521
São Luís	122 556	19 606	142 162
São Martinho das Amoreiras	100 185	19 606	119 791
Vila Nova de Milfontes	97 845	19 606	117 451
Luzianes-Gare	72 155	19 606	91 761
Boavista dos Pinheiros	57 251	19 606	76 857
Longueira/Almograve	64 296	19 606	83 902
Colos	103 378	19 606	122 984
Santa Clara-a-Velha	148 836	19 606	168 442
São Salvador e Santa Maria	159 219	19 606	178 825
São Teotónio	334 703	19 606	354 309
Vale de Santiago	126 809	19 606	146 415
ODEMIRA (Total município)	1 579 999	254 878	1 834 877
Ourique	193 960	19 606	213 566
Santana da Serra	138 688	19 606	158 294
União das freguesias de Garvão e Santa Luzia	99 231	19 606	118 837
União das freguesias de Panoias e Conceição	124 684	19 606	144 290
OURIQUE (Total município)	556 563	78 424	634 987
Brinches	80 485	19 606	100 091
Pias	142 857	19 606	162 463
Vila Verde de Ficalho	90 969	19 606	110 575
União das freguesias de Serpa (Salvador e Santa Maria)	359 811	19 606	379 417
União das freguesias de Vila Nova de São Bento e Vale de Vargo	256 955	19 606	276 561
SERPA (Total município)	931 077	98 030	1 029 107
Pedrógão	99 779	19 606	119 385
Selmes	105 294	19 606	124 900
Vidigueira	64 619	19 606	84 225
Vila de Frades	43 339	19 606	62 945
VIDIGUEIRA (Total município)	313 031	78 424	391 455
BEJA (Total distrito)	9 303 072	1 470 450	10 773 522
Barreiros	23 864	15 669	39 533
Bico	23 864	15 669	39 533
Caires	24 359	15 669	40 028



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Carrazedo	23 864	15 669	39 533
Dornelas	23 864	15 669	39 533
Fiscal	23 864	15 669	39 533
Goães	23 864	19 606	43 470
Lago	32 725	15 669	48 394
Rendufe	25 019	15 669	40 688
Bouro (Santa Maria)	25 116	15 669	40 785
Bouro (Santa Marta)	25 849	19 606	45 455
União das freguesias de Amares e Figueiredo	49 067	15 669	64 736
União das freguesias de Caldelas, Sequeiros e Paranhos	64 186	19 606	83 792
União das freguesias de Ferreiros, Prozel e Besteiros	83 750	15 669	99 419
União das freguesias de Torre e Portela	40 168	15 669	55 837
União das freguesias de Vilela, Seramil e Paredes Secas	62 645	19 606	82 251
AMARES (Total município)	576 068	266 452	842 520
Abade de Neiva	35 211	15 669	50 880
Aborim	24 810	15 669	40 479
Adães	23 864	15 669	39 533
Airó	23 864	15 669	39 533
Aldreu	23 864	15 669	39 533
Alvelos	35 317	15 669	50 986
Arcozelo	118 649	15 669	134 318
Areias	24 376	15 669	40 045
Balugães	23 864	15 669	39 533
Barcelinhos	29 913	15 669	45 582
Barqueiros	35 439	15 669	51 108
Cambeses	24 928	15 669	40 597
Carapeços	38 910	15 669	54 579
Carvalhal	26 020	15 669	41 689
Carvalhas	23 864	15 669	39 533
Cossourado	25 028	15 669	40 697
Cristelo	34 674	15 669	50 343
Fornelos	23 864	15 669	39 533
Fragoso	41 844	15 669	57 513
Gilmonde	29 456	15 669	45 125
Lama	24 835	15 669	40 504
Lijó	35 202	15 669	50 871
Macieira de Rates	36 328	15 669	51 997
Manhente	29 373	15 669	45 042
Martim	37 082	15 669	52 751
Moure	23 864	15 669	39 533
Oliveira	25 374	15 669	41 043
Palme	27 571	15 669	43 240
Panque	23 864	15 669	39 533
Paradela	25 355	15 669	41 024
Pereira	26 617	15 669	42 286
Perelhal	31 831	15 669	47 500
Pousa	38 570	15 669	54 239
Remelhe	29 132	15 669	44 801
Roriz	35 668	15 669	51 337
Rio Covo (Santa Eugénia)	24 835	15 669	40 504
Galegos (Santa Maria)	39 696	15 669	55 365
Galegos (São Martinho)	28 950	15 669	44 619
Tamel (São Veríssimo)	43 218	15 669	58 887
Silva	23 864	15 669	39 533
Ucha	27 323	15 669	42 992
Várzea	26 745	15 669	42 414
Vila Seca	27 573	15 669	43 242
União das freguesias de Alheira e Igreja Nova	51 128	15 669	66 797
União das freguesias de Alvito (São Pedro e São Martinho) e Couto	71 593	15 669	87 262
União das freguesias de Areias de Vilar e Encourados	52 339	15 669	68 008
União das freguesias de Barcelos, Vila Boa e Vila Frescainha (São Martinho e São Pedro)	140 228	15 669	155 897
União das freguesias de Campo e Tamel (São Pedro Fins)	47 727	15 669	63 396
União das freguesias de Carreira e Fonte Coberta	51 389	15 669	67 058
União das freguesias de Chorente, Góios, Courel, Pedra Furada e Gual	119 321	15 669	134 990
União das freguesias de Creixomil e Mariz	47 727	15 669	63 396
União das freguesias de Durrães e Tregosa	47 727	15 669	63 396
União das freguesias de Gamil e Midões	47 727	15 669	63 396

(euros)



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Milhazes, Vilar de Figs e Faria	71 764	15 669	87 433
União das freguesias de Negreiros e Chavão	55 292	15 669	70 961
União das freguesias de Quintiães e Aguiar	47 727	15 669	63 396
União das freguesias de Sequeade e Bastuço (São João e Santo Estevão)	71 593	15 669	87 262
União das freguesias de Silveiros e Rio Covo (Santa Eulália)	49 970	15 669	65 639
União das freguesias de Tamel (Santa Leocádia) e Vilar do Monte	47 727	15 669	63 396
União das freguesias de Viatodos, Grimancelos, Minhotães e Monte de Fralães	104 859	15 669	120 528
União das freguesias de Vila Cova e Feitos	60 336	15 669	76 005
BARCELOS (Total município)	2 546 803	955 809	3 502 612
Adaúfe	54 230	15 669	69 899
Espinho	27 527	15 669	43 196
Esporões	32 691	15 669	48 360
Figueiredo	24 530	15 669	40 199
Gualtar	56 094	15 669	71 763
Lamas	23 571	15 669	39 240
Mire de Tibães	37 826	15 669	53 495
Padim da Graça	29 354	15 669	45 023
Palmeira	68 662	15 669	84 331
Pedralva	32 071	15 669	47 740
Priscos	26 769	15 669	42 438
Ruilhe	24 529	15 669	40 198
Braga (São Vicente)	86 373	15 669	102 042
Braga (São Vítor)	177 155	15 669	192 824
Sequeira	34 295	15 669	49 964
Sobreposta	26 898	15 669	42 567
Tadim	23 570	15 669	39 239
Tebosa	24 157	15 669	39 826
União das freguesias de Arentim e Cunha	47 082	15 669	62 751
União das freguesias de Braga (Maximinos, Sé e Cidade)	157 937	15 669	173 606
União das freguesias de Braga (São José de São Lázaro e São João do Souto)	165 969	15 669	181 638
União das freguesias de Cabreiros e Passos (São Julião)	53 166	15 669	68 835
União das freguesias de Celeirós, Aveleda e Vimieiro	94 852	15 669	110 521
União das freguesias de Crespos e Pousada	47 461	15 669	63 130
União das freguesias de Escudeiros e Penso (Santo Estêvão e São Vicente)	71 737	15 669	87 406
União das freguesias de Este (São Pedro e São Mamede)	63 835	15 669	79 504
União das freguesias de Ferreiros e Gondizalves	97 974	15 669	113 643
União das freguesias de Guisande e Oliveira (São Pedro)	47 143	15 669	62 812
União das freguesias de Lomar e Arcos	81 457	15 669	97 126
União das freguesias de Merelim (São Paio), Panoias e Parada de Tibães	80 080	15 669	95 749
União das freguesias de Merelim (São Pedro) e Frossos	52 342	15 669	68 011
União das freguesias de Morreira e Trandeiras	47 142	15 669	62 811
União das freguesias de Nogueira, Fraião e Lamações	133 565	15 669	149 234
União das freguesias de Nogueiró e Tenões	59 717	15 669	75 386
União das freguesias de Real, Dume e Semelhe	124 040	15 669	139 709
União das freguesias de Santa Lucrecia de Algeriz e Navarra	47 142	15 669	62 811
União das freguesias de Vilaça e Fradelos	47 142	15 669	62 811
BRAGA (Total município)	2 330 085	579 753	2 909 838
Abadim	31 380	19 606	50 986
Basto	23 887	19 606	43 493
Bucos	34 933	19 606	54 539
Cabeceiras de Basto	43 102	19 606	62 708
Cavez	46 553	19 606	66 159
Faia	23 862	19 606	43 468
Pedraça	29 217	19 606	48 823
Rio Douro	58 543	19 606	78 149
União das freguesias de Alvite e Passos	50 355	19 606	69 961
União das freguesias de Arco de Baulhe e Vila Nune	54 249	19 606	73 855
União das freguesias de Gondiaes e Vilar de Cunhas	66 195	19 606	85 801
União das freguesias de Refojos de Basto, Outeiro e Painzela	113 025	19 606	132 631
CABECEIRAS DE BASTO (Total município)	575 301	235 272	810 573
Agilde	29 977	19 606	49 583
Arnóia	43 224	19 606	62 830
Borba de Montanha	31 132	19 606	50 738
Codeçoso	25 697	19 606	45 303
Fervença	34 113	19 606	53 719
Moreira do Castelo	23 862	19 606	43 468
Rego	35 913	19 606	55 519



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Ribas	29 147	19 606	48 753
Basto (São Clemente)	37 998	19 606	57 604
Vale de Bouro	24 684	19 606	44 290
União das freguesias de Britelo, Gémeos e Ourilhe	86 487	19 606	106 093
União das freguesias de Caçarilhe e Infesta	47 723	19 606	67 329
União das freguesias de Canedo de Basto e Corgo	51 732	19 606	71 338
União das freguesias de Carvalho e Basto (Santa Tecla)	48 210	19 606	67 816
União das freguesias de Veade, Gagos e Molares	71 586	19 606	91 192
CELORICO DE BASTO (Total município)	621 485	294 090	915 575
Antas	39 293	15 669	54 962
Forjães	41 543	15 669	57 212
Gemeses	25 973	15 669	41 642
Vila Chã	31 408	15 669	47 077
União das freguesias de Apúlia e Fão	105 829	15 669	121 498
União das freguesias de Belinho e Mar	62 439	15 669	78 108
União das freguesias de Esposende, Marinhas e Gandra	146 220	15 669	161 889
União das freguesias de Fonte Boa e Rio Tinto	51 637	15 669	67 306
União das freguesias de Palmeira de Faro e Curvos	58 485	15 669	74 154
ESPOSENDE (Total município)	562 827	141 021	703 848
Armil	23 862	19 606	43 468
Estorãos	31 639	19 606	51 245
Fafe	156 164	19 606	175 770
Fornelos	26 111	19 606	45 717
Golães	36 179	19 606	55 785
Medelo	24 834	19 606	44 440
Passos	25 129	19 606	44 735
Quinchães	41 830	19 606	61 436
Regadas	33 111	19 606	52 717
Revelhe	23 862	19 606	43 468
Ribeiros	23 862	19 606	43 468
Arões (Santa Cristina)	25 050	19 606	44 656
São Gens	39 581	19 606	59 187
Silvares (São Martinho)	30 038	19 606	49 644
Arões (São Romão)	49 246	19 606	68 852
Travassós	33 145	19 606	52 751
Vinhós	23 862	19 606	43 468
União de freguesias de Aboim, Felgueiras, Gontim e Pedraido	94 398	19 606	114 004
União de freguesias de Agrela e Serafão	59 680	19 606	79 286
União de freguesias de Antime e Silvares (São Clemente)	59 070	19 606	78 676
União de freguesias de Ardegão, Arnozela e Seidões	82 324	19 606	101 930
União de freguesias de Cepães e Fareja	60 681	19 606	80 287
União de freguesias de Freitas e Vila Cova	54 882	19 606	74 488
União de freguesias de Monte e Queimadela	55 096	19 606	74 702
União de freguesias de Moreira do Rei e Várzea Cova	75 646	19 606	95 252
FAFE (Total município)	1 189 282	490 150	1 679 432
Aldão	23 862	15 669	39 531
Azurém	98 162	15 669	113 831
Barco	28 017	15 669	43 686
Brito	63 644	15 669	79 313
Caldelas	58 535	15 669	74 204
Costa	52 472	15 669	68 141
Creixomil	91 713	15 669	107 382
Fermentões	59 466	15 669	75 135
Gonça	30 302	15 669	45 971
Gondar	37 776	15 669	53 445
Guardizela	39 200	15 669	54 869
Infantas	34 219	15 669	49 888
Longos	33 025	15 669	48 694
Lordelo	61 081	15 669	76 750
Mesão Frio	53 069	15 669	68 738
Moreira de Cónegos	68 376	15 669	84 045
Nespereira	42 630	15 669	58 299
Pencelo	25 574	15 669	41 243
Pinheiro	24 834	15 669	40 503
Polvoreira	49 270	15 669	64 939
Ponte	70 030	15 669	85 699
Ronfe	57 446	15 669	73 115

(euros)



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Prazins (Santa Eufémia)	24 834	15 669	40 503
Selho (São Cristóvão)	33 782	15 669	49 451
Selho (São Jorge)	70 200	15 669	85 869
Candoso (São Martinho)	29 273	15 669	44 942
Sande (São Martinho)	41 306	15 669	56 975
São Torcato	51 075	15 669	66 744
Serzedelo	53 080	15 669	68 749
Silvares	40 151	15 669	55 820
Urgezes	65 058	15 669	80 727
União das freguesias de Aباção e Gémeos	68 884	15 669	84 553
União das freguesias de Airão Santa Maria, Airão São João e Vermil	89 713	15 669	105 382
União das freguesias de Arosa e Castelões	54 882	19 606	74 488
União das freguesias de Atães e Rendufe	67 696	15 669	83 365
União das freguesias de Briteiros Santo Estêvão e Donim	58 131	15 669	73 800
União das freguesias de Briteiros São Salvador e Briteiros Santa Leocádia	58 774	15 669	74 443
União das freguesias de Candoso São Tiago e Mascotelos	57 119	15 669	72 788
União das freguesias de Conde e Gandarela	56 898	15 669	72 567
União das freguesias de Leitões, Oleiros e Figueiredo	82 324	15 669	97 993
União das freguesias de Oliveira, São Paio e São Sebastião	108 162	15 669	123 831
União das freguesias de Prazins Santo Tirso e Corvite	48 211	15 669	63 880
União das freguesias de Sande São Lourenço e Balazar	56 817	15 669	72 486
União das freguesias de Sande Vila Nova e Sande São Clemente	73 336	15 669	89 005
União das freguesias de Selho São Lourenço e Gominhães	56 002	15 669	71 671
União das freguesias de Serzedo e Calvos	59 425	15 669	75 094
União das freguesias de Souto Santa Maria, Souto São Salvador e Gondomar	82 733	15 669	98 402
União das freguesias de Tabuadelo e São Faustino	62 820	15 669	78 489
GUIMARÃES (Total município)	2 653 389	756 049	3 409 438
Covelas	23 863	19 606	43 469
Ferreiros	23 863	19 606	43 469
Galegos	23 863	19 606	43 469
Garfe	26 559	19 606	46 165
Geraz do Minho	23 863	19 606	43 469
Lanhoso	23 863	19 606	43 469
Monsul	23 863	19 606	43 469
Póvoa de Lanhoso (Nossa Senhora do Amparo)	64 395	19 606	84 001
Rendufinho	24 336	19 606	43 942
Santo Emilião	23 863	19 606	43 469
São João de Rei	23 863	19 606	43 469
Serzedelo	26 037	19 606	45 643
Sobradelo da Goma	28 740	19 606	48 346
Taíde	31 397	19 606	51 003
Travassos	23 863	19 606	43 469
Vilela	23 863	19 606	43 469
União das freguesias de Águas Santas e Moure	47 158	19 606	66 764
União das freguesias de Calvos e Frades	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Campos e Louredo	48 253	19 606	67 859
União das freguesias de Esperança e Brunhais	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Fonte Arcada e Oliveira	52 803	19 606	72 409
União das freguesias de Verim, Friande e Ajude	62 871	19 606	82 477
PÓVOA DE LANHOSO (Total município)	746 629	431 332	1 177 961
Balança	23 863	19 606	43 469
Campo do Gerês	60 004	19 606	79 610
Carvalheira	25 363	19 606	44 969
Covide	33 419	19 606	53 025
Gondoriz	23 863	19 606	43 469
Moimenta	23 863	19 606	43 469
Ribeira	23 389	19 606	42 995
Rio Caldo	32 048	19 606	51 654
Souto	23 863	19 606	43 469
Valdosende	27 895	19 606	47 501
Vilar da Veiga	77 567	19 606	97 173
União das freguesias de Chamoim e Vilar	46 679	19 606	66 285
União das freguesias de Choreense e Monte	49 286	19 606	68 892
União das freguesias de Cibões e Brufe	51 816	19 606	71 422
TERRAS DE BOURO (Total município)	522 918	274 484	797 402
Cantelães	28 472	19 606	48 078
Eira Vedra	23 863	19 606	43 469

(euros)



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Guilhofrei	29 814	19 606	49 420
Louredo	23 863	19 606	43 469
Mosteiro	27 603	19 606	47 209
Parada do Bouro	23 863	19 606	43 469
Pinheiro	25 698	19 606	45 304
Rossas	54 152	19 606	73 758
Salamonde	23 863	19 606	43 469
Tabuaças	26 262	19 606	45 868
Vieira do Minho	37 486	19 606	57 092
União das freguesias de Anissó e Soutelo	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Anjos e Vilar do Chão	52 202	19 606	71 808
União das freguesias de Caniçada e Soengas	38 811	19 606	58 417
União das freguesias de Ruivães e Campos	68 908	19 606	88 514
União das freguesias de Ventosa e Cova	47 725	19 606	67 331
VIEIRA DO MINHO (Total município)	580 310	313 696	894 006
Bairro	50 664	15 669	66 333
Brufe	33 517	15 669	49 186
Castelões	31 444	15 669	47 113
Cruz	30 682	15 669	46 351
Delães	48 670	15 669	64 339
Fradelos	62 072	15 669	77 741
Gavião	53 316	15 669	68 985
Joane	97 377	15 669	113 046
Landim	42 986	15 669	58 655
Louro	36 889	15 669	52 558
Lousado	55 283	15 669	70 952
Mogege	29 992	15 669	45 661
Nine	43 646	15 669	59 315
Pedome	33 141	15 669	48 810
Pousada de Saramagos	28 531	15 669	44 200
Requião	49 973	15 669	65 642
Riba de Ave	43 039	15 669	58 708
Ribeirão	105 476	15 669	121 145
Oliveira (Santa Maria)	48 858	15 669	64 527
Vale (São Martinho)	33 071	15 669	48 740
Oliveira (São Mateus)	41 341	15 669	57 010
Vermoim	43 517	15 669	59 186
Vilarinho das Cambas	33 181	15 669	48 850
União das freguesias de Antas e Abade de Vermoim	91 657	15 669	107 326
União das freguesias de Arnoso (Santa Maria e Santa Eulália) e Sezures	79 884	15 669	95 553
União das freguesias de Avidos e Lagoa	48 697	15 669	64 366
União das freguesias de Carreira e Bente	49 875	15 669	65 544
União das freguesias de Esmeriz e Cabeçudos	59 643	15 669	75 312
União das freguesias de Gondifelos, Cavalões e Outiz	88 598	15 669	104 267
União das freguesias de Lemenhe, Mouquim e Jesufrei	78 323	15 669	93 992
União das freguesias de Ruivães e Novais	58 282	15 669	73 951
União das freguesias de Seide	48 009	15 669	63 678
União das freguesias de Vale (São Cosme), Telhado e Portela	99 225	15 669	114 894
União das freguesias de Vila Nova de Famalicão e Calendário	188 742	15 669	204 411
VILA NOVA DE FAMILICÃO (Total município)	1 967 601	532 746	2 500 347
Atiães	23 863	19 606	43 469
Cabanelas	35 621	19 606	55 227
Cervães	38 626	19 606	58 232
Coucheiro	23 863	19 606	43 469
Dossãos	23 863	19 606	43 469
Freiriz	26 637	19 606	46 243
Gême	23 863	19 606	43 469
Lage	38 710	19 606	58 316
Lanhas	23 863	19 606	43 469
Loureira	23 489	19 606	43 095
Moure	28 208	19 606	47 814
Oleiros	24 835	19 606	44 441
Parada de Gatim	23 863	19 606	43 469
Pico	23 863	19 606	43 469
Ponte	23 863	19 606	43 469
Sabariz	23 863	19 606	43 469
Vila de Prado	59 159	19 606	78 765



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Prado (São Miguel)	23 863	19 606	43 469
Soutelo	33 940	19 606	53 546
Turiz	26 745	19 606	46 351
Valdreu	37 313	19 606	56 919
Aboim da Nóbrega e Gondomar	52 070	19 606	71 676
União das freguesias da Ribeira do Neiva	203 414	19 606	223 020
União das freguesias de Carreiras (São Miguel) e Carreiras (Santiago)	54 885	19 606	74 491
União das freguesias de Escariz (São Mamede) e Escariz (São Martinho)	54 885	19 606	74 491
União das freguesias de Esqueiros, Nevogilde e Travassós	81 320	19 606	100 926
União das freguesias de Marrancos e Arcozelo	54 885	19 606	74 491
União das freguesias de Oriz (Santa Marinha) e Oriz (São Miguel)	54 701	19 606	74 307
União das freguesias de Pico de Regalados, Gondães e Mós	82 329	19 606	101 935
União das freguesias de Sande, Vilarinho, Barros e Gomide	109 771	19 606	129 377
União das freguesias de Valbom (São Pedro), Passô e Valbom (São Martinho)	81 311	19 606	100 917
União das freguesias do Vade	128 415	19 606	148 021
Vila Verde e Barbudo	89 782	19 606	109 388
VILA VERDE (Total município)	1 659 681	646 998	2 306 679
Santa Eulália	70 742	15 669	86 411
Infias	27 661	15 669	43 330
Vizela (Santo Adrião)	37 448	15 669	53 117
União das freguesias de Caldas de Vizela (São Miguel e São João)	132 078	15 669	147 747
União das freguesias de Tagilde e Vizela (São Paio)	52 362	15 669	68 031
VIZELA (Total município)	320 291	78 345	398 636
BRAGA (Total distrito)	16 852 670	5 996 197	22 848 867
Alfândega da Fé	66 427	19 606	86 033
Cerejais	30 038	19 606	49 644
Sambade	44 775	19 606	64 381
Vilar Chão	36 260	19 606	55 866
Vilarelhos	29 750	19 606	49 356
Vilares de Vilaríça	29 750	19 606	49 356
União das freguesias de Agrobom, Saldonha e Vale Pereiro	64 773	19 606	84 379
União das freguesias de Eucisia, Gouveia e Valverde	78 779	19 606	98 385
União das freguesias de Ferradosa e Sendim da Serra	50 531	19 606	70 137
União das freguesias de Gebelim e Soeima	56 329	19 606	75 935
União das freguesias de Parada e Sendim da Ribeira	47 557	19 606	67 163
União das freguesias de Pombal e Vales	38 702	19 606	58 308
ALFÂNDEGA DA FÉ (Total município)	573 671	235 272	808 943
Alfaião	25 133	19 606	44 739
Babe	30 582	19 606	50 188
Baçal	30 582	19 606	50 188
Carragosa	30 582	19 606	50 188
Castro de Avelãs	29 171	19 606	48 777
Coelhoso	30 582	19 606	50 188
Donai	30 434	19 606	50 040
Espinhosela	34 282	19 606	53 888
França	44 963	19 606	64 569
Gimonde	30 582	19 606	50 188
Gondesende	29 387	19 606	48 993
Gostei	30 582	19 606	50 188
Grijó de Parada	32 340	19 606	51 946
Macedo do Mato	29 387	19 606	48 993
Mós	25 133	19 606	44 739
Nogueira	27 008	19 606	46 614
Outeiro	36 522	19 606	56 128
Parâmio	30 582	19 606	50 188
Pinela	30 582	19 606	50 188
Quintanilha	30 582	19 606	50 188
Quintela de Lampaças	30 582	19 606	50 188
Rabal	25 133	19 606	44 739
Rebordãos	30 943	19 606	50 549
Salsas	30 693	19 606	50 299
Samil	26 855	19 606	46 461
Santa Comba de Rossas	25 384	19 606	44 990
São Pedro de Sarracenos	29 387	19 606	48 993
Sendas	30 582	19 606	50 188
Serapicos	30 582	19 606	50 188
Sortes	30 582	19 606	50 188

(euros)



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Zoio	30 582	19 606	50 188
União das freguesias de Aveleda e Rio de Onor	97 393	19 606	116 999
União das freguesias de Castrelos e Carrazedo	59 907	19 606	79 513
União das freguesias de Izeda, Calvelhe e Paradinha Nova	97 741	19 606	117 347
União das freguesias de Parada e Faílde	68 201	19 606	87 807
União das freguesias de Rebordainhos e Pombares	50 885	19 606	70 491
União das freguesias de Rio Frio e Milhão	71 771	19 606	91 377
União das freguesias de São Julião de Palácios e Deilão	76 467	19 606	96 073
União das freguesias de Sé, Santa Maria e Meixedo	289 577	19 606	309 183
BRAGANÇA (Total município)	1 752 245	764 634	2 516 879
Carrazeda de Ansiães	33 314	19 606	52 920
Fonte Longa	29 750	19 606	49 356
Linhares	42 177	19 606	61 783
Marzagão	30 428	19 606	50 034
Parambos	29 750	19 606	49 356
Pereiros	29 750	19 606	49 356
Pinhal do Norte	30 761	19 606	50 367
Pombal	31 874	19 606	51 480
Seixo de Ansiães	35 963	19 606	55 569
Vilarinho da Castanheira	48 130	19 606	67 736
União das freguesias de Amedo e Zedes	51 396	19 606	71 002
União das freguesias de Belver e Mogo de Malta	45 218	19 606	64 824
União das freguesias de Castanheiro do Norte e Ribalonga	44 599	19 606	64 205
União das freguesias de Lavandeira, Beira Grande e Selores	72 765	19 606	92 371
CARRAZEDA DE ANSIÃES (Total município)	555 875	274 484	830 359
Ligares	54 535	19 606	74 141
Poiães	52 393	19 606	71 999
União das freguesias de Freixo de Espada à Cinta e Mazouco	127 499	19 606	147 105
União das freguesias de Lagoaça e Fornos	91 226	19 606	110 832
FREIXO DE ESPADA À CINTA (Total município)	325 653	78 424	404 077
Amendoeira	30 963	19 606	50 569
Arcas	31 406	19 606	51 012
Carrapatas	25 554	19 606	45 160
Chacim	30 963	19 606	50 569
Cortiços	33 056	19 606	52 662
Corujas	29 750	19 606	49 356
Ferreira	30 963	19 606	50 569
Grijó	25 319	19 606	44 925
Lagoa	38 810	19 606	58 416
Lamalonga	30 963	19 606	50 569
Lamas	25 173	19 606	44 779
Lombo	29 889	19 606	49 495
Macedo de Cavaleiros	86 789	19 606	106 395
Morais	57 084	19 606	76 690
Olmos	30 963	19 606	50 569
Peredo	30 963	19 606	50 569
Salselas	46 316	19 606	65 922
Sezulfé	25 444	19 606	45 050
Talhas	49 639	19 606	69 245
Vale Benfeito	29 750	19 606	49 356
Vale da Porca	30 963	19 606	50 569
Vale de Prados	25 698	19 606	45 304
Vilarinho de Agrochão	29 750	19 606	49 356
Vinhas	37 478	19 606	57 084
União das freguesias de Ala e Vilarinho do Monte	71 948	19 606	91 554
União das freguesias de Bornes e Burga	53 774	19 606	73 380
União das freguesias de Castelões e Vilar do Monte	45 292	19 606	64 898
União das freguesias de Espadanedo, Edroso, Murços e Soutelo Mourisco	109 375	19 606	128 981
União das freguesias de Podence e Santa Combinha	49 043	19 606	68 649
União das freguesias de Talhinhas e Bagueixe	63 570	19 606	83 176
MACEDO DE CAVALEIROS (Total município)	1 236 648	588 180	1 824 828
Duas Igrejas	56 466	19 606	76 072
Genísio	38 503	19 606	58 109
Malhadas	39 329	19 606	58 935
Miranda do Douro	61 614	19 606	81 220
Palaçoulo	40 729	19 606	60 335
Picote	33 235	19 606	52 841



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Póvoa	33 828	19 606	53 434
São Martinho de Angueira	45 138	19 606	64 744
Vila Chã de Braciosa	49 784	19 606	69 390
União das freguesias de Constantim e Cicouro	49 627	19 606	69 233
União das freguesias de Ifanes e Paradela	59 236	19 606	78 842
União das freguesias de Sendim e Atenor	83 364	19 606	102 970
União das freguesias de Silva e Águas Vivas	70 276	19 606	89 882
MIRANDA DO DOURO (Total município)	661 129	254 878	916 007
Abambres	30 963	19 606	50 569
Abreiro	33 247	19 606	52 853
Agueiras	30 059	19 606	49 665
Alvites	30 963	19 606	50 569
Bouça	29 750	19 606	49 356
Cabanelas	30 963	19 606	50 569
Caravelas	29 750	19 606	49 356
Carvalhais	41 122	19 606	60 728
Cedães	38 068	19 606	57 674
Cobro	29 750	19 606	49 356
Fradizela	29 750	19 606	49 356
Frechas	36 641	19 606	56 247
Lamas de Orelhão	32 909	19 606	52 515
Mascarenhas	43 025	19 606	62 631
Mirandela	136 492	19 606	156 098
Múrias	32 352	19 606	51 958
Passos	30 963	19 606	50 569
São Pedro Velho	34 787	19 606	54 393
São Salvador	29 750	19 606	49 356
Suçães	49 859	19 606	69 465
Torre de Dona Chama	47 183	19 606	66 789
Vale de Asnes	32 293	19 606	51 899
Vale de Gouvinhas	30 963	19 606	50 569
Vale de Salgueiro	30 958	19 606	50 564
Vale de Telhas	30 232	19 606	49 838
União das freguesias de Avantos e Romeu	56 465	19 606	76 071
União das freguesias de Avidagos, Navalho e Pereira	73 853	19 606	93 459
União das freguesias de Barcel, Marmelos e Valverde da Gestosa	91 527	19 606	111 133
União das freguesias de Franco e Vila Boa	57 692	19 606	77 298
União das freguesias de Freixeda e Vila Verde	44 507	19 606	64 113
MIRANDELA (Total município)	1 276 836	588 180	1 865 016
Azinhoso	38 322	19 606	57 928
Bemposta	50 109	19 606	69 715
Bruçó	36 082	19 606	55 688
Brunhoso	30 963	19 606	50 569
Castelo Branco	56 765	19 606	76 371
Castro Vicente	40 813	19 606	60 419
Meirinhos	50 552	19 606	70 158
Paradela	25 444	19 606	45 050
Penas Roias	43 738	19 606	63 344
Peredo da Bemposta	30 858	19 606	50 464
Saldanha	30 963	19 606	50 569
São Martinho do Peso	52 101	19 606	71 707
Tó	30 963	19 606	50 569
Travanca	26 287	19 606	45 893
Urrós	41 023	19 606	60 629
Vale da Madre	19 351	19 606	38 957
Vila de Ala	37 511	19 606	57 117
União das freguesias de Brunhozinho, Castanheira e Sanhoane	67 455	19 606	87 061
União das freguesias de Mogadouro, Valverde, Vale de Porco e Vilar de Rei	149 677	19 606	169 283
União das freguesias de Remondes e Soutelo	64 868	19 606	84 474
União das freguesias de Vilarinho dos Galegos e Ventozelo	68 217	19 606	87 823
MOGADOURO (Total município)	992 062	411 726	1 403 788
Açoreira	38 352	19 606	57 958
Cabeça Boa	39 300	19 606	58 906
Carviçais	64 353	19 606	83 959
Castedo	31 014	19 606	50 620
Horta da Vilariaça	30 929	19 606	50 535
Larinho	41 079	19 606	60 685



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Lousa	45 022	19 606	64 628
Mós	57 062	19 606	76 668
Torre de Moncorvo	67 238	19 606	86 844
União das freguesias de Adeganha e Cardanha	83 550	19 606	103 156
União das freguesias de Felgar e Souto da Velha	70 291	19 606	89 897
União das freguesias de Felgueiras e Maçores	66 378	19 606	85 984
União das freguesias de Urros e Peredo dos Castelhanos	80 766	19 606	100 372
TORRE DE MONCORVO (Total município)	715 334	254 878	970 212
Benlhevai	29 750	19 606	49 356
Freixiel	50 591	19 606	70 197
Roiros	27 984	19 606	47 590
Samões	29 750	19 606	49 356
Sampaio	23 557	19 606	43 163
Santa Comba de Vilarça	28 333	19 606	47 939
Seixo de Manhoses	25 696	19 606	45 302
Trindade	25 905	19 606	45 511
Vale Frechoso	33 337	19 606	52 943
União das freguesias de Assares e Lodões	39 673	19 606	59 279
União das freguesias de Candoso e Carvalho de Egas	38 994	19 606	58 600
União das freguesias de Valtorno e Mourão	43 601	19 606	63 207
União das freguesias de Vila Flor e Nabo	80 114	19 606	99 720
União das freguesias de Vilas Boas e Vilarinho das Azenhas	70 791	19 606	90 397
VILA FLOR (Total município)	548 076	274 484	822 560
Argozelo	48 891	19 606	68 497
Carção	40 665	19 606	60 271
Matela	50 392	19 606	69 998
Pinelo	41 424	19 606	61 030
Santulhão	54 612	19 606	74 218
Vilar Seco	32 873	19 606	52 479
Vimioso	59 931	19 606	79 537
União das freguesias de Algosó, Campo de Víboras e Uva	119 643	19 606	139 249
União das freguesias de Caçarelhos e Angueira	70 557	19 606	90 163
União das freguesias de Vale de Frades e Avelanoso	82 769	19 606	102 375
VIMIOSO (Total município)	601 757	196 060	797 817
Agrochão	30 951	19 606	50 557
Candedo	35 037	19 606	54 643
Celas	44 466	19 606	64 072
Edral	31 972	19 606	51 578
Edrosa	27 376	19 606	46 982
Ervedosa	41 619	19 606	61 225
Paçó	29 750	19 606	49 356
Penhas Juntas	35 142	19 606	54 748
Rebordelo	38 287	19 606	57 893
Santalha	37 575	19 606	57 181
Tuizelo	44 958	19 606	64 564
Vale das Fontes	32 849	19 606	52 455
Vila Boa de Ousilhão	23 356	19 606	42 962
Vila Verde	29 750	19 606	49 356
Vilar de Ossos	30 963	19 606	50 569
Vilar de Peregrinos	25 444	19 606	45 050
Vilar Seco de Lomba	30 963	19 606	50 569
Vinhais	57 429	19 606	77 035
União das freguesias de Curopos e Vale de Janeiro	50 414	19 606	70 020
União das freguesias de Moimenta e Montouto	54 198	19 606	73 804
União das freguesias de Nunes e Ousilhão	42 938	19 606	62 544
União das freguesias de Quirás e Pinheiro Novo	64 280	19 606	83 886
União das freguesias de Sobreiro de Baixo e Alvaredos	50 921	19 606	70 527
União das freguesias de Soeira, Fresulfe e Mofreira	59 213	19 606	78 819
União das freguesias de Travanca e Santa Cruz	38 702	19 606	58 308
União das freguesias de Vilar de Lomba e São Jomil	50 314	19 606	69 920
VINHAIS (Total município)	1 038 867	509 756	1 548 623
BRAGANÇA (Total distrito)	10 278 153	4 430 956	14 709 109
Caria	71 040	19 606	90 646
Inguais	41 958	19 606	61 564
Maçainhas	37 166	19 606	56 772
União das freguesias de Belmonte e Colmeal da Torre	93 066	19 606	112 672
BELMONTE (Total município)	243 230	78 424	321 654

(euros)



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Alcains	85 579	19 606	105 185
Almaceda	66 664	19 606	86 270
Benquerenças	59 680	19 606	79 286
Castelo Branco	424 172	19 606	443 778
Lardosa	49 991	19 606	69 597
Louriçal do Campo	36 047	19 606	55 653
Malpica do Tejo	147 456	19 606	167 062
Monforte da Beira	85 259	19 606	104 865
Salgueiro do Campo	42 852	19 606	62 458
Santo André das Tojeiras	70 356	19 606	89 962
São Vicente da Beira	85 707	19 606	105 313
Sarzedas	128 793	19 606	148 399
Tinalhas	30 846	19 606	50 452
União das freguesias de Cebolais de Cima e Retaxo	59 397	19 606	79 003
União das freguesias de Escalvos de Baixo e Mata	86 530	19 606	106 136
União das freguesias de Escalvos de Cima e Lousa	75 291	19 606	94 897
União das freguesias de Freixial e Juncal do Campo	62 752	19 606	82 358
União das freguesias de Ninho do Açor e Sobral do Campo	66 242	19 606	85 848
União das freguesias de Póvoa de Rio de Moinhos e Cafede	63 078	19 606	82 684
CASTELO BRANCO (Total município)	1 726 692	372 514	2 099 206
Aldeia de São Francisco de Assis	32 367	19 606	51 973
Boidobra	45 132	19 606	64 738
Cortes do Meio	57 069	19 606	76 675
Dominguizo	24 835	19 606	44 441
Erada	54 414	19 606	74 020
Ferro	53 455	19 606	73 061
Orjais	34 757	19 606	54 363
Paul	45 520	19 606	65 126
Peraboa	46 403	19 606	66 009
São Jorge da Beira	41 921	19 606	61 527
Sobral de São Miguel	40 133	19 606	59 739
Tortosendo	78 956	19 606	98 562
Unhais da Serra	50 563	19 606	70 169
Verdelhos	48 936	19 606	68 542
União das freguesias de Barco e Coutada	49 619	19 606	69 225
União das freguesias de Cantar-Galo e Vila do Carvalho	76 298	19 606	95 904
União das freguesias de Casegas e Ourondo	76 775	19 606	96 381
União das freguesias de Covilhã e Canhoso	246 214	19 606	265 820
União das freguesias de Peso e Vales do Rio	48 697	19 606	68 303
União das freguesias de Teixoso e Sarzedo	95 726	19 606	115 332
União das freguesias de Vale Formoso e Aldeia do Souto	48 697	19 606	68 303
COVILHÃ (Total município)	1 296 487	411 726	1 708 213
Alcaide	32 214	19 606	51 820
Alcaria	39 843	19 606	59 449
Alcongosta	23 863	19 606	43 469
Alpedrinha	35 375	19 606	54 981
Barroca	35 836	19 606	55 442
Bogas de Cima	40 561	19 606	60 167
Capinha	52 619	19 606	72 225
Castelejo	44 393	19 606	63 999
Castelo Novo	46 029	19 606	65 635
Fatela	25 773	19 606	45 379
Lavacolhos	30 963	19 606	50 569
Orca	58 874	19 606	78 480
Pêro Viseu	35 427	19 606	55 033
Silvares	37 602	19 606	57 208
Soalheira	30 092	19 606	49 698
Souto da Casa	47 216	19 606	66 822
Telhado	30 963	19 606	50 569
Enxames	33 683	19 606	53 289
Três Povos	89 387	19 606	108 993
União das freguesias de Janeiro de Cima e Bogas de Baixo	67 611	19 606	87 217
União das freguesias de Fundão, Valverde, Donas, Aldeia de Joanes e Aldeia Nova do Cabo	212 347	19 606	231 953
União das freguesias de Póvoa de Atalaia e Atalaia do Campo	49 669	19 606	69 275
União das freguesias de Vale de Prazeres e Mata da Rainha	94 572	19 606	114 178
FUNDÃO (Total município)	1 194 912	450 938	1 645 850
Aldeia de Santa Margarida	29 750	19 606	49 356



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Ladoeiro	68 164	19 606	87 770
Medelim	40 549	19 606	60 155
Oledo	40 328	19 606	59 934
Penha Garcia	96 715	19 606	116 321
Proença-a-Velha	48 138	19 606	67 744
Rosmaninhal	147 424	19 606	167 030
São Miguel de Acha	52 493	19 606	72 099
Toulões	42 587	19 606	62 193
União das freguesias de Idanha-a-Nova e Alcafozes	220 579	19 606	240 185
União das freguesias de Monfortinho e Salvaterra do Extremo	114 548	19 606	134 154
União das freguesias de Monsanto e Idanha-a-Velha	124 921	19 606	144 527
União das freguesias de Zebreira e Segura	138 647	19 606	158 253
IDANHA-A-NOVA (Total município)	1 164 843	254 878	1 419 721
Álvoro	41 626	19 606	61 232
Cambas	53 154	19 606	72 760
Isna	38 329	19 606	57 935
Madeirã	32 976	19 606	52 582
Mosteiro	32 705	19 606	52 311
Orvalho	46 841	19 606	66 447
Sarnadas de São Simão	40 414	19 606	60 020
Sobral	31 591	19 606	51 197
Estreito-Vilar Barroco	116 295	19 606	135 901
Oleiros-Amieira	167 831	19 606	187 437
OLEIROS (Total município)	601 762	196 060	797 822
Aranhas	23 863	19 606	43 469
Benquerença	43 715	19 606	63 321
Meimão	42 517	19 606	62 123
Meimoa	35 122	19 606	54 728
Penamacor	253 592	19 606	273 198
Salvador	25 698	19 606	45 304
Vale da Senhora da Póvoa	32 516	19 606	52 122
União das freguesias de Aldeia do Bispo, Águas e Aldeia de João Pires	72 415	19 606	92 021
União das freguesias de Pedrógão de São Pedro e Bemposta	56 892	19 606	76 498
PENAMACOR (Total município)	586 330	176 454	762 784
Montes da Senhora	52 154	19 606	71 760
São Pedro do Esteval	63 258	19 606	82 864
União das freguesias de Proença-a-Nova e Peral	207 766	19 606	227 372
União das freguesias de Sobreira Formosa e Alvito da Beira	142 406	19 606	162 012
PROENÇA-A-NOVA (Total município)	465 584	78 424	544 008
Cabeçudo	27 944	19 606	47 550
Carvalhal	25 703	19 606	45 309
Castelo	43 237	19 606	62 843
Pedrógão Pequeno	52 533	19 606	72 139
Sertã	124 629	19 606	144 235
Troviscal	61 294	19 606	80 900
Várzea dos Cavaleiros	51 149	19 606	70 755
União das freguesias de Cernache do Bonjardim, Nesperal e Palhais	140 545	19 606	160 151
União das freguesias de Cumeada e Marmeleiro	77 137	19 606	96 743
União das freguesias de Ermida e Figueiredo	67 697	19 606	87 303
SERTÃ (Total município)	671 868	196 060	867 928
Fundada	56 850	19 606	76 456
São João do Peso	27 919	19 606	47 525
Vila de Rei	171 321	19 606	190 927
VILA DE REI (Total município)	256 090	58 818	314 908
Fratel	79 751	19 606	99 357
Perais	70 013	19 606	89 619
Sarnadas de Ródão	60 642	19 606	80 248
Vila Velha de Ródão	111 928	19 606	131 534
VILA VELHA DE RÓDÃO (Total município)	322 334	78 424	400 758
CASTELO BRANCO (Total distrito)	8 530 132	2 352 720	10 882 852
Arganil	75 925	19 606	95 531
Benfeita	36 557	19 606	56 163
Celavisa	29 750	19 606	49 356
Folques	33 613	19 606	53 219
Piódão	43 406	19 606	63 012
Pomares	44 265	19 606	63 871
Pombeiro da Beira	51 954	19 606	71 560

(euros)



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
São Martinho da Cortiça	52 177	19 606	71 783
Sarzedo	27 904	19 606	47 510
Secarias	23 863	19 606	43 469
União das freguesias de Cepos e Teixeira	64 356	19 606	83 962
União das freguesias de Cerdeira e Moura da Serra	50 914	19 606	70 520
União das freguesias de Côja e Barril de Alva	73 578	19 606	93 184
União das freguesias de Vila Cova de Alva e Anseriz	47 264	19 606	66 870
ARGANIL (Total município)	655 526	274 484	930 010
Ançã	48 878	15 669	64 547
Cadima	60 830	15 669	76 499
Cordinhã	28 957	15 669	44 626
Febres	61 369	15 669	77 038
Murtede	41 452	15 669	57 121
Ourentã	38 017	15 669	53 686
Tocha	102 066	15 669	117 735
São Caetano	35 982	15 669	51 651
Sanguinheira	50 546	15 669	66 215
União das freguesias de Cantanhede e Pocariça	146 743	15 669	162 412
União das freguesias de Covões e Camarneira	78 664	15 669	94 333
União das freguesias de Portunhos e Outil	62 263	15 669	77 932
União das freguesias de Sepins e Bolho	54 973	15 669	70 642
União das freguesias de Vilamar e Corticeiro de Cima	47 725	15 669	63 394
CANTANHEDE (Total município)	858 465	219 366	1 077 831
Almalaguês	58 984	15 669	74 653
Brasfemes	36 493	15 669	52 162
Ceira	60 459	15 669	76 128
Cernache	63 663	15 669	79 332
Santo António dos Olivais	320 414	15 669	336 083
São João do Campo	38 500	15 669	54 169
São Silvestre	47 659	15 669	63 328
Torres do Mondego	46 494	15 669	62 163
União das freguesias de Antuzede e Vil de Matos	62 627	15 669	78 296
União das freguesias de Assafarge e Antanol	83 987	15 669	99 656
União das freguesias de Coimbra (Sé Nova, Santa Cruz, Almedina e São Bartolomeu)	190 954	15 669	206 623
União das freguesias de Eiras e São Paulo de Frades	201 255	15 669	216 924
União das freguesias de Santa Clara e Castelo Viegas	147 859	15 669	163 528
União das freguesias de São Martinho de Árvore e Lamarosa	62 960	15 669	78 629
União das freguesias de São Martinho do Bispo e Ribeira de Frades	191 860	15 669	207 529
União das freguesias de Souselas e Botão	93 301	15 669	108 970
União das freguesias de Taveiro, Ameal e Arzila	94 519	15 669	110 188
União das freguesias de Trouxemil e Torre de Vilela	69 623	15 669	85 292
COIMBRA (Total município)	1 871 611	282 042	2 153 653
Anobra	35 562	15 669	51 231
Ega	63 359	15 669	79 028
Furadouro	29 750	19 606	49 356
Zambujal	33 292	15 669	48 961
União das freguesias de Condeixa-a-Velha e Condeixa-a-Nova	116 219	15 669	131 888
União das freguesias de Sebal e Belide	60 494	15 669	76 163
União das freguesias de Vila Seca e Bem da Fé	44 760	15 669	60 429
CONDEIXA-A-NOVA (Total município)	383 436	113 620	497 056
Alqueidão	41 866	15 669	57 535
Maiorca	56 632	15 669	72 301
Marinha das Ondas	61 959	15 669	77 628
Tavarede	88 526	15 669	104 195
Vila Verde	51 017	15 669	66 686
São Pedro	41 153	15 669	56 822
Bom Sucesso	81 393	15 669	97 062
Moinhos da Gândara	31 347	15 669	47 016
Alhadas	91 656	15 669	107 325
Buarcos	230 814	15 669	246 483
Ferreira-a-Nova	75 333	15 669	91 002
Lavos	82 633	15 669	98 302
Paião	83 000	15 669	98 669
Quiaios	85 625	15 669	101 294
FIGUEIRA DA FOZ (Total município)	1 102 954	219 366	1 322 320
Alvares	90 965	19 606	110 571
Góis	99 780	19 606	119 386



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Vila Nova do Ceira	40 866	19 606	60 472
União das freguesias de Cadafaz e Colmeal	86 149	19 606	105 755
GÓIS (Total município)	317 760	78 424	396 184
Serpins	59 921	19 606	79 527
Gândaras	27 163	19 606	46 769
União das freguesias de Foz de Arouce e Casal de Ermio	58 010	19 606	77 616
União das freguesias de Lousã e Vilarinho	197 625	19 606	217 231
LOUSÃ (Total município)	342 719	78 424	421 143
Mira	142 176	15 669	157 845
Seixo	37 610	15 669	53 279
Carapelhos	23 863	15 669	39 532
Praia de Mira	75 789	15 669	91 458
MIRA (Total município)	279 438	62 676	342 114
Lamas	34 730	19 606	54 336
Miranda do Corvo	116 533	19 606	136 139
Vila Nova	46 197	19 606	65 803
União das freguesias de Semide e Rio Vide	87 047	19 606	106 653
MIRANDA DO CORVO (Total município)	284 507	78 424	362 931
Arazede	108 023	15 669	123 692
Carapinheira	50 971	15 669	66 640
Liceia	33 112	15 669	48 781
Meãs do Campo	35 791	15 669	51 460
Pereira	47 945	15 669	63 614
Santo Varão	36 201	15 669	51 870
Seixo de Gatões	32 936	15 669	48 605
Tentúgal	59 261	15 669	74 930
Ereira	23 863	15 669	39 532
União das freguesias de Abrunheira, Verride e Vila Nova da Barca	84 959	15 669	100 628
União das freguesias de Montemor-o-Velho e Gatões	83 643	15 669	99 312
MONTEMOR-O-VELHO (Total município)	596 705	172 359	769 064
Aldeia das Dez	35 950	19 606	55 556
Alvoco das Várzeas	29 285	19 606	48 891
Avô	23 863	19 606	43 469
Bobadela	23 863	19 606	43 469
Lagares	35 094	19 606	54 700
Lourosa	29 564	19 606	49 170
Meruge	23 863	19 606	43 469
Nogueira do Cravo	44 238	19 606	63 844
São Gião	31 848	19 606	51 454
Seixo da Beira	54 474	19 606	74 080
Travanca de Lagos	37 571	19 606	57 177
União das freguesias de Ervedal e Vila Franca da Beira	58 738	19 606	78 344
União das freguesias de Lagos da Beira e Lajeosa	49 789	19 606	69 395
União das freguesias de Oliveira do Hospital e São Paio de Gramaços	86 293	19 606	105 899
União das freguesias de Penalva de Alva e São Sebastião da Feira	52 992	19 606	72 598
União das freguesias de Santa Ovaia e Vila Pouca da Beira	47 725	19 606	67 331
OLIVEIRA DO HOSPITAL (Total município)	665 150	313 696	978 846
Cabril	43 416	19 606	63 022
Dornelas do Zêzere	36 034	19 606	55 640
Janeiro de Baixo	56 241	19 606	75 847
Pampilhosa da Serra	88 812	19 606	108 418
Pessegueiro	40 066	19 606	59 672
Unhais-o-Velho	52 055	19 606	71 661
Fajão-Vidual	96 485	19 606	116 091
Portela do Fojo-Machio	87 268	19 606	106 874
PAMPILHOSA DA SERRA (Total município)	500 377	156 848	657 225
Carvalho	48 895	19 606	68 501
Figueira de Lorvão	57 231	19 606	76 837
Lorvão	70 691	19 606	90 297
Penacova	67 370	19 606	86 976
Sazes do Lorvão	34 443	19 606	54 049
União das freguesias de Friúmes e Paradelas	51 068	19 606	70 674
União das freguesias de Oliveira do Mondego e Travanca do Mondego	49 912	19 606	69 518
União das freguesias de São Pedro de Alva e São Paio de Mondego	68 817	19 606	88 423
PENACOVA (Total município)	448 427	156 848	605 275
Cumeeira	43 188	19 606	62 794
Espinhal	49 219	19 606	68 825

(euros)



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Podentes	35 317	19 606	54 923
União das freguesias de São Miguel, Santa Eufémia e Rabaçal	120 458	19 606	140 064
PENELA (Total município)	248 182	78 424	326 606
Alfarelos	36 494	19 606	56 100
Figueiró do Campo	34 422	19 606	54 028
Granja do Ulmeiro	31 676	19 606	51 282
Samuel	51 193	19 606	70 799
Soure	157 679	19 606	177 285
Tapéus	30 369	19 606	49 975
Vila Nova de Anços	39 425	19 606	59 031
Vinha da Rainha	42 150	19 606	61 756
União das freguesias de Degraças e Pombalinho	70 534	19 606	90 140
União das freguesias de Gesteira e Brunhós	62 937	19 606	82 543
SOURE (Total município)	556 879	196 060	752 939
Candosa	27 856	19 606	47 462
Carapinha	25 698	19 606	45 304
Midões	45 825	19 606	65 431
Mouronho	42 740	19 606	62 346
Póvoa de Midões	24 677	19 606	44 283
São João da Boa Vista	25 698	19 606	45 304
Tábua	60 997	19 606	80 603
União das freguesias de Ázere e Covelo	50 729	19 606	70 335
União das freguesias de Covas e Vila Nova de Oliveirinha	58 148	19 606	77 754
União das freguesias de Espariz e Sinde	49 674	19 606	69 280
União das freguesias de Pinheiro de Coja e Meda de Mouros	47 725	19 606	67 331
TÁBUA (Total município)	459 767	215 666	675 433
Arrifana	53 761	19 606	73 367
Lavegadas	32 327	19 606	51 933
Poiães (Santo André)	85 701	19 606	105 307
São Miguel de Poiães	48 295	19 606	67 901
VILA NOVA DE POIARES (Total município)	220 084	78 424	298 508
COIMBRA (Total distrito)	9 791 987	2 775 151	12 567 138
Santiago Maior	107 609	19 606	127 215
Capelins (Santo António)	72 704	19 606	92 310
Terena (São Pedro)	72 439	19 606	92 045
União das freguesias de Alandroal (Nossa Senhora da Conceição), São Brás dos Matos (Mina do Bugalho) e Juromenha (Nossa Senhora do Loreto)	225 578	19 606	245 184
ALANDROAL (Total município)	478 330	78 424	556 754
Arraiolos	138 671	19 606	158 277
Igrejinha	72 402	19 606	92 008
Vimieiro	163 533	19 606	183 139
União das freguesias de Gafanhoeira (São Pedro) e Sabugueiro	99 700	19 606	119 306
União das freguesias de São Gregório e Santa Justa	102 518	19 606	122 124
ARRAIOLOS (Total município)	576 824	98 030	674 854
Borba (Matriz)	82 267	19 606	101 873
Orada	61 305	19 606	80 911
Rio de Moinhos	76 872	19 606	96 478
Borba (São Bartolomeu)	23 863	19 606	43 469
BORBA (Total município)	244 307	78 424	322 731
Arcos	42 653	19 606	62 259
Glória	66 409	19 606	86 015
Évora Monte (Santa Maria)	78 950	19 606	98 556
São Domingos de Ana Loura	30 963	19 606	50 569
Veiros	55 883	19 606	75 489
União das freguesias de Estremoz (Santa Maria e Santo André)	156 875	19 606	176 481
União das freguesias de São Bento do Cortiço e Santo Estêvão	72 129	19 606	91 735
União das freguesias de São Lourenço de Mamporcão e São Bento de Ana Loura	58 130	19 606	77 736
União das freguesias do Ameixial (Santa Vitória e São Bento)	103 612	19 606	123 218
ESTREMOZ (Total município)	665 604	176 454	842 058
Nossa Senhora da Graça do Divor	64 407	19 606	84 013
Nossa Senhora de Machede	116 995	19 606	136 601
São Bento do Mato	67 176	19 606	86 782
São Miguel de Machede	70 448	19 606	90 054
Torre de Coelheiros	131 284	19 606	150 890
Canaviais	44 504	19 606	64 110
União das freguesias de Bacelo e Senhora da Saúde	228 801	19 606	248 407
União das freguesias de Évora (São Mamede, Sé, São Pedro e Santo Antão)	101 535	19 606	121 141
União das freguesias de Malagueira e Horta das Figueiras	256 282	19 606	275 888



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Nossa Senhora da Tourega e Nossa Senhora de Guadalupe	174 271	19 606	193 877
União das freguesias de São Manços e São Vicente do Pigeiro	145 934	19 606	165 540
União das freguesias de São Sebastião da Giesteira e Nossa Senhora da Boa Fé	79 406	19 606	99 012
ÉVORA (Total município)	1 481 043	235 272	1 716 315
Cabrela	112 352	19 606	131 958
Santiago do Escoural	109 386	19 606	128 992
São Cristóvão	95 547	19 606	115 153
Cíborro	59 363	19 606	78 969
Foros de Vale de Figueira	65 625	19 606	85 231
União das freguesias de Cortiçadas de Lavre e Lavre	163 082	19 606	182 688
União das freguesias de Nossa Senhora da Vila, Nossa Senhora do Bispo e Silveiras	402 473	19 606	422 079
MONTEMOR-O-NOVO (Total município)	1 007 828	137 242	1 145 070
Brotas	70 194	19 606	89 800
Cabeção	59 114	19 606	78 720
Mora	119 084	19 606	138 690
Pavia	135 691	19 606	155 297
MORA (Total município)	384 083	78 424	462 507
Granja	76 382	19 606	95 988
Luz	54 248	19 606	73 854
Mourão	124 243	19 606	143 849
MOURÃO (Total município)	254 873	58 818	313 691
Monte do Trigo	89 999	19 606	109 605
Portel	136 272	19 606	155 878
Santana	52 024	19 606	71 630
Vera Cruz	47 920	19 606	67 526
União das freguesias de Amieira e Alqueva	139 314	19 606	158 920
União das freguesias de São Bartolomeu do Outeiro e Oriola	94 749	19 606	114 355
PORTEL (Total município)	560 278	117 636	677 914
Montoito	69 611	19 606	89 217
Redondo	259 235	19 606	278 841
REDONDO (Total município)	328 846	39 212	368 058
Corval	88 253	19 606	107 859
Monsaraz	76 344	19 606	95 950
Reguengos de Monsaraz	148 346	19 606	167 952
União das freguesias de Campo e Campinho	157 023	19 606	176 629
REGUENGOS DE MONSARAZ (Total município)	469 966	78 424	548 390
Vendas Novas	223 076	19 606	242 682
Landeira	64 195	19 606	83 801
VENDAS NOVAS (Total município)	287 271	39 212	326 483
Alcáçovas	194 820	19 606	214 426
Viana do Alentejo	100 264	19 606	119 870
Aguiar	44 237	19 606	63 843
VIANA DO ALENTEJO (Total município)	339 321	58 818	398 139
Bencatel	57 555	19 606	77 161
Ciladas	90 569	19 606	110 175
Pardais	34 507	19 606	54 113
Nossa Senhora da Conceição e São Bartolomeu	106 269	19 606	125 875
VILA VIÇOSA (Total município)	288 900	78 424	367 324
ÉVORA (Total distrito)	7 367 474	1 352 814	8 720 288
Guia	69 962	15 669	85 631
Paderne	98 900	15 669	114 569
Ferreiras	75 067	15 669	90 736
Albufeira e Olhos de Água	282 417	15 669	298 086
ALBUFEIRA (Total município)	526 346	62 676	589 022
Giões	63 749	19 606	83 355
Martim Longo	116 088	19 606	135 694
Vaqueiros	106 577	19 606	126 183
União das freguesias de Alcoutim e Pereiro	178 708	19 606	198 314
ALCOUTIM (Total município)	465 122	78 424	543 546
Aljezur	163 985	19 606	183 591
Bordeira	68 442	19 606	88 048
Odeceixe	60 368	19 606	79 974
Rogil	54 527	19 606	74 133
ALJEZUR (Total município)	347 322	78 424	425 746
Azinhal	63 322	19 606	82 928
Castro Marim	110 991	19 606	130 597
Odeleite	103 716	19 606	123 322



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Altura	40 707	19 606	60 313
CASTRO MARIM (Total município)	318 736	78 424	397 160
Santa Bárbara de Nexe	80 472	15 669	96 141
Montenegro	79 367	15 669	95 036
União das freguesias de Conceição e Estoi	149 997	15 669	165 666
União das freguesias de Faro (Sé e São Pedro)	442 349	15 669	458 018
FARO (Total município)	752 185	62 676	814 861
Ferragudo	32 620	15 669	48 289
Porches	42 516	15 669	58 185
União das freguesias de Estômbar e Parchal	130 506	15 669	146 175
União das freguesias de Lagoa e Carvoeiro	147 123	15 669	162 792
LAGOA (Total município)	352 765	62 676	415 441
Luz	57 668	15 669	73 337
Odiáxere	61 770	15 669	77 439
União das freguesias de Bensafrim e Barão de São João	141 367	15 669	157 036
União das freguesias de Lagos (São Sebastião e Santa Maria)	209 349	15 669	225 018
LAGOS (Total município)	470 154	62 676	532 830
Almancil	118 908	15 669	134 577
Alte	86 798	19 606	106 404
Ameixial	87 423	19 606	107 029
Boliquiteime	83 811	15 669	99 480
Quarteira	163 684	15 669	179 353
Sailir	145 272	19 606	164 878
Loulé (São Clemente)	165 210	15 669	180 879
Loulé (São Sebastião)	107 951	15 669	123 620
União de freguesias de Querença, Tôr e Benafim	144 398	19 606	164 004
LOULÉ (Total município)	1 103 455	156 769	1 260 224
Alferce	84 230	19 606	103 836
Marmeleite	121 164	19 606	140 770
Monchique	201 486	19 606	221 092
MONCHIQUE (Total município)	406 880	58 818	465 698
Olhão	171 316	15 669	186 985
Pechão	60 223	15 669	75 892
Quelfes	152 047	15 669	167 716
União das freguesias de Moncarapacho e Fuseta	193 726	15 669	209 395
OLHÃO (Total município)	577 312	62 676	639 988
Alvor	77 067	15 669	92 736
Mexilhoeira Grande	133 354	15 669	149 023
Portimão	392 477	15 669	408 146
PORTIMÃO (Total município)	602 898	47 007	649 905
São Brás de Alportel	249 623	15 669	265 292
SÃO BRÁS DE ALPORTEL (Total município)	249 623	15 669	265 292
Armação de Pêra	59 213	15 669	74 882
São Bartolomeu de Messines	226 846	15 669	242 515
São Marcos da Serra	118 676	19 606	138 282
Silves	214 020	15 669	229 689
União das freguesias de Alcantarilha e Pêra	99 662	15 669	115 331
União das freguesias de Algoz e Tunes	111 081	15 669	126 750
SILVES (Total município)	829 498	97 951	927 449
Cachopo	131 886	19 606	151 492
Santa Catarina da Fonte do Bispo	97 896	19 606	117 502
Santa Luzia	31 023	15 669	46 692
União das freguesias de Conceição e Cabanas de Tavira	96 096	15 669	111 765
União das freguesias de Luz de Tavira e Santo Estêvão	108 291	15 669	123 960
União das freguesias de Tavira (Santa Maria e Santiago)	241 324	15 669	256 993
TAVIRA (Total município)	706 516	101 888	808 404
Barão de São Miguel	30 207	19 606	49 813
Budens	66 034	19 606	85 640
Sagres	58 810	19 606	78 416
Vila do Bispo e Raposeira	109 854	19 606	129 460
VILA DO BISPO (Total município)	264 905	78 424	343 329
Vila Nova de Cacela	100 808	15 669	116 477
Vila Real de Santo António	122 264	15 669	137 933
Monte Gordo	49 070	15 669	64 739
VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO (Total município)	272 142	47 007	319 149
FARO (Total distrito)	8 245 859	1 152 185	9 398 044
Carapito	33 059	19 606	52 665



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Cortiçada	30 582	19 606	50 188
Dornelas	39 363	19 606	58 969
Eirado	28 333	19 606	47 939
Forninhos	29 750	19 606	49 356
Pena Verde	50 310	19 606	69 916
Pinheiro	30 612	19 606	50 218
União das freguesias de Aguiar da Beira e Coruche	72 750	19 606	92 356
União das freguesias de Sequeiros e Gradiz	51 396	19 606	71 002
União das freguesias de Souto de Aguiar da Beira e Valverde	50 336	19 606	69 942
AGUIAR DA BEIRA (Total município)	416 491	196 060	612 551
Almeida	60 807	19 606	80 413
Castelo Bom	27 516	19 606	47 122
Freineda	34 367	19 606	53 973
Freixo	29 792	19 606	49 398
Malhada Sorda	51 426	19 606	71 032
Nave de Haver	49 938	19 606	69 544
São Pedro de Rio Seco	30 963	19 606	50 569
Vale da Mula	29 750	19 606	49 356
Vilar Formoso	53 066	19 606	72 672
União das freguesias de Amoreira, Parada e Cabreira	68 216	19 606	87 822
União das freguesias de Azinhal, Peva e Valverde	72 534	19 606	92 140
União das freguesias de Castelo Mendo, Ade, Monteperobolso e Mesquitela	95 531	19 606	115 137
União das freguesias de Junça e Naves	49 050	19 606	68 656
União das freguesias de Leomil, Mido, Senouras e Aldeia Nova	96 022	19 606	115 628
União das freguesias de Malpartida e Vale de Coelha	57 862	19 606	77 468
União das freguesias de Miuzela e Porto de Ovelha	56 965	19 606	76 571
ALMEIDA (Total município)	863 805	313 696	1 177 501
Baraçal	29 750	19 606	49 356
Carrapichana	23 863	19 606	43 469
Forno Telheiro	38 106	19 606	57 712
Lajeosa do Mondego	28 955	19 606	48 561
Linhares	30 160	19 606	49 766
Maçal do Chão	28 053	19 606	47 659
Mesquitela	30 810	19 606	50 416
Minhocal	29 750	19 606	49 356
Prados	29 750	19 606	49 356
Ratoeira	24 182	19 606	43 788
Vale de Azares	25 124	19 606	44 730
Casas do Soeiro	23 863	19 606	43 469
União das freguesias de Açores e Velosa	43 448	19 606	63 054
União das freguesias de Celorico (São Pedro e Santa Maria) e Vila Boa do Mondego	82 891	19 606	102 497
União das freguesias de Cortiço da Serra, Vide entre Vinhas e Salgueirais	58 858	19 606	78 464
União das freguesias de Rapa e Cadafaz	45 689	19 606	65 295
CELORICO DA BEIRA (Total município)	573 252	313 696	886 948
Castelo Rodrigo	35 515	19 606	55 121
Escalhão	71 229	19 606	90 835
Figueira de Castelo Rodrigo	60 630	19 606	80 236
Mata de Lobos	47 349	19 606	66 955
Vermiosa	47 957	19 606	67 563
União das freguesias de Algodres, Vale de Afonso e Vilar de Amargo	111 176	19 606	130 782
União das freguesias de Almofala e Escarigo	70 301	19 606	89 907
União das freguesias de Cinco Vilas e Reigada	68 027	19 606	87 633
União das freguesias de Freixeda do Torrão, Quintã de Pêro Martins e Penha de Águia	101 913	19 606	121 519
União das freguesias do Colmeal e Vilar Torpim	88 401	19 606	108 007
FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO (Total município)	702 498	196 060	898 558
Algodres	25 918	19 606	45 524
Casal Vasco	24 406	19 606	44 012
Figueiró da Granja	27 519	19 606	47 125
Fornos de Algodres	40 666	19 606	60 272
Infias	23 863	19 606	43 469
Maceira	25 698	19 606	45 304
Matança	29 750	19 606	49 356
Muxagata	29 337	19 606	48 943
Queiriz	28 333	19 606	47 939
União das freguesias de Cortiço e Vila Chã	36 442	19 606	56 048
União das freguesias de Juncais, Vila Ruiva e Vila Soeiro do Chão	75 036	19 606	94 642
União das freguesias de Sobral Pichorro e Fuinhas	45 292	19 606	64 898
FORNOS DE ALGODRES (Total município)	412 260	235 272	647 532

(euros)



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Arcozelo	43 577	19 606	63 183
Catívelos	29 075	19 606	48 681
Folgosinho	56 028	19 606	75 634
Nespereira	23 863	19 606	43 469
Paços da Serra	26 201	19 606	45 807
Ribamondego	23 863	19 606	43 469
São Paio	32 612	19 606	52 218
Vila Cortês da Serra	29 750	19 606	49 356
Vila Franca da Serra	29 750	19 606	49 356
Vila Nova de Tazem	40 978	19 606	60 584
União das freguesias de Aldeias e Mangualde da Serra	58 911	19 606	78 517
União das freguesias de Figueiró da Serra e Freixo da Serra	39 385	19 606	58 991
União das freguesias de Gouveia (São Pedro e São Julião)	82 742	19 606	102 348
União das freguesias de Melo e Nabais	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Moimenta da Serra e Vinhó	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Rio Torto e Lagarinhos	47 725	19 606	67 331
GOUVEIA (Total município)	659 910	313 696	973 606
Aldeia do Bispo	19 351	19 606	38 957
Aldeia Viçosa	23 863	19 606	43 469
Alvendre	29 750	19 606	49 356
Arrifana	30 890	19 606	50 496
Avelãs da Ribeira	29 750	19 606	49 356
Benespera	30 963	19 606	50 569
Casal de Cinza	31 849	19 606	51 455
Castanheira	36 138	19 606	55 744
Cavadoude	23 863	19 606	43 469
Codeseiro	29 750	19 606	49 356
Faia	29 750	19 606	49 356
Famalicão	31 472	19 606	51 078
Fernão Joanes	33 666	19 606	53 272
Gonçalo Bocas	23 863	19 606	43 469
João Antão	19 351	19 606	38 957
Maçainhas	31 006	19 606	50 612
Marmeleiro	42 013	19 606	61 619
Meios	23 863	19 606	43 469
Panoias de Cima	26 103	19 606	45 709
Pega	24 950	19 606	44 556
Pêra do Moço	37 935	19 606	57 541
Porto da Carne	23 863	19 606	43 469
Ramela	29 750	19 606	49 356
Santana da Azinha	30 963	19 606	50 569
Sobral da Serra	29 750	19 606	49 356
Vale de Estrela	30 051	19 606	49 657
Valhelhas	31 902	19 606	51 508
Vela	36 741	19 606	56 347
Videmonte	56 712	19 606	76 318
Vila Cortês do Mondego	23 863	19 606	43 469
Vila Fernando	31 222	19 606	50 828
Vila Franca do Deão	25 444	19 606	45 050
Vila Garcia	29 969	19 606	49 575
Gonçalo	54 604	19 606	74 210
Guarda	339 627	19 606	359 233
Jarmelo São Miguel	48 776	19 606	68 382
Jarmelo São Pedro	58 342	19 606	77 948
União de freguesias de Avelãs de Ambom e Rocamondo	44 507	19 606	64 113
União de freguesias de Corujeira e Trinta	45 292	19 606	64 898
União de freguesias de Mizarela, Pêro Soares e Vila Soeiro	54 694	19 606	74 300
União de freguesias de Pousade e Albardo	46 053	19 606	65 659
União de freguesias de Rochoso e Monte Margarida	57 424	19 606	77 030
Adão	57 862	19 606	77 468
GUARDA (Total município)	1 797 550	843 058	2 640 608
Sameiro	45 084	19 606	64 690
Manteigas (Santa Maria)	65 703	19 606	85 309
Manteigas (São Pedro)	102 292	19 606	121 898
Vale de Amoreira	30 054	19 606	49 660
MANTEIGAS (Total município)	243 133	78 424	321 557

(euros)



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Aveloso	25 698	19 606	45 304
Barreira	36 228	19 606	55 834
Coriscada	35 700	19 606	55 306
Longroiva	48 961	19 606	68 567
Marialva	31 869	19 606	51 475
Poço do Canto	33 788	19 606	53 394
Rabaçal	29 750	19 606	49 356
Ranhados	36 897	19 606	56 503
União das freguesias de Mêda, Outeiro de Gatos e Fonte Longa	94 663	19 606	114 269
União das freguesias de Prova e Casteição	55 130	19 606	74 736
União das freguesias de Vale Flor, Carvalhal e Pai Penela	70 116	19 606	89 722
MEDA (Total município)	498 800	215 666	714 466
Ervedosa	29 750	19 606	49 356
Freixedas	52 109	19 606	71 715
Lamegal	34 455	19 606	54 061
Lameiras	31 996	19 606	51 602
Manigoto	29 750	19 606	49 356
Pala	30 192	19 606	49 798
Pinhel	81 275	19 606	100 881
Pinzio	40 546	19 606	60 152
Souro Pires	31 853	19 606	51 459
Vascoveiro	30 509	19 606	50 115
Agregação das freguesias Sul de Pinhel	72 043	19 606	91 649
Alverca da Beira/Bouça Cova	50 681	19 606	70 287
Terras de Massueime	46 726	19 606	66 332
Valbom/Bogalhal	57 042	19 606	76 648
Alto do Palurdo	65 488	19 606	85 094
Vale do Côa	71 983	19 606	91 589
Vale do Massueime	63 723	19 606	83 329
União das freguesias de Atalaia e Safurdão	56 370	19 606	75 976
PINHEL (Total município)	876 491	352 908	1 229 399
Águas Belas	30 929	19 606	50 535
Aldeia do Bispo	29 750	19 606	49 356
Aldeia da Ponte	37 713	19 606	57 319
Aldeia Velha	30 963	19 606	50 569
Alfaiates	36 001	19 606	55 607
Baraçal	29 750	19 606	49 356
Bendada	48 338	19 606	67 944
Bismula	30 910	19 606	50 516
Casteleiro	47 948	19 606	67 554
Cerdeira	30 963	19 606	50 569
Fóios	32 256	19 606	51 862
Malcata	30 963	19 606	50 569
Nave	30 963	19 606	50 569
Quadrzais	45 872	19 606	65 478
Quintas de São Bartolomeu	29 750	19 606	49 356
Rapoula do Côa	27 728	19 606	47 334
Rebolosa	28 333	19 606	47 939
Rendo	30 963	19 606	50 569
Sortelha	49 935	19 606	69 541
Souto	47 934	19 606	67 540
Vale de Espinho	43 519	19 606	63 125
Vila Boa	26 391	19 606	45 997
Vila do Touro	30 963	19 606	50 569
União das freguesias de Aldeia da Ribeira, Vilar Maior e Badamalos	72 404	19 606	92 010
União das freguesias de Lajeosa e Forcalhos	49 196	19 606	68 802
União das freguesias de Pousafoles do Bispo, Pena Lobo e Lomba	69 081	19 606	88 687
União das freguesias de Ruvina, Ruivós e Vale das Éguas	54 822	19 606	74 428
União das freguesias de Sabugal e Aldeia de Santo António	87 640	19 606	107 246
União das freguesias de Santo Estêvão e Moita	53 576	19 606	73 182
União das freguesias de Seixo do Côa e Vale Longo	50 314	19 606	69 920
SABUGAL (Total município)	1 245 868	588 180	1 834 048
Alvoco da Serra	49 256	19 606	68 862
Girabolhos	33 483	19 606	53 089
Loriga	54 778	19 606	74 384
Paranhos	44 055	19 606	63 661
Pinhanços	23 863	19 606	43 469



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Sabugueiro	51 375	19 606	70 981
Sandomil	31 401	19 606	51 007
Santa Comba	26 992	19 606	46 598
Santiago	25 689	19 606	45 295
Sazes da Beira	24 989	19 606	44 595
Teixeira	29 750	19 606	49 356
Travancinha	28 008	19 606	47 614
Valezim	29 750	19 606	49 356
Vila Cova à Coelheira	23 863	19 606	43 469
União das freguesias de Carragozela e Várzea de Meruge	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Sameice e Santa Eulália	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Santa Marinha e São Martinho	52 511	19 606	72 117
União das freguesias de Seia, São Romão e Lapa dos Dinheiros	164 836	19 606	184 442
União das freguesias de Torrozele e Folhadosa	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Tourais e Lajes	63 366	19 606	82 972
União das freguesias de Vide e Cabeça	86 161	19 606	105 767
SEIA (Total município)	987 301	411 726	1 399 027
Aldeia Nova	38 668	19 606	58 274
Castanheira	29 750	19 606	49 356
Cogula	23 863	19 606	43 469
Cótimos	29 750	19 606	49 356
Fiães	27 468	19 606	47 074
Granja	29 750	19 606	49 356
Guilheiro	29 750	19 606	49 356
Moimentinha	24 097	19 606	43 703
Moreira de Rei	46 405	19 606	66 011
Palhais	17 722	19 606	37 328
Póvoa do Concelho	29 487	19 606	49 093
Reboleiro	23 863	19 606	43 469
Rio de Mel	35 131	19 606	54 737
Tamanhos	25 698	19 606	45 304
Valdujo	29 750	19 606	49 356
União das freguesias de Freches e Torres	50 095	19 606	69 701
União das freguesias de Torre do Terrenho, Sebadelhe da Serra e Terrenho	63 726	19 606	83 332
União das freguesias de Trancoso (São Pedro e Santa Maria) e Souto Maior	100 870	19 606	120 476
União das freguesias de Vale do Seixo e Vila Garcia	47 489	19 606	67 095
União das freguesias de Vila Franca das Naves e Feital	44 484	19 606	64 090
União das freguesias de Vilares e Carnicães	47 367	19 606	66 973
TRANCOSO (Total município)	795 183	411 726	1 206 909
Almendra	56 240	19 606	75 846
Castelo Melhor	44 842	19 606	64 448
Cedovim	42 831	19 606	62 437
Chãs	30 963	19 606	50 569
Custóias	29 750	19 606	49 356
Horta	29 554	19 606	49 160
Muxagata	37 478	19 606	57 084
Numão	33 066	19 606	52 672
Santa Comba	39 957	19 606	59 563
Sebadelhe	25 698	19 606	45 304
Seixas	29 750	19 606	49 356
Touça	28 333	19 606	47 939
Freixo de Numão	64 510	19 606	84 116
Vila Nova de Foz Côa	136 098	19 606	155 704
VILA NOVA DE FOZ CÔA (Total município)	629 070	274 484	903 554
GUARDA (Total distrito)	10 701 612	4 744 652	15 446 264
Alfeizerão	69 200	15 669	84 869
Bárrio	38 558	15 669	54 227
Benedita	113 939	15 669	129 608
Cela	61 362	15 669	77 031
Évora de Alcobaça	87 419	15 669	103 088
Maiorga	38 451	15 669	54 120
São Martinho do Porto	48 106	15 669	63 775
Turquel	81 332	15 669	97 001
Vimeiro	44 964	15 669	60 633
Aljubarrota	117 172	15 669	132 841
União das freguesias de Alcobaça e Vestiaria	91 339	15 669	107 008
União das freguesias de Coz, Alpedriz e Montes	90 545	15 669	106 214



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Pataias e Martingança	147 822	15 669	163 491
ALCOBAÇA (Total município)	1 030 209	203 697	1 233 906
Almoster	45 460	19 606	65 066
Maçãs de Dona Maria	52 208	19 606	71 814
Pelmá	51 101	19 606	70 707
Alvaiázere	80 972	19 606	100 578
Pussos São Pedro	84 419	19 606	104 025
ALVAIÁZERE (Total município)	314 160	98 030	412 190
Alvorge	57 076	19 606	76 682
Avelar	38 115	19 606	57 721
Chão de Couce	49 886	19 606	69 492
Pousaflores	44 123	19 606	63 729
Santiago da Guarda	74 602	19 606	94 208
Ansião	105 642	19 606	125 248
ANSIÃO (Total município)	369 444	117 636	487 080
Batalha	109 960	15 669	125 629
Reguengo do Fetal	57 969	15 669	73 638
São Mamede	81 379	15 669	97 048
Golpilheira	30 908	15 669	46 577
BATALHA (Total município)	280 216	62 676	342 892
Carvalhal	65 750	15 669	81 419
Roliça	56 845	15 669	72 514
Pó	25 041	15 669	40 710
União das freguesias de Bombarral e Vale Covo	107 507	15 669	123 176
BOMBARRAL (Total município)	255 143	62 676	317 819
A dos Francos	43 064	15 669	58 733
Alvorninha	69 583	15 669	85 252
Carvalhal Benfeito	34 980	15 669	50 649
Foz do Arelho	29 945	15 669	45 614
Landal	28 831	15 669	44 500
Nadadouro	33 670	15 669	49 339
Salir de Matos	54 880	15 669	70 549
Santa Catarina	55 036	15 669	70 705
Vidais	39 737	15 669	55 406
União das freguesias de Caldas da Rainha - Nossa Senhora do Pópulo, Coto e São Gregório	243 894	15 669	259 563
União das freguesias de Caldas da Rainha - Santo Onofre e Serra do Bouro	164 161	15 669	179 830
União das freguesias de Tornada e Salir do Porto	87 236	15 669	102 905
CALDAS DA RAINHA (Total município)	885 017	188 028	1 073 045
União das freguesias de Castanheira de Pêra e Coentral	166 966	19 606	186 572
CASTANHEIRA DE PÊRA (Total município)	166 966	19 606	186 572
Aguda	61 960	19 606	81 566
Arega	48 855	19 606	68 461
Campelo	56 195	19 606	75 801
União das freguesias de Figueiró dos Vinhos e Bairradas	110 333	19 606	129 939
FIGUEIRÓ DOS VINHOS (Total município)	277 343	78 424	355 767
Amor	73 945	15 669	89 614
Arrabal	51 463	15 669	67 132
Caranguejeira	81 021	15 669	96 690
Coimbrão	76 848	15 669	92 517
Maceira	143 706	15 669	159 375
Milagres	52 961	15 669	68 630
Regueira de Pontes	40 744	15 669	56 413
Bajouca	39 490	15 669	55 159
Bidoeira de Cima	42 460	15 669	58 129
União das freguesias de Colmeias e Memória	92 698	15 669	108 367
União das freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes	351 980	15 669	367 649
União das freguesias de Marrazes e Barosa	233 030	15 669	248 699
União das freguesias de Monte Real e Carvide	94 136	15 669	109 805
União das freguesias de Monte Redondo e Carreira	111 242	15 669	126 911
União das freguesias de Parceiros e Azoia	102 109	15 669	117 778
União das freguesias de Santa Catarina da Serra e Chainça	94 847	15 669	110 516
União das freguesias de Santa Eufémia e Boa Vista	75 839	15 669	91 508
União das freguesias de Souto da Carpalhosa e Ortigosa	106 480	15 669	122 149
LEIRIA (Total município)	1 864 999	282 042	2 147 041
Marinha Grande	385 414	15 669	401 083
Vieira de Leiria	104 244	15 669	119 913
Moita	29 576	15 669	45 245

(euros)



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
MARINHA GRANDE (Total município)	519 234	47 007	566 241
Famalicão	45 872	15 669	61 541
Nazaré	138 049	15 669	153 718
Valado dos Frades	57 085	15 669	72 754
NAZARÉ (Total município)	241 006	47 007	288 013
A dos Negros	37 977	15 669	53 646
Amoreira	37 208	15 669	52 877
Olho Marinho	36 400	15 669	52 069
Vau	47 679	15 669	63 348
Gaeiras	37 943	15 669	53 612
Usseira	24 143	15 669	39 812
Santa Maria, São Pedro e Sobral da Lagoa	102 450	15 669	118 119
ÓBIDOS (Total município)	323 800	109 683	433 483
Graça	53 458	19 606	73 064
Pedrógão Grande	122 023	19 606	141 629
Vila Facaia	38 215	19 606	57 821
PEDRÓGÃO GRANDE (Total município)	213 696	58 818	272 514
Atougua da Baleia	144 678	15 669	160 347
Serra d'El-Rei	32 019	15 669	47 688
Ferrel	47 180	15 669	62 849
Peniche	200 643	15 669	216 312
PENICHE (Total município)	424 520	62 676	487 196
Abiul	77 880	19 606	97 486
Almagreira	72 046	15 669	87 715
Carnide	44 608	15 669	60 277
Cariço	104 083	15 669	119 752
Louriçal	95 468	15 669	111 137
Pelariga	52 794	15 669	68 463
Pombal	222 826	15 669	238 495
Redinha	65 743	15 669	81 412
Vermoil	53 451	15 669	69 120
Vila Cã	52 999	15 669	68 668
Meirinhas	32 890	15 669	48 559
União das freguesias de Guia, Ilha e Mata Mourisca	148 160	15 669	163 829
União das freguesias de Santiago e São Simão de Litém e Albergaria dos Doze	138 251	15 669	153 920
POMBAL (Total município)	1 161 199	207 634	1 368 833
Alqueidão da Serra	45 311	15 669	60 980
Calvaria de Cima	42 543	15 669	58 212
Juncal	64 494	15 669	80 163
Mira de Aire	60 043	15 669	75 712
Pedreiras	45 935	15 669	61 604
São Bento	54 545	19 606	74 151
Serro Ventoso	51 048	15 669	66 717
Porto de Mós - São João Baptista e São Pedro	97 200	15 669	112 869
União das freguesias de Alvados e Alcaria	56 902	15 669	72 571
União das freguesias de Arrimal e Mendiga	67 751	15 669	83 420
PORTO DE MÓS (Total município)	585 772	160 627	746 399
LEIRIA (Total distrito)	8 912 724	1 806 267	10 718 991
Carnota	41 433	15 669	57 102
Meca	38 874	15 669	54 543
Olhalvo	34 238	15 669	49 907
Ota	58 249	15 669	73 918
Ventosa	48 428	15 669	64 097
Vila Verde dos Francos	47 429	15 669	63 098
União das freguesias de Abrigada e Cabanas de Torres	93 294	15 669	108 963
União das freguesias de Aldeia Galega da Merceana e Aldeia Gavinha	69 980	15 669	85 649
União das freguesias de Alenquer (Santo Estêvão e Triana)	149 766	15 669	165 435
União das freguesias de Carregado e Cadafais	122 310	15 669	137 979
União das freguesias de Ribafria e Pereiro de Palhacana	48 102	15 669	63 771
ALENQUER (Total município)	752 103	172 359	924 462
Arranhó	56 918	15 669	72 587
Arruda dos Vinhos	113 151	15 669	128 820
Cardosas	23 571	15 669	39 240
Santiago dos Velhos	38 523	15 669	54 192
ARRUDA DOS VINHOS (Total município)	232 163	62 676	294 839
Alcoentre	77 252	15 669	92 921
Aveiras de Baixo	38 815	15 669	54 484



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Aveiras de Cima	77 702	15 669	93 371
Azambuja	135 972	15 669	151 641
Vale do Paraíso	24 713	15 669	40 382
Vila Nova da Rainha	40 701	15 669	56 370
União das freguesias de Manique do Intendente, Vila Nova de São Pedro e Maçussa	95 734	15 669	111 403
AZAMBUJA (Total município)	490 889	109 683	600 572
Alguber	36 306	15 669	51 975
Peral	33 185	15 669	48 854
Vermelha	32 539	15 669	48 208
Vilar	41 168	15 669	56 837
União das freguesias do Cadaval e Pêro Moniz	80 235	15 669	95 904
União das freguesias de Lamas e Cercal	97 331	15 669	113 000
União das freguesias de Painho e Figueiros	54 414	15 669	70 083
CADAVAL (Total município)	375 178	109 683	484 861
Alcabideche	357 836	15 669	373 505
São Domingos de Rana	411 922	15 669	427 591
União das freguesias de Carcavelos e Parede	370 096	15 669	385 765
União das freguesias de Cascais e Estoril	568 688	15 669	584 357
CASCAIS (Total município)	1 708 542	62 676	1 771 218
Ajuda	186 756	15 669	202 425
Alcântara	168 864	15 669	184 533
Beato	149 451	15 669	165 120
Benfica	430 492	15 669	446 161
Campolide	184 817	15 669	200 486
Carnide	164 579	15 669	180 248
Lumiar	420 839	15 669	436 508
Marvila	425 160	15 669	440 829
Olivais	333 684	15 669	349 353
São Domingos de Benfica	341 370	15 669	357 039
Alvalade	376 858	15 669	392 527
Areiro	232 215	15 669	247 884
Arroios	353 500	15 669	369 169
Avenidas Novas	247 716	15 669	263 385
Belém	206 901	15 669	222 570
Campo de Ourique	254 964	15 669	270 633
Estrela	241 423	15 669	257 092
Misericórdia	184 129	15 669	199 798
Parque das Nações	210 461	15 669	226 130
Penha de França	322 850	15 669	338 519
Santa Clara	227 731	15 669	243 400
Santa Maria Maior	305 520	15 669	321 189
Santo António	156 562	15 669	172 231
São Vicente	202 924	15 669	218 593
LISBOA (Total município)	6 329 766	376 056	6 705 822
Bucelas	215 385	15 669	231 054
Fanhões	83 167	15 669	98 836
Loures	275 867	15 669	291 536
Lousa	112 074	15 669	127 743
União das freguesias de Moscavide e Portela	227 471	15 669	243 140
União das freguesias de Sacavém e Prior Velho	219 870	15 669	235 539
União das freguesias de Santa Iria de Azoia, São João da Talha e Bobadela	464 190	15 669	479 859
União das freguesias de Santo Antão e São Julião do Tojal	202 511	15 669	218 180
União das freguesias de Santo António dos Cavaleiros e Frielas	278 529	15 669	294 198
União das freguesias de Camarate, Unhos e Apelação	377 343	15 669	393 012
LOURES (Total município)	2 456 407	156 690	2 613 097
Moita dos Ferreiros	47 282	15 669	62 951
Reguengo Grande	37 878	15 669	53 547
Santa Bárbara	32 684	15 669	48 353
Vimeiro	28 431	15 669	44 100
Ribamar	35 048	15 669	50 717
União das freguesias de Lourinhã e Atalaia	165 728	15 669	181 397
União das freguesias de Miragaia e Marteleira	67 321	15 669	82 990
União das freguesias de São Bartolomeu dos Galegos e Moledo	53 329	15 669	68 998
LOURINHÃ (Total município)	467 701	125 352	593 053
Carvoeira	30 204	15 669	45 873
Encarnação	72 064	15 669	87 733
Ericeira	77 473	15 669	93 142

(euros)



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
			(euros)
Mafra	142 922	15 669	158 591
Milharado	73 376	15 669	89 045
Santo Isidoro	60 447	15 669	76 116
União das freguesias de Azeira e Sobral da Abelheira	79 099	15 669	94 768
União das freguesias de Enxara do Bispo, Gradil e Vila Franca do Rosário	85 605	15 669	101 274
União das freguesias de Igreja Nova e Cheleiros	85 758	15 669	101 427
União das freguesias de Malveira e São Miguel de Alcaíça	93 811	15 669	109 480
União das freguesias de Venda do Pinheiro e Santo Estêvão das Galés	119 024	15 669	134 693
MAFRA (Total município)	919 783	172 359	1 092 142
Barcarena	155 572	15 669	171 241
Porto Salvo	151 300	15 669	166 969
União das freguesias de Algés, Linda-a-Velha e Cruz Quebrada-Dafundo	466 911	15 669	482 580
União das freguesias de Carnaxide e Queijas	297 457	15 669	313 126
União das freguesias de Oeiras e São Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias	569 068	15 669	584 737
OEIRAS (Total município)	1 640 308	78 345	1 718 653
Algueirão-Mem Martins	429 393	15 669	445 062
Colares	132 320	15 669	147 989
Rio de Mouro	348 425	15 669	364 094
Casal de Cambra	94 055	15 669	109 724
União das freguesias de Aqualva e Mira-Sintra	315 430	15 669	331 099
União das freguesias de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar	279 755	15 669	295 424
União das freguesias do Cacém e São Marcos	198 911	15 669	214 580
União das freguesias de Massamá e Monte Abraão	318 313	15 669	333 982
União das freguesias de Queluz e Belas	425 954	15 669	441 623
União das freguesias de São João das Lampas e Terrugem	294 286	15 669	309 955
União das freguesias de Sintra (Santa Maria e São Miguel, São Martinho e São Pedro de Penaferrim)	372 434	15 669	388 103
SINTRA (Total município)	3 209 276	172 359	3 381 635
Santo Quintino	79 494	15 669	95 163
Sapataria	55 114	15 669	70 783
Sobral de Monte Agraço	51 488	15 669	67 157
SOBRAL DE MONTE AGRAÇO (Total município)	186 096	47 007	233 103
Freiria	42 738	15 669	58 407
Ponte do Rol	39 618	15 669	55 287
Ramalhal	69 495	15 669	85 164
São Pedro da Cadeira	71 511	15 669	87 180
Silveira	90 223	15 669	105 892
Turcifal	61 133	15 669	76 802
Ventosa	81 592	15 669	97 261
União das freguesias de A dos Cunhados e Maceira	149 205	15 669	164 874
União das freguesias de Campelos e Outeiro da Cabeça	76 463	15 669	92 132
União das freguesias de Carvoeira e Carmões	59 104	15 669	74 773
União das freguesias de Dois Portos e Runa	79 454	15 669	95 123
União das freguesias de Maxial e Monte Redondo	83 126	15 669	98 795
União das freguesias de Torres Vedras (São Pedro, Santiago, Santa Maria do Castelo e São Miguel) e Matacães	299 238	15 669	314 907
TORRES VEDRAS (Total município)	1 202 900	203 697	1 406 597
Vialonga	160 928	15 669	176 597
Vila Franca de Xira	381 688	15 669	397 357
União das freguesias de Alhandra, São João dos Montes e Calhandriz	170 684	15 669	186 353
União das freguesias de Alverca do Ribatejo e Sobralinho	306 043	15 669	321 712
União das freguesias de Castanheira do Ribatejo e Cachoeiras	120 804	15 669	136 473
União das freguesias de Póvoa de Santa Iria e Forte da Casa	256 834	15 669	272 503
VILA FRANCA DE XIRA (Total município)	1 396 981	94 014	1 490 995
Alfragide	203 286	15 669	218 955
Águas Livres	430 897	15 669	446 566
Encosta do Sol	335 898	15 669	351 567
Falagueira-Venda Nova	306 567	15 669	322 236
Mina de Água	517 584	15 669	533 253
Venteira	332 114	15 669	347 783
AMADORA (Total município)	2 126 346	94 014	2 220 360
Odivelas	427 741	15 669	443 410
União das freguesias de Pontinha e Famões	329 737	15 669	345 406
União das freguesias de Póvoa de Santo Adrião e Olival Basto	218 163	15 669	233 832
União das freguesias de Ramada e Caneças	273 103	15 669	288 772
ODIVELAS (Total município)	1 248 744	62 676	1 311 420
LISBOA (Total distrito)	24 743 183	2 099 646	26 842 829
Alter do Chão	134 400	19 606	154 006
Chancelaria	65 389	19 606	84 995



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Seda	84 470	19 606	104 076
Cunheira	46 549	19 606	66 155
ALTER DO CHÃO (Total município)	330 808	78 424	409 232
Assunção	156 692	19 606	176 298
Esperança	67 794	19 606	87 400
Mosteiros	55 631	19 606	75 237
ARRONCHES (Total município)	280 117	58 818	338 935
Aldeia Velha	83 700	19 606	103 306
Avis	88 670	19 606	108 276
Ervedal	50 162	19 606	69 768
Figueira e Barros	58 848	19 606	78 454
União das freguesias de Alcórrego e Maranhão	102 372	19 606	121 978
União das freguesias de Benavila e Valongo	130 031	19 606	149 637
AVIS (Total município)	513 783	117 636	631 419
Nossa Senhora da Expectação	124 925	19 606	144 531
Nossa Senhora da Graça dos Degolados	46 606	19 606	66 212
São João Baptista	131 627	19 606	151 233
CAMPO MAIOR (Total município)	303 158	58 818	361 976
Nossa Senhora da Graça de Póvoa e Meadas	67 331	19 606	86 937
Santa Maria da Devesa	80 973	19 606	100 579
Santiago Maior	55 626	19 606	75 232
São João Baptista	69 369	19 606	88 975
CASTELO DE VIDE (Total município)	273 299	78 424	351 723
Aldeia da Mata	46 992	19 606	66 598
Gáfete	59 351	19 606	78 957
Monte da Pedra	57 573	19 606	77 179
União das freguesias de Crato e Mártires, Flor da Rosa e Vale do Peso	222 976	19 606	242 582
CRATO (Total município)	386 892	78 424	465 316
Santa Eulália	85 967	19 606	105 573
São Brás e São Lourenço	65 823	19 606	85 429
São Vicente e Ventosa	82 463	19 606	102 069
Assunção, Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso	190 460	19 606	210 066
Caia, São Pedro e Alcáçova	160 984	19 606	180 590
União das freguesias de Barbacena e Vila Fernando	100 060	19 606	119 666
União das freguesias de Terrugem e Vila Boim	120 706	19 606	140 312
ELVAS (Total município)	806 463	137 242	943 705
Cabeço de Vide	67 711	19 606	87 317
Fronteira	131 094	19 606	150 700
São Saturnino	48 041	19 606	67 647
FRONTEIRA (Total município)	246 846	58 818	305 664
Belver	67 296	19 606	86 902
Comenda	77 445	19 606	97 051
Margem	62 286	19 606	81 892
União das freguesias de Gavião e Atalaia	101 600	19 606	121 206
GAVIÃO (Total município)	308 627	78 424	387 051
Beirã	54 711	19 606	74 317
Santa Maria de Marvão	42 577	19 606	62 183
Santo António das Areias	57 435	19 606	77 041
São Salvador da Aramenha	74 649	19 606	94 255
MARVÃO (Total município)	229 372	78 424	307 796
Assumar	63 053	19 606	82 659
Monforte	153 937	19 606	173 543
Santo Aleixo	60 862	19 606	80 468
Vaiamonte	71 132	19 606	90 738
MONFORTE (Total município)	348 984	78 424	427 408
Alpalhão	53 700	19 606	73 306
Montalvão	93 338	19 606	112 944
Santana	39 632	19 606	59 238
São Matias	56 283	19 606	75 889
Tolosa	41 871	19 606	61 477
União das freguesias de Arez e Amieira do Tejo	132 262	19 606	151 868
União das freguesias de Espírito Santo, Nossa Senhora da Graça e São Simão	173 831	19 606	193 437
NISA (Total município)	590 917	137 242	728 159
Galveias	75 758	19 606	95 364
Montargil	200 264	19 606	219 870
Foros de Arrão	74 263	19 606	93 869
Longomel	61 241	19 606	80 847



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Ponte de Sor, Tramaga e Vale de Açor	354 030	19 606	373 636
PONTE DE SOR (Total município)	765 556	98 030	863 586
Alagoa	34 522	19 606	54 128
Alegrete	84 815	19 606	104 421
Fortios	73 895	19 606	93 501
Urra	109 914	19 606	129 520
União das freguesias da Sé e São Lourenço	198 771	19 606	218 377
União das freguesias de Reguengo e São Julião	93 070	19 606	112 676
União das freguesias de Ribeira de Nisa e Carreiras	75 976	19 606	95 582
PORTALEGRE (Total município)	670 963	137 242	808 205
Cano	63 556	19 606	83 162
Casa Branca	87 895	19 606	107 501
Santo Amaro	51 347	19 606	70 953
Sousel	89 042	19 606	108 648
SOUSEL (Total município)	291 840	78 424	370 264
PORTALEGRE (Total distrito)	6 347 625	1 352 814	7 700 439
Ansiães	48 342	19 606	67 948
Candemil	29 099	19 606	48 705
Fregim	43 591	15 669	59 260
Fridão	24 808	15 669	40 477
Gondar	34 024	15 669	49 693
Jazente	23 863	19 606	43 469
Lomba	23 863	15 669	39 532
Louredo	23 863	15 669	39 532
Lufrei	33 585	15 669	49 254
Mancelos	50 938	15 669	66 607
Padronelo	23 863	15 669	39 532
Rebordelo	35 878	19 606	55 484
Salvador do Monte	27 738	19 606	47 344
Gouveia (São Simão)	28 827	19 606	48 433
Telões	63 219	15 669	78 888
Travanca	39 665	15 669	55 334
Vila Caiz	48 803	15 669	64 472
Vila Chã do Marão	26 559	19 606	46 165
União das freguesias de Aboadela, Sanche e Várzea	83 517	19 606	103 123
União das freguesias de Amarante (São Gonçalo), Madalena, Cepelos e Gatão	158 329	15 669	173 998
União das freguesias de Bustelo, Carneiro e Carvalho de Rei	71 591	19 606	91 197
União das freguesias de Figueiró (Santiago e Santa Cristina)	68 924	15 669	84 593
União das freguesias de Freixo de Cima e de Baixo	59 978	15 669	75 647
União das freguesias de Olo e Canadelo	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Real, Ataíde e Oliveira	97 414	15 669	113 083
União das freguesias de Vila Garcia, Aboim e Chapa	71 589	15 669	87 258
AMARANTE (Total município)	1 289 595	446 764	1 736 359
Frende	23 863	19 606	43 469
Gestaço	35 203	19 606	54 809
Gove	39 291	19 606	58 897
Grilo	23 863	19 606	43 469
Loivos do Monte	24 920	19 606	44 526
Santa Marinha do Zêzere	46 316	19 606	65 922
Valadares	26 185	19 606	45 791
Viariz	23 863	19 606	43 469
União das freguesias de Ancede e Ribadouro	65 826	19 606	85 432
União das freguesias de Baião (Santa Leocádia) e Mesquinhata	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Campelo e Ovil	83 605	19 606	103 211
União das freguesias de Loivos da Ribeira e Tresouras	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Santa Cruz do Douro e São Tomé de Covelas	58 372	19 606	77 978
União das freguesias de Teixeira e Teixeira	60 923	19 606	80 529
BAIÃO (Total município)	607 680	274 484	882 164
Aião	23 863	15 669	39 532
Airães	40 483	15 669	56 152
Friande	27 981	15 669	43 650
Idães	40 601	15 669	56 270
Jugueiros	32 080	15 669	47 749
Penacova	25 076	15 669	40 745
Pinheiro	24 115	15 669	39 784
Pombeiro de Ribavizela	34 632	15 669	50 301
Refontoura	31 233	15 669	46 902

(euros)



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Regilde	25 407	15 669	41 076
Revinhade	23 863	15 669	39 532
Sendim	33 658	15 669	49 327
União das freguesias de Macieira da Lixa e Caramos	69 198	15 669	84 867
União das freguesias de Margaride (Santa Eulália), Várzea, Lagares, Varziela e Moure	226 945	15 669	242 614
União das freguesias de Pedreira, Rande e Sernande	78 267	15 669	93 936
União das freguesias de Torrados e Sousa	60 513	15 669	76 182
União das freguesias de Unhão e Lordelo	47 725	15 669	63 394
União das freguesias de Vila Cova da Lixa e Borba de Godim	92 184	15 669	107 853
União das freguesias de Vila Fria e Vizela (São Jorge)	47 725	15 669	63 394
União das freguesias de Vila Verde e Santão	47 725	15 669	63 394
FELGUEIRAS (Total município)	1 033 274	313 380	1 346 654
Lomba	73 125	15 669	88 794
Rio Tinto	394 741	15 669	410 410
Baguim do Monte (Rio Tinto)	139 307	15 669	154 976
União das freguesias de Fânzeres e São Pedro da Cova	411 004	15 669	426 673
União das freguesias de Foz do Sousa e Covelo	176 992	15 669	192 661
União das freguesias de Gondomar (São Cosme), Valbom e Jovim	492 979	15 669	508 648
União das freguesias de Melres e Medas	160 168	15 669	175 837
GONDOMAR (Total município)	1 848 316	109 683	1 957 999
Aveleda	31 559	15 669	47 228
Caíde de Rei	40 596	15 669	56 265
Lodares	31 121	15 669	46 790
Macieira	24 835	15 669	40 504
Meinedo	56 454	15 669	72 123
Nevogilde	39 629	15 669	55 298
Sousela	34 008	15 669	49 677
Torno	37 469	15 669	53 138
Vilar do Torno e Alentém	28 605	15 669	44 274
União das freguesias de Cernadelo e Lousada (São Miguel e Santa Margarida)	71 589	15 669	87 258
União das freguesias de Cristelos, Boim e Ordem	101 407	15 669	117 076
União das freguesias de Figueiras e Covas	49 916	15 669	65 585
União das freguesias de Lustosa e Barrosas (Santo Estêvão)	88 456	15 669	104 125
União das freguesias de Nespereira e Casais	57 959	15 669	73 628
União das freguesias de Silvares, Pias, Nogueira e Alvarenga	107 078	15 669	122 747
LOUSADA (Total município)	800 681	235 035	1 035 716
Águas Santas	215 958	15 669	231 627
Folgosa	61 737	15 669	77 406
Milheirós	60 647	15 669	76 316
Moreira	115 761	15 669	131 430
São Pedro Fins	39 442	15 669	55 111
Vila Nova da Telha	72 631	15 669	88 300
Pedrouços	116 914	15 669	132 583
Castêlo da Maia	259 625	15 669	275 294
Cidade da Maia	406 551	15 669	422 220
Nogueira e Silva Escura	113 129	15 669	128 798
MAIA (Total município)	1 462 395	156 690	1 619 085
Banho e Carvalhosa	29 464	15 669	45 133
Constance	28 807	15 669	44 476
Soalhães	71 924	15 669	87 593
Sobretâmega	25 125	15 669	40 794
Tabuado	30 030	15 669	45 699
Vila Boa do Bispo	50 167	15 669	65 836
Alpendorada, Várzea e Torrão	135 724	15 669	151 393
Avessadas e Rosém	59 392	15 669	75 061
Bem Viver	89 273	15 669	104 942
Livração	61 930	15 669	77 599
Marco	181 586	15 669	197 255
Paredes de Viadores e Manhuncelos	60 532	15 669	76 201
Penhalonga e Paços de Gaiolo	77 888	15 669	93 557
Sande e São Lourenço	68 322	15 669	83 991
Várzea, Alviada e Folhada	78 033	19 606	97 639
Vila Boa de Quires e Maureles	88 699	15 669	104 368
MARCO DE CANAVESES (Total município)	1 136 896	254 641	1 391 537
União das freguesias de Custóias, Leça do Balio e Guiões	471 858	15 669	487 527
União das freguesias de Matosinhos e Leça da Palmeira	462 919	15 669	478 588
União das freguesias de Perafita, Lavra e Santa Cruz do Bispo	365 837	15 669	381 506

(euros)



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de São Mamede de Infesta e Senhora da Hora	440 448	15 669	456 117
MATOSINHOS (Total município)	1 741 062	62 676	1 803 738
Carvalhosa	59 564	15 669	75 233
Eiriz	36 971	15 669	52 640
Ferreira	57 782	15 669	73 451
Figueiró	35 879	15 669	51 548
Freamunde	93 669	15 669	109 338
Meixomil	47 496	15 669	63 165
Penamaior	52 955	15 669	68 624
Raimonda	37 477	15 669	53 146
Seroa	49 604	15 669	65 273
Frazão Arreigada	99 188	15 669	114 857
Paços de Ferreira	115 253	15 669	130 922
Sanfins Lamoso Codessos	110 551	15 669	126 220
PAÇOS DE FERREIRA (Total município)	796 389	188 028	984 417
Aguiar de Sousa	62 135	15 669	77 804
Astromil	23 863	15 669	39 532
Baltar	63 602	15 669	79 271
Beire	36 395	15 669	52 064
Cete	42 674	15 669	58 343
Cristelo	26 745	15 669	42 414
Duas Igrejas	54 757	15 669	70 426
Gandra	87 246	15 669	102 915
Lordelo	123 077	15 669	138 746
Louredo	27 293	15 669	42 962
Parada de Todeia	32 399	15 669	48 068
Rebordosa	116 765	15 669	132 434
Recarei	67 980	15 669	83 649
Sobreira	74 166	15 669	89 835
Sobrosa	39 778	15 669	55 447
Vandoma	36 715	15 669	52 384
Vilela	65 130	15 669	80 799
Paredes	279 934	15 669	295 603
PAREDES (Total município)	1 260 654	282 042	1 542 696
Abragão	41 383	15 669	57 052
Boelhe	33 289	15 669	48 958
Bustelo	32 359	15 669	48 028
Cabeça Santa	40 800	15 669	56 469
Canelas	35 974	15 669	51 643
Capela	35 897	15 669	51 566
Castelões	28 514	15 669	44 183
Croca	31 875	15 669	47 544
Duas Igrejas	40 995	15 669	56 664
Eja	26 835	15 669	42 504
Fonte Arcada	30 662	15 669	46 331
Galegos	38 543	15 669	54 212
Irivo	34 319	15 669	49 988
Oldrões	34 240	15 669	49 909
Paço de Sousa	53 938	15 669	69 607
Perozelo	27 825	15 669	43 494
Rans	30 215	15 669	45 884
Rio de Moinhos	46 172	15 669	61 841
Recezinhos (São Mamede)	27 113	15 669	42 782
Recezinhos (São Martinho)	33 643	15 669	49 312
Sebolido	24 519	15 669	40 188
Valpedre	30 557	15 669	46 226
Rio Mau	30 291	15 669	45 960
Penafiel	247 302	15 669	262 971
Luzim e Vila Cova	56 346	15 669	72 015
Guilhufe e Urrô	74 761	15 669	90 430
Lagares e Figueira	73 027	15 669	88 696
Termas de São Vicente	100 854	15 669	116 523
PENAFIEL (Total município)	1 342 248	438 732	1 780 980
Bonfim	280 721	15 669	296 390
Campanhã	392 129	15 669	407 798
Paranhos	490 954	15 669	506 623
Ramalde	384 110	15 669	399 779



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Aldoar, Foz do Douro e Nevogilde	345 812	15 669	361 481
União das freguesias de Cedofeita, Santo Ildefonso, Sé, Miragaia, São Nicolau e Vitória	528 306	15 669	543 975
União das freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos	330 969	15 669	346 638
PORTO (Total município)	2 753 001	109 683	2 862 684
Balazar	50 484	15 669	66 153
Estela	51 252	15 669	66 921
Laundos	43 767	15 669	59 436
Rates	57 561	15 669	73 230
União das freguesias de Aver-o-Mar, Amorim e Terroso	179 153	15 669	194 822
União das freguesias de Aguçadoura e Navais	85 660	15 669	101 329
União das freguesias da Póvoa de Varzim, Beiriz e Argival	347 610	15 669	363 279
PÓVOA DE VARZIM (Total município)	815 487	109 683	925 170
Agrela	32 463	15 669	48 132
Água Longa	48 719	15 669	64 388
Aves	102 164	15 669	117 833
Monte Córdova	63 807	15 669	79 476
Rebordões	49 917	15 669	65 586
Reguenga	30 713	15 669	46 382
Roriz	54 472	15 669	70 141
Negrelos (São Tomé)	58 515	15 669	74 184
Vilarinho	55 119	15 669	70 788
União das freguesias de Areias, Sequeiró, Lama e Palmeira	123 194	15 669	138 863
União das freguesias de Campo (São Martinho), São Salvador do Campo e Negrelos (São Mamede)	110 544	15 669	126 213
União das freguesias de Carreira e Refojos de Riba de Ave	50 584	15 669	66 253
União das freguesias de Lamelas e Guimarei	50 627	15 669	66 296
União das freguesias de Santo Tirso, Couto (Santa Cristina e São Miguel) e Burgães	275 228	15 669	290 897
SANTO TIRSO (Total município)	1 106 066	219 366	1 325 432
Alfena	165 051	15 669	180 720
Ermesinde	341 156	15 669	356 825
Valongo	220 097	15 669	235 766
União das freguesias de Campo e Sobrado	232 785	15 669	248 454
VALONGO (Total município)	959 089	62 676	1 021 765
Árvore	65 321	15 669	80 990
Aveleda	27 907	15 669	43 576
Azurara	29 400	15 669	45 069
Fajozes	29 715	15 669	45 384
Gião	30 147	15 669	45 816
Guilhabreu	38 134	15 669	53 803
Junqueira	36 179	15 669	51 848
Labruge	41 558	15 669	57 227
Macieira da Maia	36 463	15 669	52 132
Mindelo	49 642	15 669	65 311
Modivas	32 870	15 669	48 539
Vila Chã	45 699	15 669	61 368
Vila do Conde	218 745	15 669	234 414
Vilar de Pinheiro	37 437	15 669	53 106
União das freguesias de Bagunte, Ferreiró, Outeiro Maior e Parada	104 427	15 669	120 096
União das freguesias de Fornelo e Vairão	56 359	15 669	72 028
União das freguesias de Malta e Canidelo	48 102	15 669	63 771
União das freguesias de Retorta e Tougues	47 342	15 669	63 011
União das freguesias de Rio Mau e Arcos	59 110	15 669	74 779
União das freguesias de Touguinha e Touguinhó	52 758	15 669	68 427
União das freguesias de Vilar e Mosteiró	53 383	15 669	69 052
VILA DO CONDE (Total município)	1 140 698	329 049	1 469 747
Arcoselo	134 828	15 669	150 497
Avintes	137 369	15 669	153 038
Canelas	124 605	15 669	140 274
Canidelo	205 608	15 669	221 277
Madalena	112 491	15 669	128 160
Oliveira do Douro	215 247	15 669	230 916
São Félix da Marinha	130 140	15 669	145 809
Vilar de Andorinho	155 592	15 669	171 261
União das freguesias de Grijó e Sermonde	149 055	15 669	164 724
União das freguesias de Gulpilhares e Valadares	220 058	15 669	235 727
União das freguesias de Mafamude e Vilar do Paraíso	440 597	15 669	456 266
União das freguesias de Pedroso e Seixezelo	251 121	15 669	266 790
União das freguesias de Sandim, Olival, Lever e Crestuma	270 906	15 669	286 575

(euros)



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Santa Marinha e São Pedro da Afurada	323 880	15 669	339 549
União das freguesias de Serzedo e Perosinho	173 202	15 669	188 871
VILA NOVA DE GAIA (Total município)	3 044 699	235 035	3 279 734
Covelas	51 037	15 669	66 706
Muro	31 852	15 669	47 521
União das freguesias de Alvarelhos e Guidões	81 143	15 669	96 812
União das freguesias de Bougado (São Martinho e Santiago)	249 165	15 669	264 834
União das freguesias de Coronado (São Romão e São Mamede)	117 107	15 669	132 776
TROFA (Total município)	530 304	78 345	608 649
PORTO (Total distrito)	23 668 534	3 905 992	27 574 526
Bemposta	148 591	19 606	168 197
Martinchel	33 179	19 606	52 785
Mouriscas	57 266	19 606	76 872
Pego	61 974	19 606	81 580
Rio de Moinhos	39 853	19 606	59 459
Tramagal	64 075	19 606	83 681
Fontes	47 081	19 606	66 687
Carvalhal	34 278	19 606	53 884
União das freguesias de Abrantes (São Vicente e São João) e Alferrarede	249 771	19 606	269 377
União das freguesias de Aldeia do Mato e Souto	70 760	19 606	90 366
União das freguesias de Alvega e Concavada	100 914	19 606	120 520
União das freguesias de São Facundo e Vale das Mós	114 875	19 606	134 481
União das freguesias de São Miguel do Rio Torto e Rossio ao Sul do Tejo	111 061	19 606	130 667
ABRANTES (Total município)	1 133 678	254 878	1 388 556
Bugalhos	35 922	15 669	51 591
Minde	59 017	15 669	74 686
Moitas Venda	25 827	15 669	41 496
Monsanto	39 040	15 669	54 709
Serra de Santo António	30 991	15 669	46 660
União das freguesias de Alcanena e Vila Moreira	82 385	15 669	98 054
União das freguesias de Malhou, Louriceira e Espinheiro	77 353	15 669	93 022
ALCANENA (Total município)	350 535	109 683	460 218
Almeirim	177 420	15 669	193 089
Benfica do Ribatejo	62 555	15 669	78 224
Fazendas de Almeirim	118 099	15 669	133 768
Raposa	68 374	15 669	84 043
ALMEIRIM (Total município)	426 448	62 676	489 124
Alpiarça	183 651	15 669	199 320
ALPIARÇA (Total município)	183 651	15 669	199 320
Benavente	155 143	15 669	170 812
Samora Correia	296 972	15 669	312 641
Santo Estêvão	66 437	15 669	82 106
Barrosa	23 278	15 669	38 947
BENAVENTE (Total município)	541 830	62 676	604 506
Pontével	74 753	15 669	90 422
Valada	57 617	15 669	73 286
Vila Chã de Ourique	63 382	15 669	79 051
Vale da Pedra	38 525	15 669	54 194
União das freguesias de Cartaxo e Vale da Pinta	165 425	15 669	181 094
União das freguesias de Ereira e Lapa	50 816	15 669	66 485
CARTAXO (Total município)	450 518	94 014	544 532
Ulme	101 576	19 606	121 182
Vale de Cavalos	97 078	19 606	116 684
Carregueira	96 235	19 606	115 841
União das freguesias da Chamusca e Pinheiro Grande	115 844	19 606	135 450
União das freguesias de Parreira e Chouto	220 932	19 606	240 538
CHAMUSCA (Total município)	631 665	98 030	729 695
Constância	32 388	19 606	51 994
Montalvo	39 346	19 606	58 952
Santa Margarida da Coutada	106 365	19 606	125 971
CONSTÂNCIA (Total município)	178 099	58 818	236 917
Couço	248 966	19 606	268 572
São José da Lamarosa	100 317	19 606	119 923
Branca	99 502	19 606	119 108
Biscainho	73 227	19 606	92 833
Santana do Mato	86 803	19 606	106 409
União das freguesias de Coruche, Fajarda e Erra	389 061	19 606	408 667

(euros)



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
CORUCHE (Total município)	997 876	117 636	1 115 512
São João Baptista	93 404	15 669	109 073
Nossa Senhora de Fátima	135 372	15 669	151 041
ENTRONCAMENTO (Total município)	228 776	31 338	260 114
Águas Belas	43 365	19 606	62 971
Beco	34 562	19 606	54 168
Chãos	42 561	19 606	62 167
Ferreira do Zêzere	59 904	19 606	79 510
Igreja Nova do Sobral	30 321	19 606	49 927
Nossa Senhora do Pranto	63 319	19 606	82 925
União das freguesias de Areias e Pias	78 076	19 606	97 682
FERREIRA DO ZÊZERE (Total município)	352 108	137 242	489 350
Azinhaga	69 001	15 669	84 670
Golegã	97 403	15 669	113 072
Pombalinho	23 571	15 669	39 240
GOLEGÃ (Total município)	189 975	47 007	236 982
Amêndoa	49 436	19 606	69 042
Cardigos	70 198	19 606	89 804
Carvoeiro	56 436	19 606	76 042
Envendos	82 684	19 606	102 290
Ortiga	32 704	19 606	52 310
União das freguesias de Mação, Penhascoso e Aboboreira	168 263	19 606	187 869
MAÇÃO (Total município)	459 721	117 636	577 357
Alcobertas	55 681	15 669	71 350
Arrouquelas	42 065	15 669	57 734
Fráguas	32 942	15 669	48 611
Rio Maior	187 633	15 669	203 302
Asseiceira	33 218	15 669	48 887
São Sebastião	31 479	15 669	47 148
União das freguesias de Azambujeira e Malaqueijo	47 725	15 669	63 394
União das freguesias de Marmeleira e Assentiz	47 725	15 669	63 394
União das freguesias de Outeiro da Cortiçada e Arruda dos Pisões	52 405	15 669	68 074
União das freguesias de São João da Ribeira e Ribeira de São João	55 695	15 669	71 364
RIO MAIOR (Total município)	586 568	156 690	743 258
Marinhais	96 069	15 669	111 738
Muge	60 350	15 669	76 019
União das freguesias de Glória do Ribatejo e Granho	123 135	15 669	138 804
União das freguesias de Salvaterra de Magos e Foros de Salvaterra	174 708	15 669	190 377
SALVATERRA DE MAGOS (Total município)	454 262	62 676	516 938
Abitureiras	41 326	15 669	56 995
Abrã	40 772	15 669	56 441
Alcanede	126 579	15 669	142 248
Alcanhões	33 613	15 669	49 282
Almoster	60 490	15 669	76 159
Amiais de Baixo	31 705	15 669	47 374
Arneiro das Milhariças	27 381	15 669	43 050
Moçarria	30 412	15 669	46 081
Pernes	36 656	15 669	52 325
Póvoa da Isenta	30 334	15 669	46 003
Vale de Santarém	44 906	15 669	60 575
Gançaria	23 571	15 669	39 240
União das freguesias de Achete, Azoia de Baixo e Póvoa de Santarém	107 133	15 669	122 802
União das freguesias de Azoia de Cima e Tremês	79 168	15 669	94 837
União das freguesias de Casével e Vaqueiros	73 429	19 606	93 035
União das freguesias de Romeira e Várzea	74 352	15 669	90 021
União das freguesias de Santarém (Marvila), Santa Iria da Ribeira de Santarém, Santarém (São Salvador) e Santarém (São Nicolau)	397 894	15 669	413 563
União das freguesias de São Vicente do Paul e Vale de Figueira	112 552	15 669	128 221
SANTARÉM (Total município)	1 372 273	285 979	1 658 252
Alcaravela	66 047	19 606	85 653
Santiago de Montalegre	40 488	19 606	60 094
Sardoal	78 002	19 606	97 608
Valhascos	26 240	19 606	45 846
SARDOAL (Total município)	210 777	78 424	289 201
Asseiceira	61 461	15 669	77 130
Carregueiros	32 007	15 669	47 676
Olalhas	54 698	19 606	74 304
Paialvo	52 775	15 669	68 444



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
São Pedro de Tomar	69 080	15 669	84 749
Sabacheira	52 615	19 606	72 221
União das freguesias de Além da Ribeira e Pedreira	52 469	19 606	72 075
União das freguesias de Casais e Alviobeira	77 542	19 606	97 148
União das freguesias de Madalena e Beselga	91 257	15 669	106 926
União das freguesias de Serra e Junceira	76 435	19 606	96 041
União das freguesias de Tomar (São João Baptista) e Santa Maria dos Olivais	236 735	15 669	252 404
TOMAR (Total município)	857 074	192 044	1 049 118
Assentiz	65 529	15 669	81 198
Chancelaria	56 555	15 669	72 224
Pedrógão	63 102	15 669	78 771
Riachos	75 049	15 669	90 718
Zibreira	28 446	15 669	44 115
Meia Via	27 706	15 669	43 375
União das freguesias de Brogueira, Parceiros de Igreja e Alcorochel	89 010	15 669	104 679
União das freguesias de Olaia e Paço	66 925	15 669	82 594
União das freguesias de Torres Novas (Santa Maria, Salvador e Santiago)	138 972	15 669	154 641
União das freguesias de Torres Novas (São Pedro), Lapas e Ribeira Branca	128 753	15 669	144 422
TORRES NOVAS (Total município)	740 047	156 690	896 737
Atalaia	43 925	19 606	63 531
Praia do Ribatejo	59 149	19 606	78 755
Tancos	23 751	19 606	43 357
Vila Nova da Barquinha	83 153	19 606	102 759
VILA NOVA DA BARQUINHA (Total município)	209 978	78 424	288 402
Alburitel	30 457	15 669	46 126
Atouguia	48 603	15 669	64 272
Caxarias	44 548	15 669	60 217
Espite	38 439	19 606	58 045
Fátima	145 624	15 669	161 293
Nossa Senhora das Misericórdias	93 895	15 669	109 564
Seiça	50 274	15 669	65 943
Urqueira	53 655	15 669	69 324
Nossa Senhora da Piedade	91 270	15 669	106 939
União das freguesias de Freixianda, Ribeira do Fátio e Formigais	115 275	19 606	134 881
União das freguesias de Gondemaria e Olival	73 597	15 669	89 266
União das freguesias de Matas e Cercal	55 324	19 606	74 930
União das freguesias de Rio de Couros e Casal dos Bernardos	81 459	19 606	101 065
OURÉM (Total município)	922 420	219 445	1 141 865
SANTARÉM (Total distrito)	11 478 279	2 437 675	13 915 954
Torrão	205 430	19 606	225 036
São Martinho	67 551	19 606	87 157
Comporta	93 969	19 606	113 575
União das freguesias de Alcácer do Sal (Santa Maria do Castelo e Santiago) e Santa Susana	585 334	19 606	604 940
ALCÁCER DO SAL (Total município)	952 284	78 424	1 030 708
Alcochete	156 401	15 669	172 070
Samouco	41 668	15 669	57 337
São Francisco	29 294	15 669	44 963
ALCOCHETE (Total município)	227 363	47 007	274 370
Costa da Caparica	140 075	15 669	155 744
União das freguesias de Almada, Cova da Piedade, Pragal e Cacilhas	559 914	15 669	575 583
União das freguesias de Caparica e Trafaria	301 175	15 669	316 844
União das freguesias de Charneca de Caparica e Sobreda	366 174	15 669	381 843
União das freguesias de Laranjeiro e Feijó	362 377	15 669	378 046
ALMADA (Total município)	1 729 715	78 345	1 808 060
Santo António da Charneca	138 640	15 669	154 309
União das freguesias de Alto do Seixalinho, Santo André e Verderena	449 047	15 669	464 716
União das freguesias de Barreiro e Lavradio	256 979	15 669	272 648
União das freguesias de Palhais e Coia	140 379	15 669	156 048
BARREIRO (Total município)	985 045	62 676	1 047 721
Azinheira dos Barros e São Mamede do Sádão	109 736	19 606	129 342
Melides	116 168	19 606	135 774
Carvalhal	67 975	19 606	87 581
União das freguesias de Grândola e Santa Margarida da Serra	368 049	19 606	387 655
GRÂNDOLA (Total município)	661 928	78 424	740 352
Alhos Vedros	170 751	15 669	186 420
Moita	207 402	15 669	223 071
União das freguesias de Baixa da Banheira e Vale da Amoreira	359 102	15 669	374 771



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Gaio-Rosário e Sarilhos Pequenos	102 791	15 669	118 460
MOITA (Total município)	840 046	62 676	902 722
Canha	150 938	15 669	166 607
Sarilhos Grandes	51 386	15 669	67 055
União das freguesias de Atalaia e Alto-Estanqueiro-Jardia	72 345	15 669	88 014
União das freguesias de Montijo e Afonsoeiro	280 287	15 669	295 956
União das freguesias de Pegões	116 961	15 669	132 630
MONTIJO (Total município)	671 917	78 345	750 262
Palmela	212 029	15 669	227 698
Pinhal Novo	217 022	15 669	232 691
Quinta do Anjo	122 753	15 669	138 422
União das freguesias de Poceirão e Marateca	271 428	15 669	287 097
PALMELA (Total município)	823 232	62 676	885 908
Abela	101 136	19 606	120 742
Alvalade	134 046	19 606	153 652
Cercal	136 309	19 606	155 915
Ermidas-Sado	85 838	19 606	105 444
Santo André	171 666	19 606	191 272
São Francisco da Serra	58 077	19 606	77 683
União das freguesias de Santiago do Cacém, Santa Cruz e São Bartolomeu da Serra	253 062	19 606	272 668
União das freguesias de São Domingos e Vale de Água	163 627	19 606	183 233
SANTIAGO DO CACÉM (Total município)	1 103 761	156 848	1 260 609
Amora	517 002	15 669	532 671
Corroios	393 686	15 669	409 355
Fernão Ferro	174 592	15 669	190 261
União das freguesias do Seixal, Arrentela e Aldeia de Paio Pires	439 419	15 669	455 088
SEIXAL (Total município)	1 524 699	62 676	1 587 375
Sesimbra (Castelo)	259 937	15 669	275 606
Sesimbra (Santiago)	65 489	15 669	81 158
Quinta do Conde	130 041	15 669	145 710
SESIMBRA (Total município)	455 467	47 007	502 474
Setúbal (São Sebastião)	392 674	15 669	408 343
Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra	99 054	15 669	114 723
Sado	85 562	15 669	101 231
União das freguesias de Azeitão (São Lourenço e São Simão)	232 413	15 669	248 082
União das freguesias de Setúbal (São Julião, Nossa Senhora da Anunciada e Santa Maria da Graça)	438 150	15 669	453 819
SETÚBAL (Total município)	1 247 853	78 345	1 326 198
Sines	223 254	15 669	238 923
Porto Covo	59 408	15 669	75 077
SINES (Total município)	282 662	31 338	314 000
SETÚBAL (Total distrito)	11 505 972	924 787	12 430 759
Aboim das Choças	23 863	19 606	43 469
Aguiã	23 863	19 606	43 469
Ázere	23 863	19 606	43 469
Cabana Maior	29 750	19 606	49 356
Cabreiro	51 238	19 606	70 844
Cendufe	23 863	19 606	43 469
Couto	23 863	19 606	43 469
Gaviela	57 468	19 606	77 074
Gondoriz	52 631	19 606	72 237
Miranda	26 342	19 606	45 948
Monte Redondo	23 863	19 606	43 469
Oliveira	23 863	19 606	43 469
Paçô	23 863	19 606	43 469
Padroso	25 698	19 606	45 304
Prozelo	24 458	19 606	44 064
Rio Frio	36 863	19 606	56 469
Rio de Moinhos	23 863	19 606	43 469
Sabadim	23 863	19 606	43 469
Jolda (São Paio)	23 863	19 606	43 469
Senharei	25 235	19 606	44 841
Sistelo	37 608	19 606	57 214
Soajo	64 770	19 606	84 376
Vale	31 755	19 606	51 361
União das freguesias de Alvora e Loureda	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Arcos de Valdevez (São Paio) e Giela	49 014	19 606	68 620
União das freguesias de Arcos de Valdevez (Salvador), Vila Fonche e Parada	71 215	19 606	90 821



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Eiras e Mei	38 779	19 606	58 385
União das freguesias de Grade e Carralcova	39 794	19 606	59 400
União das freguesias de Guilhadeses e Santar	38 779	19 606	58 385
União das freguesias de Jolda (Madalena) e Rio Cabrão	38 779	19 606	58 385
União das freguesias de Padreiro (Salvador e Santa Cristina)	38 711	19 606	58 317
União das freguesias de Portela e Extremo	41 881	19 606	61 487
União das freguesias de São Jorge e Ermelo	47 892	19 606	67 498
União das freguesias de Souto e Tabaçô	47 566	19 606	67 172
União das freguesias de Távora (Santa Maria e São Vicente)	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Vilela, São Cosme e São Damião e Sá	64 027	19 606	83 633
ARCOS DE VALDEVEZ (Total município)	1 338 196	705 816	2 044 012
Âncora	25 293	15 669	40 962
Argela	27 093	15 669	42 762
Dem	23 571	19 606	43 177
Lanhelas	25 463	15 669	41 132
Riba de Âncora	26 652	15 669	42 321
Seixas	30 069	15 669	45 738
Vila Praia de Âncora	64 496	15 669	80 165
Vilar de Mouros	26 357	15 669	42 026
Vile	23 571	15 669	39 240
União das freguesias de Arga (Baixo, Cima e São João)	74 967	19 606	94 573
União das freguesias de Caminha (Matriz) e Vilarelho	52 740	15 669	68 409
União das freguesias de Gondar e Orbacém	47 143	19 606	66 749
União das freguesias de Moledo e Cristelo	52 677	15 669	68 346
União das freguesias de Venade e Azevedo	40 428	15 669	56 097
CAMINHA (Total município)	540 520	231 177	771 697
Alvaredo	23 863	19 606	43 469
Couso	23 863	19 606	43 469
Cristoval	23 863	19 606	43 469
Fiães	29 750	19 606	49 356
Gave	30 929	19 606	50 535
Paderne	36 141	19 606	55 747
Penso	23 863	19 606	43 469
São Paio	25 418	19 606	45 024
União das freguesias de Castro Laboreiro e Lamas de Mouro	126 014	19 606	145 620
União das freguesias de Chaviães e Paços	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Parada do Monte e Cubalhão	62 126	19 606	81 732
União das freguesias de Prado e Remoães	38 779	19 606	58 385
União das freguesias de Vila e Roussas	55 167	19 606	74 773
MELGAÇO (Total município)	547 501	254 878	802 379
Abedim	26 246	19 606	45 852
Barbeita	26 442	19 606	46 048
Barroças e Taíás	23 863	19 606	43 469
Bela	23 863	19 606	43 469
Cambeses	23 863	19 606	43 469
Lara	23 863	19 606	43 469
Longos Vales	32 729	19 606	52 335
Merufe	48 195	19 606	67 801
Moreira	23 863	19 606	43 469
Pias	27 958	19 606	47 564
Pinheiros	23 863	19 606	43 469
Podame	23 863	19 606	43 469
Portela	25 698	19 606	45 304
Riba de Mouro	32 836	19 606	52 442
Segude	23 863	19 606	43 469
Tangil	41 502	19 606	61 108
Trute	23 863	19 606	43 469
União das freguesias de Anhões e Luzio	39 876	19 606	59 482
União das freguesias de Ceivães e Badim	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Mazedo e Cortes	57 056	19 606	76 662
União das freguesias de Messegães, Valadares e Sá	71 030	19 606	90 636
União das freguesias de Monção e Troviscoso	65 353	19 606	84 959
União das freguesias de Sago, Lordelo e Parada	54 301	19 606	73 907
União das freguesias de Troporiz e Lapela	47 202	19 606	66 808
MONÇÃO (Total município)	858 916	470 544	1 329 460
Aigualonga	23 863	19 606	43 469
Castanheira	25 107	19 606	44 713



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Coura	23 863	19 606	43 469
Cunha	29 736	19 606	49 342
Infesta	23 863	19 606	43 469
Mozelos	23 863	19 606	43 469
Padornelo	24 514	19 606	44 120
Parada	23 863	19 606	43 469
Romarigães	24 666	19 606	44 272
Rubiães	26 227	19 606	45 833
Vascões	23 863	19 606	43 469
União das freguesias de Bico e Cristelo	48 784	19 606	68 390
União das freguesias de Cossourado e Linhares	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Formariz e Ferreira	49 984	19 606	69 590
União das freguesias de Insalde e Porreiras	43 893	19 606	63 499
União das freguesias de Paredes de Coura e Resende	54 219	19 606	73 825
PAREDES DE COURA (Total município)	518 033	313 696	831 729
Azias	24 143	19 606	43 749
Boivães	23 863	19 606	43 469
Bravães	23 863	19 606	43 469
Britelo	28 592	19 606	48 198
Cuide de Vila Verde	23 863	19 606	43 469
Lavradas	25 273	19 606	44 879
Lindoso	58 900	19 606	78 506
Nogueira	23 863	19 606	43 469
Oleiros	23 863	19 606	43 469
Sampriz	23 863	19 606	43 469
Vade (São Pedro)	23 863	19 606	43 469
Vade (São Tomé)	23 473	19 606	43 079
União das freguesias de Crasto, Ruivos e Grovelas	71 344	19 606	90 950
União das freguesias de Entre Ambos-os-Rios, Ermida e Germil	69 986	19 606	89 592
União das freguesias de Ponte da Barca, Vila Nova de Muía e Paço Vedro de Magalhães	82 741	19 606	102 347
União das freguesias de Touvedo (São Lourenço e Salvador)	39 370	19 606	58 976
União das freguesias de Vila Chã (São João Baptista e Santiago)	40 110	19 606	59 716
PONTE DA BARCA (Total município)	630 973	333 302	964 275
Anais	28 281	19 606	47 887
São Pedro d'Arcos	30 734	15 669	46 403
Arcozelo	58 673	15 669	74 342
Beiral do Lima	23 914	19 606	43 520
Bertiandos	23 863	15 669	39 532
Boalhosa	23 348	19 606	42 954
Brandara	23 863	15 669	39 532
Calheiros	27 239	19 606	46 845
Calvelo	23 863	15 669	39 532
Correlhã	47 426	15 669	63 095
Estorãos	32 937	19 606	52 543
Facha	38 043	15 669	53 712
Feitosa	23 863	15 669	39 532
Fontão	24 835	15 669	40 504
Friastelas	23 863	19 606	43 469
Gandra	24 835	15 669	40 504
Gemieira	23 863	19 606	43 469
Gondufe	23 863	19 606	43 469
Labruja	31 542	19 606	51 148
Poiães	24 783	19 606	44 389
Refóios do Lima	43 949	15 669	59 618
Ribeira	35 285	15 669	50 954
Sá	23 863	15 669	39 532
Santa Comba	23 863	15 669	39 532
Santa Cruz do Lima	23 863	15 669	39 532
Rebordões (Santa Maria)	25 691	15 669	41 360
Seara	23 863	15 669	39 532
Serdedelo	23 863	19 606	43 469
Rebordões (Souto)	28 686	15 669	44 355
Vitorino das Donas	24 779	15 669	40 448
Arca e Ponte de Lima	66 300	15 669	81 969
Ardegão, Freixo e Mato	83 447	19 606	103 053
Associação de freguesias do Vale do Neiva	82 329	19 606	101 935
Bárrio e Cepões	54 885	19 606	74 491



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Cabaços e Fojo Lobal	54 885	19 606	74 491
Cabração e Moreira do Lima	58 662	19 606	78 268
Fornelos e Queijada	65 728	15 669	81 397
Labrujód, Rendufe e Vilar do Monte	62 637	19 606	82 243
Navió e Vitorino dos Piães	66 317	19 606	85 923
PONTE DE LIMA (Total município)	1 456 526	681 957	2 138 483
Boivão	25 698	19 606	45 304
Cerdal	47 703	15 669	63 372
Fontoura	25 823	19 606	45 429
Friestas	23 863	15 669	39 532
Ganfei	31 823	15 669	47 492
São Pedro da Torre	27 118	15 669	42 787
Verdoejo	23 863	15 669	39 532
União das freguesias de Gandra e Taião	50 545	15 669	66 214
União das freguesias de Gondomil e Safins	42 159	19 606	61 765
União das freguesias de São Julião e Silva	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Valença, Cristelo Covo e Arão	92 598	15 669	108 267
VALENÇA (Total município)	438 918	188 107	627 025
Afife	37 264	15 669	52 933
Alvarães	43 961	15 669	59 630
Amonde	23 863	15 669	39 532
Anha	42 142	15 669	57 811
Areosa	69 560	15 669	85 229
Carreço	40 037	15 669	55 706
Castelo do Neiva	45 892	15 669	61 561
Darque	93 822	15 669	109 491
Freixeiro de Soutelo	32 114	15 669	47 783
Lanheses	34 275	15 669	49 944
Montaria	44 554	19 606	64 160
Mujães	28 684	15 669	44 353
São Romão de Neiva	28 612	15 669	44 281
Outeiro	37 881	15 669	53 550
Perre	48 121	15 669	63 790
Santa Marta de Portuzelo	56 355	15 669	72 024
Vila Franca	33 971	15 669	49 640
Vila de Punhe	36 598	15 669	52 267
Chafé	41 191	15 669	56 860
União das freguesias de Barroselas e Carvoeiro	84 695	15 669	100 364
União das freguesias de Cardielos e Serreleis	49 124	15 669	64 793
União das freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão	98 869	15 669	114 538
União das freguesias de Mazarefes e Vila Fria	54 522	15 669	70 191
União das freguesias de Nogueira, Meixedo e Vilar de Murteda	75 359	15 669	91 028
União das freguesias de Subportela, Deocriste e Portela Susã	73 772	15 669	89 441
União das freguesias de Torre e Vila Mou	47 725	15 669	63 394
União das freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela	272 813	15 669	288 482
VIANA DO CASTELO (Total município)	1 575 776	427 000	2 002 776
Cornes	24 135	19 606	43 741
Covas	58 939	19 606	78 545
Gondarém	30 734	19 606	50 340
Loivo	26 153	19 606	45 759
Mentrestido	23 863	19 606	43 469
Sapardos	23 863	19 606	43 469
Sopo	34 433	19 606	54 039
União das freguesias de Campos e Vila Meã	53 996	19 606	73 602
União das freguesias de Candemil e Gondar	39 608	19 606	59 214
União das freguesias de Reboreda e Nogueira	48 177	19 606	67 783
União das freguesias de Vila Nova de Cerveira e Lovelhe	57 965	19 606	77 571
VILA NOVA DE CERVEIRA (Total município)	421 866	215 666	637 532
VIANA DO CASTELO (Total distrito)	8 327 225	3 822 143	12 149 368
Alijó	58 399	19 606	78 005
Favaio	39 879	19 606	59 485
Pegarinhos	35 954	19 606	55 560
Pinhão	23 863	19 606	43 469
Sanfins do Douro	40 915	19 606	60 521
Santa Eugénia	25 698	19 606	45 304
São Mamede de Ribatua	37 786	19 606	57 392
Vila Chã	36 416	19 606	56 022

(euros)



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Vila Verde	54 094	19 606	73 700
Vilar de Maçada	38 321	19 606	57 927
União das freguesias de Carlão e Amieiro	55 459	19 606	75 065
União das freguesias de Castedo e Cotas	52 562	19 606	72 168
União das freguesias de Pópulo e Ribalonga	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Vale de Mendiz, Casal de Loivos e Vilarinho de Cotas	57 011	19 606	76 617
ALIÚ (Total município)	604 082	274 484	878 566
Beça	48 480	19 606	68 086
Covas do Barroso	40 010	19 606	59 616
Dornelas	45 665	19 606	65 271
Pinho	36 639	19 606	56 245
Sapiãos	36 358	19 606	55 964
Alturas do Barroso e Cerdedo	88 931	19 606	108 537
Ardãos e Bobadela	66 848	19 606	86 454
Boticas e Granja	62 749	19 606	82 355
Codessoso, Curros e Fiães do Tâmega	75 648	19 606	95 254
Vilar e Viveiro	61 852	19 606	81 458
BOTICAS (Total município)	563 180	196 060	759 240
Águas Frias	46 296	19 606	65 902
Anelhe	27 978	19 606	47 584
Bustelo	24 559	19 606	44 165
Cimo de Vila da Castanheira	33 955	19 606	53 561
Curalha	23 863	19 606	43 469
Ervededo	37 503	19 606	57 109
Faiões	24 835	19 606	44 441
Lama de Arcos	29 997	19 606	49 603
Mairos	28 506	19 606	48 112
Moreiras	26 480	19 606	46 086
Nogueira da Montanha	33 683	19 606	53 289
Oura	30 112	19 606	49 718
Outeiro Seco	30 084	19 606	49 690
Paradela	25 698	19 606	45 304
Redondelo	35 623	19 606	55 229
Sanfins	31 282	19 606	50 888
Santa Leocádia	29 750	19 606	49 356
Santo António de Monforte	27 008	19 606	46 614
Santo Estêvão	23 863	19 606	43 469
São Pedro de Agostém	47 187	19 606	66 793
São Vicente	40 723	19 606	60 329
Tronco	27 776	19 606	47 382
Vale de Anta	29 544	19 606	49 150
Vila Verde da Raia	26 745	19 606	46 351
Vilar de Nantes	34 333	19 606	53 939
Vilarelho da Raia	35 249	19 606	54 855
Vilas Boas	25 698	19 606	45 304
Vilela Seca	29 750	19 606	49 356
Vilela do Tâmega	25 698	19 606	45 304
Santa Maria Maior	136 943	19 606	156 549
Planalto de Monforte (União das freguesias de Oucidres e Bobadela)	48 776	19 606	68 382
União das freguesias da Madalena e Samaiões	64 331	19 606	83 937
União das freguesias das Eiras, São Julião de Montenegro e Cela	82 329	19 606	101 935
União das freguesias de Calvão e Soutelinho da Raia	57 631	19 606	77 237
União das freguesias de Loivos e Póvoa de Agrações	56 003	19 606	75 609
União das freguesias de Santa Cruz/Trindade e Sanjurge	66 755	19 606	86 361
União das freguesias de Soutelo e Seara Velha	49 522	19 606	69 128
União das freguesias de Travancas e Roriz	55 958	19 606	75 564
Vidago (União das freguesias de Vidago, Arcossó, Selhariz e Vilarinho das Paraneiras)	113 467	19 606	133 073
CHAVES (Total município)	1 625 493	764 634	2 390 127
Barqueiros	29 452	19 606	49 058
Cidadelhe	23 428	19 606	43 034
Oliveira	23 863	19 606	43 469
Vila Marim	47 536	19 606	67 142
Mesão Frio (Santo André)	97 101	19 606	116 707
MESÃO FRIO (Total município)	221 380	98 030	319 410
Atei	47 903	19 606	67 509
Bilhó	49 242	19 606	68 848
Mondim de Basto	68 853	19 606	88 459



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Vilar de Ferreiros	47 483	19 606	67 089
União das freguesias de Campanhó e Paradaça	70 515	19 606	90 121
União das freguesias de Ermelo e Pardelhas	90 638	19 606	110 244
MONDIM DE BASTO (Total município)	374 634	117 636	492 270
Cabril	68 164	19 606	87 770
Cervos	40 945	19 606	60 551
Chã	59 716	19 606	79 322
Covelo do Gerês	29 750	19 606	49 356
Ferral	32 589	19 606	52 195
Gralhas	30 963	19 606	50 569
Morgade	30 963	19 606	50 569
Negrões	25 444	19 606	45 050
Outeiro	46 764	19 606	66 370
Pitões das Júnias	36 409	19 606	56 015
Reigoso	29 750	19 606	49 356
Salto	79 731	19 606	99 337
Santo André	30 963	19 606	50 569
Sarraquinhos	43 099	19 606	62 705
Solveira	29 750	19 606	49 356
Tourém	25 444	19 606	45 050
Vila da Ponte	29 750	19 606	49 356
União das freguesias de Cambeses do Rio, Donões e Mourilhe	80 564	19 606	100 170
União das freguesias de Meixedo e Padornelos	58 651	19 606	78 257
União das freguesias de Montalegre e Padroso	66 068	19 606	85 674
União das freguesias de Paradela, Contim e Fiães	74 973	19 606	94 579
União das freguesias de Sezelhe e Covelães	51 517	19 606	71 123
União das freguesias de Venda Nova e Pondras	50 635	19 606	70 241
União das freguesias de Viade de Baixo e Fervidelas	77 748	19 606	97 354
União das freguesias de Vilar de Perdizes e Meixide	66 100	19 606	85 706
MONTALEGRE (Total município)	1 196 450	490 150	1 686 600
Candedo	48 401	19 606	68 007
Fiolhoso	33 974	19 606	53 580
Jou	53 081	19 606	72 687
Murça	48 528	19 606	68 134
Valongo de Milhais	36 014	19 606	55 620
União das freguesias de Carva e Vilares	56 666	19 606	76 272
União das freguesias de Noura e Palheiros	66 001	19 606	85 607
MURÇA (Total município)	342 665	137 242	479 907
Fontelas	24 704	19 606	44 310
Loureiro	30 302	19 606	49 908
Sedielos	34 048	19 606	53 654
Vilarinho dos Freires	29 226	19 606	48 832
União das freguesias de Galafura e Covelinhas	57 504	19 606	77 110
União das freguesias de Moura Morta e Vinhós	48 885	19 606	68 491
União das freguesias de Peso da Régua e Godim	129 367	19 606	148 973
União das freguesias de Poiares e Canelas	69 225	19 606	88 831
PESO DA RÉGUA (Total município)	423 261	156 848	580 109
Alvadia	41 359	19 606	60 965
Canedo	49 389	19 606	68 995
Santa Marinha	49 913	19 606	69 519
União das freguesias de Cerva e Limões	100 255	19 606	119 861
União das freguesias de Ribeira de Pena (Salvador) e Santo Aleixo de Além-Tâmega	93 944	19 606	113 550
RIBEIRA DE PENA (Total município)	334 860	98 030	432 890
Celeirós	23 863	19 606	43 469
Covas do Douro	40 677	19 606	60 283
Gouvinhas	29 826	19 606	49 432
Parada de Pinhão	23 863	19 606	43 469
Paços	33 314	19 606	52 920
Sabrosa	29 634	19 606	49 240
São Lourenço de Ribapinhão	28 338	19 606	47 944
Souto Maior	24 422	19 606	44 028
Torre do Pinhão	30 345	19 606	49 951
Vilarinho de São Romão	23 863	19 606	43 469
União das freguesias de Provesende, Gouvães do Douro e São Cristóvão do Douro	73 631	19 606	93 237
União das freguesias de São Martinho de Antas e Paradela de Guiães	59 514	19 606	79 120
SABROSA (Total município)	421 290	235 272	656 562
Alvações do Corgo	23 863	19 606	43 469

(euros)



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Cumieira	36 742	19 606	56 348
Fontes	38 543	19 606	58 149
Medrões	23 863	19 606	43 469
Sever	27 637	19 606	47 243
União das freguesias de Lobrigos (São Miguel e São João Baptista) e Sanhoane	83 367	19 606	102 973
União das freguesias de Louredo e Fornelos	47 725	19 606	67 331
SANTA MARTA DE PENAGUIÃO (Total município)	281 740	137 242	418 982
Água Revés e Crasto	33 066	19 606	52 672
Algeriz	38 349	19 606	57 955
Bouçoães	39 926	19 606	59 532
Canaveses	29 750	19 606	49 356
Ervões	40 073	19 606	59 679
Fornos do Pinhal	27 367	19 606	46 973
Friões	44 488	19 606	64 094
Padrela e Tazem	37 109	19 606	56 715
Possacos	29 488	19 606	49 094
Rio Torto	42 223	19 606	61 829
Santa Maria de Emeres	32 397	19 606	52 003
Santa Valha	40 926	19 606	60 532
Santiago da Ribeira de Alhariz	39 659	19 606	59 265
São João da Corveira	32 938	19 606	52 544
São Pedro de Veiga de Lila	32 769	19 606	52 375
Serapicos	24 776	19 606	44 382
Vales	33 239	19 606	52 845
Vassal	29 117	19 606	48 723
Veiga de Lila	29 750	19 606	49 356
Vilarandelo	37 523	19 606	57 129
Carrizado de Montenegro e Curros	82 717	19 606	102 323
Lebução, Fiães e Nozelos	64 260	19 606	83 866
Sonim e Barreiros	54 885	19 606	74 491
Tinhela e Alvarelhos	63 474	19 606	83 080
Valpaços e Sanfins	101 831	19 606	121 437
VALPAÇOS (Total município)	1 062 100	490 150	1 552 250
Alfarela de Jales	30 971	19 606	50 577
Bornes de Aguiar	66 867	19 606	86 473
Bragado	39 910	19 606	59 516
Capeludos	37 541	19 606	57 147
Soutelo de Aguiar	28 354	19 606	47 960
Telões	61 831	19 606	81 437
Tresminas	57 336	19 606	76 942
Valoura	31 142	19 606	50 748
Vila Pouca de Aguiar	60 615	19 606	80 221
Vreia de Bornes	34 762	19 606	54 368
Vreia de Jales	58 569	19 606	78 175
Sabroso de Aguiar	25 545	19 606	45 151
Alvão	96 246	19 606	115 852
União das freguesias de Pensalvos e Parada de Monteiros	77 957	19 606	97 563
VILA POUCA DE AGUIAR (Total município)	707 646	274 484	982 130
Abaças	35 818	19 606	55 424
Andrães	40 923	19 606	60 529
Arroios	23 571	19 606	43 177
Campeã	44 270	19 606	63 876
Folhadela	43 024	19 606	62 630
Guiães	23 571	19 606	43 177
Lordelo	39 369	19 606	58 975
Mateus	32 111	19 606	51 717
Mondrões	29 392	19 606	48 998
Parada de Cunhos	29 426	19 606	49 032
Torgueda	36 528	19 606	56 134
Vila Marim	45 606	19 606	65 212
União das freguesias de Adoufe e Vilarinho de Samardã	80 580	19 606	100 186
União das freguesias de Borbela e Lamas de Olo	82 259	19 606	101 865
União das freguesias de Constantim e Vale de Nogueiras	63 350	19 606	82 956
União das freguesias de Mouços e Lames	83 019	19 606	102 625
União das freguesias de Nogueira e Ermida	54 214	19 606	73 820
União das freguesias de Pena, Quintã e Vila Cova	73 479	19 606	93 085
União das freguesias de São Tomé do Castelo e Justes	72 958	19 606	92 564



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
União das freguesias de Vila Real (Nossa Senhora da Conceição, São Pedro e São Dinis)	213 290	19 606	232 896
VILA REAL (Total município)	1 146 758	392 120	1 538 878
VILA REAL (Total distrito)	9 305 539	3 862 382	13 167 921
Aldeias	23 863	19 606	43 469
Cimbres	23 863	19 606	43 469
Folgosa	23 863	19 606	43 469
Fontelo	24 511	19 606	44 117
Queimada	23 863	19 606	43 469
Queimadela	23 863	19 606	43 469
Santa Cruz	26 668	19 606	46 274
São Cosmado	33 713	19 606	53 319
São Martinho das Chãs	25 026	19 606	44 632
Vacalar	23 863	19 606	43 469
Armamar	69 221	19 606	88 827
União das freguesias de Aricera e Goujoim	46 860	19 606	66 466
União das freguesias de São Romão e Santiago	46 188	19 606	65 794
União das freguesias de Vila Seca e Santo Adrião	45 292	19 606	64 898
ARMAMAR (Total município)	460 657	274 484	735 141
Beijós	31 893	19 606	51 499
Cabanas de Viriato	45 950	19 606	65 556
Oliveira do Conde	72 782	19 606	92 388
Parada	30 518	19 606	50 124
União das freguesias de Currelos, Papizios e Sobral	93 372	19 606	112 978
CARREGAL DO SAL (Total município)	274 515	98 030	372 545
Almofala	31 830	19 606	51 436
Cabril	37 805	19 606	57 411
Castro Daire	82 154	19 606	101 760
Cujó	25 698	19 606	45 304
Gosende	36 292	19 606	55 898
Mões	66 081	19 606	85 687
Moledo	60 026	19 606	79 632
Monteiras	37 130	19 606	56 736
Pepim	29 424	19 606	49 030
Pinheiro	37 031	19 606	56 637
São Joaninho	23 863	19 606	43 469
União das freguesias de Mamouros, Alva e Ribolhos	72 238	19 606	91 844
União das freguesias de Mezio e Moura Morta	43 335	19 606	62 941
União das freguesias de Parada de Ester e Ester	64 487	19 606	84 093
União das freguesias de Picão e Ermida	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Reziz e Gafanhão	46 692	19 606	66 298
CASTRO DAIRE (Total município)	741 811	313 696	1 055 507
Cinfães	62 356	19 606	81 962
Espadanedo	29 044	19 606	48 650
Ferreiros de Tendais	31 912	19 606	51 518
Fornelos	26 130	19 606	45 736
Moimenta	23 863	19 606	43 469
Nespereira	61 023	19 606	80 629
Oliveira do Douro	37 556	19 606	57 162
Santiago de Piães	42 044	19 606	61 650
São Cristóvão de Nogueira	44 225	19 606	63 831
Souselo	49 265	19 606	68 871
Tarouquela	29 118	19 606	48 724
Tendais	50 374	19 606	69 980
Travanca	25 152	19 606	44 758
União das freguesias de Alhões, Bustelo, Gralheira e Ramires	95 287	19 606	114 893
CINFÃES (Total município)	607 349	274 484	881 833
Avões	23 863	19 606	43 469
Britiande	24 870	19 606	44 476
Cambres	41 781	19 606	61 387
Ferreirim	26 040	19 606	45 646
Ferreiros de Avões	23 863	19 606	43 469
Figueira	23 863	19 606	43 469
Lalim	25 293	19 606	44 899
Lazarim	34 369	19 606	53 975
Penajóia	30 108	19 606	49 714
Penude	37 370	19 606	56 976
Samodães	23 863	19 606	43 469

(euros)



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Sande	24 788	19 606	44 394
Várzea de Abrunhais	23 863	19 606	43 469
Vila Nova de Souto d'El-Rei	25 698	19 606	45 304
Lamego (Almacave e Sé)	161 833	19 606	181 439
União das freguesias de Bigorne, Magueija e Pretarouca	64 890	19 606	84 496
União das freguesias de Cepões, Meijinhos e Melcões	62 288	19 606	81 894
União das freguesias de Parada do Bispo e Valdigem	53 230	19 606	72 836
LAMEGO (Total município)	731 873	352 908	1 084 781
Abrunhosa-a-Velha	34 056	19 606	53 662
Alcafache	30 916	19 606	50 522
Cunha Baixa	34 433	19 606	54 039
Espinho	33 668	19 606	53 274
Fornos de Maceira Dão	37 296	19 606	56 902
Freixiosa	24 711	19 606	44 317
Quintela de Azurara	24 914	19 606	44 520
São João da Fresta	25 698	19 606	45 304
União das freguesias de Mangualde, Mesquitela e Cunha Alta	164 026	19 606	183 632
União das freguesias de Moimenta de Maceira Dão e Lobelhe do Mato	47 539	19 606	67 145
União das freguesias de Santiago de Cassurrães e Póvoa de Cervães	62 605	19 606	82 211
União das freguesias de Tavares (Chãs, Várzea e Travanca)	76 968	19 606	96 574
MANGUALDE (Total município)	596 830	235 272	832 102
Alvite	40 721	19 606	60 327
Arcozelos	24 897	19 606	44 503
Baldos	23 863	19 606	43 469
Cabaços	29 750	19 606	49 356
Caria	33 914	19 606	53 520
Castelo	28 076	19 606	47 682
Leomil	55 482	19 606	75 088
Moimenta da Beira	43 101	19 606	62 707
Passô	23 863	19 606	43 469
Rua	24 917	19 606	44 523
Sarzedo	20 335	19 606	39 941
Sever	25 760	19 606	45 366
Vilar	24 289	19 606	43 895
União das freguesias de Paradinha e Nagosa	38 445	19 606	58 051
União das freguesias de Pêra Velha, Aldeia de Nacomba e Ariz	67 194	19 606	86 800
União das freguesias de Peva e Segões	53 596	19 606	73 202
MOIMENTA DA BEIRA (Total município)	558 203	313 696	871 899
Cercosa	25 698	19 606	45 304
Espinho	60 200	19 606	79 806
Marmeleira	33 521	19 606	53 127
Pala	61 727	19 606	81 333
Sobral	88 300	19 606	107 906
Trezózi	33 197	19 606	52 803
União das freguesias de Mortágua, Vale de Remígio, Cortegaça e Almaça	119 557	19 606	139 163
MORTÁGUA (Total município)	422 200	137 242	559 442
Canas de Senhorim	68 439	19 606	88 045
Nelas	73 041	19 606	92 647
Senhorim	53 092	19 606	72 698
Vilar Seco	26 631	19 606	46 237
Lapa do Lobo	26 431	19 606	46 037
União das freguesias de Carvalhal Redondo e Agueira	51 019	19 606	70 625
União das freguesias de Santar e Moreira	55 641	19 606	75 247
NELAS (Total município)	354 294	137 242	491 536
Arcozelo das Maias	45 557	19 606	65 163
Pinheiro	42 931	19 606	62 537
Ribeiradio	35 399	19 606	55 005
São João da Serra	27 467	19 606	47 073
São Vicente de Lafões	24 666	19 606	44 272
União das freguesias de Arca e Varzuelas	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Destriz e Reigoso	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Oliveira de Frades, Souto de Lafões e Sejães	86 424	19 606	106 030
OLIVEIRA DE FRADES (Total município)	357 894	156 848	514 742
Castelo de Penalva	47 390	19 606	66 996
Esmolfe	25 897	19 606	45 503
Germil	23 863	19 606	43 469
Ínsua	37 802	19 606	57 408

(euros)



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Lusinde	23 725	19 606	43 331
Pindo	49 119	19 606	68 725
Real	23 863	19 606	43 469
Sezures	40 436	19 606	60 042
Trancozelos	23 863	19 606	43 469
União das freguesias de Antas e Matela	54 885	19 606	74 491
União das freguesias de Vila Cova do Covelo/Mareco	45 236	19 606	64 842
PENALVA DO CASTELO (Total município)	396 079	215 666	611 745
Beselga	35 600	19 606	55 206
Castainço	27 705	19 606	47 311
Penela da Beira	39 047	19 606	58 653
Póvoa de Penela	28 643	19 606	48 249
Souto	35 190	19 606	54 796
União das freguesias de Antas e Ourozinho	57 147	19 606	76 753
União das freguesias de Penedono e Granja	69 996	19 606	89 602
PENEDONO (Total município)	293 328	137 242	430 570
Barrô	32 045	19 606	51 651
Cárquere	27 406	19 606	47 012
Paus	33 179	19 606	52 785
Resende	55 946	19 606	75 552
São Cipriano	25 158	19 606	44 764
São João de Fontoura	23 863	19 606	43 469
São Martinho de Mouros	47 284	19 606	66 890
União das freguesias de Anreade e São Romão de Aregos	50 745	19 606	70 351
União das freguesias de Felgueiras e Feirão	40 054	19 606	59 660
União das freguesias de Freigil e Miomães	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Ovadas e Panchorra	55 414	19 606	75 020
RESENDE (Total município)	438 819	215 666	654 485
Pinheiro de Ázere	29 563	19 606	49 169
São Joaninho	29 277	19 606	48 883
São João de Areias	48 897	19 606	68 503
União das freguesias de Ovoa e Vimieiro	58 836	19 606	78 442
União das freguesias de Santa Comba Dão e Couto do Mosteiro	87 047	19 606	106 653
União das freguesias de Treixedo e Nagozela	54 561	19 606	74 167
SANTA COMBA DÃO (Total município)	308 181	117 636	425 817
Castanheiro do Sul	35 544	19 606	55 150
Ervedosa do Douro	60 633	19 606	80 239
Nagozelo do Douro	23 863	19 606	43 469
Paredes da Beira	39 339	19 606	58 945
Riodades	36 154	19 606	55 760
Soutelo do Douro	34 023	19 606	53 629
Vale de Figueira	31 031	19 606	50 637
Valongo dos Azeites	23 863	19 606	43 469
União das freguesias de São João da Pesqueira e Várzea de Trevões	95 706	19 606	115 312
União das freguesias de Trevões e Espinhosa	58 680	19 606	78 286
União das freguesias de Vilarouco e Pereiros	68 374	19 606	87 980
SÃO JOÃO DA PESQUEIRA (Total município)	507 210	215 666	722 876
Bordonhos	23 863	19 606	43 469
Figueiredo de Alva	32 791	19 606	52 397
Manhouce	53 374	19 606	72 980
Pindelo dos Milagres	38 618	19 606	58 224
Pinho	31 561	19 606	51 167
São Félix	23 863	19 606	43 469
Serrazes	31 888	19 606	51 494
Sul	63 088	19 606	82 694
Valadares	38 369	19 606	57 975
Vila Maior	30 377	19 606	49 983
União das freguesias de Carvalhais e Candal	70 341	19 606	89 947
União das freguesias de Santa Cruz da Trapa e São Cristóvão de Lafões	62 298	19 606	81 904
União das freguesias de São Martinho das Moitas e Covas do Rio	75 326	19 606	94 932
União das freguesias de São Pedro do Sul, Várzea e Baiões	105 446	19 606	125 052
SÃO PEDRO DO SUL (Total município)	681 203	274 484	955 687
Avelal	23 863	19 606	43 469
Ferreira de Aves	93 023	19 606	112 629
Mioma	34 765	19 606	54 371
Rio de Moinhos	28 929	19 606	48 535
São Miguel de Vila Boa	34 103	19 606	53 709

(euros)



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Sátão	62 680	19 606	82 286
Silvã de Cima	23 863	19 606	43 469
União das freguesias de Águas Boas e Forles	48 776	19 606	68 382
União das freguesias de Romãs, Decermilo e Vila Longa	103 689	19 606	123 295
SÁTÃO (Total município)	453 691	176 454	630 145
Arnas	31 597	19 606	51 203
Carregal	35 927	19 606	55 533
Chosendo	29 750	19 606	49 356
Cunha	32 476	19 606	52 082
Faia	15 522	19 606	35 128
Granjal	29 750	19 606	49 356
Lamosa	28 995	19 606	48 601
Quintela	29 750	19 606	49 356
Vila da Ponte	28 572	19 606	48 178
União das freguesias de Ferreirim e Macieira	46 725	19 606	66 331
União das freguesias de Fonte Arcada e Escurquela	43 645	19 606	63 251
União das freguesias de Penso e Freixinho	41 025	19 606	60 631
União das freguesias de Sernancelhe e Sarzeda	70 398	19 606	90 004
SERNANCELHE (Total município)	464 132	254 878	719 010
Adorigo	25 550	19 606	45 156
Arcos	25 698	19 606	45 304
Chavães	25 698	19 606	45 304
Desejosa	22 735	19 606	42 341
Granja do Tedo	23 863	19 606	43 469
Longa	23 863	19 606	43 469
Sendim	40 646	19 606	60 252
Tabuaço	40 143	19 606	59 749
Valença do Douro	25 698	19 606	45 304
União das freguesias de Barcos e Santa Leocádia	41 600	19 606	61 206
União das freguesias de Paradela e Granjinha	34 678	19 606	54 284
União das freguesias de Pinheiros e Vale de Figueira	33 764	19 606	53 370
União das freguesias de Távora e Pereiro	39 465	19 606	59 071
TABUAÇO (Total município)	403 401	254 878	658 279
Mondim da Beira	25 178	19 606	44 784
Salzedas	30 621	19 606	50 227
São João de Tarouca	44 143	19 606	63 749
Várzea da Serra	46 594	19 606	66 200
União das freguesias de Gouveães e Ucanha	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Granja Nova e Vila Chã da Beira	47 725	19 606	67 331
União das freguesias de Tarouca e Dálvares	87 684	19 606	107 290
TAROUCA (Total município)	329 670	137 242	466 912
Campo de Besteiros	30 384	19 606	49 990
Canas de Santa Maria	40 118	19 606	59 724
Castelões	39 644	19 606	59 250
Dardavaz	31 657	19 606	51 263
Ferreirós do Dão	23 863	19 606	43 469
Guardão	40 877	19 606	60 483
Lajeosa do Dão	50 307	19 606	69 913
Lobão da Beira	33 920	19 606	53 526
Molelos	48 133	19 606	67 739
Parada de Gonta	24 038	19 606	43 644
Santiago de Besteiros	37 391	19 606	56 997
Tonda	27 726	19 606	47 332
União das freguesias de Barreiro de Besteiros e Tourigo	72 002	19 606	91 608
União das freguesias de Caparrosa e Silvares	49 169	19 606	68 775
União das freguesias de Mouraz e Vila Nova da Rainha	51 219	19 606	70 825
União das freguesias de São João do Monte e Mosteirinho	91 048	19 606	110 654
União das freguesias de São Miguel do Outeiro e Sabugosa	51 935	19 606	71 541
União das freguesias de Tondela e Nandufe	79 851	19 606	99 457
União das freguesias de Vilar de Besteiros e Mosteiro de Fráguas	52 093	19 606	71 699
TONDELA (Total município)	875 375	372 514	1 247 889
Pendilhe	39 026	19 606	58 632
Queiriga	49 161	19 606	68 767
Touro	63 044	19 606	82 650
Vila Cova à Coelheira	52 146	19 606	71 752
União das freguesias de Vila Nova de Paiva, Alhais e Fráguas	79 342	19 606	98 948
VILA NOVA DE PAIVA (Total município)	282 719	98 030	380 749

(euros)



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
Abraveses	90 380	15 669	106 049
Bodiosa	58 726	15 669	74 395
Calde	55 646	19 606	75 252
Campo	71 879	15 669	87 548
Cavernães	34 561	19 606	54 167
Cota	58 418	19 606	78 024
Fragosela	42 309	15 669	57 978
Lordosa	46 114	15 669	61 783
Silgueiros	70 812	15 669	86 481
Mundão	42 695	15 669	58 364
Orgens	53 745	15 669	69 414
Povolide	43 046	15 669	58 715
Ranhados	47 102	15 669	62 771
Ribafeita	39 504	19 606	59 110
Rio de Loba	101 556	15 669	117 225
Santos Evos	35 163	15 669	50 832
São João de Lourosa	71 431	15 669	87 100
São Pedro de France	39 277	19 606	58 883
União das freguesias de Barreiros e Cepões	74 660	19 606	94 266
União das freguesias de Boa Aldeia, Farminhão e Torredeita	96 816	15 669	112 485
União das freguesias de Couto de Baixo e Couto de Cima	61 998	15 669	77 667
União das freguesias de Fail e Vila Chã de Sá	64 285	15 669	79 954
União das freguesias de Repeses e São Salvador	83 050	15 669	98 719
União das freguesias de São Cipriano e Vil de Souto	63 711	15 669	79 380
União das freguesias de Viseu	284 835	15 669	300 504
VISEU (Total município)	1 731 719	415 347	2 147 066
Alcofra	47 998	19 606	67 604
Campia	60 161	19 606	79 767
Formelo do Monte	29 750	19 606	49 356
Queirã	45 478	19 606	65 084
São Miguel do Mato	28 321	19 606	47 927
Ventosa	35 007	19 606	54 613
União das freguesias de Cambra e Carvalhal de Vermilhas	64 268	19 606	83 874
União das freguesias de Fatações e Figueiredo das Donas	48 724	19 606	68 330
União das freguesias de Vouzela e Paços de Vilharigues	53 643	19 606	73 249
VOUZELA (Total município)	413 350	176 454	589 804
VISEU (Total distrito)	12 684 503	5 356 059	18 040 562
ARCO DA CALHETA	76 498	19 606	96 104
CALHETA	62 534	19 606	82 140
ESTREITO DA CALHETA	40 661	19 606	60 267
FAJÃ DA OVELHA	49 668	19 606	69 274
JARDIM DO MAR	23 863	19 606	43 469
PAÚL DO MAR	24 877	19 606	44 483
PONTA DO PARGO	48 257	19 606	67 863
PRAZERES	32 828	19 606	52 434
CALHETA (Total município)	359 186	156 848	516 034
CÂMARA DE LOBOS	167 236	19 606	186 842
CURRAL DAS FREIRAS	105 766	19 606	125 372
ESTREITO DE CÂMARA DE LOBOS	115 719	19 606	135 325
QUINTA GRANDE	34 888	19 606	54 494
JARDIM DA SERRA	51 186	19 606	70 792
CÂMARA DE LOBOS (Total município)	474 795	98 030	572 825
IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA	74 470	19 606	94 076
MONTE	132 908	19 606	152 514
FUNCHAL (SANTA LUZIA)	70 935	19 606	90 541
FUNCHAL (SANTA MARIA MAIOR)	155 320	19 606	174 926
SANTO ANTÓNIO	246 055	19 606	265 661
SÃO GONÇALO	83 997	19 606	103 603
SÃO MARTINHO	195 226	19 606	214 832
FUNCHAL (SÃO PEDRO)	85 760	19 606	105 366
SÃO ROQUE	107 888	19 606	127 494
FUNCHAL (SÉ)	42 562	19 606	62 168
FUNCHAL (Total município)	1 195 121	196 060	1 391 181
ÁGUA DE PENA	37 365	19 606	56 971
CANIÇAL	61 348	19 606	80 954
MACHICO	143 521	19 606	163 127
PORTO DA CRUZ	78 851	19 606	98 457



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
SANTO ANTÓNIO DA SERRA	33 755	19 606	53 361
MACHICO (Total município)	354 840	98 030	452 870
CANHAS	66 717	19 606	86 323
MADALENA DO MAR	23 863	19 606	43 469
PONTA DO SOL	95 680	19 606	115 286
PONTA DO SOL (Total município)	186 260	58 818	245 078
ACHADAS DA CRUZ	31 393	19 606	50 999
PORTO MONIZ	77 490	19 606	97 096
RIBEIRA DA JANELA	45 626	19 606	65 232
SEIXAL	63 132	19 606	82 738
PORTO MONIZ (Total município)	217 641	78 424	296 065
CAMPANÁRIO	66 074	19 606	85 680
RIBEIRA BRAVA	94 054	19 606	113 660
SERRA DE ÁGUA	58 049	19 606	77 655
TÁBUA	35 670	19 606	55 276
RIBEIRA BRAVA (Total município)	253 847	78 424	332 271
CAMACHA	102 179	19 606	121 785
CANIÇO	118 036	19 606	137 642
GAULA	52 437	19 606	72 043
SANTA CRUZ	109 428	19 606	129 034
SANTO ANTÓNIO DA SERRA	39 825	19 606	59 431
SANTA CRUZ (Total município)	421 905	98 030	519 935
ARCO DE SÃO JORGE	24 444	19 606	44 050
FAIAL	61 696	19 606	81 302
SANTANA	74 845	19 606	94 451
SÃO JORGE	52 945	19 606	72 551
SÃO ROQUE DO FAIAL	40 173	19 606	59 779
ILHA	39 289	19 606	58 895
SANTANA (Total município)	293 392	117 636	411 028
BOA VENTURA	67 379	19 606	86 985
PONTA DELGADA	36 465	19 606	56 071
SÃO VICENTE	109 226	19 606	128 832
SÃO VICENTE (Total município)	213 070	58 818	271 888
PORTO SANTO	145 188	19 606	164 794
PORTO SANTO (Total município)	145 188	19 606	164 794
RAM (Total RA)	4 115 245	1 058 724	5 173 969
ALMAGREIRA	26 719	19 606	46 325
SANTA BÁRBARA	34 753	19 606	54 359
SANTO ESPÍRITO	48 318	19 606	67 924
SÃO PEDRO	38 558	19 606	58 164
VILA DO PORTO	75 489	19 606	95 095
VILA DO PORTO (Total município)	223 837	98 030	321 867
ÁGUA DE PAU	75 397	19 606	95 003
CABOUÇO	32 749	19 606	52 355
LAGOA (NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO)	71 371	19 606	90 977
LAGOA (SANTA CRUZ)	68 912	19 606	88 518
RIBEIRA CHÃ	23 863	19 606	43 469
LAGOA (AÇORES) (Total município)	272 292	98 030	370 322
ACHADA	31 190	19 606	50 796
ACHADINHA	32 962	19 606	52 568
LOMBA DA FAZENDA	37 791	19 606	57 397
NORDESTE	51 635	19 606	71 241
SALGA	27 855	19 606	47 461
SANTANA	24 333	19 606	43 939
ALGARVIA	18 884	19 606	38 490
SANTO ANTÓNIO DE NORDESTINHO	23 856	19 606	43 462
SÃO PEDRO DE NORDESTINHO	27 201	19 606	46 807
NORDESTE (Total município)	275 707	176 454	452 161
ARRIFES	105 886	19 606	125 492
CANDELÁRIA	28 315	19 606	47 921
CAPELAS	63 759	19 606	83 365
COVOADA	29 429	19 606	49 035
FAIÃ DE BAIXO	61 755	19 606	81 361
FAIÃ DE CIMA	53 995	19 606	73 601
FENAI DA LUZ	35 260	19 606	54 866
FETEIRAS	49 547	19 606	69 153
GINETES	33 560	19 606	53 166

(euros)



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
MOSTEIROS	28 649	19 606	48 255
PONTA DELGADA (SÃO SEBASTIÃO)	56 760	19 606	76 366
PONTA DELGADA (SÃO JOSÉ)	68 235	19 606	87 841
PONTA DELGADA (SÃO PEDRO)	91 220	19 606	110 826
RELVA	47 140	19 606	66 746
REMÉDIOS	24 419	19 606	44 025
ROSTO DO CÃO (LIVRAMENTO)	53 774	19 606	73 380
ROSTO DO CÃO (SÃO ROQUE)	65 349	19 606	84 955
SANTA BÁRBARA	25 667	19 606	45 273
SANTO ANTÓNIO	37 883	19 606	57 489
SÃO VICENTE FERREIRA	39 391	19 606	58 997
SETE CIDADES	40 223	19 606	59 829
AJUDA DA BRETANHA	20 179	19 606	39 785
PILAR DA BRETANHA	18 690	19 606	38 296
SANTA CLARA	45 694	19 606	65 300
PONTA DELGADA (Total município)	1 124 779	470 544	1 595 323
ÁGUA RETORTA	31 011	19 606	50 617
FAIAL DA TERRA	28 258	19 606	47 864
FURNAS	62 270	19 606	81 876
NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS	35 394	19 606	55 000
POVOAÇÃO	61 815	19 606	81 421
RIBEIRA QUENTE	29 172	19 606	48 778
POVOAÇÃO (Total município)	247 920	117 636	365 556
CALHETAS	23 863	19 606	43 469
FENAIIS DA AJUDA	35 530	19 606	55 136
LOMBA DA MAIA	42 263	19 606	61 869
LOMBA DE SÃO PEDRO	25 698	19 606	45 304
MAIA	48 304	19 606	67 910
PICO DA PEDRA	40 725	19 606	60 331
PORTO FORMOSO	33 347	19 606	52 953
RABO DE PEIXE	110 678	19 606	130 284
RIBEIRA GRANDE (CONCEIÇÃO)	41 506	19 606	61 112
RIBEIRA GRANDE (MATRIZ)	57 177	19 606	76 783
RIBEIRA SECA	47 026	19 606	66 632
RIBEIRINHA	45 883	19 606	65 489
SANTA BÁRBARA	33 491	19 606	53 097
SÃO BRÁS	23 863	19 606	43 469
RIBEIRA GRANDE (Total município)	609 354	274 484	883 838
ÁGUA DE ALTO	45 360	19 606	64 966
PONTA GARÇA	77 226	19 606	96 832
RIBEIRA DAS TAÍNHAS	28 828	19 606	48 434
VILA FRANCA DO CAMPO (SÃO MIGUEL)	50 318	19 606	69 924
VILA FRANCA DO CAMPO (SÃO PEDRO)	23 838	19 606	43 444
RIBEIRA SECA	25 493	19 606	45 099
VILA FRANCA DO CAMPO (Total município)	251 063	117 636	368 699
ALTARES	46 759	19 606	66 365
ANGRA (NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO)	58 665	19 606	78 271
ANGRA (SANTA LUZIA)	44 678	19 606	64 284
ANGRA (SÃO PEDRO)	50 161	19 606	69 767
ANGRA (SÉ)	24 258	19 606	43 864
CINCO RIBEIRAS	25 792	19 606	45 398
DOZE RIBEIRAS	25 698	19 606	45 304
FETEIRA	24 540	19 606	44 146
PORTO JUDEU	59 211	19 606	78 817
POSTO SANTO	39 581	19 606	59 187
RAMINHO	25 698	19 606	45 304
RIBEIRINHA	43 419	19 606	63 025
SANTA BÁRBARA	37 852	19 606	57 458
SÃO BARTOLOMEU DE REGATOS	49 560	19 606	69 166
SÃO BENTO	38 255	19 606	57 861
SÃO MATEUS DA CALHETA	50 247	19 606	69 853
SERRETA	29 750	19 606	49 356
TERRA CHÃ	45 622	19 606	65 228
VILA DE SÃO SEBASTIÃO	49 481	19 606	69 087
ANGRA DO HEROÍSMO (Total município)	769 227	372 514	1 141 741
AGUALVA	60 961	19 606	80 567
BISCOITOS	47 614	19 606	67 220



FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
CABO DA PRAIA	23 863	19 606	43 469
FONTE DO BASTARDO	28 318	19 606	47 924
FONTINHAS	36 761	19 606	56 367
LAJES	55 977	19 606	75 583
PRAIA DA VITÓRIA (SANTA CRUZ)	102 457	19 606	122 063
QUATRO RIBEIRAS	29 386	19 606	48 992
SÃO BRÁS	23 917	19 606	43 523
VILA NOVA	33 752	19 606	53 358
PORTO MARTINS	23 863	19 606	43 469
VILA DA PRAIA DA VITÓRIA (Total município)	466 869	215 666	682 535
GUADALUPE	47 322	19 606	66 928
LUZ	33 159	19 606	52 765
SÃO MATEUS	34 447	19 606	54 053
SANTA CRUZ DA GRACIOSA	45 209	19 606	64 815
SANTA CRUZ DA GRACIOSA (Total município)	160 137	78 424	238 561
CALHETA	41 301	19 606	60 907
NORTE PEQUENO	29 750	19 606	49 356
RIBEIRA SECA	72 765	19 606	92 371
SANTO ANTÃO	53 951	19 606	73 557
TOPO (NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO)	24 398	19 606	44 004
CALHETA (SÃO JORGE) (Total município)	222 165	98 030	320 195
MANADAS (SANTA BÁRBARA)	27 470	19 606	47 076
NORTE GRANDE (NEVES)	51 873	19 606	71 479
ROSAIS	43 627	19 606	63 233
SANTO AMARO	40 634	19 606	60 240
URZELINA (SÃO MATEUS)	33 044	19 606	52 650
VELAS (SÃO JORGE)	46 859	19 606	66 465
VELAS (Total município)	243 507	117 636	361 143
CALHETA DE NESQUIM	31 178	19 606	50 784
LAJES DO PICO	78 077	19 606	97 683
PIEDADE	31 716	19 606	51 322
RIBEIRAS	53 634	19 606	73 240
RIBEIRINHA	24 315	19 606	43 921
SÃO JOÃO	47 330	19 606	66 936
LAJES DO PICO (Total município)	266 250	117 636	383 886
BANDEIRAS	40 755	19 606	60 361
CANDELÁRIA	49 206	19 606	68 812
CRIAÇÃO VELHA	35 108	19 606	54 714
MADALENA	65 767	19 606	85 373
SÃO CAETANO	41 671	19 606	61 277
SÃO MATEUS	36 505	19 606	56 111
MADALENA (Total município)	269 012	117 636	386 648
PRAINHA	42 701	19 606	62 307
SANTA LUZIA	41 487	19 606	61 093
SANTO AMARO	29 750	19 606	49 356
SANTO ANTÓNIO	48 556	19 606	68 162
SÃO ROQUE DO PICO	60 988	19 606	80 594
SÃO ROQUE DO PICO (Total município)	223 482	98 030	321 512
CAPELO	39 144	19 606	58 750
CASTELO BRANCO	43 370	19 606	62 976
CEDROS	41 993	19 606	61 599
FETEIRA	37 792	19 606	57 398
FLAMENGOS	37 135	19 606	56 741
HORTA (ANGÚSTIAS)	43 937	19 606	63 543
HORTA (CONCEIÇÃO)	24 630	19 606	44 236
HORTA (MATRIZ)	39 703	19 606	59 309
PEDRO MIGUEL	29 601	19 606	49 207
PRAIA DO ALMOXARIFE	24 939	19 606	44 545
PRAIA DO NORTE	29 750	19 606	49 356
RIBEIRINHA	28 333	19 606	47 939
SALÃO	25 698	19 606	45 304
HORTA (Total município)	446 025	254 878	700 903
FAJÃ GRANDE	33 992	19 606	53 598
FAJÃZINHA	19 906	19 606	39 512
FAZENDA	29 597	19 606	49 203
LAJEDO	19 830	19 606	39 436
LAJES DAS FLORES	44 876	19 606	64 482

(euros)



(euros)

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Adicional	Total transferências
	(1)	(2)	(3)=(1)+(2)
LOMBA	25 906	19 606	45 512
MOSTEIRO	18 597	19 606	38 203
LAJES DAS FLORES (Total município)	192 704	137 242	329 946
CAVEIRA	18 597	19 606	38 203
CEDROS	23 064	19 606	42 670
PONTA DELGADA	40 303	19 606	59 909
SANTA CRUZ DAS FLORES	73 030	19 606	92 636
SANTA CRUZ DAS FLORES (Total município)	154 994	78 424	233 418
RAA (Total RA)	6 419 324	3 038 930	9 458 254
TOTAL CONTINENTE	210 004 025	52 256 469	262 260 494
TOTAL NACIONAL	220 538 594	56 354 123	276 892 717



MAPA 14

MAPA RELATIVO ÀS RESPONSABILIDADES CONTRATUAIS PLURIANUAIS DAS ENTIDADES DOS SUBSECTORES DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

(EM EURO)

ANO ECONÓMICO DE 2022

Página 1/2

PROGRAMAS / MINISTÉRIOS	ENCARGOS PLURIANUAIS TOTAIS *	ESCALONAMENTO PLURIANUAL					
		2022	2023	2024	2025	2026	Seguintes
P001 - ÓRGÃOS DE SOBERANIA							
01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	29 671 541	7 184 119	3 986 707	2 204 820	1 465 469	815 052	1 178 359
P002 - GOVERNAÇÃO							
02 - PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	308 694 469	71 930 252	64 763 227	45 640 098	38 652 107	7 971 158	665 347
16 - COESAO TERRITORIAL	80 779 386	10 079 039	4 495 504	3 204 808	2 761 865	2 700 266	19 730 204
TOTAL PROGRAMA.....	389 473 855	82 009 292	69 258 731	48 844 906	41 413 972	10 671 425	20 395 551
P003 - REPRESENTAÇÃO EXTERNA							
03 - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	205 916 197	33 284 070	22 303 283	10 616 940	6 572 398	5 630 625	13 686 148
P004 - DEFESA							
04 - DEFESA NACIONAL	3 125 808 430	515 964 112	404 209 954	301 039 041	219 805 833	192 613 669	224 782 956
P005 - SEGURANÇA INTERNA							
05 - ADMINISTRAÇÃO INTERNA	277 070 811	98 434 318	39 121 085	11 365 931	4 798 883	2 607 143	21 963 006
P006 - JUSTIÇA							
06 - JUSTIÇA	222 763 050	77 518 424	29 310 357	12 087 382	3 414 439	2 589 474	5 499 879
P007 - FINANÇAS							
07 - FINANÇAS	870 932 231	237 965 179	58 362 749	34 764 959	8 906 940	6 158 925	18 338 501
P009 - ECONOMIA E MAR							
08 - ECONOMIA E MAR	1 780 676 017	51 098 353	35 370 940	24 169 840	20 505 273	16 440 793	1 499 023 522
P010 - CULTURA							
09 - CULTURA	519 155 914	99 418 351	38 759 444	25 689 302	21 394 130	12 694 174	69 182 568
P011 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR							
10 - CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	2 982 869 120	658 009 884	442 991 801	228 990 577	56 257 491	9 599 366	4 180 437
P012 - ENSINO BASICO E SECUNDARIO E ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR							
11 - EDUCAÇÃO	2 525 576 419	403 564 645	191 736 805	133 526 505	93 498 905	77 287 107	500 859 491
P013 - TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL							
12 - TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	59 615 610	19 391 775	4 780 387	1 191 793	1 024 172	655 494	2 220 000
P014 - SAÚDE							
13 - SAÚDE	6 633 899 318	1 014 698 235	441 022 686	253 646 428	159 436 005	156 747 258	1 079 607 370



ANO ECONÓMICO DE 2022

PROGRAMAS / MINISTÉRIOS	ENCARGOS PLURIANUAIS TOTAIS *	ESCALONAMENTO PLURIANUAL					
		2022	2023	2024	2025	2026	Seguintes
P015 - AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA							
14 - AMBIENTE E DA AÇÃO CLIMÁTICA	3 277 240 648	610 810 433	660 251 390	513 487 943	330 657 811	35 433 167	92 931 432
P016 - INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO							
15 - INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO	39 523 093 483	3 325 117 414	2 520 635 745	2 284 477 094	2 250 694 515	1 692 602 533	9 961 393 042
P017 - AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO							
17 - AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO	4 324 182 072	668 858 371	360 236 110	6 322 207	2 475 966	2 944 294	23 805 000
TOTAL GERAL.....	66 747 944 715	7 903 326 975	5 322 338 175	3 892 425 669	3 222 322 201	2 225 490 498	13 539 047 263

Fonte: MF/DGO

* Inclui o valor escalonado dos encargos em anos anteriores ao ano do orçamento

115438133